



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XIII — N.º 183

CAPITAL FEDERAL

DOMINGO, 14 DE DEZEMBRO DE 1958

CONGRESSO NACIONAL

PRESIDÊNCIA

Instalação da 5.ª Sessão Legislativa Extraordinária da 3.ª Legislatura — Convocado o Congresso Nacional, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Constituição Federal, por mais de um terço da Câmara dos Deputados, conforme comunicação constante do ofício n.º 1-58, de 18 de novembro findo, do Presidente da Câmara dos Deputados ao Presidente do Senado (publicado no *Diário do Congresso Nacional*, Seção II, de 21 do mesmo mês, página 2.248), para se reunir extraordinariamente de 5 a 31 de janeiro de 1959, faça público que o ato inaugural da sessão legis-

lativa extraordinária assim convocada realizar-se-á na data inicial desse período, às 15 horas, no Palácio Tiradentes.

Senado Federal, em 1.º de dezembro de 1958.

Senador Apolônio Salles,

Vice-Presidente no exercício da Presidência do Senado Federal

SENADO FEDERAL

Mesa

Presidente — João Goulart (Vice-Presidente da República).
Vice-Presidente — Senador Apolônio Salles.
1.º Secretário — Senador Cunha Mello.
2.º Secretário — Senador Freitas Cavalcanti.
3.º Secretário — Senador Victorino Freire.
4.º Secretário — Senador Domingos Vellasco.
1.º Suplente — Senador Mathias Olympio.
2.º Suplente — Senador Prisco dos Santos.

Líderes e Vice-Líderes Da Maioria

Líder: Filinto Müller.
Vice-Líderes: Gaspar Veloso, Lima Guimarães, Gilberto Marinho, Lamira Bittencourt.

Da Minoria

Líder: João Villasboas.
Vice-líder: Rui Palmeira.

Dos Partidos

DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Líder: Filinto Müller.

DO PARTIDO REPUBLICANO

Líder: Atílio Vivacqua.

DA UNIÃO DEMOCRÁTICA NACIONAL

Líder: João Villasboas.
Vice-Líder: Rui Palmeiras.

DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Líder: Lima Guimarães.
Mourão Vieira,
Saldo Ramos

DO PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

Líder: Reginaldo Cavalcanti.
Vice-Líder: Lino de Mattos.

DO PARTIDO LIBERTADOR

Líder: Novais Filho.

Comissão Diretora

Apolônio Salles — Presidente.
Cunha Mello.
Freitas Cavalcanti.
Victorino Freire.
Domingos Vellasco.
Mathias Olympio.
Prisco dos Santos.
Secretário: Luiz Nabuco (Diretor Geral da Secretaria).

Comissão de Constituição e Justiça

Lourival Fontes — Presidente.
Daniel Krieger — Vice-Presidente (1).
Gilberto Marinho.
Benedito Valadares.
Gaspar Veloso.
Ruy Carneiro (2).
Argemiro de Figueiredo.
Lima Guimarães.
Rui Palmeira.
Atílio Vivacqua.
Jorge Maynard.
(1) Substituído temporariamente pelo Senador João Villasboas.
(2) Substituído temporariamente pelo Senador Lamira Bittencourt.
Secretário — Odenegus Gonçalves Leite.
Reuniões — Quartas-feiras, às 10,30 horas.

Comissão de Economia

Carlos Lindenberg — Presidente.
Bernardes Fávora — Vice-Presidente.
Alô Guimarães.
Lima Teixeira.
Alencastro, Guimarães.
Argemiro de Figueiredo.

Juracy Magalhães.
Leônidas de Mello.
Secretária — Maria do Carmo Rondon Ribeiro Saraiva.
Reuniões — Terças-feiras, às 16 horas.

Comissão de Educação e Cultura

Mourão Vieira — Presidente.
Públio de Mello — Vice-Presidente.
Gilberto Marinho.
Mem de Sá.
Saulo Ramos.
Ezequias da Rocha (1).
Reginaldo Fernandes.
(1) Substituído temporariamente pelo Sr. Atílio Vivacqua.
Secretário: Diva Gallotti.
Reuniões — Sextas-feiras, às 15,30 horas.

Comissão de Finanças

Alvaro Adolpho — Presidente.
Vivaldo Lima — Vice-Presidente.
Lamira Bittencourt.
Ary Vianna.
Lima Guimarães.
Onofre Gomes.
Paulo Fernandes.
Daniel Krieger.
Carlos Lindenberg.
Mathias Olympio.
Parsifal Barroso.
Juracy Magalhães.
Julio Leite.
Othon Mäder.
Lino de Mattos.
Novais Filho.
Auro Moura Andrade.

SUPLENTE

Gaspar Veloso.
Mourão Vieira.
Atílio Vivacqua.
Mem de Sá.

Comissão de Redação

1 — Ezequias da Rocha — Presidente.

2 — Sebastião Archer — Vice-Presidente.
3 — Públio de Mello.
4 — Rui Palmeira.
5 — Saulo Ramos.
Secretária — Cecília de Remede Martins.
Reuniões — Terças-feiras, às 15 horas.

Comissão de Relações Exteriores

João Villasboas — Presidente.
Bernardes Filho — Vice-Presidente (1).
Georgino Avelino.
Gilberto Marinho.
Benedicto Valadares.
Lourival Fontes.
Gomes de Oliveira.
Rui Palmeira.
Moura Andrade.
(1) Substituído temporariamente pelo Sr. Atílio Vivacqua.
Secretário — J. B. Castejon.
Reuniões — Quartas-feiras, às 14 horas.

Comissão de Saúde Pública

Reginaldo Fernandes — Presidente.
Alô Guimarães — Vice-Presidente.
Pedro Ludovico.
Ezequias da Rocha.
Vivaldo Lima.
Secretária: Diva Gallotti.
Reuniões — Quartas-feiras, às 14 horas.

Comissão de Legislação Social

Lima Teixeira — Presidente.
Ruy Carneiro — Vice-Presidente (1).
Lamira Bittencourt.
Primio Beck (2).
Lino de Mattos.
Waldemar Santos.
Sylvio Curvo.

João Arruã
Aristido Rodrigues.
(1) Substituído pelo Sr. Ribeiro
Casado.
(2) Substituído pelo Sr. Moreira
Filho
Reunião — Quartas-feiras, às 16
horas.
Secretário — Pedro de Carvalh
Müller.

Comissão de Segurança Nacional

Onofre Gomes — Presidente
Calado de Castro — Vice-Presi-
dente
Pedro Ludovico.
Moreira Filho.
A. Encastro Guimarães.
Sélio Curvo (1).
Jorge Maynard.
(1) Substituído temporariamente
pelo Sr. Mario Motta
Secretária: R. Maria Duarte.
Reuniões — Quartas-feiras, às 17h
horas.

Comissão de Serviço Público Civil

Prisco dos Santos — Presidente.
Gilberto Marinho — Vice-Presi-
dente.
Mem de Sá.
Calado de Castro.
Ary Vianna.
Carlos Lindenberg.
Secretária — Ily Rodrigues Alves.
Reuniões — Quintas-feiras, às
16 horas.

Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas

Jorge Maynard — Presidente.
Néves da Rocha — Vice-Presidente
Waldemar Santos.
Novais Filho.
Coimbra Bueno (*).
(*) Substituído temporariamente
pelo Sr. Frederico Nunes.
Secretária — Maria Cherubina
Costa.
Reuniões — Quartas-feiras, às 15
horas.

Comissões Especiais

Comissão de Revisão do Código de Processo Civil

João Villasboas — Presidente.
Georgino Avelino — Vice-Presidente
Atílio Vivacqua — Relator.
Primo Müller.
Secretário: José da Silva Lisboa.
Reuniões — Quartas-feiras.

Comissão Especial incumbida de elaborar os Projetos do Código Eleitoral e do Código Partidário.

João Villasboas — Presidente.
Mem de Sá — Vice-Presidente.
Gaspar Velloso — Relator do Pro-
jeto do Código Eleitoral.
Gomes de Oliveira — Relator do
Projeto do Código Partidário.
Lameira Bittencourt.
Francisco Arruda — Secretário.

Comissão de Mudança da Capital

Coimbra Bueno — Presidente.
Paulo Fernandes — Vice-Presidente.
Atílio Vivacqua — Relator.
Alberto Pasqualini (1).
Lino de Mattos.
(1) Substituído temporariamente
pelo Sr. Primio Beck.
Reuniões — Quintas-feiras.
Secretário: Sebastião Veiga

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

MAURO MONTEIRO

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas Oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
AVENIDA RODRIGUES ALVES, 1

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 50,00
Ano Cr\$ 96,00

Exterior

Ano Cr\$ 136,00

FUNCIONARIOS

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 29,00
Ano Cr\$ 76,00

Exterior

Ano Cr\$ 103,00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais, serão fornecidos aos assinaturas somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

Comissão de Estudos do Projeto destinado ao Senado Federal, em Brasília.

Cunha Mello — Presidente.
Francisco Gallotti — Vice-Presi-
dente.
Coimbra Bueno.
Mourão Vieira.
Jorge Maynard.
Isaac Brown — Consultor Técnico.
Reuniões — Quartas-feiras, às 16
horas.
Secretária — Alva Lirio Rodrigues.

Comissão de Consolidação das Leis do Trabalho

Senadores

Lima Teixeira — Presidente.
Ernani Sátiro — Vice-Presidente.
Ruy Carneiro.
Argemiro de Figueiredo.
Kerginaldo Cavalcanti.
Othon Mäder.
Aarão Steimbruch — Relator Geral.
Tarso Dutra.
Jefferson Aguiar.
Cunha Mello — Presidente
Moura Fernandes.
Licurgo Leite.
Lourival de Almeida.
Raimundo Brito.

Comissão Especial do Vale do Rio Doce

1 — Benedito Valadares — Presi-
dente.
2 — Othon Mäder — Vice-Presi-
dente.
3 — Atílio Vivacqua.
4 — Jorge Maynard.
5 — Lima Teixeira.
Secretária: Cecília de Rezende
Martins.

Comissão Especial de Estudo da Política de Produção e Exportação.

Lima Teixeira — Presidente.
Fernandes Távora — Vice-Presi-
dente.
Gaspar Velloso — Relator Geral.
Mourão Vieira.
Francisco Gallotti.
Gilberto Marinho.
Atílio Vivacqua.
Coimbra Bueno.
Primio Beck (1).

(1) Substituído temporariamente
pelo Sr. Gomes de Oliveira.

Secretário — José Geraldo da
Cunha.

Comissão de Reforma Constitucional para emitir parecer sobre Projeto de Reforma Constitucional n. 1, de 1956, que altera a Emenda Constitucional n. 2.

Atílio Vivacqua — Presidente.
Lima Guimarães — Vice-Presidente.
Gilberto Marinho.
Ruy Carneiro.
Saulo Ramos.
Gaspar Velloso.
Lourival Fontes.
Calado de Castro.
Alvaro Adolpho.
Aloí Guimarães.
Moreira Filho.
Argemiro de Figueiredo.
João Villasboas.
Daniel Krieger.
Mem de Sá.
Lino de Mattos.

Comissão Mista de Reforma Administrativa

Horácio Lafer — Presidente.
Gomes de Oliveira — Vice-Presi-
dente.
Gustavo Capanema — Relator.
Afonso Arinos — Relator.
Biac Pinto.
Batista Ramos.
Primo Müller.
Arnaldo Odebrecht.
Ary Vianna.
Cunha Mello.
Coimbra Bueno.
Juracy Magalhães.
Bernardes Filho.

Comissão Mista incumbida de sugerir medidas legislativas que regulem a organização político-administrativa, legislativa e judiciária da futura Capital da República.

SENADORES

Cunha Mello — Presidente.
Gilberto Marinho.
João Villasboas.

DEPUTADOS

Brasilio Machado Neto — Vice-
Presidente.
Adauto Lucio Cardoso.
João Machado.
Secretário — Mécio dos Santos
Andrade.
Auxiliar — Alva Lirio Rodrigues.

Atas das Comissões

Comissão de Redação

47.ª REUNIAO, EM 13 DE DEZEM-
BRO DE 1958

(EXTRAORDINARIA)

As dez horas e quarenta e cinco minutos, do dia treze de dezembro, do ano de mil novecentos e cinquenta e oito, na Sala das Comissões, reuniu-se a Comissão de Redação, sob a presidência do Sr. Senador Ezchias da Rocha, achado-se presentes os Senhores Senadores Sebastião Archer e Público de Mello.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Senadores Ruy Palmeira e Saulo Ramos.

E' lida e sem alterações, aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova os pareceres em que os Srs. Sebastião Archer e Público de Mello oferecem a redação final das emendas do Senado, respectivamente:

— ao Projeto de Lei da Câmara número 64, de 1957, que estabelece normas para colonização de terras no Polígono das Secas;

— ao Projeto de Lei da Câmara número 171, de 1957, que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, e dá outras providências.

As onze horas e dez minutos, esgotada a matéria constante de pauta, o Sr. Presidente encerra a reunião, lavrando eu, Cecília de Rezende Martins, Secretária, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

Comissão Mista incumbida de sugerir medidas legislativas que regulem a organização Político-Administrativa, Legislativa e Judiciária da futura Capital da República e do futuro Estado da Guanabara.

Aos doze dias do mês de dezembro do mil, novecentos e cinquenta e oito, às quinze horas e trinta minutos,

reune-se na Sala das Comissões do Senado Federal, a Comissão Mista Incumbida de Sugerir Medidas Legislativas que Regulem a Organização Politico-Administrativa, Legislativa e Judiciária da Futura Capital da República e do Futuro Estado da Guanabara, sob a presidência do Senhor Deputado Brasília Machado Neto, Vice-Presidente, presentes os Srs. Senadores Lima, Guimarães, Gilberto Marinho e João Villasboas e os Senhores Deputados Mario Martins e João Machado.

O Sr. Presidente iniciou os trabalhos apresentando os motivos de não haver marcado nenhuma reunião da Comissão desde o afastamento temporário do Sr. Senador Cunha Mello, Presidente efetivo, tendo sido bem acolhidas as explicações dadas.

Lida a ata e posta em discussão, o Sr. João Machado pede a palavra e propõe que se acrescente ao final do título da Comissão a expressão: "e do futuro Estado da Guanabara".

E' aprovada a ata, bem como a sugestão formulada pelo Sr. João Machado.

Fazendo uso da palavra, o Senhor Senador João Villasboas, relator, juntamente com os Srs. Deputado Brasília Machado Neto e Senador Lima Guimarães da parte referente à futura Capital, apresenta à consideração dos seus pares um Projeto de Emenda à Constituição substituindo a expressão "Distrito Federal" inserta nos vários artigos da Constituição Federal pela expressão "Capital da República" e dispondo sobre a organização da Justiça Federal e Justiça local de Brasília. Após ler seu trabalho, o Sr. João Villasboas faz, verbalmente, a respectiva justificativa.

Em seguida, o Deputado João Machado tece considerações elogiosas sobre o trabalho do Sr. Senador João Villasboas, prometendo, porém, no momento oportuno, debater o assunto com mais vagar. Adiante entrelanta que ainda acha muito grande a área de mil e quinhentos quilômetros quadrados fixada pelo Sr. João Villasboas, em seu projeto, para a futura Capital da República, que deveria ter, na sua opinião, no máximo mil quilômetros quadrados.

Ainda com a palavra, o Senhor Deputado João Machado, relator juntamente com os Srs. Senador Gilberto Marinho e Deputado Mario Martins da parte referente ao futuro Estado da Guanabara, apresenta um Projeto de Lei sobre a administração do futuro Estado da Guanabara. Justificando seu trabalho, o Sr. Deputado João Machado explica que julga desnecessário emendar-se a Constituição para regulamentar a mudança da Capital, o que poderá ser feito mediante leis ordinárias complementares do § 4.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Sr. Presidente marca, então, uma reunião para a próxima quinta-feira, dia 18, quando serão apreciados os dois trabalhos apresentados.

Por sugestão do Sr. Deputado João Machado, o Sr. Presidente determina que o Sr. Secretário consigna, para estudo da Comissão, os avulsos dos projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados de autoria dos Srs. Deputados Jonas Bahianas e Taciano de Mello, sobre a mudança da Capital.

Nada mais havendo que tratar, encerra-se a reunião, da qual, eu Miécio dos Santos Andrade, Secretário, lavro a presente ata, que, uma vez aprovada será assinada pelo Senhor Presidente.

ATA DA 196.ª SESSÃO DA 4.ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 3.ª LEGISLATURA, EM 13 DE DEZEMBRO DE 1958

Extraordinária

PRESIDÊNCIA DO SR. APOLÔNIO SALLES

Sumário

PROJETOS DE LEI CHEGADOS DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Projetos de Lei da Câmara:

— n.º 197 (na Câmara dos Deputados: 2.167-D, de 1956) que concede a pensão especial de Cr\$ 3.000,00 mensais a Felizardo Avelino de Cerqueira, guia da Comissão Demarcadora de Limites Brasil-Peru;

— n.º 198 (na Câmara dos Deputados: 2.468-B, de 1957), que concede isenção de todos os direitos, imposto de consumo e taxas alfandegárias para um altar de mármore, importado pela Escola Belém do Horto, de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul;

— n.º 199 (na Câmara dos Deputados: 3.944-B, de 1958), que autoriza a remoção dos restos mortais do Marechal Manuel Deodoro da Fonseca para o nicho existente no pedestal do monumento;

— n.º 200 (na Câmara dos Deputados: 3.308-B, de 1957), que dispõe sobre direitos e deveres de servidores que prestam serviços nas sociedades de economia mista federais ou subsidiárias e nas empresas de serviço público encampadas pela União e arrendadas aos Estados.

DISCURSOS PROFERIDOS

Senador Rui Palmeira: Crítica ao Plano de Economia do Governo.

Senador Ruy Carneiro: Explicações da Cia. Delta Line.

Senadores Prisco dos Santos, Daniel Krieger, Filinto Müller e Mem de Sá: Projeto de Resolução n.º 2, de 1955, que reforma o Regimento Interno do Senado, em votação.

MATERIAS VOTADAS

Projetos de Resolução:

— n.º 2, de 1955, que reforma o Regimento Interno do Senado. (Aprovado).
— n.º 21, de 1958, que altera o Quadro da Garagem do Senado. (Aprovado em Redação Final).

As 10 horas acham-se presentes os Srs. Senadores:

Vivaldo Lima. — Mourão Vieira. — Prisco dos Santos. — Lameira Bittencourt. — Sebastião Archer. — Victorino Freire. — Públio de Mello. — Waldemar Santos. — Mathias Olympio. — Legnidas Mello. — Onofre Gomes. — Fernandes Távora. — Kerginaldo Cavalcanti. — Reginaldo Fernandes. — Ruy Carneiro. — Argemiro de Figueiredo. — Apolônio Salles. — Ezequias da Rocha. — Freitas Cavalcanti. — Rui Palmeira. — João Lege. — Jorge Maynard. — Lourival Fontes. — Lima Teixeira. — Carlos Lindenberg. — Atilio Vreacqua. — Ary Vianha. — Moreira Filho. — Arlindo Rodrigues. — Alencastro Guimarães. — Caiado de Castro. — Gilberto Marinho. — Benedito Valladares. — Lima Guimarães. — Lino de Mattos. — Domingos Vellasco. — Coimbra Bueno. — Pedro Ludovico. — Mario Motta. — João Villasboas. — Filinto Müller. — Othon Mader. — Gaspar Veloso. — Gomes de Oliveira. — Francisco Callotti. — Daniel Krieger. — Mem de Sá. — (46).

O SR. PRESIDENTE:

— A lista de presença acusa o comparecimento de 46 Srs. Senadores. Havendo número legal, está aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. Jorge Maynard, servindo de 2.º Secretário, procede à leitura da ata da sessão anterior, que, posta em discussão, é sem debate aprovada.

O Sr. Moreira Filho, servindo de 1.º Secretário, dá conta do seguinte

Expediente

OFÍCIOS

— Da Câmara dos Deputados, ns. 1.424, 1.423, 1.425 e 1.427,

encaminhando autógrafos dos seguintes

Projeto de Lei da Câmara N. 197, de 1958

(N.º 2.167-D, DE 1956, NA CAMARA DOS DEPUTADOS)

Concede a pensão especial de Cr\$ 3.000,00 mensais a Felizardo Avelino de Cerqueira, guia da Comissão Demarcadora de Limites Brasil-Peru.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É concedida a pensão especial de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) mensais a Felizardo Avelino de Cerqueira, catequista de índio, guia da Comissão Demarcadora de Limites Brasil-Peru.

Art. 2.º A pensão a que se refere esta lei será paga pela dotação orçamentária do Ministério da Fazenda, destinada aos pensionistas da União.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças

Projeto de Lei da Câmara N. 198, de 1958

(N.º 2.468-B, DE 1957, NA CAMARA DOS DEPUTADOS)

Concede isenção de todos os direitos, imposto de consumo e taxas alfandegárias para um altar de mármore, importado pela Escola Belém do Horto, de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É concedida isenção de todos os direitos, imposto de consumo e taxas alfandegárias, exceto a de Previdência Social, para 1 (um) altar de mármore, pesando 3.800 (três mil e oitocentos) quilos, importado pela Escola Belém do Horto, mantida pela Associação Instrução e Caridade, com sede em Porto Alegre, Estado do Rio

Grande do Sul, e que se encontra na Alfândega de Porto Alegre.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

As Comissões de Economia e de Finanças

Projeto de Lei da Câmara N. 199, de 1958

(N.º 3.944-B, DE 1958, NA CAMARA DOS DEPUTADOS)

Autoriza a remoção dos restos mortais do Marechal Manuel Deodoro da Fonseca para o nicho existente no pedestal do monumento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a remover os restos mortais do Marechal Manuel Deodoro da Fonseca, do Cemitério de São Francisco Xavier, para o nicho construído pela Prefeitura do Distrito Federal, na base do monumento, à Praça Marechal Deodoro, no Distrito Federal.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

As Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças

Projeto de Lei da Câmara N. 200, de 1958

(N.º 3.308-B, DE 1957, NA CAMARA DOS DEPUTADOS)

Dispõe sobre direitos e deveres de servidores que prestam serviços nas sociedades de economia mista federais ou subsidiárias e nas empresas de serviço público encampadas pela União e arrendadas aos Estados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os servidores da União que integrarem quadros e tabelas extintos e continuem a prestar, nas sociedades de economia mista federais ou subsidiárias, serviços compatíveis com os seus cargos ou funções, permanecerão com todos os direitos, e deveres inerentes à sua condição de servidores públicos.

Art. 2.º Aos servidores das empresas de serviço público encampadas pela União, que integrem ou passem a integrar sociedades de economia mista federais, serão atribuídos os mesmos direitos e deveres dos servidores autárquicos.

Art. 3.º Os servidores de empresas de serviços públicos federais arrendadas aos estados e que sejam ou venham a ser incluídas em sociedades de economia mista dependentes da União, poderão optar, dentro em 90 (noventa) dias, pelos direitos e deveres que lhes são atribuídos ou pelos inerentes à condição de servidores autárquicos federais.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

As Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças

Parecer n. 622, de 1958

Da Comissão Diretora, apresentando a redação final do Projeto de Resolução n.º 21, de 1958, que altera o Quadro da Garagem do Senado Federal

Relator: Sr. Prisco dos Santos.

Tendo sido aprovado, sem emendas, o Projeto de Resolução n.º 21, de 1958, a Comissão Diretora apresenta, como se segue, a sua Redação Final:

RESOLUÇÃO

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º Ficam criados, no Quadro da Secretaria do Senado Fede-

ral, 17 cargos de Motorista Auxiliar, Padrão J.

§ 1.º Serão aproveitados nos aludidos cargos os atuais contratados que preencham os requisitos exigidos no item II do art. 20 da Resolução n.º 4, de 1955.

2.º As ocupantes do cargo de Motoristas Auxiliares, padrão J, e assegurando o acesso à classe inicial da carreira de Motorista.

Art. 2.º A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão Diretora, em 13 de dezembro de 1958. — *Apóloio Sales. — Freitas Cavalcanti. — Victorino Freire. — Prisco dos Santos.*

O SR. PRESIDENTE:

Está finda a leitura do expediente. Tem a palavra o nobre Senador Rui Palmeira, primeiro orador inscrito.

O SR. RUI PALMEIRA:

(Não foi revisto pelo orador). — Senhor Presidente, bem próximo do encerramento das atividades legislativas deste ano, não ocupo a tribuna para nenhum exame do trabalho realizado. E cedo. Gostariamos, antes, de lembrar que ao votar a lei orçamentária, a principal responsabilidade do Congresso, nós, em mais de uma oportunidade, procuramos assegurar recursos para que as diversas regiões do país tivessem despertadas forças e atividades econômicas merecedoras do amparo do Estado. Sobretudo a nós, representantes daquelas regiões menos desenvolvidas, cumpre considerar que o nosso maior e mais importante dever é levar os recursos com que estimulamos essas fontes de riqueza que não podem, por motivos conhecidos, ser obra de investimentos decorrentes da iniciativa privada.

O Estado tem de supri-las. O Estado tem de estar presente para, em lugar dessa iniciativa privada que não é estimulada, fazer alguma coisa. Nós, representantes de cada uma dessas regiões do Norte, Nordeste e Centro, sobretudo o Nordeste tão atormentado por aquilo que poderíamos chamar o inextinguível flagelo da seca — que até hoje não teve encaminhamento adequado, para solucionar ou remediar as más consequências que trás para a economia e até para a vida regional — nós, representantes dessa região, procuramos colocar recursos, mesmo minguados, para que, no ano vindouro, tenhamos a oportunidade que até não nos foi dada de vê-los aplicados. Esharramos porém, com o embaraço de sempre.

Durante quantos anos temos nichado recursos para obviar, é verdade que fragmentariamente, a problemas dessas regiões menos desenvolvidas! No entanto, depois aprovada pelo Congresso a inclusão de tais recursos no Orçamento, assistimos, com o maior pesar, à verdadeira poda que o cutelo do Ministério da Fazenda faz nas verbas destinadas a beneficiar aquelas regiões.

Nesta oportunidade, depois de um ano de tanta atividade legislativa, de tanto trabalho e até de tanta agitação, quando nos reunimos já no fim da Sessão Legislativa, julgamos oportuno renovar apelo que temos dirigido ao Senhor Presidente da República, já que tem sido impossível a S. Exa. abrir mão desse processo de executar apenas parcialmente o Orçamento, que se leve em consideração a orientação, que os órgãos técnicos dos diversos Ministérios possam oferecer na elaboração do chamado «Plano de Economia».

Não faz muitos dias, Sr. Presidente, em reunião da Confederação Rural Brasileira, tivemos oportunidade de ouvir de um técnico do Ministério da Agricultura as afirmações mais melancóli-

cas a respeito do funcionamento do seu serviço.

A propósito, lembraria que a Comissão de Economia, vez por outra, convocasse os Chefes de Serviços, para, ouvindo-os, ter ideia bem viva de como estão funcionando os Ministérios. Se colhermos pessoalmente de cada um deles as informações que nós possamos fornecer — e é evidente que nem tudo podem declarar com absoluta franqueza — chegaremos à desoladora conclusão de que esses Ministérios, sobretudo o da Agricultura, funcionam muito pouco. Não há boa vontade nem dinamismo de Ministros, não há capacidade de funcionários, não há experiência de técnicos capazes do milagre de realizar alguma coisa, se lhes não dão os recursos.

O Ministério da Agricultura é, então, o mais desgraçado dos Ministérios desta República, o que tem o menor quinhão nas verbas destinadas ao funcionamento da máquina administrativa do País. Além de insuficiente as dotações que o Poder Executivo e o próprio Congresso Nacional lhe concedem, o Plano de Economia cai sobre ele como gafanhoto a devorar tudo.

Ouvi, Sr. Presidente, a referência ao caso do combate a uma praga de cigarrinhas. O crédito de quatro milhões de cruzeiros, obtido para esse fim, era, realmente, ridículo, mas, talvez, mesmo, com seu caráter simbólico, pudesse atemorizar a cigarrinha, contê-la, nas suas atividades destruidoras. O Serviço traçou um plano dentro dos limites permitidos pelos recursos, e, quando se dispunha à ação, chegou o afiado cutelo do Plano de Economia e cortou, cinquenta por cento da verba. Procurou, então, adaptar sua atividade à utilização restantes cinquenta por cento. Tudo pronto, quando ia iniciar-se a guerra à cigarrinha, chegou a notícia de que os outros cinquenta por cento haviam sido devorados pelo Plano de Economia.

Com verba global insuficiente, teve, então, o Serviço de mobilizar poucos recursos para enfrentar uma praga que causou milhões, se não, bilhões de cruzeiros de prejuízo à economia pecuária dos Estados de Minas Gerais e Bahia.

Esse é apenas um exemplo, Senhor Presidente.

Se formos a outros departamentos do Ministério da Agricultura, do Ministério que deveria ter — sabe-o bem V. Exa., com a autoridade e experiência de técnico no assunto — voltadas para ele todas as atenções de um País onde a atividade agrícola é mais importante, ou se presume o, seja: veremos que se despojava de seus melhores técnicos, uns porque atingiram o fim de sua carreira, atravessada penosamente. Dotados de extraordinário espírito público, levaram-na até o fim, sem desanimar e cruzar os braços, e chegaram ao seu coroamento com uma aposentadoria de miséria. Outros, porém, abandonam o serviço público, por não encontrarem estímulo, nem terem a remuneração necessária a que empreguem seu tempo integral na atividade para a qual são convocados pelo Estado.

Se chegarmos, por exemplo ao Departamento da Produção Mineral, que deveria ser considerado como da maior relevância, verificaremos que está quase morto, pelo menos, hemiplégico, o que nós dá certa tristeza. Existe ali um saldo de bons funcionários, ainda movimentando papéis e esperando — como nas regiões da seca, em que alguém, com seu pote aguarda que as gotas d'água se juntem, até enchê-lo — esperando que se juntem os centavos, os cruzeiros, para que seja possível o cumprimento de diligências em

determinadas regiões do País. Fora disso, ficam a assinar papéis e a refletir, naturalmente, nos tristes destinos que aguardam este País, onde estão abandonados os problemas mais sérios e fundamentais.

Esses homens deveriam merecer maior atenção e sua conduta considerada com o maior apreço, estão relegados a completo esquecimento, verdadeiro desprezo; entretanto, possuidores de elevado espírito público, assistem, melancolicamente, à própria imobilização, quando as suas energias e os seus sentimentos de patriotismo e do cumprimento do dever lhes indicava um caminho diferente. Assistem a essa, imobilização contra a vontade, como um dos mais nefastos e prejudiciais desestímulos ao funcionamento da máquina administrativa do País.

Se sairmos do Departamento da Produção Mineral, onde, creio, quase cem por cento da maioria das suas dotações entram nos planos de economia e de onde já saíram muitos — posso dizer, quase todos — dos seus melhores elementos, se de lá passarmos a outro Departamento daquele Ministério, encontraremos o mesmo quadro: bons técnicos, homens que desejam trabalhar, mas de braços cruzados, com a tortura de assistir a uma estagnação, que eles têm consciência de ser absolutamente prejudicial aos interesses da economia nacional.

Nada pode funcionar. A luta, hoje, dos ministros, não é a de reunir os seus técnicos, mobilizando as suas equipes, traçar planos de ação, ver que gastam e como gastam os recursos que lhes são atribuídos, para que os ministérios funcionem bem. E, antes, Sr. Presidente, conseguir que um pouco das verbas que lhes foram distribuídas cheguem aos seus ministérios, para que possam ao menos se manter de portas abertas.

É uma tristeza, Sr. Presidente. Não sei onde o Governo tem a cabeça. Não sei como tendo perfeita consciência da gravidade do problema — sentida aliás por todos nós — não encontra solução capaz de fazer funcionar esses setores da Administração Pública fundamentais ao fortalecimento da economia nacional.

Não sei por que prefe, ao em vez de prestigiar o Ministério da Agricultura dar-lhe os recursos necessários — que não são dinheiro posto fora, antes dinheiro reprodutivo — não, sei por que prefere o Governo assistir à COFAP. É uma conduta, sob certos aspectos, incompreensível. Não assistindo ao Ministério da Agricultura, tem que dar recursos, que seriam mais adequadamente aplicados naquele Ministério, à COFAP, que apesar da idoneidade do seu dirigente, da sua boa vontade e do seu patriotismo, não tem capacidade para resolver os problemas que, hoje afligem grandemente o povo brasileiro. O Governo, no entanto, prefere utilizar as dotações destinadas ao Ministério da Agricultura na COFAP a fim de que ela apareça no mercado e resolva ou faça resolver problemas que, cabem, especificamente àquela Pasta. Ao invés de estimular a produção, para nos abastecer e tentar conter a alta catastrófica do custo de vida; em vez de pensar no programa de silos, armazéns e frigoríficos, o Governo abre créditos para a COFAP, a fim de que compre nas mercados estrangeiros os artigos que normalmente deveríamos produzir.

O Sr. Ruy Carneiro — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. RUI PALMEIRA — Com muito prazer.

O Sr. Ruy Carneiro — Estou de acordo com V. Exa., no atinente ao Ministério da Agricultura, que deveria ser bem aparelhado para incrementar a produção evitar os problemas a que V. Exa. alude. Permite-me, no entanto, declarar que a COFAP foi muito útil ao Nordeste, principalmente por ocasião da última seca, quando nos abasteceu — e ainda nos está abastecendo — de gêneros alimentícios.

O SR. Rui Palmeira — V. Exa. tem razão em parte. A COFAP, contudo, não resolve o problema; supre, apenas, a situação de emergência.

O Sr. Ruy Carneiro — Naquele momento foi-nos utilíssima.

O SR. RUI PALMEIRA — No caso, pagamos o preço da imprevidência, por não termos, ainda, atacado o problema com ânimo e propósito de quem quer resolver.

Não faz muito tempo, o declarei, desta tribuna, que continuávamos a sentir o problema das secas como a gente de 1877 o sentiu. Naquele ano, tivemos a grande seca que provocou a chamada «Fome Grande» no Norte. Hoje, em outra seca, verificamos que só uma coisa mudou: a gente que sofre, porque a daquela seca já não existe. São os da geração de hoje que a sentem, mas os problema são os mesmos. Em vez de atacar a desgraça da seca, de evitá-la, continuamos a fazer um bocado de açudes, para juntar água, e apelar, por meio de rezas e promessas, para que chova e se encham esses açudes. Continuamos a correr, como naquele tempo faziam as autoridades da Monarquia, para assistir, até com esmolas, aquelas populações famintas, que tinham de enfrentar o flagelo.

A COFAP supre, a COFAP ajuda, a COFAP faz alguma coisa, nem era de esperar que nada fizesse. Para que, então, fora criado, para que é mantido um organismo tão oneroso, sob certos aspectos, para o Erário? No entanto, cabe ao Governo tomar a iniciativa de resolver, seus problemas na base, definitivamente, e não fazer aquilo que, ontem, eu considerava como sendo hoje a missão principal do Estado — aquelas medidas protecionistas, aquelas medidas enganosas, no fim da conta a demagogia em prática.

Estas, Sr. Presidente, as considerações que, aproveitando a ausência de oradores na hora do expediente desta sessão extraordinária, julguei conveniente e oportuno fazer, para que a ouvissem os Senhores Senadores, já cansados de tantas palavras, neste fim de sessão legislativa. (Muito bem).

O SR. RUY CARNEIRO:

Sr. Presidente, peço a palavra para explicação pessoal.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador.

O SR. RUY CARNEIRO:

(Para explicação pessoal — Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, há dias ocupei a tribuna para ler uma nota publicada no «O Jornal», órgão líder dos Diários Associados desta Capital, a respeito da conduta de um comissário do navio *Del Norte*, da Companhia americana *Delta Line*.

Na oportunidade, e baseado no noticiário daquele matutino, lancei meu protesto contra o procedimento do referido comissário. Recebo, agora, uma carta daquela Compa-

nhia, explicando o ocorrido, a qual passo a ler para o conhecimento do Senado.

"Exmo. Senhor Senador Ruy Carneiro.

Senado Federal.

Rio de Janeiro.

Saudações

Temos perante nós o exemplar do "Diário do Congresso" que transcreve o discurso de V. Ex.^a exprimindo a natural repulsa às palavras que o primeiro comissário do nosso ss. DEL NORTE teria proferido em detrimento da nossa Capital e do nosso povo, em 19 de novembro passado, segundo que foi publicado por um matutino desta Capital, e no dia seguinte reproduzido por outros jornais da imprensa local.

Consola-nos podermos levar ao conhecimento de V. Ex.^a que no dia imediato um médico e um dentista, ambos brasileiros e passageiros do ss. DEL NORTE traduziram para o primeiro comissário o conteúdo da publicação original, e, revoltados pelo que consideraram uma completa deturpação dos fatos e uma consequente e profunda injustiça espontaneamente ofereceram ao comissário declarações por escrito no sentido de repelir sumariamente as acusações publicadas. O comissário, que há oito ou dez anos já vem prestando seus serviços a bordo do DEL NORTE, portanto já bem entrosado com o Brasil e com o seu povo, tanto a bordo como nas ruas desta Capital e plenamente consciente de seus atos e da verdade, não deu suficiente importância às injustas palavras publicadas, agradecendo, no entanto, aos dois passageiros brasileiros a leal oferta oriunda do senso de dignidade e de justiça.

Quanto ao filme mencionado no artigo e também qualificado como contendo cenas em detrimento à nossa Capital e ao nosso povo, não podemos compreender como o responsável por tal publicação possa ter chegado a semelhante conclusão pois que o "Del Norte" chegou às 5,42 horas da manhã do dia 19 de novembro — foi imediatamente desembarcado por visitas especiais de emergência das autoridades do porto, demandando sem mais demora o Armazém n.º 2 do Cais do Porto, não havendo de forma alguma tempo nem dos oficiais de bordo nem dos passageiros, para exibição de filmes.

Este filme, denominado "travel-log" contém cenas de todos os portos de escala de nossos navios de passageiros, e é exibido durante a viagem; quando foi feito, cópias foram enviadas a todos os portos de escala e a nossa cópia está à disposição das autoridades Brasileiras, já tendo sido emprestada e exibida pelas Estações de Televisão desta Capital; há um ano mais ou menos.

A Delta Line iniciou o seu serviço para o Brasil no ano de 1919, prolongando-o até ao Rio da Prata, alguns anos mais tarde.

Desde aquela época que tanto o seu pessoal de terra como o do mar tem envidados seus melhores esforços a fim de oferecer um bom serviço e assegurar o máximo de simpatia, boas relações e cooperação dos povos a quem serve, sem o que nada é duradouro na vida.

"As cores oficiais da Delta Line fácil de se verificar nos distintivos nas chaminés de bordo, são as nossas — verde e amarela — num feliz momento escolhidas pela sua Administração.

Confessamos que a origem de tamanha e infeliz deturpação da verdade não nos abalou muito; porém, perante o discurso de V. Ex.^a e a repercussão do mesmo no Senado da República seria um desrespeito da nossa parte a V. Ex.^a e ao Senado, deixarmos de fazer esta exposição, versada nos termos das declarações que, a convite, fizemos na Delegacia de Polícia Marítima desta Capital.

Gratos pela acolhida que possa merecer de V. Ex.^a esta nossa exposição, nos firmamos atenciosamente (Ass.) Delta Line, Inc. G. Courregge Jr."

Sr. Presidente, o protesto que lancei, desta tribuna, contra o procedimento do Comissário do Del Norte, o fiz baseado na nota publicada em um dos jornais mais conceituados de nosso País.

Possivelmente, como disse o representante da Delta Line, trata-se de notícia infundada, que alguém teria levado ao citado periódico.

O Sr. Francisco Gallotti — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. RUY CARNEIRO — Com muito prazer.

O Sr. Francisco Gallotti — Já viajei em alguns navios não só da Delta Line, como da Mac Cormack. Observei que, ao se aproximarem as embarcações do Porto do Rio de Janeiro, o pessoal de bordo afixa aviso para os passageiros que pela primeira vez visitam a Capital do nosso País. Recomendam-lhes cuidados especiais em relação à água. Os americanos dão essa explicação acreditando que os brasileiros que pela primeira vez se destinam à Nova Iorque, são também avisados de que encontrarão água diferente. De fato, nos primeiros dias achamos a água verdadeiramente insuportável, devido ao tratamento pelo cloro a que é submetida. Assim, nada mais natural que esse aviso em relação à água, aconselhando-os a, de início, só beberem água mineral. Quanto a Delta Line citada por V. Ex.^a, posso dar meu testemunho de que o seu representante o Sr. G. Courregge Jr. — um dos agentes de Companhia de Navegação mais interessados em que os brasileiros se sintam, em navios americanos como se estivessem em navios nacionais. A recomendação especial da Delta Line, portanto, é motivada pelo alto interesse, como das mais empresas de transporte marítimo, de agradar e ser útil ao nosso País.

O SR. RUY CARNEIRO — Agradeço o aparte do nobre Senador Francisco Gallotti, que já foi administrador do Porto do Rio de Janeiro, e bem conhece a vida portuária de nossa cidade. O relato que faz S. Ex.^a do que se passa com os brasileiros que viajam pelos navios da Moore McCormack, ilustra as minhas palavras ao ler a carta da Delta Line.

O protesto que fiz naquela oportunidade foi razoável; e filio em defesa dos brios e da dignidade de uma cidade civilizada como a o Rio de Janeiro.

Recebi no meu escritório um representante dessa Companhia, que me foi dar explicações. Ponderou-lhe deveriam ser prestadas ao Senado, porque foi desta tribuna que levantei o meu protesto. Recebi a carta e eu a li, prazerosamente, por pensar, como declarei naquele discurso, que o povo e o governo americano não são responsáveis por atitudes de certos cidadãos daquele País.

Considero as explicações da Delta Line satisfatórias não só para o Senado da República como para o nobre povo carioca. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

— Sobre a mesa requerimento que vai ser lido.

É lido e aprovado o seguinte

Requerimento n. 574, de 1958

Requerio dispensa de publicação para a imediata discussão e votação da redação final do Projeto de Resolução n.º 21, de 1958, que altera o Quadro da Garagem do Senado Federal.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1958 — Francisco Gallotti.

O SR. PRESIDENTE:

— Em discussão a redação final dispensando de publicação. Consta do Parecer n.º 622, anteriormente lido.

Não havendo quem faça uso da palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final, queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação. (Pausa)

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Votação, em discussão única, do Projeto de Resolução n.º 2, de 1955, que reforma o Regimento Interno do Senado (em regime de urgência, nos termos do art. 156, § 3.º, do Regimento Interno, em virtude de Requerimento n.º 554-58, do Senhor Daniel Krieger e outros Senadores, aprovado na sessão ordinária de 16 do mês em curso), tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça número 763-57 — oferecendo substitutivo integral n.º 618-58 — favorável às subemendas ns. 3 — 9 — 12 a 17 — 20 — 23 — 24 — 26 — 32 — 34 — 35 — 36 — 38 — 43 — 45 — 50 — 55 — 56 — 58 — 62 — 64, a 67 — 70 — 71 — 72 — 75; contrários às de números 11 — 19 — 22 — 25 — 44 — 52 — 53 — 54 — 57 — 63 — 68 — 69 — 73; propondo mo-

dificações nas de ns. 1 — 2 — 18 — 21 — 33 — 37 — 51 — 74; e oferecendo novas subemendas, sob os ns. 76 a 133; da Comissão Diretora, orais, 1.º, favorável ao substitutivo (proferido na sessão de 23 de agosto de 1957); 2.º, favorável às subemendas ns. 1 a 10 — 12 a 18 — 20 — 23 — 26 a 32 — 34 a 36 — 38 a 41 — 45 a 50 — 55 — 56 — 58 — 59 — 61 — 64 a 67 e 70 a 133; contrários às de ns. 11 — 19 — 22 — 44 — 52 — 53 — 54 — 57 — 63 — 65 — 69; favorável às modificações propostas pela Comissão de Justiça nas subemendas ns. 21 — 33 — 37 — 51; e sugerindo alterações nas de ns. 24 — 725 — 52 — 43 — 60 e 62. . .

O SR. PRESIDENTE:

Tendo as Comissões de Justiça e Diretora oferecido subemendas às emendas ns. 1 — 2 — 18 — 21 — 24 — 25 — 33 — 37 — 42 — 43 — 51 — 60 e 74 de Plenário e ao próprio substitutivo, que também é emenda, depois de encerrada a discussão, deve ser aberta a discussão especial de que trata o § 1.º do art. 114 do Regimento sobre essas emendas e respectivas subemendas.

Está reaberta a discussão especial sobre as emendas e subemendas. (Pausa)

Nenhum Senador pediu a palavra, declaro encerrada a discussão.

II

Ao projeto inicial foram apresentadas 4 emendas, na fase preliminar, que antecederam a sua remessa às Comissões.

Ao se pronunciar sobre o projeto e as emendas, a Comissão de Justiça resolveu oferecer um substitutivo integral, que atende ao proposto nas emendas.

Vindo a matéria a Plenário, foram apresentadas 75 novas emendas, não mais ao projeto e sim ao substitutivo. Constituem, na verdade, subemendas.

Em sua nova tramitação pelas Comissões, novas subemendas foram formuladas.

A situação da matéria é, pois, a seguinte: existem emendas ao projeto inicial, numeradas de 1 a 4; existe também um substitutivo integral e mais 133 subemendas a ele formuladas, sob os ns. 1 a 133; e, ainda, outras subemendas, sem número, oferecidas pelas Comissões, às de ns. 1 — 2 — 18 — 21 — 24 — 25 — 33 — 37 — 42 — 43 — 51 — 60 e 74.

Havendo substitutivo integral, tem ele preferência regimental, com as suas subemendas, sobre o projeto inicial e emendas respectivas.

É, pois, o substitutivo, que vai ser objeto da deliberação do Senado em primeiro lugar.

Há requerimentos de destaque, para rejeição, de duas disposições do substitutivo.

Devem proceder a votação do substitutivo.

A seguir votar-se-á o substitutivo, sem as partes já rejeitadas em virtude dos destaques aprovados e ressalvadas as subemendas.

Sobre a mesa requerimento de destaque, que vai ser lido pelo Sr. 1.º Secretário.

E' lido o seguinte:

Requerimento n. 575, de 1958

Nos termos do art. 126, letra m, em combinação com o § 4.º do artigo 158, requeiro destaque, para rejeição da seguinte parte do substitutivo: art. 168 Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1958 — Daniel Krieger

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o requerimento de destaque para rejeição do Art. 168, do Substitutivo.

O SR. DANIEL KRIEGER:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, quando elaboramos o Substitutivo em ditamos muito sobre esse aspecto do problema. Não desejávamos que as restrições impostas aos nossos Embaixadores fossem divulgadas. Entendíamos ser ela prejudicial à sua autoridade e que os Embaixadores iriam representar o Brasil um tanto diminuídos.

Admitamos a hipótese da indicação de um embaixador ser aprovada apenas por um voto. Já houve um caso desse no Senado. A Mesa proclamaria apenas a aprovação, mas, não indicaria o número de sufrágios restritivos à escolha.

Então, no entanto, o eminente Senador Argemiro de Figueiredo fez-me ponderação que reputo razoável: o Senado não pode abrir mão de sua prerrogativa de conhecer o resultado exato. O fato naturalmente, implica obrigação de os Srs. Senadores não divulgarem o resultado da votação. Ao contrário, estaremos prejudicando os interesses do País, porque mandaremos um representante que não leva, consigo, o prestígio do Senado da República, pelas restrições que lhe foram impostas. Esse o motivo por que pedi destaque, para rejeição do Art. 168.

O Sr. Mem de Sá — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. DANIEL KRIEGER — Pois não.

O Sr. Mem de Sá — Plenamente de acordo com V. Exa. Permita porém, acrescentar que, se existe esse inconveniente, há, também, uma vantagem. O número de votos contrários, em certos casos, constitui advertência muito necessária ao Sr. Presidente da República.

O SR. DANIEL KRIEGER — Tem V. Exa., razão, mas essa última parte está guardada pelo Regimento, porque o resultado da votação é enviado ao Presidente da República em caráter sigiloso. É uma advertência para que S. Exa. saiba a atitude tomada pelo Senado. O próprio Regimento a prescreve. Essa, a restrição que faço, e os Srs. Senadores votarão como julgarem mais acertado — manterão o dispositivo que assegura o sigilo, entregando apenas à Mesa a responsabilidade de guará-lo restringindo assim a área dos responsáveis, ou o rejeitarão conservando o atual critério. (Muito bem)

O Sr. Filinto Müller — Pede V. Exa. destaque para rejeição da disposição atual?

O SR. DANIEL KRIEGER — Pede a rejeição da norma contida no substitutivo.

O Sr. Filinto Müller — Deixa somente à Mesa a responsabilidade.

O SR. DANIEL KRIEGER — Se mantida a disposição do substitutivo, a Mesa ficará com a responsabilidade se rejeitada, permanecerá o critério atual, pelo qual todos os Senadores se responsabilizam pela não divulgação do resultado da votação.

O Sr. Filinto Müller — Prefere V. Exa. o critério atual.

O SR. DANIEL KRIEGER — Expouho ao Senado a situação. Não tenho preferência de ordem especial, nesse sentido. Evidencio ao Plenário o elemento favorável e o contrário; e este, na sua alta sabedoria, resolverá. Pedi o destaque por dever de lealdade. Relator da matéria, examinei, elaborei o substitutivo; e devo prestar ao Senado todas as informações para que os nobres colegas deliberem com conhecimento de causa.

Esse o motivo da minha exposição. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o requerimento de destaque para rejeição do Art. 168, do Substitutivo.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa)

Está aprovado. Fica rejeitado o artigo 168 do Substitutivo. Sobre a mesa outro requerimento de destaque que vai ser lido pelo Sr. 1.º Secretário.

E' lido o seguinte:

Requerimento n. 576, de 1958

Nos termos do art. 126, letra m, em combinação com o § 4.º do artigo 158, requeiro destaque, para rejeição, da seguinte parte do substitutivo: parte final do art. 364, em seguida a "publicação".

Sala das Sessões em 13 de dezembro de 1958. — Daniel Krieger.

O SR. PRESIDENTE:

O Artigo 364 está assim redigido:

"Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, salvo no tocante ao art. 219, n.º I, cuja vigência se iniciará no começo do próximo ano".

A parte destacada para rejeição é a final, em seguida à palavra "publicação":

"salvo no tocante ao art. 219, n.º I, cuja vigência se iniciará no começo do próximo ano".

Em votação o Requerimento.

O SR. DANIEL KRIEGER:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, o substitutivo estabelece novo sistema de enumeração dos projetos, o qual dependia da concordância da Câmara dos Deputados. As gestões que fizemos, nesse sentido, infelizmente, foram interrompidas. Assim, o Regimento do Senado não pode consignar esse dispositivo, que deve ser suprimido. É a razão do destaque que requeiro. (Muito bem)

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o requerimento de destaque para rejeição do parte do art. 364 (Pausa)

Está aprovado. Fica rejeitada a parte do artigo 364 do Substitutivo. Vai-se proceder à votação do Substitutivo, ressalvadas as emendas e as partes rejeitadas.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa)

Está aprovado.

aprovado com ressalvados dos 2 E' o seguinte o substitutivo artigos já rejeitados e das emendas.

Regimento Interno do Senado

O Senado Federal resolve:

TÍTULO I

Da Sede e Instalação

CAPÍTULO I

Da Sede

Art. 1.º — O Senado Federal tem sua sede na Capital da República e enquanto não dispuser de outro edifício, ou não resolver o contrário, reunir-se-á no Palácio Monroe.

Parágrafo único. Em casos de guerra, de comoção intestina, de calamidade pública, ou de ocorrência que impossibilite o seu funcionamento no Palácio Monroe, o Senado Federal poderá reunir-se, eventualmente, em qualquer outro local, por determinação da Mesa ou da Comissão Diretora, a requerimento da maioria dos Senadores.

CAPÍTULO II

Da Instalação

Art. 2.º A sessão legislativa ordinária será precedida de reuniões preparatórias, que obedecerão às seguintes normas:

a) Realizar-se-ão às 14 horas e 30 minutos, com o quorum mínimo de 16 Senadores.

b) A direção dos trabalhos caberá à Mesa que houver sido eleita para a sessão legislativa anterior, presidida pelo Vice-Presidente ou, na falta deste, por um dos Secretários ou suplentes de Secretário, na forma do disposto no art. 40, § 3.º

c) Na falta dos membros da Mesa da sessão legislativa anterior, assumirá a Presidência o Senador mais idoso dentre os presentes, o qual convidará para os quatro lugares de Secretários Senadores pertencentes às representações partidárias mais numerosas.

d) As reuniões preparatórias terão início no dia 1.º de fevereiro no começo de legislatura e no dia 10 de março nas sessões legislativas subsequentes à primeira.

e) Quando se tratar de início de legislatura, na primeira reunião preparatória se dará a apresentação dos diplomas dos Senadores recém-eleitos, documentos que serão publicados no Diário do Congresso Nacional. Na mesma oportunidade, prestarão o compromisso regimental os Senadores que ainda não o houverem prestado. No dia seguinte será realizada a eleição do Vice-Presidente, Secretários e Suplentes de Secretário.

f) Nas sessões legislativas subsequentes à primeira da legislatura, far-se-á a eleição do Vice-Presidente na primeira reunião preparatória e a dos demais membros da Mesa no dia seguinte.

g) Completada a Mesa, na forma das alíneas e e f, quem ocupar a Presidência declarará encerradas as

reuniões preparatórias e convidará os Senadores para a instalação da sessão legislativa do Congresso Nacional.

Parágrafo único. Nas sessões preparatórias não será lícito o uso da palavra, salvo para declaração pertinente à matéria que nela deva ser tratada.

Art. 3.º Na sessão legislativa extraordinária não haverá reuniões preparatórias, salvo em caso de convocação extraordinária do Congresso antes da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura.

CAPÍTULO III

Da Convocação Extraordinária

Art. 4.º Sempre que um terço dos membros do Senado resolver convocar extraordinariamente o Congresso Nacional, na conformidade do art. 39, parágrafo único, da Constituição Federal, a Resolução será imediatamente publicada e comunicada ao Presidente da Câmara dos Deputados para as providências necessárias à instalação da sessão legislativa, nos termos do Regimento Comum.

TÍTULO II

Dos Senadores

CAPÍTULO I

Da Posse

Art. 5.º A posse do Senador é ato público que se realizará perante o Senado, durante a sessão legislativa ordinária ou extraordinária, inclusive em reunião preparatória, devendo precedê-la a entrega do diploma respectivo à Mesa.

§ 1.º A apresentação do diploma tanto poderá ser feita pelo diplomado, pessoalmente, ou por ofício ao 1.º Secretário, como por intermédio do seu partido ou de qualquer Senador.

§ 2.º Presente o diplomado, o Presidente designará três Senadores para recebê-lo e introduzi-lo na sala das sessões, onde prestará o seguinte compromisso: "Prometo guardar a Constituição Federal e as leis do País, desempenhar fiel e lealmente o mandato de Senador que o povo me conferiu e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil".

§ 3.º Quando forem diversos a prestar compromisso, somente o primeiro pronunciará a fórmula constante do § 2.º e os demais, um por um, ao serem chamados, dirão: "Assim o prometo".

§ 4.º Durante o compromisso, todos os presentes se manterão de pé.

§ 5.º O Senador deve prestar o compromisso dentro de 90 dias, contados da inauguração da sessão legislativa, ou, se eleito durante esta, contados da diplomação, salvo motivo de força maior, a juízo do Senado.

Art. 6.º O Suplente convocado para substituição de Senador ou para o preenchimento de vaga terá o prazo de 30 dias para tomar posse, podendo esse prazo ser prorrogado por igual tempo, pelo Senado, a requerimento escrito do interessado.

§ 1.º O Suplente, uma vez convocado, deverá prestar o compromisso na forma do art. 5.º e seus parágrafos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º.

§ 2.º O compromisso do Suplente só será prestado por ocasião da primeira convocação. Nas seguintes, o Presidente comunicará à Casa a sua volta ao exercício do mandato e o convidará a tomar lugar no recinto.

CAPÍTULO II

Do Exercício

Art. 7.º O Senador deve apresentar-se no edifício do Senado à hora regimental, para tomar parte nas ses-

sões do plenário, bem como à hora da reunião de Comissão de que faça parte, para participar dos respectivos trabalhos.

Art. 8.º Cabe ao Senador, uma vez empossado:

- tomar parte nas sessões, oferecer proposições, discutir, votar e ser votado;
- solicitar, por intermédio da Mesa ou dos presidentes das comissões a que pertença, informações das autoridades sobre fatos relativos ao serviço público ou que sejam úteis à elaboração legislativa;
- fazer parte das comissões, na forma do Regimento;
- falar, quando julgar necessário, e apartear os discursos, observadas as disposições deste Regimento;
- examinar a todo tempo quaisquer documentos existentes no Arquivo;
- requisitar da autoridade competente, por intermédio da Mesa ou diretamente, providências para a garantia das suas imunidades;
- frequentar a Biblioteca, utilizar e requisitar os seus livros e publicações, desde que não relacionados como obras raras pelo órgão competente da Casa, com aprovação da Comissão Diretora;
- frequentar o edifício do Senado e as respectivas dependências, só ou acompanhado de pessoas de sua confiança, não podendo estas, entretanto, ter ingresso no plenário durante as sessões, nem nos locais privativos dos Senadores;
- utilizar-se dos diversos serviços do Senado, desde que para fins relacionados com as suas funções;
- receber em sua residência o "Diário do Congresso Nacional" e o "Diário Oficial".

Parágrafo único. O Senador substituído pelo suplente continuará com os direitos constantes das letras e, f, g, h, i e j.

CAPÍTULO III

Dos Assentamentos

Art. 9.º Haverá na Secretaria um livro em que o Senador inscreverá, de próprio punho, seu nome parlamentar, idade, estado civil e outras declarações que julgue conveniente fazer, inclusive a constante do parágrafo único do artigo 61.

Parágrafo único. Com base nesses dados o 1.º Secretário expedirá a carteira de identidade do Senador.

CAPÍTULO IV

Do Subsídio e da Ajuda de Custo

Art. 10. O Senador terá direito à parte fixa do subsídio desde a expedição do respectivo diploma (Constituição, art. 48, I, b).

Art. 11. A parte variável do subsídio e a ajuda de custo só serão percebidas pelo Senador após a posse.

Art. 12. A ajuda de custo será devida por sessão legislativa, sendo paga em duas parcelas iguais, respectivamente no princípio e no fim.

Art. 13. O Suplente convocado perceberá, a partir da posse, o subsídio e a ajuda de custo a que tiver direito o Senador em exercício, observado, quanto a esta, o disposto no artigo 12.

Parágrafo único. Se a convocação for em substituição a Senador licenciado a ajuda de custo só lhe será paga uma vez por sessão legislativa.

CAPÍTULO V

Do Uso da Palavra

Art. 14. O Senador poderá fazer uso da palavra:

I — na discussão da ata (art. 130, parágrafo 2.º), pelo prazo máximo de dez minutos;

II — em seguida à leitura do expediente (artigo 137) para as considerações que entender;

III — na discussão de qualquer proposição (artigo 236):

a) em discussão preliminar, em discussão única ou em segunda discussão:

a-1) uma vez, pelo espaço de uma hora;

a-2) duas vezes, até o máximo de duas horas, se relator da matéria;

b) na primeira discussão:

b-1) até o máximo de duas horas, de uma ou duas vezes;

b-2) até o máximo de três horas, de uma ou duas vezes, se autor ou relator da proposição;

c) na discussão especial e emendas e subemendas (artigo 240) parágrafo único), por meia hora, improrrogável;

d) na discussão de redação final (artigo 271), uma só vez, durante dez minutos;

e) na discussão de Emenda à Constituição (artigo 320), durante duas horas, em uma ou mais vezes, cabendo ao relator, ou ao membro da Comissão Especial que o substituir, o direito de replicar, em igual prazo, a cada Senador;

IV — no encaminhamento de votação:

a) de qualquer proposição, uma só vez, durante dez minutos (artigo número 261);

b) de Emenda à Constituição, uma só vez, durante quinze minutos (artigo 325);

c) sobre a manutenção em sigilo de assunto tratado em sessão secreta (artigo 167, parágrafo 4.º), uma só vez, por dez minutos;

V — em explicação pessoal, uma vez, por tempo não excedente de dez minutos, em qualquer fase da sessão, para esclarecimento de fato a que esteja pessoalmente ligado;

VI — para declaração de voto, por dez minutos improrrogáveis, após a proclamação do resultado definitivo da votação;

VII — pela ordem, por dez minutos, improrrogáveis:

a) em qualquer fase da sessão, para solicitar informação sobre o andamento dos trabalhos, formula reclamação quanto à observância do Regimento, ou indicar falha ou equívoco em relação à matéria da Ordem do Dia;

b) ao ser anunciada qualquer discussão ou votação para propôr a orientação a seguir;

c) para suscitar questão de ordem (artigo 358);

VIII — após a Ordem do Dia, por prazo não excedente de uma hora (artigo 155);

IX — para apartear, obedecidas as seguintes normas:

a) o aparte será breve e dependerá de permissão do orador, subordinando-se em tudo que lhe for aplicável às disposições referentes aos debates;

b) não será permitido aparte a palavras do Presidente, nem paralelo a discurso, nem a parecer oral, encaminhamento de votação, declaração de voto, explicação pessoal ou questão de ordem.

Art. 15. A palavra será dada na ordem em que for pedida, salvo inscrição.

Parágrafo único. Pedindo a palavra dois ou mais Senadores simultaneamente, para falar sobre a mesma proposição, compete ao Presidente regular a precedência.

Art. 16. Haverá sobre a mesa livro, no qual se inscreverão os Senadores que quiserem usar da palavra na hora do Expediente, sobre qualquer matéria da Ordem do Dia, ou após esta, devendo ser rigorosamente observada a ordem de inscrição.

Art. 17. A inscrição para o expediente e para o período posterior à Ordem do Dia será, para cada sessão, podendo ser aceita com antecedência não superior a duas sessões ordinárias.

Art. 18. O Senador no uso da palavra poderá ser interrompido:

I — pelo Presidente, nos seguintes casos:

a) para leitura e votação de requerimento de urgência, baseado no § 2.º do art. 280 e deliberação sobre a matéria a ele correspondente, se aprovado;

b) nos casos do art. 151 § 3.º para votação da matéria não submetida no momento oportuno por falta de número;

c) para comunicação importante ao Senado;

d) para recepção de visitante, nos casos previstos no art. 171;

e) para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

f) em caso de tumulto no recinto, ou ocorrência grave no edifício do Senado, que reclame a suspensão da sessão;

II — por outro Senador, com o seu consentimento:

a) para aparte ao seu discurso;

b) para questão de ordem a ser suscitada.

Art. 19. Não é permitido ao Senador, em discurso, aparte, parecer, voto em separado, declaração de voto, proposição ou justificativa ou qualquer outra forma da manifestação do seu pensamento, usar de expressão descorteses ou insultosas.

§ 1.º Igual proibição vigorará para documento cuja leitura o Senador faça da tribuna ou que incorpore ao seu discurso, voto, declaração, justificativa ou outra forma de manifestação de pensamento.

§ 2.º A Mesa providenciará a fim de que não constem do Diário do Congresso Nacional e dos Anais as expressões consideradas anti-regimentais.

Art. 20. Nenhum Senador poderá falar contra o vencido, salvo em declaração de voto ou em explicação pessoal.

CAPÍTULO VI

Das Medidas Disciplinares

Art. 21. Em caso de infração do art. 19 deste Regimento, no curso de qualquer debate, o Presidente advertirá o Senador, usando da fórmula: "Atenção!"

§ 1.º Se esta observação não for suficiente, o Presidente dirá: "Senhor Senador F....., atenção!"

§ 2.º Não bastando, ainda, o aviso nominal, o Presidente retirará a palavra ao Senador.

§ 3.º Insistindo este em desatender às advertências, o Presidente, mediante consulta ao Senado e aprovação da maioria dos presentes, independentemente de quorum para deliberação, convidar-lo-á a deixar o recinto, o que deverá ser feito imediatamente.

§ 4.º A desobediência a essa última determinação constituirá desacato ao Senado, devendo o Presidente suspender a sessão, mandar consignar na ata todo o incidente, fazer lavar o respectivo auto, que enviará à autoridade judiciária competente se o Senado conceder licença para o processo criminal.

Art. 22. Se algum Senador praticar, dentro do edifício do Senado ato passível de repressão, a Mesa dele conhecerá e abrirá inquérito, submetendo o caso ao Plenário, que deliberará em sessão secreta.

CAPÍTULO VII

Das Homenagens Devidas em Caso de Falecimento

Art. 23. Falecendo algum Senador em período de funcionamento do Senado, o Presidente, após a leitura e aprovação da ata, comunicará o fato à Casa e proporá seja a sessão do dia dedicada a reverenciar a memória do extinto, deliberando o plenário com qualquer número.

§ 1.º O Senado far-se-á representar nas cerimônias fúnebres que se realizarem na Capital da República por uma Comissão constituída, no mínimo, de três Senadores, designados pelo Presidente, de ofício ou mediante deliberação do Plenário, sem embargo de outras homenagens aprovadas.

§ 2.º Na hipótese de ser a Comissão designada de ofício pelo Presidente, o fato será por este comunicado ao Senado.

CAPÍTULO VIII

Das Vagas

Art. 24. As vagas, no Senado Federal, verificar-se-ão:

- pelo falecimento;
- pela renúncia;
- pela perda de mandato.

Art. 25. A renúncia da senadória ou da suplência deve ser dirigida por escrito à Mesa, com firma reconhecida, e independe de aprovação do Senado, mas somente se tornará efetiva e irrevogável após devida no expediente e publicada no Diário do Congresso Nacional.

Parágrafo único. É lícito a quem estiver em exercício, Senador ou suplente, fazer em plenário oralmente, a sua renúncia ao mandato, a qual se tornará efetiva e irrevogável a partir da sua publicação no Diário do Congresso Nacional e da aprovação da ata da sessão respectiva.

Art. 26. Considera-se haver renúncia:

1.º O Senador que não prestar o compromisso no prazo estabelecido no § 5.º do art. 5.º;

2.º O Suplente convocado que não se apresentar para tomar posse no prazo estabelecido no art. 6.º.

Art. 27. O Senador perde o mandato:

I. nos casos de infração do art. 48 e seus parágrafos da Constituição Federal;

II. em consequência da perda dos direitos políticos (Constituição Federal, art. 135, § 2.º).

§ 1.º A perda do mandato poderá ser provocada mediante representação documentada de qualquer Senador, de partido político ou do Procurador Geral da República.

§ 2.º Entregue à Mesa a representação, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, para dizer se preenche os requisitos legais.

§ 3.º O parecer da Comissão de Constituição e Justiça, depois de publicado e distribuído em avulso, com antecedência, pelo menos, de 43 horas, será submetido a uma única discussão.

§ 4.º O Senado poderá mandar arquivar, desde logo, a representação ou admiti-la para melhor exame.

Art. 28. Admitindo a representação o Senado elegerá, na forma do art. 61, uma Comissão de Inquérito, composta de nove membros.

§ 1.º A Comissão, recebendo da Mesa a representação e documentos que a acompanhem, organizará o processo, de que remeterá cópia ao acusado, para responder, por escrito no prazo de trinta dias, por rogável a seu pedido, até quinze dias, a critério da Comissão.

§ 2.º Findo esse prazo, voltará o processo com a resposta ou sem ela, a ser examinado pela Comissão de Inquérito, a qual, depois de proce- de, as diligências que entender ne- cessárias, de ofício ou queridas, emitirá o seu parecer concluindo por Projeto de Resolução sobre a proce- dência ou improcedência da repre- sentação.

§ 3.º Para falar sobre o parecer, será concedida vista ao acusado, pelo prazo de dez dias.

Art. 29. O acusado poderá assistir pessoalmente, ou por procurador a todos os atos e diligências e requere- r o que julgar conveniente no in- teresse de sua defesa.

Art. 30. O Projeto de Resolução a que se refere o art. 28 § 2.º de- pois de publicado e distribuído na forma do § 3.º do art. 27, será submetido ao Plenário, realizando- se em escrutínio secreto a sua vo- tação.

Art. 31. O processo de perda de mandato de Senador por procedimen- to incompatível com o decóro parla- mentar será instaurado por iniciativa da Mesa, ou mediante representação fundamentada, subscrita por dezes- seis Senadores.

Art. 32. Qualquer caso de perda de mandato de Senador penderá de pronunciamento do Senado, para os fins da convocação do suplente ou eleição.

§ 1.º Independência desse pronun- ciamento os casos de opção por car- go ou função incompatível com o mandato de Senador.

§ 2.º Nos casos previstos no pa- rágrafo anterior, ocorrida a posse no cargo ou função incompatível com o mandato, o Presidente dela dará co- nhecimento ao Senado, anunciando que no dia seguinte convocará o su- plente, se não houve impugnação.

§ 3.º Sendo impugnada a convo- cação do suplente será sustada, ou- vindo-se sobre o assunto a Comissão de Constituição e Justiça, cujo pro- nunciamento será sujeito à delibera- ção do Plenário.

CAPÍTULO IX

Da Suspensão do Mandato

Art. 33. Suspende-se o exercício do mandato de Senador:

I. por incapacidade civil abso- luta julgada por sentença de inter- dição;

II. por condenação criminal que empuser pena de privação de liber- dade e enquanto durarem seus efe- tos;

§ 1.º Durante a suspensão do exercício do mandato terá o Sena- dor direito à parte fixa do subsídio e conservará as imunidades que não forem atingidas pelos efeitos da sen- tença de interdição ou da condena- ção criminal.

§ 2.º Serão observadas na decre- tação da suspensão do exercício do mandato de Senador e de suspensão de imunidades (art. 213 da Cons- tituição Federal) as disposições do Capítulo anterior no que for apli- cável.

CAPÍTULO X

Da Ausência e Da Licença

Art. 34. Considera-se ausente o Senador cujo não comparecimento for apurado em chamada feita para ve- rificação de falta de quorum.

§ 1.º Não se considera ausente o Senador que, fora do Senado, estiver

a serviço d'este, em comissão externa ou de inquérito, constituída na forma regimental.

§ 2.º É considerado a serviço do Senado o Senador que, no desempe- nho do mandato que exerça, faltar até quatro sessões por mês.

Art. 35. Sempre que tiver de au- sentar-se do país, ou por mais de 30 dias, da Capital da República ou, ainda, para o exercício das funções previstas no art. 51 da Constituição Federal, deverá o Senador comunica- lo ao Presidente.

§ 1.º O Senador deverá solicitar licença:

a) quando a sua ausência for su- perior a 90 dias, salvo para o exer- cício das funções de que trata o ar- tigo 51 da Constituição ou desempe- nho de missão do Senado;

b) nos casos a que se refere o ar- tigo 49 da Constituição.

§ 2.º Na hipótese da alínea b. do parágrafo anterior, o requerimento de licença será encaminhado à Comis- são competente, para o fim de emitir parecer.

§ 3.º O parecer deverá ser proferido em 48 horas, por escrito, po- dendo sê-lo oralmente em caso justi- ficado.

Art. 36. Ao Senador que por moti- vo de doença se encontre hospitali- zado, ou impossibilitado de compare- cer às sessões do Senado, será conce- dida licença para tratamento de saúde.

§ 1.º O requerimento para obtenção da licença regulada neste artigo será instruído por laudo de inspeção de saúde, subscrito por três médicos, e a licença será concedida sempre que os médicos que firmarem o laudo ates- tarem que o Senador não pode con- tinuar no exercício ativo do manda- to sem grave prejuízo para sua saúde. Quando houver prorrogação da licen- ça assim deferida, ou requerimento do Senador que, durante a legislatu- ra, já haja gozado da mesma licen- ça por mais de 120 dias, a Mesa fica a faculdade de fazer confirmar o lau- do por médicos de sua indicação.

§ 2.º O Senador licenciado por do- ença não perceberá a parte variá- vel do subsídio correspondente às sessões de que trata o art. 164.

Art. 37. A licença se contará do dia seguinte ao da sua aprovação, salvo se o requerimento fixar outra data.

Art. 38. É lícito ao Senador desis- tir, a qualquer tempo, de licença que lhe tenha sido concedida.

CAPÍTULO XI

Da Substituição

Art. 39. Dar-se-á a convocação de suplente para o exercício do manda- to senatorial nos casos de:

I — vaga (Constituição, arts. 52 e 135, § 2.º);

II — licença por mais de noventa dias (Constituição, art. 52);

III — afastamento do exercício do mandato (Constituição art. 11);

IV — suspensão do exercício do mandato (Constituição, art. 135, § 1.º).

Parágrafo único. Não haverá convo- cação de suplente se, ao ser conce- dida a licença, faltarem noventa dias, ou menos, para o término da sessão legislativa.

TÍTULO III

Da Mesa

CAPÍTULO I

Composição

Art. 40. A Mesa se compõe de um Presidente, que é o Vice-Presidente da República, e de quatro secreta- rios.

§ 1.º Para suprir a ausência do Presidente, haverá um Vice-Presiden-

te e para suprir a dos secretários ha- verá dois suplentes.

§ 2.º O Presidente convidará quais- quer Senadores para substituírem os secretários, na ausência dos suplentes.

§ 3.º Os secretários e os suplentes substituir-se-ão conforme a numera- ção ordinal e, nesta mesma ordem, substituirão o Presidente, na falta de Vice-Presidente.

§ 4.º Não se achando presentes o Presidente e os seus substitutos legais, inclusive os suplentes, assumirá a Presidência o Senador mais idoso.

CAPÍTULO II

Das Atribuições

Art. 41. Ao Presidente compete:

a) velar pelo respeito às prerroga- tivas do Senado e às imunidades dos Senadores;

b) presidir à sessão, abrindo-a, en- cerrando-a ou suspendendo-a;

c) fazer observar, na sessão, a Constituição, as leis e este Regimen- to;

d) convocar as sessões extraordina- rias ou secretas no decurso das ses- sões legislativas;

e) assinar as atas das sessões, uma vez aprovadas;

f) determinar o destino do expedi- ente lido, de ofício ou em cumprimen- to de resolução e distribuir as ma- térias às comissões;

g) impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição Federal ou a este Regimento, ressal- vado ao autor recurso para o Plená- rio, que decidirá após audiência da Comissão de Constituição e Justiça;

h) decidir as questões de ordem;

i) orientar as discussões e fixar os pontos sobre que devam versar podendo, quando conveniente, dividir as proposições para fins de votação;

j) dar posse aos Senadores;

k) propor a prorrogação da sessão;

l) designar a Ordem do Dia para a sessão seguinte e retirar matéria da Ordem do Dia para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão no avulso e para sanar fa- lhas da instrução;

m) nomear as comissões especiais mencionadas no n.º 2 do art. 63 e nos arts. 194 e 356 bem como os sub- stitutos dos membros das comissões;

n) convocar, no curso das sessões legislativas, as sessões conjuntas do Congresso Nacional (Const. art. 41);

o) convocar extraordinariamente o Congresso Nacional no caso previsto pelo parágrafo único do artigo 208, da Constituição Federal;

p) promulgar as leis nos casos do artigo 66 e dos §§ 2.º e 4.º do artigo 70 da Constituição Federal, bem como as resoluções do Senado;

q) assinar os autógrafos dos pro- jetos e emendas a serem remetidos à Câmara dos Deputados, bem como dos projetos destinados à sanção;

r) convocar, nos casos previstos na Constituição Federal e neste Regi- mento, o suplente de Senador;

s) comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral, para os fins do parágrafo único do artigo 52 da Constituição Federal a vaga de Senador, quando não haja suplente;

t) promover a publicação dos de- bates e de todos os trabalhos e atos do Senado impedindo a de expres- sões vedadas por este Regimento, in- clusive quando constantes de do- cumento lido pelo orador;

u) assinar a correspondência diri- gida pelo Senado às seguintes auto- ridades:

1 — ao Presidente da República;
2 — ao Presidente da Câmara dos Deputados;

3 — aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores do país, entre estes in- cluído o Tribunal de Contas da União;

4 — aos Chefes de Governos es- trangeiros e aos seus representantes no Brasil;

5 — aos Presidentes das casas de Parlamento do estrangeiro;

6 — aos Governadores dos Esta- dos e Territórios Federais;

7 — aos Presidentes das Assem- bleias Legislativas dos Estados.

8 — a autoridades judiciárias, em resposta a pedidos de informações sobre assuntos pertinentes ao Sena- do, no curso de feitos judiciais;

v) nomear e demitir livremente seu oficial de gabinete e designar, dentre os funcionários do Senado, dois auxi- liares para o mesmo gabinete.

w) despachar os requerimentos constantes do art. 185, letras a, b, c, d, e, f, g, h, i; e a do n.º 1 do art. 186;

x) convidar o relator, ou o Presi- dente de Comissão, a explicar as con- clusões de parecer por ela proferido, quando necessário para esclarecimen- to dos trabalhos;

y) proclamar o resultado das vota- ções, mencionando o número de vo- tos a favor ou contra a proposição, quando for o caso, salvo em se, tra- tando de sessão secreta;

z) declarar prejudicada qualquer proposição que assim deva ser con- siderada, na conformidade regimen- tal;

2-1) fazer reiterar pedidos de in- formações, desde que o solicitem seus autores e dar ciência às autoridades superiores de não terem sido aten- didos pedidos já reiterados;

2-2) fazer ao Plenário, em qual- quer momento, de sua cadeira, co- municação de interesse do Senado e do país;

2-3) desempatar as votações nos casos previstos no art. 260.

Art. 42. Ao Vice-Presidente com- pete, além do disposto no parágrafo único do artigo 213 da Constituição Federal:

a) substituir o Presidente, nas suas faltas ou impedimentos;

b) exercer as atribuições estabele- cidas no § 4.º do artigo 70 e no pa- rágrafo único do artigo 208 da Cons- tituição Federal, quando não as te- nha exercido o Presidente, dentro de 48 horas;

c) presidir às reuniões da Comis- são Diretora, podendo discutir e vo- tar;

d) ordenar as despesas de admi- nistração do Senado em geral nos limites das autorizações da Comissão Diretora ou do próprio Senado;

e) nomear e demitir livremente seu oficial de gabinete e designar, dentre os funcionários do Senado, dois auxi- liares para o mesmo gabinete.

§ 1.º Quando na presidência da ses- são, o Vice-Presidente terá apenas voto de qualidade nas votações sim- bólicas e nominais, contando-se, po- rém, a sua presença para efeito de número. Em escrutínio secreto po- derá votar como qualquer Senador.

§ 2.º Sempre que, como Senador, quiser o Vice-Presidente com exer- cício na Presidência oferecer qual- quer proposição, bem como discutir e votar, deixará a direção dos tra- balhos enquanto se tratar do assunto em que intervier.

Art. 43. Ao 1.º Secretário incum- be:

a) ler em Plenário, na íntegra ou em resumo, a correspondência ofi- cial recebida pelo Senado, as con- clusões dos pareceres das Comissões, as proposições apresentadas, quando

os seus autores não as tiverem lido, e quaisquer outros papéis que devam constar do expediente da sessão;

b) despachar a matéria do expediente que lhe for distribuída pelo Presidente;

c) assinar a correspondência do Senado, salvo nas hipóteses do artigo 41, letra u;

d) receber a correspondência dirigida ao Senado e tomar as providências dela decorrentes;

e) assinar, depois do Presidente, as atas das sessões, os projetos e emendas a serem remetidos à Câmara dos Deputados e os projetos destinados à sanção;

f) promover a guarda das proposições em curso;

g) determinar a entrega, aos Senadores, dos avulsos impressos relativos à matéria da Ordem do Dia;

h) encaminhar os papéis distribuídos às Comissões;

i) superintender os trabalhos da Secretaria e fiscalizar-lhe as despesas.

Art. 44. Ao 2.º Secretário compete:

a) fiscalizar a redação das atas e proceder-lhes à leitura em sessão, assinando-as depois do 1.º Secretário;

b) lavrar as atas das sessões secretas;

c) assinar, depois do 1.º Secretário, os projetos e emendas a serem remetidos à Câmara dos Deputados e os projetos destinados à sanção.

Art. 45. Aos 3.º e 4.º Secretários compete:

a) fazer a chamada dos Senadores, nos casos determinados neste Regulamento;

b) contar os votos em verificação de votação;

c) auxiliar o Presidente na apuração das eleições, anotando os nomes dos votadores e organizando as listas respectivas para serem lidas imediatamente.

CAPÍTULO III

Da Eleição do Vice-Presidente, Secretários e Suplentes de Secretários

Art. 46. O Vice-Presidente, os Secretários e os Suplentes de Secretário serão eleitos para cada sessão legislativa ordinária.

Parágrafo único. No caso de vaga definitiva, o preenchimento far-se-á dentro de cinco dias, pela forma estabelecida no artigo 47, salvo falta, menos de 25 dias para o início da sessão legislativa ordinária seguinte.

Art. 47. A eleição de Vice-Presidente e dos Secretários e Suplentes de Secretários far-se-á por escrutínio secreto e maioria de votos dos Senadores presentes.

§ 1.º A eleição, observado o disposto no art. 61 far-se-á em quatro cédulas que se apurarão nesta ordem, para:

I — Vice-Presidente;

II — 1.º e 2.º Secretários;

III — 3.º e 4.º Secretários;

IV — Suplentes de Secretários.

§ 2.º Sempre que resultar eleição para 3.º ou 4.º Secretário de quem pertença o partido já representado em lugar, respectivamente, de 1.º ou 2.º Secretário, considerar-se-á prejudicada a apurada por último.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo 2.º processar-se-á novo escrutínio apenas para a eleição prejudicada, com o mesmo impedimento do anterior.

§ 4.º Na eleição de Suplentes, estarão eleitos, na ordem da votação, Senadores não pertencentes ao mesmo partido.

TÍTULO IV

Dos Líderes

Art. 48. As representações partidárias deverão indicar à Mesa, no dia seguinte ao da instalação da sessão legislativa, em documento subscrito pela maioria dos seus componentes, os seus Líderes e Vice-Líderes.

Art. 49. É da competência do Líder de Partido, além de outras atribuições regimentais, indicar os representantes das respectivas agremiações nas Comissões.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o Líder, as suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

TÍTULO V

Das Comissões

CAPÍTULO I

Espécies, Modo de Constituição e Duração

Art. 50. O Senado terá comissões permanentes e especiais.

Art. 51. As comissões permanentes serão as seguintes:

- 1.ª — Diretoria;
- 2.ª — Constituição e Justiça;
- 3.ª — Economia;
- 4.ª — Educação e Cultura;
- 5.ª — Finanças;
- 6.ª — Legislação Social;
- 7.ª — Redação;
- 8.ª — Relações Exteriores;
- 9.ª — Saúde Pública;
- 10.ª — Segurança Nacional;
- 11.ª — Serviço Público Civil;
- 12.ª — Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

Art. 52. As Comissões permanentes serão constituídas anualmente, no começo de cada sessão legislativa ordinária e servirão até a instalação da seguinte.

Parágrafo único. No início de legislatura, se houver convocação extraordinária do Congresso antes da primeira sessão legislativa ordinária, as Comissões permanentes serão constituídas logo que se instalar a sessão legislativa extraordinária e prevalecerão até a segunda ordinária.

Art. 53. As Comissões especiais serão:

Internas — Destinadas ao estudo de determinado assunto sujeito à deliberação do Senado;

Externas — Com a incumbência de representar o Senado em Congressos, solenidades ou outros atos públicos;

Mistas — Para instrução das duas Casas em relação a matéria em curso no Congresso Nacional, ou preparo de proposição que lhe deva ser submetida, na forma do disposto no Regimento Comum.

Art. 54. As Comissões especiais serão criadas pelo voto do Plenário a requerimento de qualquer Senador, ou comissão, com a indicação da matéria a tratar e do número dos respectivos membros, ressalvadas as hipóteses dos artigos 53 da Constituição Federal, 23 e 194 deste Regimento.

Art. 55. As Comissões especiais se extinguem:

- 1) — ao concluírem a sua tarefa;
- 2) — ao se esgotar o respectivo prazo;
- 3) — ao término da sessão legislativa ordinária.

§ 1.º É lícito ao Presidente, ou a qualquer membro da Comissão que não tenha concluído a sua tarefa, requerer a prorrogação do respectivo prazo:

a) nos casos do n.º 2 deste artigo, por tempo certo, não superior a um ano, antes de sua terminação;

b) no de n.º 3, ao fim da sessão legislativa ordinária, até o término da seguinte.

§ 2.º Quando se tratar de comissão externa, finda a sua tarefa, o Presidente ou um de seus membros comunicará ao Senado o desempenho de sua missão.

CAPÍTULO II

Composição

Art. 56. A Comissão Diretora é constituída pelo Vice-Presidente, pelos quatro Secretários e dois Suplentes de Secretários. A de Finanças terá dezesseis membros, a de Constituição e Justiça, onze; as de Legislação Social e de Relações Exteriores, nove; a de Economia, a de Educação e Cultura, a de Segurança Nacional e a de Serviço Público Civil, sete; as demais, cinco membros cada uma.

§ 1.º A cada Partido representado na Comissão de Finanças, desde que tenha no Senado mais de um mandatário, caberá um suplente da respectiva representação nesse órgão.

§ 2.º O membro da Comissão Diretora não poderá fazer parte de outra Comissão permanente, não se compreendendo neste caso o Suplente de Secretário.

Art. 57. As comissões externas terão, no máximo, tantos membros quantos torem os partidos representados no Senado.

Parágrafo único. A representação externa do Senado poderá ser cometida individualmente a um Senador, quando o Plenário, por proposta da Mesa, ou de qualquer de seus membros, assim deliberar.

Art. 58. Nas comissões mistas a participação do Senado será numericamente igual à da Câmara dos Deputados.

Art. 59. Serão eleitos os membros das comissões internas, ressalvado o disposto no art. 356 e os representantes do Senado nas mistas exceto em se tratando de Comissão para relatar veto presidencial; serão designados pelo Presidente os membros das externas.

Art. 60. Quando se tratar de Comissão para elaborar ou modificar o Regimento do Senado ou o Regimento Comum do Congresso Nacional, será designado para integrá-la um dos membros da Comissão Diretora por ela indicado.

Art. 61. Nas constituição das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Parágrafo único. Para a observância do que dispõe este artigo, dos assentamentos de cada Senador deverá constar a declaração de Partido, por ele feita por ocasião da posse.

CAPÍTULO III

Da Organização

Art. 62. No dia imediato ao em que se completar a eleição da Mesa, reunir-se-ão os líderes dos partidos representados no Senado para o fim de fixarem, na forma da Constituição Federal, a participação de cada bancada nas comissões permanentes.

§ 1.º Estabelecida, assim, a representação numérica das bancadas, os respectivos líderes entregarão à Mesa, até quarenta e oito horas depois, indicação nominal dos seus representantes, nas mesmas comissões.

§ 2.º Em caso de não cumprimento do disposto neste artigo, a eleição se fará por escrutínio secreto, mediante cédulas contendo tantos nomes quantos os lugares a preencher, sendo eleitos os mais votados e assegurada, sempre, a representação partidária proporcional na forma da Constituição e do disposto neste Regimento.

§ 3.º Concluída a organização das Comissões, por um ou outro pro-

cesso, a Mesa fará proclamação do resultado.

Art. 63. As Comissões especiais serão constituídas:

1) as internas, na sessão seguinte à publicação do ato da sua criação, salvo se for considerada urgente a sua organização;

2) as externas, imediatamente após a aprovação do requerimento que der motivo à sua criação, salvo o disposto nos arts. 23 e 194;

3) as mistas:

a) se de iniciativa do Senado em seguida à publicação da aquiescência da Câmara dos Deputados à sua criação;

b) se sugeridas pela Câmara dos Deputados, na segunda sessão que se seguir à aprovação, pelo Senado, da respectiva proposta.

CAPÍTULO IV

Das Vagas e Substituições

Art. 64. Em casos de impedimento ou vaga de qualquer dos membros das Comissões e seus suplentes o respectivo Presidente solicitará da Mesa do Senado a designação de quem o substitua, devendo o substituto pertencer ao mesmo Partido do substituído, salvo se os demais representantes desse partido não puderem, ou não quiserem aceitar a designação. Nesta hipótese, a nomeação será feita pelo Presidente do Senado, independentemente de filiação partidária.

§ 1.º Cessará o exercício do substituto, no caso de impedimento temporário, desde que o substituído compareça à reunião da respectiva Comissão.

§ 2.º A renúncia a lugar em comissão far-se-á em comunicação escrita à Mesa.

CAPÍTULO V

Da Direção

Art. 65. Dentro de cinco dias, a contar da sua composição, cada uma das comissões permanentes, exceto a Diretora, reunir-se-á para instalar os trabalhos e eleger, em escrutínio secreto, dentre os seus membros, um presidente e um vice-presidente.

§ 1.º Havendo empate, repetir-se-á no dia seguinte a eleição. Verificando-se novo empate, será considerado eleito o mais idoso.

§ 2.º Findo o prazo, sem que se tenha feito a eleição, ficam investidos na Presidência e Vice-Presidência os dois membros mais idosos, até a respectiva eleição.

§ 3.º Quando aos trabalhos de qualquer comissão não comparecerem o Presidente ou o Vice-Presidente, caberá ao mais idoso a presidência.

Art. 66. Ao Presidente da Comissão compete:

a) ordenar e dirigir os seus trabalhos;

b) dar-lhe conhecimento de toda a matéria recebida;

c) designar relatores para a matéria distribuída à Comissão;

d) resolver as questões de ordem;

e) ser o órgão de comunicação da Comissão com a Mesa, com as outras Comissões e com os Líderes;

f) convocar as suas reuniões extraordinárias de ofício ou a requerimento de qualquer de seus membros;

g) promover a publicação das atas das reuniões no Diário do Congresso Nacional;

h) solicitar, em virtude de deliberação da Comissão, os serviços de funcionários técnicos para estudo de determinado trabalho, sem prejuízo das respectivas atividades nas repartições a que pertençam;

i) convidar para o mesmo fim e na forma da letra anterior, técnicos

ou especialistas particulares e representantes de entidades ou associações científicas ou de classe;

7) desempatar as votações, de acordo com o disposto no art. 120, § 2.º;

Parágrafo único. Quando o Presidente funcionar como relator, passará a Presidência ao substituto eventual, enquanto se discutir ou votar o assunto que relatar.

Art. 67. Ao encerrar-se a sessão legislativa, o Presidente da Comissão providenciará a fim de que os seus membros devolvam à Secretaria os papéis que lhes tenham sido distribuídos.

CAPÍTULO VI

Das Atribuições

Art. 68. As comissões permanentes compete estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame, por despacho da Mesa ou de liberação do Plenário.

Art. 69. A Comissão Diretora compete, além de outras, as seguintes atribuições privativas:

a) exercer a administração interna do Senado, autorizando as despesas, nos limites das verbas concedidas e tomando as providências necessárias à regularidade do trabalho legislativo, no que depender dessa administração;

b) regular a polícia interna;

c) propor, privativamente, ao Senado, em Projeto de Resolução:

1 — a criação ou a supressão de serviços e cargos no quadro da Secretaria, bem como a fixação dos vencimentos do pessoal;

2 — a nomeação, demissão e aposentadoria de funcionários da Secretaria;

d) promover os funcionários da Secretaria nas vagas ocorrentes e conceder-lhes licença, com ou sem vencimentos, tudo de acordo com o que for estabelecido no respectivo Regulamento;

e) prover, independentemente da aprovação do Senado, os cargos da Portaria e Garagem, ainda que de início de carreira;

f) assinar títulos de nomeação dos funcionários;

g) dar parecer que será indispensável, sobre as proposições que alterem este Regimento, salvo o disposto no art. 356 § 2.º ou digam respeito ao serviço e ao pessoal da Secretaria;

h) fazer a redação final das matérias previstas neste artigo, exceto o caso de ser o projeto originário da Comissão Especial a que se referir o art. 356.

i) organizar e remeter ao Poder Executivo, no primeiro mês da sessão legislativa, e três dias depois de publicado no *Diário do Congresso Nacional*, o orçamento do Senado a fim de ser incorporado à proposta do Orçamento Geral da República, sem prejuízo das emendas que o Senado oportunamente julgar necessárias.

Art. 70. A Comissão de Constituição e Justiça compete:

a) emitir parecer sobre as proposições relativas às seguintes matérias:

1) — incorporação de Estados entre si, subdivisão e desmembramento para se anexarem a outros ou formação de novos Estados (Const. art. 2.º);

2) — transformação de Territórios em Estados, subdivisão ou anexação e Estados de que hajam sido desdobrados (Const. art. 3.º);

3) — estado de sítio (Const. artigo 5.º III);

4) — polícia marítima, aérea e de fronteiras (Const. art. 5.º, VII);

5) — anistia (Const. art. 5.º, XIV);

6) — direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, aeronáutico e de trabalho (Const. art. 5.º, n.º XV, a);

7) — regime penitenciário (Const. art. 5.º, n.º XV, b);

8) — desapropriação (Const., artigo 5.º, n.º XV, g);

9) — requisições civis e militares em tempo de guerra (Const. art. 5.º, n.º XV, h);

10) — naturalização, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (Const. art. 5.º, XV, n);

11) — condições de capacidade para o exercício das profissões técnico-científicas e liberais (Const. art. 5.º, n.º XV, p);

12) — uso de símbolos nacionais (Const. art. 5.º, XV, q);

13) — pedido de autorização para aumento temporário do imposto de exportação (Const., art. 19, § 6.º);

14) — perda de mandato de Senador (Const. art. 48);

15) — escolha de magistrados, Procurador Geral da República, Prefeito do Distrito Federal (Const. artigo n.º 63, I);

16) — empréstimos externos dos Estados, Distrito Federal e Municípios (Const. art. 63, II);

17) — transferência da sede do Governo Federal (Const. art. 65, VII);

18) — limite do Território Nacional (Const. art. 65, VIII);

19) — bens do domínio federal e matérias da competência da União (Const. art. 65, IX);

20) — autorização para o Presidente e Vice-Presidente da República se ausentarem do país (Const. art. 66, n.º VII);

21) — Poder Judiciário (Const. artigo 94);

22) — Ministério Público da União (Const. art. 125);

23) — alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dez mil hectares (Const. art. 156, § 2.º);

24) — vetos do Prefeito do Distrito Federal (Lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1948, art. 14, §§ 4.º e 6.º);

25) — intervenção nos Estados (Const. art. 7 ns. IV, VI e VII);

26) — fronteiras dos Estados (Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 6.º);

b) propor ou opinar sobre a suspensão de leis ou decretos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (Const. art. 64; oferecendo o respectivo projeto de resolução;

c) opinar, obrigatoriamente, sobre a constitucionalidade e juridicidade de qualquer proposição sujeita ao pronunciamento do Senado, exceto as seguintes, em que a sua audiência depende de deliberação do Plenário:

I) — das iniciadas no Senado;

1) — os projetos de resolução compreendidos no art. 35, § 1.º b, e § 2.º do art. 69 letra c, n.º 2, e no art. 365;

2) — as emendas à Constituição;

3) — os pareceres de outras Comissões sobre escolhas referidas no artigo 63, I, da Constituição;

4) — os requerimentos, não compreendidos nos casos em que este Regimento exige o seu pronunciamento.

II — das iniciadas na Câmara dos Deputados:

1) — as já apreciadas pela Comissão de Constituição e Justiça da Casa de origem;

2) — as de que trata o § 2.º do art. 86.

d) opinar sobre a matéria constante do § 5.º do art. 131 e propor as providências que se tornarem necessárias;

e) opinar sobre as emendas apresentadas como de redação, nas condições previstas no § 2.º do art. 208;

f) opinar sobre assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente, de ofício ou por deliberação de Plenário, ou, ainda, por outra Comissão;

g) opinar sobre os requerimentos de informações nos casos compreendidos na parte final do § 1.º do artigo 190;

h) opinar sobre os requerimentos de que trata o art. 195, salvo quando o assunto possa interessar às relações exteriores do país.

Art. 71. Toda vez que um projeto receber substitutivo de outra Comissão, irá à de Constituição e Justiça, para se manifestar sobre a constitucionalidade e juridicidade do substitutivo.

Art. 72. O projeto que receber emenda em plenário irá à Comissão de Constituição e Justiça para dizer da constitucionalidade e juridicidade dele, se já não o houver feito, e da emenda, sem prejuízo do encaminhamento à Comissão que do mesmo deva apreciar o mérito.

Art. 73. A Comissão de Constituição e Justiça examinará também quanto à técnica legislativa as proposições que lhe forem submetidas.

Art. 74. Sempre que a Comissão de Constituição e Justiça considerar inconstitucional qualquer proposição deverá indicar, precisamente, se o vício é da totalidade ou apenas parcial, mencionando, nesta última hipótese, o dispositivo incriminado.

§ 1.º Quando o parecer for pela inconstitucionalidade não se admitirão:

a) votos com restrições;

b) manifestações sobre o mérito.

§ 2.º Tratando-se de projeto do Senado, a Comissão, se julgar conveniente oferecer-lhe-a substitutivo integral, escolhendo-o do vício.

§ 3.º Quando originário da Câmara dos Deputados o projeto, a Comissão oferecerá, se julgar conveniente, emenda supressiva ou substitutiva do dispositivo incriminado.

§ 4.º Se em plenário for apresentada emenda saneadora de inconstitucionalidade (art. 234, § 2.º) a Comissão, ao se pronunciar a respeito, deverá declarar, com precisão, se a aprovação da emenda escolmará a proposição do vício originário.

§ 5.º Se a emenda saneadora for apresentada, a projeto do Senado, a Comissão, considerando com ela removida a eiva de inconstitucionalidade, redigirá substitutivo, incorporando-a ao texto da proposição.

Art. 75. A Comissão de Economia compete opinar sobre assuntos pertinentes a:

1) agricultura;

2) pecuária;

3) indústria;

4) comércio;

5) sistema monetário;

6) problemas econômicos do país;

7) operações de crédito, capitalização e seguro (Const. art. 5.º, n.º IX);

8) produção e consumo (Const. artigo 5.º, n.º XV, c);

9) juntas comerciais (Const. artigo 5.º, XV, e 2.ª parte);

10) comércio exterior e interestadual, institutos de crédito, câmbio e

transferência de valores para fora do país (Const. art. 5.º, XV, e);

11) riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia elétrica, florestas, caça e pesca (Const. art. 5.º, XV, i);

12) medidas (Const. art. 5.º, XV, m);

13) emigração e imigração (Const. art. 5.º, XV, o);

14) incorporação dos silvícolas à comunidade nacional (Const. art. 5.º, XV, r);

15) aumento temporário do imposto de exportação, pelos Estados (Const. art. 19, § 6.º), oferecendo o respectivo projeto de resolução;

16) escolha de membros do Conselho Nacional de Economia (Const. art. 63, I);

17) alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dez mil hectares (Const. art. 156, § 2.º).

Art. 76. A Comissão de Educação e Cultura compete emitir parecer sobre todas as matérias relativas a educação e instrução e à cultura em geral.

Art. 77. A Comissão de Finanças compete opinar sobre:

a) os orçamentos;

b) a tomada de contas do Presidente da República;

c) os tributos e tarifas;

d) os sistemas monetário, bancário e de medidas;

e) as caixas econômicas e os estabelecimentos de capitalização;

f) o câmbio e transferência de valores para fora do país;

g) a escolha dos membros do Tribunal de Contas;

h) a intervenção federal, nos casos do art. 7.º, VI, da Constituição Federal;

i) o empréstimo a que se referem os arts. 33 e 63 II da Constituição Federal;

j) o aumento do imposto de exportação, no caso do § 6.º do art. 19 da Constituição Federal;

k) qualquer matéria, mesmo privativa de outra comissão, desde que imediata ou remotamente influa na despesa ou na receita pública, ou no patrimônio da União.

Art. 78. A Comissão de Legislação Social compete emitir parecer sobre as matérias referentes à organização do trabalho, previdência social, relações entre empregadores e empregados, associações sindicais, acidentes no trabalho e Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. A Comissão de Legislação Social opinará também sobre os pedidos de autorização para alienação de terras (Const., art. 156, § 2.º), oferecendo, quando favorável a concessão, o respectivo projeto de resolução.

Art. 79. A Comissão de Relações Exteriores compete:

a) emitir parecer sobre todas as proposições referentes aos atos, às relações internacionais, ao Ministério das Relações Exteriores, e sobre as matérias do art. 5.º, XV, n e o, da Constituição Federal (naturalização, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros, emigração e imigração) e turismo;

b) opinar sobre a indicação de nomes para chefes de missões diplomáticas, de caráter permanente, junto a governos estrangeiros ou a organizações internacionais de que o Brasil faça parte;

c) opinar a requerimento de qualquer Senador, sobre as moções previstas no art. 195 quando se referirem

a acontecimentos ou atos públicos internacionais.

d) opinar sobre os requerimentos de que trata o § 2.º do art. 35.

Art. 80. A Comissão de Saúde Pública compete manifestar-se sobre as matérias referentes à higiene, à saúde, bem como sobre imigração, com ela relacionadas.

Art. 81. A Comissão de Segurança Nacional incumbe opinar sobre a matéria de que tratam os artigos 28, parágrafo 2.º e 180 da Constituição Federal, bem como sobre tudo quanto se referir às forças armadas de terra, mar e ar, requisições militares, declaração de guerra, celebração de paz, passagem de forças estrangeiras ou a sua permanência no território nacional e polícias militares.

Art. 82. A Comissão de Serviço Público Civil compete, ressalvado o disposto no art. 69 "c", deste Regulamento, o estudo de todas as matérias referentes à criação, organização ou reorganização de serviços não subordinados aos Ministérios militares e das relativas ao pessoal do serviço público da União inclusive das autarquias.

Art. 83. A Comissão de Redação compete, desde que não expressamente atribuída a outras Comissões, a redação final dos projetos de iniciativa do Senado e das emendas a projetos da Câmara dos Deputados. E, porém, de sua competência privativa a redação final das matérias de que trata o artigo 258.

§ 1.º Qualquer redação final poderá ser atribuída à Comissão de Redação mediante requerimento, à Mesa, de Comissão que tiver estudado a matéria, salvo o disposto no art. 258.

§ 2.º Quando no texto de proposição houver cláusula de justificação ou palavras desnecessárias, a Mesa, antes da discussão, o enviará à Comissão de Redação, que proporá a emenda adequada para eliminá-lo do texto.

Art. 84. A Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas compete manifestar-se a respeito do que se relacionar com as vias de comunicações e obras públicas em geral, bem como sobre os serviços públicos concedidos a particulares.

Art. 85. Cada Comissão limitará o seu pronunciamento e as suas emendas à parte inerente à sua competência, sendo-lhe, entretanto, permitido consignar a omissão de pronunciamento verificada em matéria da competência de outra Comissão.

Parágrafo único. A uma comissão é lícito manifestar-se sobre emenda de outra, quando contiver matéria de sua competência.

Art. 86. Quando a matéria for despachada a duas ou mais Comissões, cada uma apresentará, no prazo regimental, o seu parecer, e o incorporará ao processo da proposição respectiva.

§ 1.º Quando a matéria for da alçada específica de uma Comissão somente a ela será distribuída, podendo esta, se o julgar oportuno, solicitar diretamente o pronunciamento de outras Comissões Permanentes.

§ 2.º Será distribuído somente à Comissão de Finanças, sem prejuízo do disposto na parte final do parágrafo anterior, o projeto exclusivamente de crédito, ou que autorize pagamento de despesa decorrente de obrigação legal.

§ 3.º Indêpende de parecer de outra Comissão o projeto de Resolução apresentada pela Comissão Diretora em cumprimento do n.º 2 do art. 69 deste Regulamento ou sobre matéria que pelo Regulamento da Secretaria dependa de aprovação do Senado.

Art. 87. Quando a matéria depender de pronunciamento das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, serão elas ouvidas, respec-

tivamente, em primeiro e em último lugar.

Art. 88. Não cabe a qualquer Comissão manifestar-se:

I — sobre a constitucionalidade de proposição, em contrário ao parecer da Comissão de Constituição e Justiça;

II — sobre a conveniência, ou a oportunidade, de despesa, em oposição ao parecer da Comissão de Finanças.

Art. 89. Sempre que uma Comissão julgar inconstitucional dispositivo de proposição sujeita ao seu exame, encaminha-la-á diretamente à Comissão de Constituição e Justiça antes de apreciar-lhe o mérito.

Art. 90. As Comissões especiais compete o desempenho das atribuições que lhes forem expressamente deferidas.

CAPÍTULO VII

Das Reuniões

Art. 91. As Comissões se reunirão com a maioria absoluta dos seus membros em salas do edifício do Senado, nos dias estabelecidos ou mediante convocação especial para dia, hora e fim indicados.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos presentes.

Art. 92. As reuniões são, em regra, públicas, podendo, entretanto, ser reservadas ou secretas quando as Comissões o decidirem.

Art. 93. Os trabalhos das comissões começarão, salvo deliberação em contrário, pela leitura e discussão da ata da reunião anterior, a qual, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente.

Art. 94. É permitido a qualquer Senador assistir às reuniões das Comissões, discutir perante as mesmas o assunto em debate pelo prazo por elas prefixado e enviar-lhes informações ou esclarecimentos por escrito.

Parágrafo único. As informações ou esclarecimentos apresentados por escrito serão impressos com os pareceres, se os seus autores o requererem e a Comissão deferir.

Art. 95. O estudo de qualquer matéria poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais Comissões, por iniciativa de qualquer delas, aceita pelas demais, sob a presidência do Presidente mais idoso.

Parágrafo único. Nas reuniões conjuntas observar-se-ão as seguintes normas:

a) cada comissão deverá estar presente, pela maioria absoluta de seus membros;

b) o estudo da matéria será em conjunto, mas a votação das Comissões far-se-á separadamente, na ordem constante do despacho da Mesa, observado o disposto no art. 87.

c) cada Comissão poderá ter o seu relator, se não preferir relator único;

d) o parecer poderá ser em conjunto, desde que consigne o pronunciamento de cada Comissão, ou separadamente, se essa for a orientação preferida, mencionando, em qualquer caso, os votos vencidos, os votos em separado, os pelas conclusões e os com restrições, em referência a cada Comissão.

Art. 96. As Comissões permanentes e, quando couber, as especiais, serão secretariadas por funcionários da Secretaria do Senado, na forma do Regulamento.

Parágrafo único. A quem secretariar a Comissão compete, além da redação das atas, a organização dos trabalhos do dia e do protocolo dos trabalhos com o seu andamento.

Art. 97. Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, dactilografadas em folhas avulsas, tôdas rubricadas pelo Presidente.

das em folhas avulsas, tôdas rubricadas pelo Presidente.

§ 1.º Quando, pela importância do assunto em estudo, convier o registro taquigráfico dos debates, o Presidente solicitará ao 1.º Secretário do Senado as providências necessárias.

§ 2.º Das atas constarão:

a) a hora e local da reunião;

b) os nomes dos membros presentes e os dos ausentes com causa justificada, ou sem ela;

c) a distribuição das matérias, por assuntos e relatores;

d) as conclusões dos pareceres lidos;

e) referências sucintas aos debates;

f) os pedidos de vista, adiamento, diligências e outras providências, salvo quando não se considere conveniente a divulgação da matéria.

§ 3.º As atas serão publicadas obrigatoriamente no "Diário do Congresso Nacional" dentro das 48 horas que se seguirem à reunião, podendo, em casos excepcionais, a juízo do Presidente da Comissão, ser essa publicação adiada por igual prazo.

Art. 98. As reuniões reservadas poderão assistir Senadores, Deputados, funcionários da casa em serviço e jornalistas acreditados junto ao Senado.

Art. 99. As reuniões secretas só poderão ser assistidas pelos membros da Comissão, Senadores e pessoas convocadas.

Art. 100. Serão sempre secretas as reuniões para deliberar sobre:

a) declaração de guerra ou acôrdo sobre a paz;

b) tratados ou convenções com as nações estrangeiras;

c) concessão ou negação de passagem ou permanência de forças no território nacional;

d) indicação de nomes para os cargos a que se refere o art. 63, I, da Constituição Federal e outros previstos em lei;

e) pedido de licença para processar Senador.

§ 1.º Nas reuniões secretas, servirá como secretário da Comissão, por designação do Presidente um de seus membros.

§ 2.º A ata, uma vez aprovada no fim da reunião, será assinada por todos os membros presentes, encerrada em invólucro lacrado, datado e rubricado pelo Presidente e pelo Secretário, e assim recolhida ao Arquivo do Senado.

Art. 101. É facultado à Comissão dividir-se em turmas, para maior facilidade do estudo das matérias. O parecer, entretanto, será proferido em nome da Comissão.

Art. 102. Somente com autorização do Presidente da Comissão poderá qualquer funcionário prestar informações a pessoa que não seja Senador, sobre proposição em andamento e assunto debatido em sessão reservada.

CAPÍTULO VIII

Dos Prazos

Art. 103. O prazo para pronunciamento das Comissões sobre matéria que lhes seja distribuída é de trinta dias para as de Constituição e Justiça e de Finanças e de quinze para as demais.

§ 1.º Se a Comissão entender, por motivo justificado, não ser possível proferir o seu parecer no prazo estipulado neste artigo, tê-lo-á prorrogado por igual período, desde que o respectivo Presidente dê conheci-

mento do fato à Mesa, por escrito, antes da sua expiração.

§ 2.º A comunicação nesse sentido será lida no expediente e publicada no *Diário do Congresso Nacional* a fim de produzir os seus efeitos.

§ 3.º Posterior prorrogação só poderá ser concedida por deliberação do Senado.

§ 4.º O prazo para pronunciamento da Comissão renova-se pela superveniência de nova legislatura. No curso da mesma legislatura fica interrompido pelo encerramento da sessão legislativa, continuando a correr na sessão imediata, salvo se outro for o relator designado para o projeto.

§ 5.º No caso de pronunciamento de uma Comissão solicitado diretamente por outra, conforme previsto no § 1.º do art. 86, fica sustado o prazo da Comissão consulente, começando novamente a contar-se na data do recebimento do projeto, em substituição.

Art. 104. O relator tem, para a apresentação do seu relatório, a metade do prazo atribuído à Comissão.

CAPÍTULO IX

Das Emendas apresentadas perante as Comissões

Art. 105. Perante Comissão poderá apresentar emenda a proposição sujeita ao seu estudo:

a) em qualquer caso:

a-1) — o relator;

a-2) — outro membro da Comissão;

b) a projeto de lei orçamentária, qualquer Senador.

Art. 106. Considera-se emenda de Comissão a proposta por qualquer de seus membros e por ela adotada.

Parágrafo único. Nos casos compreendidos na letra a do artigo anterior, a emenda não adotada pela Comissão é considerada inexistente.

Art. 107. Quando a proposição estiver sujeita, na forma deste Regulamento, a parecer em Plenário, o relator, ao proferi-lo, poderá oferecer emenda ou subemenda em nome da Comissão, apenas com a sua assinatura.

Art. 108. Estando encerrada a discussão, só é lícito à Comissão subemendar as emendas submetidas à sua apreciação.

Art. 109. Em cada Comissão, a apresentação de emendas ou subemendas é limitada à matéria da sua competência.

Art. 110. As emendas e subemendas das Comissões obedecerão ao disposto no art. 201.

Art. 111. É permitido à Comissão apresentar subemenda consolidando as disposições das emendas com parecer favorável, vedada, porém, a inclusão de matéria nova.

CAPÍTULO X

Dos Relatores

Art. 112. A designação de relator independe de reunião da Comissão e deverá ser feita dentro de 48 horas, a partir do recebimento do projeto na Comissão.

Art. 113. Não poderá funcionar como relator o autor da proposição.

Parágrafo único. Quando se tratar de emenda oferecida pelo relator em Plenário, o Presidente da Comissão designará outro Senador para relata-la, sendo essa circunstância consignada no parecer.

Art. 114. Se o relator for vencido, o Presidente da Comissão designará um dos membros em maioria para suceder-lhe nessa função, exceto

quando o fato ocorrer apenas em relação a parte da proposição ou emenda, caso em que permanecerá o mesmo relator, consignando-se o vencido, pormenorizadamente, no parecer.

Art. 115. O Presidente poderá, excepcionalmente, funcionar como relator.

CAPÍTULO XI

Dos Relatórios e Pareceres

Art. 116. As matérias que, em cada reunião devam ser objeto de estudo, constarão de pauta previamente organizada, sendo relatadas na ordem em que nela figurem, salvo preferência concedida para qualquer matéria.

Art. 117. O relatório deverá ser oferecido por escrito, salvo nos casos em que este Regimento admite, por motivo justificado, parecer oral em Plenário.

Art. 118. Lido o relatório, se for o caso, o relator proferirá o seu voto, favorável ou contrário à matéria, total ou parcialmente.

§ 1.º Desde que a maioria dos membros presentes à reunião se manifeste de acordo com o relator, o voto passará a constituir parecer.

§ 2.º Em caso de empate, o Presidente desempatará.

§ 3.º Conhecido o voto do relator, qualquer membro da Comissão poderá, salvo em se tratando de matéria em regime de urgência, pedir vista do processo, pelo prazo de sete dias, só prorrogável por deliberação da Comissão.

§ 4.º Verificando-se a hipótese prevista no art. 114, o parecer vencedor deve ser apresentado na reunião ordinária imediata, salvo outra deliberação da Comissão.

§ 5.º Os membros da Comissão que não concordarem com o parecer poderão:

- a) dar voto em separado;
- b) assinar-se vencedor;
- c) assinar-se com restrições, ou pelas conclusões, ressalvado o disposto no § 1.º do art. 74.

§ 6.º Contam-se como favoráveis os votos pelas conclusões ou com restrições.

Art. 119. Todo parecer deve ser conclusivo em relação à matéria a que se referir, podendo a conclusão ser:

- a) pela aprovação, total ou parcial;
- b) pela rejeição;
- c) pelo destaque para proposição em separado, de parte da proposição principal, quando originária do Senado, ou de emenda;
- d) pela apresentação de:
 - d-1) — projeto;
 - d-2) — requerimento;
 - d-3) — emenda ou subemenda;
 - d-4) — orientação a seguir em relação à matéria.

§ 1.º Considera-se pela rejeição o parecer pelo arquivamento, quando se referir a proposição legislativa.

§ 2.º Nas hipóteses das alíneas d-1, d-2, d-3, o parecer é considerado justificativa da proposição apresentada, a qual terá o curso previsto neste Regimento.

§ 3.º Quando o parecer for apresentado sobre indicação, ofício, memorial ou outro documento contendo sugestão ou solicitação, e for favorável à medida proposta ou solicitada, a qual dependa, para seu atendimento, de proposição legislativa, esta deve ser formulada em conclusão.

§ 4.º Quando o parecer se referir a emendas ou subemendas, deve oferecer conclusão relativamente a cada uma.

Art. 120. A Comissão não emitirá parecer sobre emenda de plenário sem que tenha sido publicada, com a respectiva justificação, salvo em se tratando de matéria em regime de urgência.

Art. 121. O parecer conterá ementa indicativa da matéria da proposição a que se referir.

Art. 122. As Comissões poderão, nos seus pareceres, propor seja o assunto discutido pelo Senado em sessão secreta, caso em que o respectivo processo será entregue pelo Presidente da Comissão ao do Senado, com o devido sigilo, para seguir a matéria os trâmites regimentais.

Art. 123. Uma vez assinados, os pareceres serão enviados à Mesa juntamente com as emendas relatadas, declarações de votos e votos em separado.

Art. 124. Os pareceres só serão lidos em Plenário, publicados no "Diário do Congresso Nacional" e distribuídos em avulsos depois de se manifestarem todas as Comissões a que tenha sido despachada a matéria, ressalvado a qualquer delas o direito de promover a publicação, para estudo dos seus membros, ao pé da ata de reunião, ou em avulsos especiais.

Art. 125. Se o parecer concluir pedindo informações, reunião de Comissões em conjunto, audiência de outra Comissão, ou diligência de outra natureza, será lido em Plenário, publicado e em seguida despachado pelo Presidente, ou colocado em Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, conforme o caso.

Art. 126. Os pareceres poderão ser proferidos oralmente em Plenário:

- a) nas matérias em regime de urgência;
- b) nas matérias incluídas em Ordem do Dia nas termos do artigo 145 deste Regimento.

Art. 127. Se o parecer oral concluir pela apresentação de requerimento, projeto ou emenda, o texto respectivo deverá ser remetido à Mesa por escrito, assinado pelo relator.

CAPÍTULO XII

Das Diligências

Art. 128. Para elucidação de qualquer matéria sujeita ao seu estudo, poderão as Comissões, por intermédio dos seus Presidentes:

I — Propor ao Senado:

- a) a convocação de Ministros de Estado;
- b) a realização das diligências que julgarem necessárias;

II — Solicitar diretamente:

- c) o pronunciamento ou a colaboração de qualquer órgão de outro poder, inclusive dirigente de autarquia ou sociedade de economia mista, órgão cultural, instituição de utilidade pública ou entidade particular.

§ 1.º Durante a diligência ou a consulta se interromperá o prazo a que se refere o art. 103.

§ 2.º Ao fim do prazo de um mês, será renovado, independentemente de deliberação do Senado ou da Comissão, o expediente relativo à diligência não cumprida.

Art. 129. Quando as Comissões se ocuparem de assuntos de interesse particular ou procederem a inquéritos, tomarem depoimentos e informações, ou praticarem outras diligências semelhantes, poderão, se julgarem conveniente, permitir às pessoas diretamente interessadas defender os seus direitos, por escrito ou oralmente. Em

tais casos, poderão solicitar das autoridades legislativas, judiciárias ou administrativas, bem como das entidades autárquicas, sociedades de economia mista e empresas concessionárias de serviços públicos, os documentos ou informações de que precisarem.

CAPÍTULO XIII

Das Comissões de Inquérito

Art. 130. A criação de Comissão de Inquérito poderá ser feita:

- a) por meio de Resolução de um terço da totalidade dos membros do Senado, nesse caráter formulada, com fundamento no art. 53 da Constituição;
- b) por projeto de resolução, de iniciativa de qualquer Senador ou Comissão.

§ 1.º Na hipótese da alínea a o ato, entregue à Mesa com o número suficiente de assinaturas, será considerado definitivo, sendo lido perante o Plenário e produzindo os seus efeitos a partir da publicação, independentemente de outra formalidade.

§ 2.º Nos casos da alínea b, a proposição terá o tratamento dos demais projetos de resolução.

§ 3.º Em qualquer hipótese, no ato ou no projeto de criação deve ser indicado o número dos membros da Comissão e o prazo da sua duração.

Art. 131. A Comissão de Inquérito tem por fim a apuração de fato determinado, constante do ato que der origem à sua criação. (Constituição, artigo 53).

§ 1.º No exercício das suas atribuições a Comissão poderá determinar, dentro e fora do Senado, as diligências que reputar necessárias, requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, inquirir testemunhas, sob compromisso, ouvir os indiciados, requisitar de repartições públicas e autarquias informações ou documentos de qualquer natureza e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

§ 2.º O Presidente da Comissão de Inquérito, por deliberação desta, poderá incumbir a qualquer dos seus membros ou a funcionário da Secretaria do Senado a realização de qualquer sindicância ou diligência necessária aos seus trabalhos.

§ 3.º A Comissão de Inquérito redigirá relatório, que terminará por projeto de resolução, se o Senado for competente para deliberar a respeito, ou por conclusões, em que assinalará os fundamentos pelos quais não apresenta, afinal, projeto de resolução.

§ 4.º Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a Comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

§ 5.º Se for determinada a responsabilidade de alguém, por falta verificada, a matéria, antes de submetida ao Plenário, irá à Comissão de Constituição e Justiça, que propará as providências cabíveis, em projeto de resolução ou emenda, a que a Comissão de Inquérito haja oferecido.

§ 6.º A incumbência da Comissão de Inquérito termina com o esgotamento do respectivo prazo, salvo prorrogação, que poderá ser concedida:

- a) pelo voto do Plenário, por proposta do Presidente da Comissão ou de qualquer de seus membros;
- b) por deliberação de um terço ou mais, dos membros do Senado, comunicada à Mesa em ato escrito, com as respectivas assinaturas, o qual será lido em plenário e publicado.

§ 7.º Nos atos processuais, aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições do Código do Processo Penal.

TÍTULO VI

Das Sessões

CAPÍTULO I

Da Natureza das Sessões

Art. 132. As sessões do Senado serão:

- I — preparatórias, na forma prevista neste Regimento;
- II — ordinárias, as de qualquer sessão legislativa, realizadas em todos os dias úteis exceto nos sábados, à hora fixada no art. 129.
- III — extraordinárias, as realizadas em dia ou hora diversos dos prefixados para as ordinárias;
- IV — especiais, as realizadas para comemorações ou homenagens excepcionais.

CAPÍTULO II

Da Sessão Pública

SEÇÃO I

Da abertura e duração

Art. 133. A sessão ordinária terá início às quatorze horas e 30 minutos, pelo relógio do Plenário, presentes no recinto, pelo menos, dezessete senadores, e durará no máximo quatro horas, salvo prorrogação.

§ 1.º Verificada, àquela hora, inexistência de número, o Presidente, ocupando o seu lugar, declarará que não pode haver sessão, designando a Ordem do Dia para a sessão seguinte.

§ 2.º O Secretário despachará o expediente independentemente de leitura e dar-lhe-á publicidade no "Diário do Congresso Nacional".

§ 3.º No expediente a que se refere a parte final do parágrafo anterior não poderá figurar proposição que dependa de apreciação do Plenário.

§ 4.º Havendo na Ordem do Dia matéria relevante que o justifique, a Mesa poderá aguardar até trinta minutos a existência de número para a abertura da sessão.

SEÇÃO II

Da Leitura e Aprovação da Ata

Art. 134. Aberta a sessão, será lida e posta em discussão a ata da anterior.

§ 1.º Será também lida e posta em discussão a ata de reunião a que se refere o parágrafo 1.º do artigo anterior.

§ 2.º Na discussão, qualquer Senador poderá usar da palavra acusando omissão ou erro na ata ou fazendo inserir declaração de voto.

§ 3.º As reclamações serão resolvidas conclusivamente pelo Presidente.

§ 4.º As declarações e reclamações sobre a ata não excederão, na sua totalidade, 15 minutos. Ao fim desse prazo, se ainda houver oradores, o Presidente dará a ata por aprovada e fará inscrever os Senadores que sobre ela desejem usar da palavra para o tempo previsto no art. 155.

SEÇÃO III

Da hora do Expediente

Art. 135. Aprovada a ata, o 1.º Secretário procederá à leitura do Expediente, na forma do artigo 43 letra a.

Art. 136. Constituem matéria da hora do Expediente:

- a) a apresentação de projeto, indicação, parecer, ou requerimento não relacionado com as proposições constantes da Ordem do Dia;
- b) as comunicações enviadas à Mesa pelos Senadores;
- c) os pedidos de licença dos Senadores;
- d) os ofícios, moções, mensagens, telegramas, cartas, memoriais recebidos da Câmara dos Deputados, de ou-

tro órgão do poder público ou de particulares.

Art. 137. O tempo que se seguir à leitura dos documentos referidos no artigo anterior, até o fim do prazo previsto no parágrafo 1.º, será destinado aos oradores da hora do Expediente.

§ 1.º Esta parte da sessão, que normalmente corresponderá à 1.ª hora, contada desde a abertura, será automaticamente prorrogada por meia hora se houver orador na tribuna, para que conclua o seu discurso.

§ 2.º Se, porém, algum Senador, antes do término da primeira hora, solicitar da Mesa inscrição para manifestação de pesar, comemoração ou comunicação inadiável, ou justificação de projeto a apresentar, terá preferência sobre o orador que estiver na tribuna, na hipótese do parágrafo anterior, para a prorrogação, sendo aquele advertido com cinco minutos de antecedência.

§ 3.º Havendo mais de uma inscrição para o fim previsto no parágrafo anterior, a Mesa dividirá igualmente entre os inscritos o tempo da prorrogação.

§ 4.º Se os oradores inscritos na forma do parágrafo 2.º, na totalidade, desejarem fazer uso da palavra por prazo inferior ao da prorrogação, a diferença será contada em favor do orador do Expediente, sem interrupção do seu discurso.

§ 5.º Se o orador da primeira hora do Expediente não puder concluir o seu discurso na prorrogação, poderá fazê-lo depois da Ordem do Dia, com preferência sobre os demais inscritos.

§ 6.º Se a sessão for levantada por motivo de pesar sem que tenham feito uso da palavra os oradores inscritos, terão estes preferência para falar na sessão seguinte, na mesma hora. Essa preferência, todavia, só prevalecerá uma vez.

§ 7.º Havendo na Ordem do Dia, matéria urgente compreendida no artigo 280, parágrafo 2.º, não serão permitidos oradores no Expediente.

Art. 138. O tempo destinado aos oradores do Expediente poderá ser dedicado a comemoração especial, em virtude de deliberação do Senado (artigo 171), sendo nesse caso observadas as seguintes normas:

a) as inscrições especiais para a comemoração prevalecem sobre as normais;

b) na prorrogação da hora do Expediente, feita automaticamente, se ainda restarem oradores para a comemoração, a palavra a eles será concedida preferencialmente a outros;

c) ao fim do tempo correspondente à prorrogação, será encerrada a comemoração ainda que haja orador na tribuna e Senadores inscritos para o mesmo fim;

d) se o tempo normal da hora do Expediente não for consumido pela comemoração, serão atendidas as inscrições normais da sessão, na forma do disposto no art. 16.

Art. 139. Terminados os discursos do Expediente, serão lidos os papéis que existirem sobre a mesa para esse fim, chegados após a fase referida no art. 131.

SEÇÃO IV

Da Ordem do Dia

a) Do Início

Art. 140. Finda a hora do Expediente, com ou sem prorrogação, passar-se-á à Ordem do Dia

b) Da Finalidade da Ordem do Dia

Art. 141. A Ordem do Dia é destinada ao debate e à votação das ma-

térias programadas para as deliberações da sessão respectiva.

c) Da Organização e da Divulgação da Ordem do Dia.

Art. 142. As matérias serão dadas para Ordem do Dia segundo a sua antiguidade e importância a juízo do Presidente, observada a seguinte ordem de colocação:

1.º a matéria de que trata o parágrafo 2.º do art. 280;

2.º a matéria em continuação de votação;

3.º a matéria em regime de urgência na seguinte forma:

a) a da urgência da letra b do artigo 281;

b) a da urgência da letra c do artigo 281;

4.º a matéria em tramitação normal, na seguinte ordem:

d) a matéria em fase de votação;

e) a em fase de discussão.

§ 1.º No grupo das matérias constantes do item 3.º a em fase de votação terá precedência sobre a em discussão; a de discussão em curso sobre a de discussão ainda não iniciada; em igualdade de condições, segundo a maior antiguidade de urgência.

§ 2.º Nos casos previstos no item 4.º a precedência será a seguinte:

1 — redações finais, obedecida a precedência vigente para as respectivas proposições;

2 — proposições da Câmara;

3 — proposições do Senado, sendo:

a) as em discussão única;

b) as em segunda discussão;

c) as em primeira discussão;

4 — em qualquer grupo a matéria de discussão em curso terá precedência sobre a de discussão ainda não iniciada; e, em igualdade de condições, a mais antiga no Senado sobre a mais recente.

§ 3.º Quando na mesma Ordem do Dia, figurem proposições regulando a mesma matéria ou matérias correlatas (art. 225), a proposição preferida pela Comissão competente para o estudo do seu mérito antecederá as demais, de maneira que o pronunciamento do Plenário sobre aquela prejudique estas.

§ 4.º Ao ser designada a Ordem do Dia, qualquer Senador poderá sugerir ao Presidente a inclusão de matéria em condições de nela figurar, nos termos do art. 144.

Art. 143. A Ordem do Dia será anunciada no ato do encerramento de uma sessão, para a seguinte, salvo na última. Será publicada no *Diário do Congresso Nacional* e impressa em avulsos, que serão distribuídos antes de se iniciar a sessão respectiva.

Parágrafo único. Quando se tornar impossível a impressão dos Avulsos da "Ordem do Dia", poderão ser mimeografados.

Art. 144. A matéria dependente de pronunciamento das Comissões só será incluída em Ordem do Dia depois de emitidos todos os pareceres, lidos no Expediente, publicados no *Diário do Congresso Nacional*, e distribuídos em avulsos, observado o interstício de que trata o art. 242.

Art. 145. A inclusão em Ordem do Dia independentemente de parecer só poderá dar-se nas seguintes hipóteses:

I — por deliberação do Senado:

a) se transcorridos os prazos regimentais para o pronunciamento das Comissões, estas não houverem oferecido os seus pareceres;

b) quando se tratar de proposição de sessão legislativa anterior;

II — por ato do Presidente:

a) quando, tratando-se de projeto de lei anual, ou de crédito decorrente

de mensagem do Presidente da República, faltarem apenas oito dias para o encerramento da sessão legislativa;

b) em relação a projeto de Orçamento, quando faltarem apenas quinze dias para o término do prazo constitucional da sua elaboração;

c) quanto a veto do Prefeito do Distrito Federal, se faltarem cinco dias para se esgotar o período para o pronunciamento do Senado, ou a sessão legislativa.

d) quanto a projeto que tenha por fim prorrogar prazo de lei vigente, se faltarem dez dias para o término desse prazo.

§ 1.º A matéria nas condições previstas nas alíneas c e d será incluída na Ordem do Dia com precedência sobre qualquer outra, ainda que em regime de urgência e com votação iniciada salvo o disposto do parágrafo 2.º do artigo 280 e no artigo 283.

§ 2.º Sobre projeto incluído em Ordem do Dia em qualquer das hipóteses previstas nos ns. I e II as Comissões se pronunciarão oralmente em Plenário, se não preferirem enviar por escrito os seus pareceres ao ser anunciada a matéria.

§ 3.º Encerrada a discussão de projeto compreendido nas letras a, b, e d, do n.º I, com a apresentação de emendas voltará às Comissões, para que sobre as mesmas se pronunciem, retomando o rito normal previsto neste Regimento. Se não houver emendas, efetuar-se-á imediatamente a votação.

§ 4.º Nos casos das alíneas a, b, e d, do n.º II o projeto emendado volta à Ordem do Dia na sessão seguinte, salvo se o encerramento da discussão for na última sessão da sessão legislativa ou do prazo, caso em que as Comissões deverão pronunciarse imediatamente sobre as emendas.

§ 5.º Quando, na hipótese da letra a do n.º I o projeto houver sido distribuído a diversas Comissões tendo uma delas excedido o prazo regimental para seu pronunciamento a matéria será encaminhada imediatamente à Comissão que se lhe deva seguir no seu exame. Incluída a matéria oportunamente em Ordem do Dia, sem parecer da Comissão, a esta cumpre manifestar-se oralmente em plenário.

§ 6.º Se, ao ser chamada a emitir parecer na forma prevista no § 2.º a Comissão que houver excedido o prazo requerer diligência sendo esta deferida, o seu pronunciamento dar-se-á em plenário após o cumprimento do requerido.

§ 7.º Se, em caso previsto no § 5.º, uma das Comissões que recebiam o projeto a seguir considerar indispensável, antes do seu parecer, o pronunciamento da que nover excedido o prazo, a proposta respectiva será submetida à deliberação do Plenário.

Art. 146. Nenhum projeto poderá ficar sobre a mesa por mais de um mês sem figurar na Ordem do Dia, salvo os que, pelo voto do Plenário, tiverem seu julgamento adiado.

d) Da Ordem do Dia constituída de trabalhos das Comissões.

Art. 147. Não havendo matéria com votação iniciada na sessão anterior, ou de caráter urgente a ser submetida ao Plenário, o Presidente poderá designar para a Ordem do Dia, Trabalhos das Comissões.

Art. 148. Na última sessão legislativa ordinária de cada legislatura, poderá a Mesa, por deliberação do Plenário, no mês que preceder as eleições com que se constituirá a nova legislatura do Congresso Nacional ou por períodos de quinze dias,

no prazo de três meses, designar para Ordem do Dia, Trabalhos das Comissões.

Parágrafo único. Igual orientação poderá ser adotada na proximidade das eleições presidenciais.

Art. 149. Quando a Ordem do Dia for constituída de "Trabalhos das Comissões" a sessão de Plenário encerrar-se-á ao findar da hora do Expediente ou de sua prorrogação.

e) Do Quorum.

Art. 150. As deliberações do Senado serão tomadas por maioria de votos, presentes, pelo menos, 32 Senadores, salvo nos casos em que a Constituição ou este Regimento exigem quorum especial e nos de matéria compreendida nos arts. 185, n.º II e 186 n.º II.

Art. 151. Na Ordem do Dia, se faltar quorum para o Senado deliberar, passar-se-á à matéria em discussão.

§ 1.º Esgotada a matéria em discussão, e ainda faltando número para as votações, a Mesa poderá, no caso de figurar na Ordem do Dia matéria que, pela sua relevância, o justifique, suspender a sessão, por prazo não superior a trinta minutos, ou conceder a palavra a Senador que dela queira fazer uso.

§ 2.º Observando-se a falta de quorum no curso de votação, far-se-á a chamada.

§ 3.º Sobrevindo, posteriormente, a existência de número para deliberação, voltar-se-á a matéria em votação, interrompendo-se o orador que estiver na tribuna, salvo se estiver discutindo proposição em regime de urgência e a matéria a votar não estiver nesse regime.

§ 4.º Em qualquer fase dos trabalhos, estando no recinto menos de dezesseis Senadores, será encerrada a sessão, adiada para a seguinte toda a matéria restante da Ordem do Dia.

Art. 152. Nos casos previstos no art. 147, as proposições constantes da Ordem do Dia que não puderem ser apreciadas serão incluídas na da sessão seguinte, com precedência sobre outras dos grupos a que pertenciam, segundo a discriminação do art. 142.

f) Da Sequência dos Trabalhos da Ordem do Dia.

Art. 153. A ordem estabelecida pelo Presidente para as discussões ou deliberações do dia, não poderá ser alterada senão:

a) para posse de Senador;

b) para leitura de mensagem oficial ou documento sobre matéria urgente;

c) para pedido de urgência nos termos do art. 30, § 2.º;

d) em virtude da deliberação do Senado no sentido de adiamento, preferência ou inversão da Ordem do Dia;

e) pela retirada de qualquer matéria, para cumprimento do disposto no art. 41, I, parte final.

g) Da Inversão da Ordem do Dia.

Art. 154. A inversão da Ordem do Dia que dependerá sempre de deliberação do Plenário requerida antes de anunciada a primeira matéria, tem por fim a apreciação das proposições dela constantes na ordem inversa da respectiva colocação.

§ 1.º Só se concederá a inversão da Ordem do Dia se a nova seriação das matérias não contrariar o disposto no art. 142.

h) Do tempo posterior à Ordem do Dia.

Art. 155. O tempo que restar até o fim da sessão, depois de ultimado o estudo das matérias da Ordem do

Dia será franqueado aos oradores para esse fim inscritos, na forma do disposto no art. 14, n.º VIII.

Parágrafo único. Não é permitido sair depois da Ordem do Dia se esta for destinada a Trabalhos das Comissões.

SEÇÃO V

Do Término do Tempo da Sessão

Art. 156. Preenchido o tempo da sessão ou ultimada a Ordem do Dia, os discursos posteriores a esta, o Presidente encerrará a sessão.

Parágrafo único. Na primeira hipótese, não havendo prorrogação é permitido ao Senador que estiver falando concluir o seu discurso na sessão seguinte, com prioridade de inscrição, e pelo prazo a que ainda tiver direito.

Art. 157. Se o término do tempo da sessão ocorrer quando iniciada a votação, esta será ultimada independentemente de pedido de prorrogação. Tratando-se porém de proposição votada por artigos ou de emendas em votação, uma a uma, e estando, ainda, mais de dois artigos de duas emendas, a votação a terminar será apenas a da parte anunciada antes de se esgotar o prazo da sessão.

SEÇÃO VI

Da Prorrogação da Sessão

Art. 158. A prorrogação poderá ser concedida até o momento do término do tempo da sessão;

a) por proposta do Presidente, de ofício;

b) a requerimento de qualquer Senador.

§ 1.º. Se houver oração na tribuna, o Presidente o interromperá para consulta ao Plenário sobre a prorrogação.

§ 2.º. A proposta ou o requerimento de prorrogação não terá encaminhamento de votação e será votada empre pelo processo simbólico.

§ 3.º. O esgotamento da hora não interrompe a votação da prorrogação.

§ 4.º. A prorrogação será sempre por prazo fixo.

§ 5.º. Antes de terminada uma prorrogação poderá ser requerida outra.

§ 6.º. Concedida a prorrogação, o seu prazo não poderá ser restringido, salvo por falta de matéria a tratar de número para o prosseguimento a sessão.

Art. 159. Havendo prorrogação o número legal, vota-se às matérias cuja discussão esteja encerrada. Caso contrário ficarão adiadas as votações, dispensada a chamada.

SEÇÃO VII

Da Assistência à Sessão

Art. 160. Os funcionários da Secretaria a serviço da Mesa assistirão às sessões públicas, desempenhando as incumbências que por ela lhes forem cometidas.

Art. 161. Em sessão pública somente serão admitidos no Plenário a sala anexa, além dos Senadores, os funcionários em objeto de serviço os Deputados Federais.

§ 1.º. É vedado ao Suplente não em exercício o ingresso no recinto das sessões.

§ 2.º. Não é permitida a presença a bancada da imprensa durante a sessão de pessoa a ela estranha.

Art. 162. É permitido a qualquer pessoa, vestida decentemente, assistir às sessões públicas do lugar que for reservado, desde que se encontre desarmada e se conserve em silêncio sem dar qualquer sinal de plauso ou de reprovação ao que se passar na sessão.

SEÇÃO VIII

Da Divulgação das Sessões pela Filmagem e Televisão

Art. 163. A colheita de reportagem fotográfica no recinto, a irradiação sonora a filmagem e a transmissão, em televisão, das sessões do Senado dependerão de autorização da Mesa, em cada caso.

CAPÍTULO III

Da Sessão Extraordinária

Art. 164. A sessão extraordinária será convocada de ofício pelo Presidente, ou por deliberação do Senado e terá o mesmo rito e duração da ordinária.

Art. 165. Na sessão extraordinária o Expediente será por trinta minutos improrrogáveis.

Art. 166. O Presidente prefixará dia, hora e Ordem do Dia para a sessão extraordinária, dando-os a conhecer, previamente, ao Senado em sessão, ou pelo "Diário do Congresso Nacional". Nesta última hipótese haverá também comunicação telegráfica aos Senadores.

§ 1.º. Em casos de extrema urgência, a convocação, feita fora de sessão, poderá ser comunicada aos Senadores pelo telefone.

§ 2.º. Não é obrigatória a inclusão, na Ordem do Dia de sessão extraordinária, de matéria de sessão anterior, ainda que em regime de urgência ou em curso de votação.

CAPÍTULO IV

Da Sessão Secreta

Art. 167. A sessão secreta será convocada pelo Presidente, de ofício ou mediante requerimento.

§ 1.º. A finalidade da sessão secreta deverá figurar expressamente no requerimento, mas não será divulgada, assim como o nome do requerente.

§ 2.º. Recebido o requerimento, o Senado passará a funcionar secretamente para a sua discussão e votação. Se aprovado, a sessão secreta, quando não se realize em prosseguimento, será convocada para o mesmo dia, ou para o dia seguinte, desde que o requerimento não haja prefixado a data.

§ 3.º. Antes de se iniciarem os trabalhos, o Presidente fará sair das salas, das tribunas, galerias e respectivas dependências, todas as pessoas estranhas, inclusive funcionários da Casa.

§ 4.º. No início dos trabalhos, deliberar-se-á se o assunto que motivou a convocação deverá ser tratado secreta ou publicamente, não podendo o debate a esse respeito exceder a primeira hora, nem cada orador que nele tomar parte falar mais de uma vez, nem por mais de dez minutos. No primeiro caso, prosseguirão os trabalhos secretamente, no segundo serão eles levantados para que o assunto seja oportunamente submetido à sessão pública.

§ 5.º. Antes de encerrar-se uma sessão secreta o Plenário resolverá, por simples votação e sem debate, se deverão ser conservados em sigilo ou publicados o seu resultado e o nome ou nomes dos que requereram a sua convocação.

§ 6.º. A duração da sessão secreta, salvo prorrogação, será a da ordinária.

§ 7.º. Em sessão secreta, salvo se determinada pela Constituição, o Senador poderá deliberar sejam os debates tomados pela Taquígrafia, arquivando-se o respectivo apanhado, em caráter sigiloso, juntamente com a ata e demais documentos. Nesse caso será admitido junto à Mesa, o seu assessor.

§ 8.º. Nos casos previstos no artigo 122, na sessão secreta se resolverá se deve ou não ser dada publicidade

à sua deliberação e bem assim aos pareceres e demais documentos constantes do processo.

Art. 168. Na votação que se realizar em sessão secreta, o Presidente, ao proclamar o resultado, pela aprovação ou pela rejeição da matéria votada, se absterá de mencionar o número de votos aprovados num sentido ou noutro.

Art. 169. Transformar-se-á em secreta, a sessão quando o Senado o deliberar e, obrigatoriamente, quando tiver de pronunciar-se sobre as escolhas a que se refere o art. 297, votando, em seguida, a ser pública, para prosseguimento dos trabalhos, ou para designação da Ordem do Dia da sessão seguinte, conforme o caso.

Parágrafo único. O tempo despendido em sessão secreta não será descontado na duração total da sessão.

Art. 170. Será secreta a sessão para deliberar sobre:

- 1) declaração de guerra;
- 2) acordo sobre a paz;
- 3) perda de mandato de Senador, nos casos previstos no § 2.º do artigo 48 da Constituição;
- 4) fato compreendido no art. 32 deste Regimento.

CAPÍTULO V

Da Sessão Especial

Art. 171. A juízo do Presidente, ou por deliberação do Plenário, a requerimento de, pelo menos seis Senadores, o Senado poderá realizar sessão especial, ou interromper ordinária, para comemoração ou recepção de altas personalidades.

§ A sessão especial independe de número e será convocada por meio de comunicação do Presidente ao Plenário ou publicação no "Diário do Congresso Nacional".

§ 2.º. Na sessão especial só poderão falar os oradores previamente designados pela Mesa.

§ 3.º. A sessão referida neste artigo poderá ser realizada no edifício da Câmara dos Deputados simultaneamente com a sessão especial que esta celebre para o mesmo fim, mediante entendimento entre as respectivas Mesas.

§ 4.º. O parlamentar estrangeiro será recebido em Plenário se o Parlamento do seu país der tratamento igual aos Congressistas brasileiros que o visitem.

TÍTULO VII

Das Atas e dos Anais

CAPÍTULO I

Das Atas

Art. 172. De cada sessão do Senado, exceto as especiais, lavrar-se-á ata sucinta, que deverá conter o nome de quem a tenha presidido, o número de Senadores presentes e ausentes, e uma súmula dos trabalhos com referência ao expediente lido.

§ 1.º. A ata de qualquer sessão extraordinária será submetida à aprovação na sessão seguinte, salvo a de encerramento da sessão legislativa.

§ 2.º. Depois de aprovada, a ata será assinada pelo Presidente, 1.º e 2.º Secretários.

§ 3.º. Não havendo sessão por falta de número, lavrar-se-á ata de reunião, mencionando-se os nomes do Presidente e dos Senadores que comparecerem, bem como o expediente despachado.

Art. 173. É permitido fazer inserir, em resumo, na ata sucinta, declaração de voto de qualquer Senador.

Art. 174. Será também elaborada de cada sessão e publicada no "Diário do Congresso Nacional" ata circunstanciada, contendo os incidentes; deba-

tes, declarações do Presidente, listas de presença, ausência e chamada, e texto das matérias lidas ou votadas.

Art. 175. Da ata publicada no "Diário do Congresso Nacional" constarão:

I — por extenso:

a) as mensagens ou ofícios do Governo ou da Câmara dos Deputados, salvo quando relativos a comunicações de sanção de projetos ou devolução de autógrafos;

b) os vetos do Prefeito do Distrito Federal;

c) as proposições legislativas, informações oficiais, discursos e declarações de voto.

II — em súmula, todos os demais papéis lidos no expediente, salvo deliberação do Senado ou determinação do Presidente, se a relevância do assunto justificar a publicação integral.

§ 1.º. As informações e documentos de caráter reservado não terão publicidade.

§ 2.º. É permitido ao Senador, quando houver de falar no Expediente, ou no término da sessão, em declaração de voto ou em explicação pessoal, enviar à Mesa, para publicação no "Diário do Congresso Nacional" e inclusão nos Anais, o discurso que deseje proferir, dispensada a sua leitura.

§ 3.º. Quando o esclarecimento da Mesa sobre questão regimental ou o discurso de algum Senador forem lidos constará da ata impressa a indicação de o terem sido.

§ 4.º. A ata impressa referirá, em cada momento, a substituição ocorrida em relação à presidência da sessão.

Art. 173. A transcrição de documentos não sigilosos na seção referente ao Senado Federal, do "Diário do Congresso Nacional", é permitida:

1) quando constituir parte integrante de discurso de Senador;

2) quando aprovada pelo Plenário.

Parágrafo único. Se o documento corresponder a mais de cinco páginas do "Diário do Congresso Nacional", o espaço excedente desse limite deverá ser custeado pelo orador ou requerente.

Art. 177. A ata da última sessão de qualquer sessão legislativa será submetida à aprovação da Casa, com qualquer número de presentes, antes de levantada a sessão.

Art. 178. A ata da sessão secreta será redigida pelo 2.º Secretário, aprovada com qualquer número antes de levantada a sessão, assinada pela Mesa, fechada em invólucro lacrado e rubricado pelo 1.º e 2.º Secretários, com a data da sessão e recolhida ao Arquivo do Senado.

Parágrafo único. Será permitido ao Senador que houver participado dos debates em sessão secreta, reduzir a escrito o seu discurso, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão, em segunda sobre-carta, igualmente lacrada, a qual se anexará ao invólucro mencionado neste artigo, desde que o interessado o prepare em prazo não excedente de 24 horas.

CAPÍTULO II

Dos Anais

Art. 179. Os trabalhos das sessões serão organizados por ordem cronológica em Anais, para distribuição aos Senadores.

TÍTULO VIII

Das Proposições

CAPÍTULO I

Espécies

Art. 180. Consistem as proposições a serem objeto de deliberação do Senado em:

- I — Projetos;
- II — Requerimentos;
- III — Indicações;
- IV — Pareceres;
- V — Emendas.

Seção I — Dos Projetos

Art. 181. Os projetos compreendem:

a) projetos de lei, referentes a matéria da competência do Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República (Constituição, art. 65);

b) projetos de decreto legislativo, contendo matéria da competência exclusiva do Congresso Nacional (Constituição, art. 66 e art. 77, §§ 1.º e 3.º);

c) projetos de resolução, sobre matéria da competência privativa do Senado.

SEÇÃO II

Dos Requerimentos

a) Disposições Gerais.

A-1) — Dos requerimentos em geral.

Art. 182. O requerimento poderá ser oral ou escrito. O primeiro independe de apoio e tem solução imediata.

Parágrafo único. É lícito, entretanto, ao Senador, formular por escrito requerimento que, regimentalmente, possa ser oral. Nessa hipótese o requerimento não fica sujeito às exigências estabelecidas para os escritos.

Art. 183. O requerimento escrito, quando não sujeito a discussão, pode ser fundamentado oralmente, mediante prévia inscrição, na forma do disposto no art. 16.

Art. 184. A nenhum Senador será permitido fazer seu o requerimento de outro depois de retirado. Querendo reproduzir a matéria, usará da iniciativa que lhe compete.

A-2) — Do requerimento oral.

Art. 185. Será oral o requerimento:

1) despachado pelo Presidente:

- a) de posse de Senador;
- b) de leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
- c) de retificação da ata;
- d) de inserção de declaração de voto em ata;
- e) de observância de dispositivo regimental;
- f) de retirada, pelo autor, de qualquer requerimento;
- g) de preenchimento de vaga em Comissão;
- h) de inclusão, em Ordem do Dia, de matéria em condições regimentais de nela figurar (art. 142 § 4.º);
- i) de informações sobre a ordem dos trabalhos.

II) dependente de votação de 16 Senadores, no mínimo:

- j) de prorrogação da hora do expediente;
- k) de prorrogação da hora da sessão;
- l) de permissão para falar senado.

III) dependente de votação por 32 Senadores no mínimo:

- m) de prorrogação de prazo para apresentação de parecer;
- n) de dispensa de interstício e prévia distribuição de avulso para inclusão de determinada matéria em Ordem do Dia;
- o) de pronunciamiento do Plenário sobre decisão da Mesa em questão de ordem.

A-3) — Do requerimento escrito.

Art. 186. E' escrito o requerimento:

I — Dependente de despacho do Presidente:

- a) de destaque de disposição ou emenda para votação em separado.

II) dependente apenas de votação por 16 Senadores, no mínimo.

b) de uma Comissão, pedindo audiência de outra, sobre qualquer assunto;

c) de uma Comissão, solicitando reunião em conjunto com outra;

d) de uma comissão ou de um Senador, pedindo informações oficiais ou a publicação destas no "Diário do Congresso Nacional";

e) de inserção em ata de voto de pesar;

f) de levantamento de sessão por motivo de pesar;

g) de não realização de sessão em determinado dia;

III — dependente apenas de votação por 32 Senadores, no mínimo:

h) de licença de Senador.

i) de remessa a determinada Comissão de matéria despachada a outra.

j) de discussão e votação de matéria por títulos, capítulos, seções, grupos de artigos ou de emendas;

k) de votação por partes;

l) de audiência de uma Comissão sobre determinada matéria;

m) de adiamento de discussão ou de votação;

n) de encerramento de discussão;

o) de votação por determinado processo;

p) de preferência;

q) de inversão da Ordem do Dia;

r) de urgência;

s) de retirada de projeto, indicação ou emenda pelo autor;

t) de destaque de dispositivo ou emenda para aprovação, rejeição ou constituir projeto em separado;

IV — dependente de apoio, discussão e votação com a presença, no mínimo, de 32 Senadores:

u) de inserção, nos Anais, de documento ou publicação;

v) de comparecimento de Ministro de Estado para prestar informações;

w) de inclusão em Ordem do Dia de matéria que não tenha tido parecer no prazo regimental;

x) de retirada de matéria da Comissão que não tenha oferecido parecer no prazo regimental, para remessa a outra;

y) de constituição de Comissão especial ou mista;

z) de representação do Senado por Comissão externa;

z-1) de sessão extraordinária, especial ou secreta;

z-2) — de transformação da sessão ordinária em secreta ou especial;

z-3) — de voto de aplauso ou semelhantes;

z-4) — de tramitação em conjunto de proposições sobre matéria idêntica ou correlata.

Art. 187. O requerimento compreendido nas letras b, i, l, do art. 186, pode ser apresentado sem que a matéria esteja na Ordem do Dia e neste caso será votado na hora do Expediente.

Art. 188. O requerimento compreendido na letra u, do art. 186, dependerá de parecer da Comissão Diretora, instruído com orçamento do custo da publicação, nos casos previstos no parágrafo único do art. 176.

Art. 189. O requerimento compreendido nas letras r, u, az-1 e z-4, do art. 186, lido na hora do Expediente, será submetido ao Plenário no final da Ordem do Dia.

§ 1.º. Se a Ordem do Dia for destinada a trabalhos das Comissões, o requerimento será incluído na que a palavra, para discussão ou encaminhamento lhe seguir.

§ 2.º. Quando algum Senador pedir

nhamento de votação, sobre os requerimentos a que se referem as letras r, u, v, w, x, y, z-4, do art. 186 a matéria ficará adiada para a Ordem do Dia da sessão seguinte, salvo se o fato ocorrer na última sessão do período legislativo.

§ 3.º. O requerimento constante das letras z, z-1 e z-2 do art. 186 poderá ser discutido e votado imediatamente.

§ 4.º. Nos casos compreendidos na letra z, se a Comissão tiver finalidade idêntica à dos votos de que trata o art. 195, observar-se-ão, no tocante ao requerimento, as normas para eles estipuladas.

b) — Disposições Especiais.

b-1) — Do Requerimento de Informações.

Art. 190. O requerimento de informações obedecerá às seguintes normas (art. 186 d):

a) só será dirigido à autoridade que possa ser objeto de processo de responsabilidade pelo seu não atendimento, salvo em se tratando de pedido de pronunciamiento sobre proposição em curso no Senado ou de subsídios para o estudo de qualquer matéria;

b) só se referirá a ato de outro poder, no exercício de suas atribuições constitucionais ou legais, suscetível de fiscalização pelo Poder Legislativo;

c) não poderá conter pedido de providências, consulta, sugestão, conselho ou interogação, sobre proposições da autoridade a quem se dirija.

§ 1.º. Indeferido o pedido, ou não publicado no Diário do Congresso Nacional o despacho até 72 horas depois de formulado o requerimento, poderá o seu autor renv-lo para deliberação do Plenário, depois de ouvida a Comissão de Constituição e Justiça.

§ 2.º. Recebidas as informações, publicadas no "Diário do Congresso Nacional", em resumo ou por extenso, a juízo da Mesa, serão arquivadas, depois de dadas a conhecer ao requerente, a quem se fornecerá cópia, se o desejar. Quando se destinarem a elucidação de matéria pertinente a proposição em curso no Senado, serão incorporadas ao respectivo processo.

b-2) — Do Requerimento de Homenagem de Pesar

Art. 191. Voto de pesar só é admissível por motivo de luto nacional, decretado pelo Poder Executivo, ou por falecimento de:

1) — pessoa que tenha exercido o cargo de Presidente ou Vice-Presidente da República.

2) — ex-membro do Congresso Nacional;

3) — pessoa que exerça ou tenha exercido o cargo de Presidente ou Ministro do Supremo Tribunal Federal ou Presidente de Tribunal Superior da União;

4) — pessoa que exerça ou tenha exercido o cargo de Ministro de Estado, Governador de Estado, Interventor Federal, Governador de Território Federal, ou de Prefeito do Distrito Federal, Presidente de Assembleia Legislativa e Presidente de Tribunal de Justiça;

5) — Chefe de Estado ou de Governo estrangeiro;

6) — Chefe de missão diplomática de país estrangeiro acreditada junto ao Governo brasileiro;

7) — personalidade de relevo na vida política administrativa internacional.

Art. 192. O levantamento da sessão por motivo de pesar só se dará em caso de falecimento de Presidente ou Vice-Presidente da República e de membro do Senado ou da Câmara dos Deputados.

Art. 193. O requerimento referido no art. 191 deverá ser assinado por dez Senadores, no mínimo, ou, se couber, pela Comissão de Relações Exteriores.

Art. 194. Ocorrendo, em dia em que o Senado não funcione, falecimento de pessoa compreendida no art. 192 o Presidente designará Comissão de três Senadores para acompanhar os funerais, se estes se realizarem na Capital da República, dando oportunidade ao conhecimento da providência ao Plenário.

b-3) — Do requerimento de voto de aplauso e semelhantes.

Art. 195. O requerimento de voto de aplauso, regosijo, louvor, congratulações ou semelhantes só será admitido relativamente a ato público ou acontecimento um e outro de alta significação nacional ou internacional e dependerá de parecer da Comissão de Constituição e Justiça ou de Relações Exteriores, conforme o caso.

§ 1.º. O requerimento será incluído na Ordem do Dia da sessão imediatamente em cujo expediente for lido o requerimento.

§ 2.º. Aplica-se aos requerimentos dessa natureza o disposto no art. 16 n.º III.

SEÇÃO III

Das Indicações

Art. 196. Indicação corresponde a sugestão do Senador ou Comissão para que o assunto nela focalizado seja objeto de providência ou estudo pelo órgão competente da Casa, com a finalidade do seu esclarecimento, ou formulação de proposição legislativa.

Art. 197. A indicação não será discutida nem votada pelo Senado. A deliberação tomará por base a conclusão do Parecer da Comissão a que for distribuída.

Art. 198. A indicação não poderá conter:

I — consulta a qualquer Comissão sobre interpretação e aplicação de lei;

II — consulta a qualquer Comissão sobre ato de outro Poder, ou de seus órgãos;

III — sugestão ou conselho, a qualquer Poder, ou órgão seu, no sentido de realizar ou deixar de realizá-lo de determinada maneira.

Art. 194. Lida e, se for o caso, submetida a apoio, a indicação será encaminhada à Comissão respectiva.

SEÇÃO VI

Dos Pareceres

Art. 200. Constitui proposição Parecer que deva ser discutido e votado pelo Plenário, em suas conclusões, quando estas não se corporificarem em projeto, requerimento ou emenda a outra proposição.

Parágrafo único. Para discussão e votação, o Parecer será incluído em Ordem do Dia.

SEÇÃO V

Das Emendas

Art. 201. E' admitida a apresentação de emenda a proposição dependente de pronunciamiento do Senado:

a) na fase de estudo da matéria em Comissão, segundo o disposto nos arts. 105 a 111;

b) durante a discussão em Plenário por qualquer Senador ou Comissão.

Art. 202. Não se admitirá:

I — emenda:

a) sem relação com a matéria de disposição emendada;

b) em sentido contrário à proposição, quando se tratar de projeto de lei;

II — subemenda com matéria estranha à da respectiva emenda.

Art. 203. Nos casos previstos no parágrafo único do artigo 196 é lícito ao autor da emenda rejeitá-la em Plenário, na discussão da proposição principal.

Art. 204. Nenhuma emenda será aceita em Plenário ou encaminhada por Comissão sem que o autor a tenha justificado, por escrito ou oralmente.

Parágrafo único. O tempo gasto na justificação de emenda é descontado no prazo de que o autor dispuser para discutir a proposição principal, não podendo excedê-lo, ainda que sejam várias a justificar.

Art. 205. A emenda oferecida em Plenário, salvo a da Comissão, será submetida à apuração, na forma do art. 220.

Art. 206. A emenda rejeitada na primeira discussão quando não o for por inconstitucionalidade, poderá ser renovada na segunda, quando subscrita por cinco Senadores.

Art. 207. É lícito apresentar emenda a requerimento ou indicação.

Art. 208. A emenda que não altere a substância da proposição, mas apenas a redação, será submetida às mesmas formalidades regimentais de que dependerem as pertinentes ao mérito.

§ 1.º Independência de parecer a emenda oferecida na forma do disposto no parágrafo 2.º do art. 83.

§ 2.º Quando houver dúvida sobre se emenda apresentada como de relação atinge a substância da proposição, ouvir-se-á a Comissão de Constituição e Justiça.

CAPÍTULO II

Da Apresentação das Proposições

Art. 209. A apresentação de proposição pode ser:

a) perante Comissão competente para o estudo da matéria respectiva quando se tratar de:

- a) projeto, requerimento ou emenda, se de iniciativa da própria Comissão;
- b) emenda proposta de acordo com o estatuto no art. 105;
- c) parecer;

II — em Plenário, nos seguintes casos:

- a) na hora do Expediente;
- a-1) projeto;

a-2) requerimento previsto nas letras j, m, n, do artigo 185; b, c, d, e, f, h, i, l, r, (ressalvado o disposto no § 2.º do art. 280 u, v, w, x, y, z-1, z-3 e z-4 do art. 186;

- a-3) indicação;
- a-4) emenda à matéria a ser votada na hora do Expediente;

b) na Ordem do Dia;

b-1) requerimento compreendido nas letras k do art. 185 e q do art. 186;

b-2) emenda a projeto ou requerimento em discussão, na Ordem do Dia;

c) na fase da sessão em que for submetida a matéria respectiva;

c-1) requerimento previsto nas letras c e d do art. 185, a, j, k, m, n, o, p, s, t do art. 186;

d) em qualquer fase da sessão;

requerimento compreendido nas letras a, b, e, f, g, h, i, l, o do art. 185 e z-2 do art. 186.

Parágrafo único. O projeto ou requerimento de Comissão só tem o seu curso iniciado após a leitura no Expediente da sessão do Plenário.

Art. 210. As proposições devem ser escritas em termos concisos e claros divididas, sempre que possível, em artigos, parágrafos, números e alíneas.

Art. 211. Os projetos e indicações devem ser encaminhados por emenda.

Art. 212. As proposições, salvo os requerimentos, devem ser acompanhadas de justificação, que poderá ser feita oralmente:

a) nos prazos previstos no art. 137, quando a apresentação se fizer no Expediente;

b) no prazo a que o autor tiver direito para discutir a matéria, se se tratar de emenda à proposição em fase de discussão.

Art. 213. Qualquer proposição autônoma oferecida será sempre acompanhada de transcrição, na íntegra, ou em resumo, das disposições de lei invocadas em seu texto.

Art. 214. Não é permitida proposição autorizando despesa ilimitada.

Art. 215. Considera-se autor de proposição o seu primeiro signatário quando ela não seja de iniciativa da Câmara ou de qualquer Comissão.

Art. 216. Considera-se de Comissão a proposição que com esse caráter for por ela apresentada.

Art. 217. A proposição de Comissão deve ser assinada pelo Presidente e membros da Comissão totalizando, pelo menos, a maioria da sua composição, salvo nas matérias em regime de urgência quando a apresentação se faça em Plenário, caso em que poderá ser assinada apenas pelo relator.

Art. 218. A proposição de Comissão tem o rito normal da apresentação por qualquer Senador, ressalvado o disposto no art. 220, parágrafo único n.º I.

CAPÍTULO III

Da Numeração das Proposições

Art. 219. As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I — Os projetos de lei e de decreto legislativo constituirão uma só série em cada legislatura, conservando a numeração da casa de origem, com a designação do "Projeto" completada com as palavras "de lei" ou "de decreto legislativo", entre parêntesis, conforme a sua natureza, bem como da indicação do ano e da casa de origem.

II — Os projetos de resolução, os requerimentos, as indicações e os pareceres terão numeração anual, em séries específicas.

III — As emendas serão numeradas em séries correspondentes a cada turno a que esteja sujeito o respectivo projeto:

§ 1.º Para efeito de numeração, as emendas serão classificadas, em Comissão e em Plenário, na ordem dos artigos de projeto, guardada a sequência determinada pela sua natureza, a saber: supressivas, substitutivas, modificativas e aditivas.

§ 2.º Ao número correspondente a cada emenda de Comissão acrescentar-se-ão as iniciais da Comissão.

§ 3.º A subemenda da Comissão figurará ao fim da série das emendas de sua iniciativa subordinadas ao título "Subemendas" com a indicação da emenda a que corresponda. Quando à mesma emenda forem apresentadas várias subemendas estas terão numeração ordinal em relação à emenda respectiva.

§ 4.º Os substitutivos integrais do Senado serão numerados em séries à parte, com a indicação da origem, em Comissão ou em Plenário.

§ 5.º As emendas da Câmara dos Deputados a projeto do Senado serão anexadas ao projeto primitivo e transitarão com o número deste.

CAPÍTULO IV

Do Apoioamento das Proposições

Art. 220. A proposição apresentada em plenário será submetida à apoioamento de, pelo menos, cinco Senadores, se não contiver esse número de assinaturas.

Parágrafo único — Independência de apoioamento:

I — a proposição de Comissão;

II — o projeto que:

- a) autorize o Governo a declarar a guerra ou fazer a paz;
- b) conceda ou negue passagem ou permanência a forças estrangeiras no território nacional;

c) resolva definitivamente sobre tratado ou convenção com as nações estrangeiras;

d) declare em estado de sítio um ou mais pontos do território nacional;

e) aprove ou suspenda sítio decretado pelo Presidente da República, na ausência do Poder Legislativo.

III — o requerimento para o qual este Regimento expressamente não exija essa formalidade.

Art. 221. Havendo mais de uma emenda a ser submetida à apoioamento, este poderá ser em conjunto, salvo destaque requerido por qualquer Senador.

CAPÍTULO V

Da Instrução das Proposições

Art. 222. A proposição a ser objeto de deliberação do Senado será submetida a parecer das Comissões competentes para o estudo da respectiva matéria.

Parágrafo único. Excetuam-se da formalidade constante deste artigo:

a) os requerimentos compreendidos nos arts. 185 e 186, ressalvado quanto aos das letras h, u e z-3 do art. 186 e disposto nos arts. 35, § 2.º, 188 e 195 respectivamente;

b) os projetos de que trata o § 3.º do art. 86.

CAPÍTULO VI

Da Retirada de Proposições

Art. 223. A retirada de proposição em curso no Senado é permitida:

a) a de um ou mais Senadores, mediante requerimento do seu único signatário ou do primeiro deles;

b) a de Comissão mediante requerimento do seu Presidente, com a declaração expressa de que assim procede devidamente autorizado.

§ 1.º A retirada só é possível quando a matéria estiver em Ordem do Dia, e antes de iniciada a votação, salvo se, achando-se em estudo na Comissão de Constituição e Justiça, o relator se pronunciar pela sua inconstitucionalidade. Nesse caso, é lícito ao autor requerer perante a Comissão a retirada antes de proferido o parecer definitivo. O deferimento do pedido de retirada será comunicado à Mesa por meio de ofício do Presidente da Comissão, para as devidas anotações nos registros referentes à proposição.

§ 2.º A retirada da proposição prejudica as emendas e substitutivos, se houver.

§ 3.º É permitido ao relator de matéria sujeita a parecer em Plenário requerer a retirada de emenda da respectiva Comissão.

§ 4.º Depende de deliberação do Senado a retirada de projeto ou emenda, salvo o disposto no parágrafo 1.º, e de despacho do Presidente a de requerimento ou indicação.

CAPÍTULO VII

Da Existência de Mais de Uma Proposição sobre a mesma matéria

Art. 224. Cada proposição terá curso próprio.

Art. 225. Havendo duas ou mais proposições do Senado ou da Câmara dos Deputados, regulando a mesma matéria ou matérias correlatas, será lícito:

- a) transformar em emenda a uma delas a matéria das demais;
- b) promover a tramitação delas em conjunto.

§ 1.º A iniciativa no sentido do disposto neste artigo poderá ser:

1) — Da Comissão que houver de estudar as matérias ou de qualquer Senador, na hipótese da letra a);

2) — de qualquer Comissão ou Senador, mediante requerimento em Plenário e deliberação do Senado, na hipótese da letra b).

§ 2.º Em qualquer caso, cada proposição receberá parecer e será incluída, com as demais, em Ordem do Dia na mesma sessão.

§ 3.º Na hipótese da letra a, aprovada a primeira proposição com a emenda consubstanciando a matéria das demais, estas ficarão prejudicadas.

CAPÍTULO VIII

Do Processo referente às Proposições

Art. 226. O processo referente a cada proposição, salvo emenda, será organizado de acordo com as seguintes normas:

a) Será autuada a proposição principal, consignando-se na respectiva capa, no ato da organização do processo:

- a natureza da proposição;
- a casa de origem;
- o número;
- o ano de apresentação;
- a ementa completa;
- o autor (quando do Senado);

b) Em seguida à capa figurarão:

- I — Nos projetos da Câmara:
 - o ofício de encaminhamento;
 - o autógrafo recebido;
 - o resumo da tramitação na casa de origem;
 - os documentos que o tiverem acompanhado;
 - um exemplar de cada avulso;
 - as demais vias dos avulsos, e de outros documentos, em sobrecarta anexada ao processo.

II — Nos projetos do Senado:

- o texto do projeto;
- recorte do "Diário do Congresso", com a justificação oral, quando houver;
- os documentos que acompanharem o projeto;
- as duplicatas e demais vias da documentação.

a) O Serviço de Protocolo numerará e rubricará as peças do processo antes do seu encaminhamento às Comissões e anotará na respectiva capa:

- a lista das Comissões a que houver sido despachado;
- a primeira Comissão a ser ouvida e a data da remessa.

d) Serão ainda registrados, na capa do processo, pelo funcionário competente do órgão ou serviço por onde passar:

- as ocorrências da tramitação em cada Comissão, o encaminhamento a seguinte e, finalmente, à Mesa;
- a tramitação em Plenário;
- o pronunciamento do Senado sobre a matéria;

— a sua remessa à sanção ou à Câmara dos Deputados;
— a sua transformação em lei, com o número e a data desta;
— se houver veto, as ocorrências a ele relacionadas, até final do caso;
— o despacho do arquivamento definitivo;
— posteriores desarquivamentos e novos incidentes.

e) A anexação ou desanexação de qualquer peça será objeto de registro na capa, pelo funcionário que a fizer, com a atualização da numeração das páginas, sendo estas rubricadas.

f) O Serviço de Protocolo ao receber o processo, em qualquer oportunidade, atualizará a numeração das páginas, rubricando as que necessitarem dessa providência.

§ 1.º Serão mantidos nos Processos os relatórios que não chegarem a se transformar em pareceres em em votos em separado, os estudos e documentos sobre a matéria respectiva apresentados no seio das Comissões.
§ 2.º A anexação de documentos no processo poderá ser feita:

a) pelo serviço de Protocolo;
b) pelo órgão incumbido dos serviços auxiliares da Comissão, de ordem do respectivo Presidente ou Relator;
c) pelos serviços auxiliares da Mesa, de ordem desta.

§ 3.º Quando pelo Senado ou por Comissão, a requerimento desta ou de qualquer Senador, forem solicitadas informações a autoridades estranhas ao Senado, a proposição em curso, ao processo se anexará o texto dos requerimentos respectivos e de sua justificação, se houver, ainda que feita oralmente em Plenário e as informações prestadas, destas sendo dado conhecimento ao requerente.

Art. 227. As representações de qualquer natureza contendo observações, sugestões ou solicitações sobre proposições em curso no Senado, dirigidas à Mesa, depois de lidas no Expediente e publicadas em uma ou na íntegra, se for o caso, no "Diário do Congresso Nacional" serão encaminhadas às Comissões delas se dando conhecimento aos relatores e serão reunidas em processo especial, que ficará em poder do órgão incumbido dos serviços auxiliares das Comissões, para consulta dos respectivos membros, devendo figurar sobre a mesa durante as reuniões em que se tratar das matérias respectivas.

§ 1.º É facultado aos Senadores encaminharem as representações que receberem ao órgão competente, para anexação ao processo de que trata este artigo.

§ 2.º Esse processo acompanhará o da proposição quando em Plenário e com ele será arquivado afinal.

§ 3.º Ao ser arquivado o projeto ser-lhe-á anexada uma coleção dos avulsos publicados para instrução do seu estudo no Senado e na Câmara, quando for o caso.

Art. 228. A decisão do Plenário apoiando, aprovando, ou rejeitando proposição, ou destacando emenda para constituir projeto em separado, será anotada, com a data respectiva, no texto votado e assinada pelo Presidente, que dirigiu os trabalhos da sessão.

Art. 229. O processo relativo à proposição ficará sobre a mesa durante tramitação em Plenário, cabendo ao funcionário competente recebê-lo e restituí-lo à Secretaria.

Art. 230. Ocorrendo o extravio de qualquer proposição, a Mesa providenciará para a sua reconstituição, de ofício, ou mediante solicitação de qualquer Senador ou Comissão, independentemente de voto do Plenário.

§ 1.º Quando se tratar de projeto da Câmara dos Deputados, a Mesa solicitará da Casa de origem a remes-

sa de cópias autenticadas dos respectivos autógrafos e documentos que os tenham acompanhado.

§ 2.º Os pareceres já proferidos no Senado serão anexados ao novo processo em cópias autenticadas pelos Presidentes das respectivas Comissões.

Art. 231. Quando a Comissão no mesmo parecer se referir a várias proposições autônomas, o original dele instruirá o processo da proposição por ela considerada preferencial, sendo as demais anexadas cópias autenticadas pelo respectivo Presidente.

CAPÍTULO IX

Das Sinopses e Listas de Proposições para Publicação

Art. 232. A Mesa fará publicar:

I — no princípio de cada sessão legislativa, a sinopse de todas as proposições em curso ou resolvidas pelo Senado na sessão anterior.

II — até o dia 10 de cada mês a resenha das matérias emendas, no mês anterior, à sanção, à promulgação e à Câmara dos Deputados, bem como das rejeitadas.

TÍTULO IX

Dos Trabalhos de Plenário

CAPÍTULO I

Das Discussões e Votações

SEÇÃO I

Dos Turnos a que estão sujeitas as Proposições

Art. 233. Terá dois turnos o projeto de lei iniciado no Senado e apenas um o projeto de decreto legislativo, o projeto de lei oriundo da Câmara dos Deputados, as emendas da Câmara a projetos do Senado, o projeto de resolução do Senado, as emendas, os pareceres, as redações finais, os vetos do Prefeito do Distrito Federal e os requerimentos.

§ 1.º — Cada turno constará de discussão e votação.

§ 2.º — Não será realizado mais de um turno na mesma sessão.

SEÇÃO II

Da Discussão Preliminar da Constitucionalidade

Art. 234. Haverá apreciação preliminar, em Plenário, da constitucionalidade, sempre que a Comissão de Constituição e Justiça arguir a proposição de inconstitucionalidade.

§ 1.º A discussão a que se refere este artigo é parte integrante da primeira, nas matérias de dois turnos e da discussão única nas dependentes de um só turno.

§ 2.º Nesta parte da discussão só serão admitidas as emendas que tiverem por fim escindir o projeto do vício de inconstitucionalidade, sendo votadas as emendas de Plenário depois de irem à Comissão para que esta profira novo parecer.

§ 3.º Se o Senado aprovar o parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade total da proposição, esta será considerada rejeitada.

§ 4.º Havendo substitutivo integral da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 74, § 2.º, a votação far-se-á sobre ele. Se aprovado, será abandonado o projeto inicial. Se rejeitado votar-se-á o projeto, quanto à constitucionalidade.

§ 5.º Quando se tratar de projeto da Câmara, se lhe for oferecido substitutivo na discussão preliminar, prosseguirá ele no seu curso, sendo votado após o estudo do mérito.

§ 6.º Havendo emenda supressiva ou modificativa, votar-se-á a conclusão do parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre a sua ação saneadora, ou não, do vício arguido. Apro-

vado o parecer, entender-se-á adotada a emenda se favorável, quanto a esse aspecto, o pronunciamento da Comissão. Em caso contrário, estará rejeitado o projeto com a emenda.

§ 7.º Reconhecida, pelo voto do Plenário, a constitucionalidade do projeto, não mais poderá ser arguida a sua inconstitucionalidade.

§ 8.º Somente depois de votada a preliminar da constitucionalidade poderá o projeto, ser for o caso, ser distribuído a outra Comissão.

§ 9.º Quando for aprovada pelo Senado qualquer emenda à proposição da Câmara dos Deputados destinada a retirar dela a elva de inconstitucionalidade, essa circunstância deverá ser comunicada expressamente à casa de origem.

SEÇÃO III

Da Discussão do Mérito

Art. 235. A discussão — primeira, segunda ou única — será em conjunto da proposição com as emendas já apresentadas, se houver, e das durante ela oferecidas.

Art. 236. Anunciada a matéria, serão lidas as emendas existentes sobre a mesa, as quais, se for o caso, serão submetidas a apoio, sendo a seguir dada a palavra aos oradores, na seguinte ordem:

a) aos que desejarem justificar oralmente emendas;

b) aos inscritos para a discussão, obedecido o disposto nos artigos 14, n.º III, 15 e 16.

Parágrafo único. Terminada a justificação oral das emendas que dependam dessa formalidade, serão submetidas a apoio, se dele carecerem.

Art. 237. Iniciada a discussão de qualquer matéria, não será interrompida para se tratar de outra, na mesma sessão, salvo:

a) para formulação de questão de ordem e respectiva solução;

b) adiamento para os fins previstos nas alíneas a, c, d, do art. 243;

c) sempre que se tratar de proposição compreendida nas letras a, b, d, e, do parágrafo único do art. 220;

d) nos casos previstos no § 3.º do art. 151.

SEÇÃO IV

Do Encerramento da Discussão

Art. 238. Encerra-se a discussão:

a) pela ausência de oradores;

b) por deliberação do Plenário.

Parágrafo único. É permitido a qualquer Senador requerer o encerramento de discussão de matéria em debate, nos seguintes casos:

a) na discussão preliminar sobre constitucionalidade, na primeira discussão, na discussão especial, na discussão suplementar e na discussão de redação final, quando já tiverem falado, pelo menos, três Senadores, filiados a partidos diferentes.

b) na discussão única e na segunda discussão, desde que o assunto tenha sido debatido em duas sessões.

SEÇÃO V

Da Proposição Emendada durante a Discussão

Art. 239. Encerrada a discussão com apresentação de emendas, a matéria volta às Comissões a fim de sobre elas se manifestarem.

Parágrafo único. Lidos os pareceres no Expediente, publicados no "Diário do Congresso Nacional" e distribuídos em avulsos, estará a matéria em condições de figurar na Ordem do Dia, para votação, passado o interstício a que se refere o art. 242.

SEÇÃO VI

Da Discussão Especial sobre Emendas e Subemendas

Art. 240. Quando, após o encerramento da discussão, as Comissões oferecerem subemendas a emendas anteriormente apresentadas, ao chegar a matéria ao plenário, abrir-se-á discussão especial sobre as emendas subemendadas e respectiva subemendas.

Parágrafo único. O tempo para a discussão especial será o da metade do estabelecido para a segunda discussão, sendo vedada a apresentação de novas emendas ou subemendas.

SEÇÃO VII

Do Projeto Dependente de Segunda Discussão

Art. 241. Aprovado em primeira discussão, o projeto ficará sobre a mesa para ser incluído em Ordem do Dia após o interstício regimental para a segunda.

CAPÍTULO II

Do Interstício

Art. 242. É de 48 horas o interstício entre:

1) — a distribuição do avulso com os pareceres das Comissões competentes e o início da discussão ou votação correspondente;

2) — a aprovação de matéria, sem emendas, e o início da discussão seguinte.

Parágrafo único. Requerida dispensa de interstício, para inclusão em Ordem do Dia, de matéria com pareceres já lidos mas ainda não publicados, o Presidente, aprovado o requerimento indicará o prazo necessário à organização da votação, se não lhe parecer possível realizá-la para a sessão seguinte.

CAPÍTULO III

Do Adiamento da Discussão ou Votação

Art. 243. A discussão ou votação poderá ser adiada, mediante requerimento, para os seguintes fins:

a) audiência de uma ou mais Comissões;

b) discussão ou votação em dia determinado ou por prazo fixo;

c) preenchimento de formalidade essencial;

d) diligência considerada imprescindível ao esclarecimento da matéria.

§ 1.º O requerimento de adiamento, para qualquer dos fins das letras a e b, será apresentado e votado como preliminar, ao se anunciar a matéria.

§ 2.º No caso da letra b o adiamento não pode ser por mais de dez dias, só podendo ser renovado uma vez no mesmo turno, por prazo não superior ao primeiro, desde que aprovada a renovação por dois terços dos presentes.

§ 3.º O requerimento de adiamento para os fins das letras c e d poderá ser apresentado e votado em qualquer fase da discussão. Tratando-se, porém, de adiamento da votação, para os mesmos fins, o requerimento deve ser apresentado e votado como preliminar, ao se anunciar a votação da matéria.

§ 4.º Quando para a mesma proposição forem apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado em primeiro lugar o de prazo mais longo.

§ 5.º Não havendo número para votação do requerimento de adiamento da letra b, fica ele prejudicado, salvo se de iniciativa de Comissão, caso em que a votação fica

adiada, sobrestando-se a discussão de matéria.

§ 6.º Independentemente de requerimento, a Mesa poderá retirar matéria da Ordem do Dia, para os fins indicados no art. 41, letra l.

CAPÍTULO IV

Da Votação

SEÇÃO I

Das Modalidades de Votação

Art. 244. Ressalvado o disposto no art. 62 § 2.º, proceder-se-á à votação por uma das seguintes formas:

- a) simbólica;
- b) nominal, nos casos previstos neste Regimento, ou quando deliberado pelo Plenário;
- c) secreta, nas eleições, nos casos previstos na Constituição e neste Regimento, ou quando deliberado pelo Plenário.

a) Da votação simbólica e sua verificação.

Art. 245. A votação simbólica se praticará conservando-se sentados os Senadores que aprovarem a matéria e levantando-se os de opinião contrária.

§ 1.º Se o resultado for tão manifesto que, à primeira vista, se conheça a maioria, o Presidente o proclamará; não o sendo, ou se algum Senador o requerer, os Secretários contarão os votos, levantando-se primeiramente os favoráveis e em seguida os contrários.

§ 2.º Essa verificação deverá ser requerida antes de anunciada outra votação, sendo permitido computar-se o voto do Senador que entrar para o recinto.

§ 3.º Se o requerente se retirar do recinto, considerar-se-á haver desistido do requerimento de verificação de votação.

§ 4.º Não havendo número, a Mesa procederá à chamada nominal, assinalando os nomes dos Senadores que acusarem a presença no recinto, em lista que será lida, afinal.

§ 5.º Verificado número, repetir-se-á a votação simbólica da matéria uma vez.

§ 6.º Os votos dos Senadores presentes às reuniões das Comissões, sobre matéria em apreciação no plenário, serão tomados pelos respectivos Presidentes e por estes comunicados à Mesa, interrompendo-se para esse fim os trabalhos das Comissões.

§ 7.º Não havendo número, ficará adiada a votação.

§ 8.º Durante a votação, havendo dúvida sobre a existência de número, o Presidente mandará, de ofício ou a requerimento, proceder à chamada.

b) Da votação nominal.

Art. 246. Faz-se a votação nominal pela chamada dos Senadores, que responderão "sim" ou "não", conforme aprovem ou rejeitem a proposição. O 2.º Secretário tomará nota dos votos, à proporção que o 3.º Secretário for procedendo à chamada. Depois de lidos os votos favoráveis e contrários, o Presidente proclamará o resultado, não se permitindo novos votos.

c) Da votação secreta.

Art. 247. A votação secreta far-se-á:

I — por meio de cédulas impressas, mimeografadas ou dactilografadas;

II — por meio de esferas brancas e pretas, as primeiras representando votos favoráveis e as últimas votos contrários.

§ 1.º Utilizar-se-ão cédulas nas eleições e esferas nos demais casos.

§ 2.º Na votação por cédulas, o Presidente as lerá, em voz alta, uma

a uma, passando-as ao 2.º Secretário, que anotará o resultado da votação.

§ 3.º Realizando-se a votação com mais de uma cédula, na mesma sobrecarta, o Presidente, ao receber do Secretário o conteúdo de cada sobrecarta, poderá proceder à separação das cédulas segundo as matérias correspondentes, findo o que se efetuará a contagem.

§ 4.º Na votação por cédulas os votos em branco são considerados apenas para efeito de *quorum* de votação.

§ 5.º Verificado que votaram em branco Senadores em número correspondente a um quinto dos presentes, a votação será transferida para a sessão seguinte, quando se realizará em definitivo.

§ 6.º A Mesa providenciará para que no fornecimento de esferas aos Senadores para votação, seja garantido o sigilo do voto.

§ 7.º A esfera que for utilizada para exprimir voto será lançada em uma urna e a que não for usada em outra, que servirá para conferir o resultado da votação.

§ 8.º Concluída a apuração, o Presidente proclamará o resultado.

Art. 248. Havendo mais de uma votação secreta a realizar, é permitido fazê-las simultaneamente.

Art. 249. A votação será realizada em escrutínio secreto quando o Senado tiver que deliberar sobre:

- 1) a formação de culpa de Senador, no caso de flagrante de crime inafiançável (Constituição, art. 45 § 1.º);
- 2) licença para processo criminal de Senador (Constituição, art. 45);
- 3) contas do Presidente da República (Constituição, art. 66, nº VIII);
- 4) suspensão, durante estado de sítio, de imunidade a Senador cuja liberdade seja considerada manifestamente incompatível com a defesa da Nação ou com a segurança das instituições políticas ou sociais (Constituição, art. 213);
- 5) perda de mandato de Senador (Constituição, art. 48, § 1.º e 2.º);
- 6) a escolha de magistrados. Procurador Geral da República, Ministros do Tribunal de Contas, Prefeito do Distrito Federal, membros do Conselho Nacional de Economia, e chefes de missão diplomática de caráter permanente (Constituição, art. 63, nº I).

Art. 250. A proposição referente a interesse de servidores públicos poderá ser votada em escrutínio secreto total ou parcialmente, por deliberação do Plenário, mediante consulta, de ofício, do Presidente ou proposta de qualquer Senador.

SEÇÃO II

Do Processamento da Votação

Art. 251. A votação realizar-se-á:

- 1) imediatamente após a discussão, se durante esta não tiver havido apresentação de emendas;
- 2) após o disposto no parágrafo único do art. 239, caso tenha sido emendada na discussão.

Art. 252. Votar-se-á em primeiro lugar o projeto, ressalvados os destaques dele requeridos e as emendas, observando o disposto no art. 263.

§ 1.º A votação do projeto será em globo, exceto se o Plenário deliberar se faça parceladamente artigo por artigo e ressalvado o disposto no art. 41 letra i.

§ 2.º As emendas que tenham pareceres concordantes de todas as Comissões favoráveis ou contrários, serão votadas em grupos, segundo o sentido dos pareceres, ressalvados os

destaques. As demais e as destacadas serão votadas uma a uma, classificadas segundo a ordem dos dispositivos do projeto, e, em relação a cada dispositivo na ordem estabelecida no art. 219, § 1.º.

§ 3.º No grupo das emendas de parecer favorável incluem-se as de Comissão, quando sobre elas não haja manifestação em contrário de outra Comissão.

§ 4.º Serão incluídas no grupo das emendas de parecer contrário aquelas sobre as quais se tenham manifestado pela rejeição as Comissões competentes para o exame do mérito, embora consideradas constitucionais.

§ 5.º O Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer Senador, que a votação das emendas se faça destacadamente, ou uma a uma.

§ 6.º Serão votadas destacadamente as emendas com parecer para constituir projeto em separado.

§ 7.º Existindo várias emendas da mesma natureza à mesma disposição, terão preferência na votação:

a) as de Comissões sobre as de plenário;

b) dentre as de Comissão, as da que tiver competência específica para se pronunciar sobre a matéria da disposição emendada.

§ 8.º O dispositivo destacado do projeto para votação em separado precederá, na votação, as emendas supressivas, e independe de parecer.

§ 9.º A emenda que tiver subemenda será votada antes e com ressalva desta, exceto nos seguintes casos, em que a subemenda terá precedência:

- a) se a subemenda for supressiva;
- b) se for substitutiva de todo texto da emenda;
- c) se for substitutiva de artigo da emenda e a votação desta se fizer artigo por artigo.

§ 10. Se a votação do projeto se fizer artigo por artigo, será votado primeiro o seu texto e, depois as emendas, salvo se estas forem supressivas ou substitutivas de artigo.

§ 11. Em qualquer caso, havendo substitutivo integral do projeto, terá o mesmo preferência para a votação salvo se o Plenário deliberar o contrário.

§ 12. Havendo mais de um substitutivo integral, a precedência será regulada pela ordem inversa da apresentação, ressalvado o disposto no § 7, em relação aos das Comissões.

§ 13. O substitutivo integral será votado em globo, salvo se o Plenário deliberar que o seja parceladamente.

§ 14. A aprovação do substitutivo integral não prejudica a votação de emenda que nele não esteja atendida e não colida com as suas disposições.

Art. 253. O requerimento será votado antes das respectivas emendas, salvo o disposto no § 11 do artigo anterior.

Art. 254. A rejeição do projeto ou do requerimento prejudica as emendas, ainda que já aprovadas.

Art. 255. A emenda da Câmara dos Deputados a projeto do Senado não é suscetível de modificação por meio de subemendas. A discussão e votação far-se-ão em globo, exceto:

a) se qualquer Comissão, em seu parecer, se manifestar favoravelmente a uma e contrariamente a outras, caso em que a votação se fará em grupos segundo os pareceres;

b) se for aprovado requerimento para a votação de qualquer emenda destacadamente do grupo a que pertença.

Parágrafo único. A emenda da Câmara só poderá ser votada em partes, se o seu texto for suscetível de divisão, constituindo cada parte proposição autônoma.

Art. 256. O substitutivo da Câmara a projeto do Senado será considerado série de emendas e votado, separadamente, por artigos, parágrafos, números e letras, em correspondência aos do projeto emendado, salvo requerimento de votação em globo ou por grupos de dispositivos, aprovado pelo Plenário, obedecido o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único. Sempre que o Senado receber substitutivo da Câmara a projeto de sua iniciativa, fará a publicação paralela das duas proposições, a fim de que a cada disposição do projeto corresponda, lateralmente, a do substitutivo. As disposições aditivas serão publicadas na ordem em que figurarem no substitutivo e as supressivas na sua ordem natural de colocação no projeto. A não reprodução de dispositivo do projeto no substitutivo será considerada emenda supressiva da Câmara e como tal votada.

Art. 257. Tratando-se de projeto dividido em títulos, capítulos e seções, que envolvam matérias diversas, o Presidente proporá e o Senado deliberará o processo a seguir na discussão e votação.

Art. 258. Sempre que for aprovado substitutivo em segunda discussão, ou em discussão única, a projeto do Senado, haverá discussão suplementar, durante a qual poderão ser oferecidas novas emendas.

§ 1.º Com as emendas, seguirá o substitutivo à Comissão ou Comissões competentes, para parecer, que não poderá concluir por novo substitutivo.

§ 2.º Não havendo emendas será o substitutivo dado como definitivamente adotado, independentemente de votação.

Art. 259. A votação não-se interrompe senão por falta de número legal de Senadores, ou pela terminação da sessão, observado, porém, o disposto no art. 157.

Art. 260. Dando-se empate numa votação, o Presidente desempatará.

SEÇÃO III

Do Encaminhamento da Votação

Art. 261. Anunciada a votação de qualquer matéria, é lícito ao Senador obter a palavra, uma vez, de acordo com o disposto no art. 14, n.º IV, a, e n.º VII, b, para:

- a) propor o método a ser seguido;
- b) encaminhá-la.

Parágrafo único. Repetindo-se a votação será lícito renovar-se o encaminhamento.

Art. 262. O encaminhamento da votação é medida preparatória desta, que só se considera iniciada após a sua terminação.

SEÇÃO IV

Da Preferência

Art. 263. Conceder-se-á preferência mediante deliberação do Plenário:

- 1) de proposição sobre outra ou sobre as demais da Ordem do Dia desde que compreendidas no mesmo grupo da discriminação do art. 142;
- 2) de emenda ou grupo de emendas sobre as demais, oferecidas à mesma proposição, ou sobre outras referentes ao mesmo assunto.

§ 1.º A preferência deverá ser requerida:

- a) antes de anunciar a proposição sobre a qual deva ser concedida na hipótese do n.º 1;
- b) antes de se tomarem os votos quanto à emenda ou ao grupo de emendas sobre que deva ser concedida, nos casos previstos no número 2.

SEÇÃO V

Do Destaque

Art. 264. É permitido destacar parte de qualquer proposição, ou

emenda do grupo a que pertença, para votação em separado.

§ 1.º O requerimento deve ser formulado:

a) até ser anunciada a proposição se o destaque atingir alguma de suas partes;

b) até ser anunciado o grupo das emendas, quando o destaque se referir a qualquer delas;

c) até ser anunciada a emenda, se tiver por fim separar alguma de suas partes.

§ 2.º Não será permitido destaque de expressão cuja retirada inverte o sentido da proposição ou a modifique substancialmente.

§ 3.º Concedido o destaque, submeter-se-á a votos, primeiramente, a matéria principal, e, em seguida, a parte destacada.

§ 4.º A votação do requerimento de destaque só envolve pronunciamento sobre a parte a destacar se a finalidade do destaque for expressamente mencionada no requerimento.

§ 5.º A dispositivo a que houver sido apresentada emenda não se admitirá requerimento de destaque para aprovação ou rejeição.

§ 6.º Do despacho do Presidente que negar destaque para votação em separado cabe recurso para o Plenário.

Art. 265. Destacada uma emenda, se-lo-ão automaticamente as que com ela tenham relação.

Art. 266. O destaque para projeto em separado, de dispositivo ou emenda, pode ser concedido pelo Plenário, se proposto por Comissão em parecer ou requerimento.

§ 1.º Havendo proposta de destaque para projeto em separado, consultar-se-á o Plenário preliminarmente sobre ele, só se fazendo a votação da matéria, para aprovação ou rejeição, se for negado.

§ 2.º O destaque para projeto em separado só pode ser submetido a votos se a matéria a destacar for susceptível de constituir proposição de curso autônomo.

§ 3.º Concedido o destaque, o autor da proposição destacada terá o prazo de 48 horas para oferecer o texto com que deverá tramitar o novo projeto.

§ 4.º O projeto resultante de destaque terá a tramitação de proposição inicial.

§ 5.º Em projeto da Câmara dos Deputados não se admitirá destaque de disposição para proposição em separado.

CAPÍTULO V

Da Redação do Vencido

Art. 267. Terminada a votação de qualquer projeto, este irá à Comissão competente, a fim de redigir o vencido.

Parágrafo único. Essa redação será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito de redação ou erro manifesto a corrigir:

a) no projeto do Senado, em segunda discussão, se aprovado sem modificações, já tendo sido feita redação do vencido em primeira discussão;

b) no projeto do Senado aprovado em primeira discussão sem emendas;

c) no projeto da Câmara dos Deputados destinado à sanção.

Art. 268. É privativo da Comissão específica para estudar a matéria da proposição redigir o vencido para a segunda discussão e para remessa à Câmara dos Deputados, à sanção ou à promulgação, nos casos de:

I — reforma do Regimento Interno;

II — emenda ao projeto de orçamento;

III — projeto de código, ou de sua reforma.

Art. 269. Nos projetos da Câmara emendados pelo Senado, a redação final limitar-se-á às emendas, destacadamente, não se incorporando ao texto da proposição, salvo quando se tratar de emendas de redação.

Art. 270. Lida no expediente, a redação final ficará sobre a mesa para oportuna inclusão em Ordem do Dia, após a publicação no "Diário do Congresso Nacional", a distribuição em avulsos e o interstício regimental.

Art. 271. A discussão e a votação da redação final poderão ser feitas imediatamente após a leitura, desde que assim o delibere o Senado.

§ 1.º Na discussão da redação final só são admissíveis emendas que não alterem a substância da proposição.

§ 2.º Quando a redação final for de emendas do Senado a projeto da Câmara, não se admitirão emendas a dispositivo não emendado, salvo em decorrência de emendas aprovadas.

§ 3.º As emendas de redação dependem de parecer da Comissão que houver elaborado a redação final, sem prejuízo do disposto no art. 208.

Art. 272. Quando, após a aprovação de qualquer redação final de projeto se verificar inexistência material, absurdo evidente, lapso ou erro manifesto de texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao plenário, fazendo a devida comunicação à Câmara dos Deputados, se já lhe houver enviado o autógrafo, ou ao Presidente da República, se o projeto já tiver subido à sanção. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção; em caso contrário, caberá a decisão ao Plenário.

Parágrafo único. Quando a falta prevista no parágrafo anterior se verificar no autógrafo de proposição enviada pela Câmara dos Deputados, a Mesa o devolverá para correção, do que dará conhecimento ao Plenário.

Art. 273. Sempre que houver sido aprovado substitutivo integral do Senado a projeto da Câmara, a Comissão de Redação dar-lhe-á feição de série de emendas à proposição da casa de origem, observada a orientação constante do art. 256, parágrafo único.

CAPÍTULO VI

Dos Autógrafos

Art. 274. A proposição aprovada em seu texto definitivo pelo Senado será encaminhada, em autógrafo, à sanção, à promulgação ou à Câmara dos Deputados, conforme o caso.

Parágrafo único. O projeto da Câmara, ainda que não alterado na sua substância, será devolvido à Casa de origem se emendado de acordo com o previsto no § 2.º do art. 83.

Art. 275. Os autógrafos de emenda do Senado a projetos da Câmara, inclusive as de que trata o § 2.º do art. 83, serão apenas do texto definitivo dessas emendas.

§ 1.º Os autógrafos serão assinados pelo Presidente e por dois Secretários.

§ 2.º O autógrafo procedente da Câmara dos Deputados ficará arquivado no Senado sempre que recebido em uma única via. Dêle será, nessa hipótese, remetida cópia autêntica à Casa de origem, com as emendas do Senado. Se recebido em duas vias uma delas será devolvida à Câmara.

CAPÍTULO VII

Da Tramitação de Proposição com Discussão Encerrada em Sessão Legislativa Anterior

Art. 276. A proposição com discussão encerrada e não resolvida na sessão legislativa passará para a seguinte, continuando nos termos em que se achar e sujeita aos trâmites regimentais ainda não percorridos.

Parágrafo único. No início de cada legislatura reabrir-se-ão todas as discussões encerradas.

CAPÍTULO VIII

Da Prejudicialidade

Art. 277. Será considerada prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado:

a) por haver perdido a oportunidade;

b) em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.

§ 1.º Cabe ao Presidente, de ofício ou a requerimento, declarar prejudicada qualquer proposição, ressalvado recurso para o Plenário, resolvido após audiência da Comissão competente para estudá-la quanto ao mérito.

§ 2.º A declaração de estar prejudicada a proposição será feita em Plenário, incluída para esse fim a matéria em Ordem do Dia.

§ 3.º Será definitivamente arquivada a proposição prejudicada.

CAPÍTULO IX

Da Sustação do Estudo das Proposições

Art. 278. O estudo de qualquer proposição poderá ser susinado temporariamente, a requerimento de Comissão ou Senador, para aguardar:

1) a decisão do Senado ou o estudo de Comissão sobre outra proposição que com ela tenha conexão;

2) o resultado de diligência;

3) o recebimento de outra proposição sobre a mesma matéria em curso na Câmara dos Deputados, ressalvado o disposto no art. 43 do Regimento Comum.

Parágrafo único. Quando a medida constante deste artigo for requerida em Plenário, a sua votação será precedida de parecer da Comissão competente para o estudo da matéria da proposição, salvo se for ela a autora do requerimento.

CAPÍTULO X

Da Urgência

Art. 279. A urgência dispensa, durante toda a tramitação da matéria, interstícios e formalidades regimentais, salvo parecer das Comissões e quorum de votação.

Parágrafo único. A existência de matéria urgente na Ordem do Dia não implica prorrogação automática da sessão.

Art. 280. A urgência pode ser proposta:

a) por Comissão, em qualquer caso;

b) pela Mesa, por líderes de partidos representando, no mínimo, um oitavo da composição do Senado, ou por oito Senadores, nos casos do parágrafo 2.º deste artigo;

c) por líderes de partidos, representando, no mínimo, a metade da composição do Senado, ou por 32 Senadores, nos casos da alínea b do art. 281;

d) por líderes de partidos representando, no mínimo, um quarto da composição do Senado, ou por 16 Senadores, nos casos da alínea c do art. 281.

§ 1.º O requerimento de urgência, ainda que lido na hora do Expediente, será submetido ao Plenário no final da Ordem do Dia da mesma sessão. Nos casos da alínea c do artigo 281, se algum Senador solicitar a palavra, o requerimento passará a figurar no início da Ordem do Dia da sessão ordinária imediata, sem prejuízo das matérias em fase de votação.

§ 2.º Quando, porém, a juízo da Mesa, se tratar de proposição atinente a assunto de segurança nacional (art. 220 parágrafo único, letras a, b, d, e) ou de calamidade pública, a urgência será imediatamente submetida à votação do plenário.

Art. 281. A matéria para a qual o Senado conceda urgência será submetida ao Plenário:

a) imediatamente, ainda que com interrupção de discurso, discussão ou votação, em qualquer fase dos trabalhos nos casos do § 2.º do art. 280;

b) em seguida à Ordem do Dia da mesma sessão em que a urgência for concedida, se o Plenário entender que se trata de matéria que ficará prejudicada se não for desde logo tratada.

c) na terceira sessão ordinária que se seguir à concessão da urgência, nos demais casos, figurando a matéria no início da Ordem do Dia sem prejuízo de outras em igual regime e em idêntica fase de tramitação, que nela devam ser incluídas.

Art. 282. Os pareceres sobre as proposições em regime de urgência devem ser apresentados:

1) imediatamente, nas hipóteses das alíneas a e b do art. 281, podendo os Presidentes das Comissões, ou os relatores, solicitar prazo não excedente de duas horas, em conjunto;

2) no prazo compreendido entre a concessão da urgência e o dia anterior ao da sessão em cuja Ordem do Dia deva a matéria figurar, quando se tratar de caso previsto na alínea c do art. 281, sendo, ao fim desse prazo, enviada à Mesa a proposição.

Parágrafo único. O parecer poderá ser oral nos casos a que se refere o n.º 1; será escrito, salvo casos justificados em que poderá ser proferido oralmente, nas hipóteses previstas no n.º 2.

Art. 283. Se na discussão de matéria em regime de urgência forem apresentadas emendas, observar-se-ão as seguintes normas:

a) nos projetos enquadrados nas alíneas a e b do art. 281, as Comissões proferirão os seus pareceres em seguida ao encerramento da discussão, podendo pedir o prazo previsto no n.º 1 do art. 282;

b) nos da alínea c do art. 281, o projeto sairá da Ordem do Dia, encerrada a discussão, para ser novamente incluído após transcorridas 72 horas durante as quais serão elaborados os pareceres sobre as emendas, podendo os mesmos ser prestados oralmente em plenário.

Art. 284. Não serão considerados na mesma sessão mais de dois requerimentos de urgência, salvo os mencionados no § 2.º do art. 280.

Art. 285. No encaminhamento de votação do requerimento de urgência só poderão falar pelo prazo máximo de dez minutos, dois dos signatários do requerimento e dois representantes de cada partido.

Parágrafo único. Quando o requerimento de urgência tiver sido apresentado por Comissão poderá encaminhar-lhe a votação, em nome dela, o seu Presidente ou o relator da matéria.

Art. 286. O regime de urgência, exceto nos casos previstos nas alíneas a e b do art. 281, não prejudica a realização de diligência no prazo máximo de 72 horas, que o Senado, a requerimento de qualquer de seus membros considere essencial à elucidação da matéria em debate.

Parágrafo único. O requerimento a que se refere este artigo pode ser apresentado antes de proferidos os pareceres das Comissões, ou se formulado após estes, até ser anunciada a votação.

Art. 287. O prazo a que se refere o n.º 1 do art. 282 será concedido sem prejuízo do prosseguimento da Ordem do Dia, salvo se as Comissões chamadas a se pronunciar sobre o projeto em urgência manifestarem, pe-

los seus Presidentes ou relatores, o desejo de acompanhar em Plenário o estudo das outras matérias, caso em que a sessão será suspensa, a não ser que haja oradores inscritos para depois da Ordem do Dia, aos quais será facultado o uso da palavra no mesmo prazo.

Art. 288. Extingue-se a urgência:

a) com o término da sessão legislativa;

b) com a remessa da proposição à Câmara dos Deputados, quando de iniciativa do Senado;

c) mediante deliberação do Senado por dois terços, no mínimo, dos presentes, desde que não se trate de urgência prevista no § 2.º do art. 280 e não esteja a matéria em curso de votação.

Parágrafo único. O requerimento de extinção de urgência pode ser formulado:

a) por Comissão;

b) por líderes representando, no mínimo, um quarto da composição do Senado, ou 16 Senadores, nos casos da alínea c do art. 281;

c) por líderes representando, no mínimo, metade da composição do Senado, ou 32 Senadores, nos casos da alínea b do art. 281.

Art. 289. O requerimento de urgência poderá ser retirado, até ser anunciada a sua votação, mediante solicitação escrita do seu primeiro signatário, ou do Presidente da Comissão que o houver formulado, e despacho do Presidente.

TÍTULO X

Do Orçamento

Art. 290. Recebida da Câmara dos Deputados a proposição orçando a Receita e fixando a Despesa Geral da República será imediatamente enviada à Comissão de Finanças, determinando a Mesa a sua publicação e a distribuição dos respectivos avulsos.

Art. 291. Na sessão em que forem distribuídos os avulsos o Presidente anunciará que a proposição receberá emendas dos Senadores perante a Mesa durante as três sessões seguintes.

§ 1.º No curso do mês novembro o prazo a que se refere este artigo será anunciado independentemente da distribuição de avulsos, desde que a publicação tenha sido feita no órgão oficial do Senado.

§ 2.º As emendas deverão ser justificadas por escrito.

§ 3.º Findo o prazo estabelecido as emendas serão publicadas e encaminhadas à Comissão de Finanças.

§ 4.º Perante a Comissão de Finanças qualquer Senador poderá apresentar emendas ao Orçamento.

§ 5.º A Comissão emitirá parecer simultaneamente, sobre a proposição e as emendas que lhe forem apresentadas, oferecendo, por sua vez, as que julgar necessárias.

§ 6.º As emendas apresentadas perante a Comissão, ainda que recebam parecer contrário, serão encaminhadas ao pronunciamento do Plenário.

Art. 292. Cada anexo ao projeto de lei orçamentária será tratado como projeto autônomo. Manter-se-á, porém, em cada caso o número do projeto integral, acrescido do número de ordem do anexo respectivo.

Art. 293. No curso do mês de novembro a Mesa, independentemente de requerimento do Plenário, poderá incluir em Ordem do Dia qualquer anexo de Orçamento, com prioridade sobre matéria já em discussão ou com votação iniciada, ainda que em regime de urgência.

Art. 294. Observar-se-ão, na discussão e votação do projeto de Orçamento e respectivas emendas as nor-

mas estabelecidas neste Regimento para os demais projetos de lei, com as seguintes alterações:

1) — Serão votadas em grupo, salvo destaques, as emendas com subemendas. A aprovação do grupo importa a das emendas com as modificações constantes das respectivas subemendas.

2) Na votação de emendas ou subemendas poderão falar, para encaminhá-las, o autor, um orador favorável, um contrário e, afinal, o relator.

Art. 295. Não é permitido apresentar ao projeto de orçamento emenda com caráter autônomo.

Parágrafo único. Da recusa, pela Mesa, de emenda considerada infringente deste artigo cabe recurso para o Plenário.

TÍTULO XI

Da Tomada de Contas

Art. 296. Chegando à Mesa projeto de aprovação de contas do Presidente da República, será lido e mandado publicar com a mensagem a exposição de motivos do Ministro da Fazenda e o parecer do Tribunal de Contas.

§ 1.º Distribuídos os avulsos, ficará o projeto em pauta, durante três sessões, para receber emendas.

§ 2.º Findo esse prazo, serão as emendas publicadas e a matéria remetida, com o respectivo processo, às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, que emitirão parecer em trinta dias, prorrogáveis por igual tempo, no máximo, pelo Plenário.

§ 3.º Passadas 48 horas do término do prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria poderá ser incluída em Ordem do Dia. Não havendo parecer escrito, será ele proferido oralmente.

TÍTULO XII

Do Senado no desempenho de suas atribuições privativas

CAPÍTULO I

Do Pronunciamento do Senado sobre Escolha de Autoridades

Art. 297. No pronunciamento do Senado sobre as escolhas a que se refere o art. 63, n.º I, da Constituição, observar-se-ão as seguintes normas:

a) recebida a mensagem do Presidente da República, a qual, quando se referir a chefe de missão diplomática, deverá ser acompanhada de amplos esclarecimentos sobre o candidato e, sempre que possível, também do seu *curriculum vitae*, será lida no expediente e encaminhada à Comissão competente, na forma do disposto nos arts. 70, n.º 15, 75, número 16, e 77, g;

b) quando se tratar de chefe de missão diplomática, a Comissão convocará o escolhido, para ouvi-lo, no prazo que estipular, sobre assuntos pertinentes ao desempenho do cargo que deverá ocupar, salvo em se tratando de diplomata em exercício no estrangeiro, caso em que a convocação dependerá de deliberação da Comissão, a requerimento de qualquer de seus membros;

c) a Comissão, se julgar conveniente, requisitará, do Ministério competente, informações complementares para instrução do seu pronunciamento;

d) será secreta a reunião em que se processarem o debate e o pronunciamento da Comissão sobre a matéria a que se refere este artigo;

e) o parecer deverá constar:

1) de relatório sobre o escolhido com os elementos informativos rece-

bidos ou obtidos pela Comissão, de forma a possibilitar a verificação dos requisitos legais e qualidades essenciais ao cargo;

2) de conclusão no sentido da aprovação ou desaprovação do nome indicado, mencionando-se em ata apenas o resultado da votação por escrutínio secreto, sem que seja admitida qualquer declaração ou justificação de voto, exceto em referência ao aspecto legal.

f) O parecer e a ata da reunião da Comissão serão encaminhados à Mesa em invólucro fechado, rubricado pelo Presidente do mesmo órgão;

g) A discussão do parecer far-se-á no Plenário em sessão secreta, devendo a matéria constar da Ordem do Dia anunciada no fim da sessão anterior;

h) O pronunciamento do Senado será comunicado ao Presidente da República em expediente secreto, no qual se consignará o resultado da votação.

CAPÍTULO II

Do Pedido de Autorização para Empréstimo Externo

Art. 298. O pedido de autorização para empréstimo externo, a ser contratado por Estado, pelo Distrito Federal ou por Município (Const. art. 63, n.º II) deverá ser encaminhado ao Senado com documentos que o habilitem a conhecer perfeitamente a operação, os recursos para satisfazer os seus compromissos e a sua finalidade.

Art. 299. Deverá acompanhar o pedido de autorização parecer do órgão incumbido da execução da política financeira do Governo Federal.

Art. 300. No pronunciamento do Senado sobre a matéria de que trata o art. 298 observar-se-ão as seguintes normas:

a) lido no Expediente, o pedido de autorização será encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, que dirão, respectivamente, sobre a constitucionalidade e a conveniência da operação;

b) considerado constitucional e conveniente o pedido, a Comissão de Finanças elaborará projeto de resolução concedendo a autorização;

c) promulgada a Resolução, será comunicada à entidade interessada e ao órgão a que se refere o art. 299.

Art. 301. O teor da Resolução do Senado concedendo autorização para empréstimo externo deverá constar do instrumento da operação.

Art. 302. Qualquer modificação nos compromissos originariamente assumidos dependerá de nova autorização do Senado.

CAPÍTULO III

Do Pedido de Licença para Alienação de Terras

Art. 303. O Senado se pronunciará sobre alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dez mil hectares (Const. art. 156, § 2.º) mediante pedido de autorização para realizá-la, formulado pelo Governador do Estado ou Território respectivo, instruído com esclarecimentos minuciosos sobre:

a) as terras objeto da transação, devidamente discriminadas, bem assim sobre o destino que se lhes pretenda dar;

b) outras terras que o adquirente possua, com a especificação da respectiva área de utilização;

c) a existência, ou não, na área cuja alienação se pretenda:

1) — de posseiros com mais de dez anos ininterruptos de ocupação;

2) — silvícolas.

Parágrafo único. Tratando-se de concessão ou alienação nas zonas a que se refere o art. 180 da Constituição Federal, o pedido de autorização será encaminhado ao Senado com prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 304. Lido no expediente da sessão, o pedido de concessão ou alienação será encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Economia, que sobre ele se manifestarão no sentido de suas competências, elaborando a segunda o projeto de resolução a ser submetido à deliberação do Senado.

Art. 305. A autorização concedida pelo Senado jamais poderá prejudicar a preferência estabelecida pelo art. 156, § 1.º, da Constituição a favor dos posseiros de terras devolutas, nelas com moradia habitual.

Art. 306. A decisão do Senado deve constar do instrumento de concessão ou alienação.

CAPÍTULO IV

Da Suspensão da Vigência de Lei Inconstitucional

Art. 307. O Senado conhecerá da inconstitucionalidade, total ou parcial, de lei ou decreto, definitivamente julgado pelo Supremo Tribunal Federal mediante:

1) — comunicação do Presidente do mesmo Tribunal;

2) — representação;

a) do Procurador Geral da República;

b) de qualquer autoridade;

c) de qualquer interessado na decisão.

Art. 308. A comunicação ou representação deverá ser instruída com o texto do acórdão do Supremo Tribunal Federal, do parecer do Procurador Geral da República e da versão do registro taquigráfico do julgamento.

Art. 309. Lida no Expediente da sessão, a representação será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que redigirá projeto de resolução para o fim previsto no art. 64 da Constituição.

CAPÍTULO V

Do Pedido de Autorização para Aumento Temporário do Imposto de Exportação

Art. 310. No pronunciamento do Senado sobre pedido de autorização Senado com documentação bastante de Estado para aumento temporário do imposto de exportação (Const., artigo 19, § 6.º) observar-se-ão as seguintes normas:

a) o pedido deverá ser remetido ao para provar a necessidade do aumento pretendido, especialmente:

a-1) — balanço das contas do último exercício financeiro do Estado;

a-2) — especificação das previsões orçamentárias relativas a cada tributo e da receita realmente arrecadada no último exercício;

a-3) — previsão da arrecadação do imposto de exportação com o acréscimo pleiteado;

a-4) — discriminação das medidas projetadas para suprir a falta do aumento, ao fim do prazo respectivo;

b) recebido e lido o expediente perante o Plenário, será encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças, a primeira das quais se manifestará sobre a constitucionalidade e juridicidade da medida pleiteada, e a segunda, se com ela concordar, apresentará o respectivo projeto de resolução, sobre o qual se pronunciará a terceira;

c) da deliberação do Senado, em definitivo, sobre a matéria, será dado conhecimento ao Governo do Estado interessado.

CAPÍTULO VI

Do veto do Prefeito do Distrito Federal

Art. 311. Na apreciação do veto do Prefeito do Distrito Federal a projeto da Câmara do Distrito Federal, (Lei n.º 217, de 15-1-1948) observar-se-ão as seguintes normas:

a) recebendo o veto, ser-lhe-á atribuído número de ordem;

b) recebidos no mesmo expediente, dois ou mais vetos, o número de ordem será dado pela precedência do número da respectiva mensagem;

c) lido no Expediente da sessão será o veto imediatamente encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça;

d) a designação do relator na Comissão obedecerá à escala, por ordem alfabética dos seus membros efetivos, inclusive o Presidente;

e) na hipótese de exercício temporário, na Comissão, o substituto ocupará, na escala o lugar do substituído, independente da ordem alfabética;

f) sendo total o veto, o parecer concluirá pela aprovação ou rejeição em globo, vedada a cisão. Sendo parcial, poderá concluir por essa forma ou distintamente, em relação a cada disposição votada;

g) a votação em Plenário far-se-á sobre o próprio veto, em escrutínio secreto;

h) na hipótese de veto parcial, nos termos da alínea f, parte final, a votação será feita, salvo destaques, em duas partes, conforme tenha sido favorável ou contrário o pronunciamento da Comissão;

i) considera-se aprovado o veto não votado dentro de trinta dias.

j) esse prazo contar-se-á a partir da data da leitura do veto no Expediente do Senado, excluindo-se o dia inicial e incluindo-se o terminal, se este não for domingo, feriado ou dia em que, regimentalmente, o Senado não funcione;

k) o prazo é ininterrupto e somente se suspende por:

1) — férias parlamentares, nestas compreendido o período necessário à organização do Senado para o seu funcionamento normal, no início de cada sessão legislativa;

2) — convocação extraordinária do Congresso Nacional para determinado fim;

3) — não funcionamento do Senado por força maior ou caso fortuito, não se compreendendo nesta hipótese a falta de quorum ou deliberação do próprio Senado;

l) rejeitado o veto, a Mesa do Senado fará imediata comunicação ao Prefeito e à Mesa da Câmara do Distrito Federal, para o efeito da promulgação.

Art. 312. Os casos omissos neste Capítulo serão supridos pelas disposições regimentais de caráter geral.

TÍTULO XIII

Da Emenda à Constituição

Art. 313. Considerar-se-á proposta ao Senado emenda à Constituição se apresentada quando não vigente o estado de sítio, em sessão legislativa ordinária, pela quarta parte, no mínimo, dos seus membros, ou, no decurso de dois anos, por mais de metade das Assembleias Legislativas dos Estados.

Parágrafo único. Não será objeto de deliberação emenda tendente a abolir a Federação ou a República.

Art. 314. Recebida a emenda, será lida na hora do Expediente e mandada publicar no *Diário do Congresso Nacional* e em avulsos, para distribuição aos Senadores.

Art. 315. Nas 48 horas seguintes à leitura será eleita uma Comissão Especial de 16 membros, sob o critério do art. 61 deste Regimento, para opinar sobre a matéria no prazo de 30 dias.

Art. 316. Cinco dias depois de publicado o parecer no *Diário do Congresso Nacional* e distribuído em avulsos com o texto da emenda, poderá a matéria ser incluída em Ordem do Dia.

Art. 317. Só serão admitidas subemendas a Emenda à Constituição na hipótese de ter sido esta iniciada no Senado, achar-se em sua primeira tramitação nesta Casa e constituírem elas substitutivos integrais do texto inicial.

§ 1.º Não será recebido substitutivo que não tenha relação direta e imediata com a emenda.

§ 2.º O substitutivo deve ser assinado por 16 Senadores, no mínimo, e apresentado antes de iniciar-se o debate, sendo discutido juntamente com a emenda.

§ 3.º O substitutivo apresentado em segunda discussão depende, se aprovado, de nova discussão.

Art. 318. Em qualquer turno a discussão será em globo, da emenda com o respectivo substitutivo.

Art. 319. Cada discussão processar-se-á em cinco sessões ordinárias consecutivas.

Art. 320. Na discussão, cada Senador tem o direito de falar durante duas horas, em uma ou mais vezes. As questões de ordem só poderão ser propostas dentro desse mesmo prazo.

Parágrafo único. Ao relator, ou ao membro da Comissão Especial que o substituir, é lícito replicar, no mesmo prazo, a cada Senador, se não desejar falar no final.

Art. 321. Encerrada a discussão, se não tiver sido apresentado substitutivo, passar-se-á à votação, de acordo com o disposto no art. 323.

§ 1.º Havendo substitutivo, a matéria voltará à Comissão Especial, a fim de sobre ela emitir parecer no prazo de 30 dias.

§ 2.º Lido no Expediente, publicado no *Diário do Congresso Nacional* e distribuído em avulsos o parecer acompanhado do texto da emenda e substitutivo, a matéria poderá ser incluída em Ordem do Dia.

Art. 322. Findo o prazo para pronunciamento da Comissão Especial sobre a emenda ou substitutivo, sem que ela tenha oferecido o seu parecer, a matéria será distribuída em avulsos contendo o texto daquela e deste, se antes isso já não tiver sido feito, e poderá ser incluída em Ordem do Dia.

Art. 323. A votação de emenda à Constituição far-se-á pelo processo nominal e com o quorum de dois terços da totalidade dos Senadores.

§ 1.º O Presidente marcará a data da votação, com a antecedência de oito dias, do que dará aviso telegráfico a todos os Senadores.

§ 2.º Se no dia marcado para a votação esta não puder realizar-se por falta de quorum, a matéria passará a figurar na Ordem do Dia como última das em votações, durante o prazo de cinco sessões, ao fim do qual poderá ser votada com a presença de 32 Senadores.

Art. 324. Todas as discussões poderão ser encerradas, mediante requerimento assinado por um quarto do número total dos Senadores e aprovado por dois terços, pelo menos, dos presentes, desde que já se tenham efetuado em duas sessões anteriores.

Art. 325. Para encaminhamento de votação só será permitida a palavra

uma vez a cada Senador, por 15 minutos.

Art. 326. O interstício entre a votação e a discussão subsequente de emenda à Constituição será de quarenta e oito (48) horas, no mínimo.

Art. 327. Todos os prazos e interstícios são improrrogáveis.

Art. 328. Em tudo quanto não contrariem estas disposições especiais, regularão a tramitação da matéria as disposições do Regimento atinentes aos projetos de lei.

Parágrafo único. Não se admitirá requerimento de urgência para emenda à Constituição.

Art. 329. Aprovada pelo Senado, a emenda será remetida à Câmara dos Deputados, independentemente de redação final, com a comunicação do quorum de votação em ambos os turnos.

§ 1.º Considera-se rejeitada a emenda ou substitutivo não aprovados pelo menos por maioria absoluta dos membros do Senado.

§ 2.º Se a aprovação tiver sido por maioria absoluta, a emenda devolvida pela Câmara terá, na sessão legislativa ordinária seguinte, a mesma tramitação prescrita nos artigos anteriores, qualquer que tenha sido o quorum constitucional de votação na Câmara dos Deputados.

O mesmo acontecerá se a aprovação do Senado tiver sido por dois terços e a da outra Casa por maioria absoluta.

Art. 330. Considera-se emenda nova o substitutivo da Câmara dos Deputados a emenda de iniciativa do Senado.

Art. 331. Considera-se prejudicada a emenda cuja tramitação não se ultime em cada Casa em duas sessões legislativas ordinárias e consecutivas, na hipótese prevista no § 2.º do artigo 217 da Constituição.

Art. 332. Quando ultimada no Senado a votação da emenda, dar-se-á disso comunicação à Câmara dos Deputados, para o fim previsto no artigo 217, § 4.º, da Constituição.

TÍTULO XIV

Do Comparecimento do Ministro de Estado

Art. 333. A convocação de Ministro de Estado, resolvida pelo Senado, para comparecer perante este ou qualquer das suas comissões, será feita por ofício do 1.º Secretário, acompanhado de cópia do requerimento das informações pretendidas. Nesse mesmo ofício, solicitar-se-á ao Ministro declare, dentro do prazo determinado e nas horas de sessão, quando comparecerá.

Art. 334. É lícito ao Ministro enviar ao Senado, antes do seu comparecimento, exposição escrita para conhecimento da Casa.

Art. 335. O Senado designará dia e hora para ouvir o Ministro de Estado que o solicitar.

Art. 336. O Ministro de Estado que comparecer perante o Senado, para o fim de prestar esclarecimentos ou solicitar providências, terá assento no recinto, na primeira bancada da direita.

Art. 337. Se o tempo ordinário da sessão não bastar para a conclusão das informações, o Senado poderá prorrogar a sessão, ou designar outro dia para novo comparecimento do Ministro.

Art. 338. O Ministro não será interrompido, por aparte ou pedido de esclarecimento, no curso da sua exposição, abrindo-se, ao termo desta, a fase de interpeleções, por qualquer Senador, mas sempre dentro do as-

sunto que houver determinado o comparecimento.

Art. 339. Se o Ministro convocados não comparecer sem causa justificada no dia e hora designados na forma do art. 333 o Presidente do Senado providenciará no sentido de ser imediatamente instaurado processo por crime de responsabilidade.

Art. 340. O disposto nos artigos precedentes aplicar-se-á, tanto quanto possível, no caso do comparecimento do Ministro a reunião de Comissão.

TÍTULO XV

Do Senado Como Órgão Judiciário

Art. 341. O Senado é tribunal de julgamento nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, e tribunal simultaneamente, de pronúncia e julgamento, nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República.

§ 1.º Em ambos os casos, funcionará sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal, ou de seu substituto legal, se for aquele o denunciado, ou estiver impedido.

§ 2.º A declaração de procedência da acusação só poderá ser proferida pela maioria absoluta do Senado e a sentença condenatória, pelo voto nominal de dois terços dos seus membros.

Art. 342. Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, recebido da Câmara dos Deputados o decreto de acusação, com o respectivo processo, será logo eleita uma Comissão especial de dezesseis membros, representando, pelo critério proporcional, todas as bancadas partidárias, para, no prazo de 48 horas, oferecer o libelo acusatório.

§ 1.º Ao Presidente do Supremo Tribunal Federal o Presidente do Senado remeterá o processo em original, com a comunicação do dia designado para o julgamento.

§ 2.º Ao acusado o 1.º Secretário enviará cópia autenticada de todas as peças do processo, inclusive o libelo, intimando-o do dia em que deverá comparecer ao Senado, para o julgamento.

§ 3.º Estando o acusado ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pelo Presidente do Senado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que se encontrar.

§ 4.º Proceder-se-á nos demais trâmites do julgamento, até final, pela forma prescrita na lei reguladora da espécie, devendo a deliberação do Senado constar da sentença que será lavrada nos autos do processo, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, assinada pelos Senadores que funcionarem como juizes, transcrita na ata da sessão, que será publicada no *Diário Oficial* e no *Diário do Congresso Nacional*.

Art. 343. Nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República, a denúncia será recebida pela Mesa do Senado e lida no Expediente da sessão seguinte, sendo despachada, após, a uma comissão especial de dezesseis membros, eleita para opinar sobre a matéria, em que se representarão, pelo critério proporcional, todas as bancadas partidárias.

§ 1.º Em todos os trâmites de acusação e julgamento serão observadas as normas prescritas na lei reguladora da espécie.

§ 2.º De acordo com a decisão do Senado, o Presidente do Supremo Tribunal Federal lavrará nos autos a sentença, que será assinada por ele e pelos Senadores que tiverem toma-

do parte no julgamento, e transcrita na ata.

Art. 344. No processo de crime de responsabilidade servirá de escrivão um funcionário da Secretaria do Senado.

TÍTULO XVI

Da Polícia e da Economia Interna do Senado

Art. 345. A Mesa fará manter a ordem e o respeito indispensáveis no edifício do Senado e suas dependências e exercerá a função de superintender aos serviços da Secretaria, empregando, para esse fim, os meios facultados no respectivo Regulamento.

Art. 346. O policiamento do edifício do Senado e de suas dependências fica adstrito, privativamente, à Comissão Diretora, sem a intervenção de qualquer outro Poder.

Parágrafo único. Far-se-á o policiamento, ordinariamente, com elementos da guarda civil requisitados e, se necessário, por outros elementos da força pública e agentes da polícia comum, postos à disposição da Mesa, por solicitação desta.

Art. 347. Não é permitido o ingresso nas dependências do Senado a quem não esteja convenientemente vestido. Aos homens exigirão-se paletó e gravata.

Art. 348. Se no edifício do Senado ou em suas dependências alguém perturbar a ordem, o Presidente mandará-o pôr em custódia; se desatendida a advertência que se lhe fizer. Feitas as averiguações necessárias, mandará-o soltar ou entregar a autoridade competente, com ofício do 1.º Secretário participando a ocorrência.

Art. 349. Quando no edifício do Senado, se cometer algum delito, registrar-se-á a prisão do criminoso, seguida de inquérito, instaurado e presidido por um dos membros da Mesa, designado pelo Presidente.

§ 1.º Serão observadas, no inquérito, as leis de processo e os regulamentos policiais do Distrito Federal, no que lhe forem aplicáveis.

§ 2.º Servirá de escrivão, no inquérito, o funcionário da Secretaria designado pelo 1.º Secretário.

§ 3.º O inquérito terá rápido andamento e será enviado, após sua conclusão, à autoridade judiciária competente.

§ 4.º O preso será entregue, com o auto de flagrante, à autoridade policial competente.

Art. 350. Ao Ministro da Fazenda serão enviadas as folhas do subsídio dos Senadores e as dos vencimentos dos funcionários da Secretaria, a fim de serem pagas pelo Tesouro Nacional no edifício do Senado.

Art. 351. O Diretor Geral da Secretaria, sob a fiscalização da Comissão Diretora, servirá de tesoureiro das importâncias atribuídas ao Senado, para as despesas ordinárias e eventuais.

Recolherá as quantias que receber ao cofre da Secretaria, a Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil, a juízo da Comissão Diretora.

Art. 352. O Diretor Geral da Secretaria apresentará, mensalmente, ao Vice-Presidente do Senado e, trimestralmente, à Comissão Diretora, para seu exame e aprovação, o balancete da receita e despesas, no qual registrará o saldo em caixa.

Parágrafo único. No começo de cada ano, a Comissão Diretora requisitará ao Ministro da Fazenda os saldos ainda no Tesouro das verbas do Senado, do ano anterior, a fim de dar-lhes aplicação em obras necessárias à conservação e ampliação do seu edifício ou no aperfeiçoamento dos seus serviços.

TÍTULO XVII

Da Secretaria

Art. 353. Os serviços do Senado serão executados pela sua Secretaria e reger-se-ão por um regulamento especial, considerado parte integrante deste Regimento.

Art. 354. A Comissão Diretora, não requisitará funcionário de qualquer repartição ou serviço, salvo o disposto no parágrafo único do artigo 346 nem para funcionário da sua Secretaria a disposição de outro órgão de poder público.

Art. 355. As modificações no quadro do pessoal da Secretaria ou da Portaria, inclusive alterações dos respectivos vencimentos ou concessão de vantagens especiais, devem provir sempre de proposta da Comissão Diretora.

TÍTULO XVIII

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Do Regimento e Suas Modificações

Art. 356. O Regimento Interno só poderá ser modificado ou reformado por meio de projeto de resolução oferecido por qualquer Senador, pela Comissão Diretora, ou por comissão especial nomeada em virtude de deliberação do Senado e da qual deverá fazer parte um membro da Comissão Diretora.

§ 1.º Em qualquer caso, o projeto após publicação e distribuído em avisos, ficará sobre a mesa durante três sessões, a fim de receber emendas.

§ 2.º Depois desse prazo, o projeto irá, para efeito de parecer, à Comissão especial que o tiver elaborado, ou à Comissão Diretora, se de iniciativa desta ou de algum Senador.

§ 3.º O parecer mencionado no parágrafo precedente será emitido em dez dias, quando o projeto seja de simples modificação, e em vinte dias quando se trate de reforma.

§ 4.º Observar-se-á, na discussão e votação do projeto de reforma do Regimento as normas vigentes para os demais projetos de resolução.

Art. 357. A Mesa fará, ao fim da legislatura, consolidação das modificações feitas no Regimento mantendo-lhe a mesma edição, durante o interregno das sessões.

CAPÍTULO II

Das Questões de Ordem

Art. 358. Constituirá questão de ordem, suscetível, em qualquer fase da sessão, qualquer dúvida sobre interpretação do Regimento Interno.

§ 1.º A questão de ordem será decidida pelo Presidente, com recurso para o Plenário, de ofício, ou mediante requerimento.

§ 2.º Considera-se simples precedente a decisão sobre questão de ordem, só adquirindo força obrigatória quando incorporada ao Regimento.

§ 3.º Nenhum Senador poderá falar sobre a mesma questão de ordem mais de uma vez e por mais de dez minutos.

Art. 359. É lícito à Mesa, ou a qualquer Senador, pedir a audiência da Comissão de Constituição e Justiça sobre questão de ordem a ser submetida à decisão do plenário.

§ 1.º Aprovada a proposta nesse sentido, fica sobrestada a decisão até o pronunciamento da Comissão.

§ 2.º O parecer da Comissão proferido no prazo de 48 horas, será incluído em Ordem do Dia, na deliberação do plenário.

§ 3.º Qualquer porém, se tratar de questão de ordem sobre matéria em regime de urgência, ou quando o as-

sunto exija solução imediata, o parecer deverá ser proferido de acordo com as normas estabelecidas no art. 283, alínea a, dispensada a sua inclusão em Ordem do Dia.

CAPÍTULO III

Da vigência das Resoluções do Senado

Art. 360. As Resoluções do Senado entram em vigor na data de sua publicação, salvo quando fuxem outra.

CAPÍTULO IV

Das Petições e Representações dirigidas ao Senado

Art. 361. As petições, memoriais, representações ou outros documentos dirigidos ao Senado, deverão ser entregues no serviço de protocolo e serão, segundo a sua natureza, despachados às Comissões competentes ou arquivados, depois de lidos em Plenário, quando o merecerem, a juízo da Mesa.

Parágrafo único. Não serão recebidas petições e representações sem data e assinatura ou em termos desrespeitosos. As assinaturas serão reconhecidas, quando a Mesa considerá-lo necessário.

Art. 362. Quando uma Comissão julgar que qualquer dos documentos a que se refere o artigo anterior não deva ter andamento mandará-o arquivar, podendo ser reatado o seu exame se o Senado assim o deliberar.

Parágrafo único. O arquivamento poderá ser proposto pelo Presidente da Comissão ou por qualquer de seus membros e, se por ela aprovado, produzirá seus efeitos independentemente de voto de Plenário. Se, entretanto, comunicado à Mesa em ofício, que, lido no expediente de sessão e publicado no *Diário do Congresso Nacional*, será encaminhado ao Arquivo, com o documento.

TÍTULO XIX

Disposições Transitórias

Art. 363. A Mesa entrará em entendimento com a Câmara dos Deputados a fim de que aquela seja proposta a adoção da norma constante do art. 219, n.º I.

Art. 364. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, salvo no tocante ao art. 219, n.º I, cuja vigência se iniciará no começo do próximo ano.

Art. 365. Revogam-se as disposições em contrário.

Há três grupos de emendas — o primeiro, das que têm pareceres favoráveis das duas Comissões; o segundo, das que têm pareceres contrários das duas Comissões; e, por fim, o terceiro, das que têm pareceres divergentes ou receberam subemendas.

Os dois primeiros grupos devem ser objeto de votação em conjunto, ressalvados os destaques; quanto ao terceiro grupo, as emendas devem ser votadas uma a uma.

Em votação o primeiro grupo de Emendas, que têm pareceres favoráveis das duas Comissões.

Os Srs. Senadores que as aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa)

Estão aprovadas.

São as seguintes as emendas aprovadas:

N.º 3

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 14.

Acrescente-se:

“Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos itens I, III, IV, V, VI e VII deste artigo não será permitido ao orador tratar de assuntos es-

tranhos à matéria em apreciação ou à finalidade do disposto em que se basear a sua concessão, não sendo publicado o discurso feito com inobservância desta norma”.

N.º 4

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 21.

§ 4.º Substituir as palavras finais: “... que enviará a autoridade judiciária competente, se o Senado conceder licença para o processo penal”.

por: “... que encaminhará a Comissão de Constituição e Justiça, a fim de propor as medidas cabíveis no caso”.

N.º 5

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 23.

Acrescente-se, em seguida ao § 2.º “§ 3.º O Senado não tomará iniciativa de cerimônia de caráter religioso em caso de falecimento de algum de seus membros”.

N.º 6

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 32.

Substituir as palavras iniciais: “Qualquer caso de” pelo artigo. “a”.

N.º 7

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Acrescente-se, em seguida ao art. 35 e seus parágrafos:

“Art. — O Senador afastado do exercício do mandato não poderá:

a) ser incumbido de representação da Casa ou de grupo parlamentar;

b) exercer missão prevista no art. 49 da Constituição sem autorização do Senado”.

N.º 8

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 41.

p — Substitua-se pelo seguinte:

“p — promulgar as leis e decretos legislativos, nos casos dos arts. 66, 70, § 4.º, 77, §§ 1.º e 3.º, e as resoluções do Senado”.

N.º 9

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, ao Projeto de Resolução n.º 2, de 1955.

Art. 42.

§ 1.º — Colocar em seguida ao artigo 40, com a seguinte redação:

“Art. — Quando na presidência da sessão, o substituto eventual do Presidente terá apenas voto de qualidade nas votações simbólicas e nominais, contando-se, porém, a sua presença para efeito de número. Em escrutínio secreto poderá votar como qualquer Senador”.

N.º 10

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Acrescente-se em seguida ao art. 49, fazendo-se no art. 14 a devida remissão:

“Art. — Aos líderes da Maioria e da Minoria é lícito usar da palavra em qualquer fase da sessão, mesmo em curso de votação, pelo prazo de quinze minutos, para declaração de natureza inadiável”.

N.º 12

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 55 — Substituir pelo seguinte:

"Art. 55 — As Comissões especiais se extinguem ao atingirem qualquer das seguintes condições:

- I — conclusão da sua tarefa;
- II — término do respectivo prazo;
- III — término da sessão legislativa ordinária.

Nº 13

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 56

Colocar a Comissão de Economia entre as de nove membros.

Nº 14

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 58

§ 2.º — Suprimam-se as palavras finais:

"... não se compreendendo neste caso o suplente de Secretário".

Nº 15

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 62

§ 1.º Dar a este dispositivo a seguinte redação:

"§ 1.º — Estabelecida, assim, a representação numérica das bancadas nas Comissões, os líderes entrarão à Mesa, nas 48 horas subsequentes, as respectivas indicações nominais".

Nº 16

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 65

Em vez de: "cada uma das Comissões permanentes, exceto a Diretoria", diga-se:

"cada comissão, permanente ou especial, exceto a Diretoria e as mistas".

Nº 17

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 70

N.º 25 — Suprimir a remissão aos incisos ns. IV, VI e VII.

Nº 20

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 83 (caput)

Suprima-se a parte final:

"E, porém, da sua competência privativa a redação final das matérias de que trata o art. 258".

Nº 23

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 130

§ 3.º — Dar a seguinte redação:

"§ 3.º — Em qualquer hipótese, no ato ou no projeto de criação devem ser indicados o número dos membros da Comissão, o prazo da sua duração e, com precisão, o fato ou os fatos a apurar".

Nº 26

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 139

Acrescentar:

"Parágrafo único — Havendo, entre os documentos a que se refere este artigo, requerimentos a votar, se mais um Senador pedir a palavra

para encaminhar a votação, esta ficará adiada para o fim da Ordem do Dia".

Nº 27

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 145.

§ 1.º — Suprimam-se as palavras finais:

"e no art. 263".

Nº 28

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 151.

Dar a seguinte redação:

"Art. 151 — Na Ordem do Dia, ocorrendo a falta de número para as deliberações, verificada por meio de chamada nominal, passar-se-á à matéria em discussão".

Em consequência, suprimir o parágrafo 2.º

Nº 29

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

1) — Art. 169

Substitua-se pelo seguinte:

"Art. 169 — Transformar-se-á em secreta a sessão quando o Senado o deliberar e, obrigatoriamente quando tiver de pronunciar-se sobre:

- a) declaração de guerra;
- b) acordo sobre a paz;
- c) perda de mandato de Senador, nos casos de que trata o § 2.º do artigo 48 da Constituição;
- d) escolhas previstas no art. 297.

§ 1.º Terminada a deliberação, ou esgotado o tempo da sessão, esta voltará a ser pública, para prosseguimento dos trabalhos ou para designação da Ordem do Dia da sessão seguinte, conforme o caso.

§ 2.º O tempo despendido em sessão secreta não será descontado na duração total da sessão".

2) Art. 170.

Suprima-se este artigo.

Nº 30

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 172.

§ 1.º Substitua-se pelo seguinte:

"§ 1.º A ata será submetida à deliberação do Plenário na sessão ordinária ou extraordinária seguinte, salvo o disposto no art. 177".

Nº 31

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 178.

Parágrafo único. Dê-se a este dispositivo a seguinte redação:

"Parágrafo único. Será permitido ao Senador que houver participado dos debates em sessão secreta, reduzir a escrito, em prazo não excedente de 24 horas, o seu discurso, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão, em segunda sobrecarta, igualmente lacrada, a qual se anexará ao invólucro mencionado neste artigo".

Nº 32

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 186.

a) Transfira-se a matéria desta alínea para o n.º III.

Nº 34

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 186.

N.º III —

k) Substitua-se por:

"k) votação em globo, ou parcelada".

Nº 35

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 187.

Inclua-se a letra "c".

Nº 36

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 189.

Em vez de:

ou a z-1" ...

Diga-se:

"u a z".

Nº 38

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 194.

Acrescentar, em seguida a "função":

"... ou depois de terminada a sessão..."

E depois de:

"Capital da República"

"... antes que seja possível ao Senado deliberar a respeito..."

Nº 39

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 198.

N.º III — Em vez de "realizá-lo",

diga-se:

"realizar ato".

Nº 40

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 202.

I — Acrescente-se:

"c) que diga respeito a mais de um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a sua aprovação relativamente a um dispositivo envolva a necessidade de se alterarem outros".

Nº 41

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 202.

Acrescente-se:

"Parágrafo único. A subemenda oferecida por Comissão após o encerramento da discussão não poderá:

a) alterar dispositivo não emendado do projeto;

b) ampliar os efeitos da emenda".

Nº 45

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 219:

§ 2.º — Acrescente-se, antes de "iniciais da Comissão", as palavras: "entre parênteses".

Nº 46

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Acrescente-se, em seguida ao artigo 221, feitas as devidas alterações na numeração do Capítulo do Título VIII e dos artigos.

Capítulo

Da Publicação das Proposições.

a) Da Publicação no Órgão Oficial da Casa.

Art. — Toda proposição apresentada ao Senado será publicada no órgão oficial na Casa, na íntegra, acom-

panhada, quando houver, da justificação e da legislação citada.

b) Da Publicação em Avulsos.

Art. — Será, igualmente, publicado em avulsos, para distribuição aos Senadores e Comissões, o texto de toda proposição apresentada ao Senado.

Parágrafo único. Ao fim da fase de instrução serão publicados em avulsos os Pareceres proferidos sobre a proposição principal que ainda não o tenham sido, neles se incluindo: o texto das emendas caso não tenham sido publicadas em avulso especial;

os votos em separado; as informações prestadas sobre a matéria pelos órgãos consultados extranhos ao Senado; os relatórios e demais documentos referidos no § 1.º do art. 226".

Nº 47

ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 24.

Acrescente-se, em seguida a proposição:

"salvo emenda".

Nº 48

ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 234.

§ 9.º — Dê-se a seguinte redação:

"§ 9.º Quando for aprovada pelo Senado emenda destinada a retirar de proposição da Câmara a elva de inconstitucionalidade, essa circunstância deverá ser comunicada, expressamente à Casa de origem".

Nº 49

ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 236.

b) Acrescente-se, entre "aos" e "incritos" a palavra "demais".

Nº 50

ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 237.

c) Substituam-se as palavras "sempre que ..." por "para ...".

Nº 55

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 251

N.º 1:

Acrescente-se, in-fine:

"... ou se este Regimento não dispuser noutro sentido".

Nº 56

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 252

Acrescente-se, em seguida ao § 4.º, modificada a numeração dos demais parágrafos:

"§ — As emendas com subemendas poderão ser votadas em grupo, assim o resolver o Plenário, por proposta de qualquer Senador ou Comissão, ressalvados os destaques. Nessa hipótese se aprovada o grupo serão consideradas aprovadas as emendas nele compreendidas, com as modificações constantes das respectivas subemendas".

Nº 58

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Acrescente-se em seguida ao artigo 254:

"Art. A rejeição do artigo primeiro de projeto votado artigo por artigo prejudica os demais".

Nº 59

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 256

1) Parágrafo único. Transforme-se em § 1.º.

2) Acrescente-se:

§ 2.º Quando o substitutivo da Câmara dos Deputados reproduza disposições do Projeto do Senado, não serão elas submetidas a votos, limitando a votação às modificações da Casa revirosa.

Nº 61

AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Art. 264

Substitua-se pelo seguinte:

“Art. 264. É permitido destacar parte de qualquer proposição, bem como emenda do grupo a que pertencer, para:

- a) votação em separado;
- b) aprovação ou rejeição.”

Nº 64

AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Art. 269

Em vez “de redação” diga-se:

“... que apenas corrijam defeitos evidentes de forma, sem atingir, de qualquer maneira, a substância do projeto.”

Nº 65

AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Art. 275

§ 2.º Transformar em artigo com a seguinte redação:

“Art. O autógrafo procedente da Câmara dos Deputados ficará arquivado no Senado. Emendada a proposição, dele se remeterá cópia autenticada à Casa de origem, salvo se houver segunda via, caso em que esta será devolvida.”

Nº 66

AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Art. 277

§ 1.º Transformar em § 2.º, suprimindo-se as palavras “resolvido” e seguintes.

§ 2.º Transformar em § 1.º, com o seguinte acréscimo, *in fine*: “... quando nela não figure ao se dar o fato que a tenha prejudicado.”

Acrescentar em seguida ao § 2.º:

“§ 3.º O recurso de que trata o parágrafo anterior será resolvido após audiência da Comissão competente para estudar a matéria quanto ao mérito, salvo se a prejudicialidade, declarada no curso de votação, disser respeito a emenda ou disposição da matéria em apreciação. Nesse caso a votação não se interromperá e o pronunciamento da Comissão poderá se dispensado quando não possa processar-se oralmente, de pronto.”

§ 3.º Passa a ser

§ 4.º com o seguinte acréscimo:

“... salvo, em se tratando de proposição principal que o tenha sido em virtude da apuração de substitutivo suscetível de ter curso autônomo.”

Nº 67

AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Art. 280

§ 2.º Substitua-se pelo seguinte:

“§ 2.º Quando porém, a julgo da Mesa se tratar de matéria que en-

volve perigo para a segurança nacional ou providências para atender a calamidade pública, a urgência será imediatamente submetida à votação do Plenário.”

Acrescente-se:

“§ 3.º Serão considerados urgentes, independentemente de requerimento:

— com o rito previsto na alínea a, do artigo 281:

os projetos compreendidos nas alíneas a, b, d, e, do art. 220;

— com o rito estabelecido na alínea b do art. 281:

os projetos que concedam autorização ao Presidente ou ao Vice-Presidente da República para se afastarem do território nacional e a Senadores para o desempenho de missões previstas no artigo 49, da Constituição.”

Nº 70

Ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

1) Art. 300,

a) Substitua-se pelo seguinte:

“a) lido no expediente da sessão, o pedido de autorização será encaminhado à Comissão de Finanças, que formulará o respectivo projeto de resolução concedendo ou negando a medida pleiteada. O projeto a seguir será submetido ao exame da Comissão de Constituição e Justiça.”

2) Art. 304-

Substitua-se pelo seguinte:

“Art. 304. Lido no expediente da sessão, o pedido de concessão ou alienação será encaminhado à Comissão de Legislação Social, que formulará o Projeto de Resolução, concedendo ou negando a medida pleiteada. O projeto irá a seguir à Comissão de Constituição e Justiça e afinal à de Economia, ressalvado o disposto no art. 234.”

3) Art. 310

b) Substitua-se pelo seguinte:

“b) lido no expediente da sessão, o pedido de autorização será encaminhado à Comissão de Economia, que formulará o respectivo projeto de resolução, concedendo ou negando a medida pleiteada. O projeto em seguida irá à Comissão de Constituição e Justiça, que lhe examinará os aspectos constitucional e jurídico, passando-o afinal à de Finanças, salvo o disposto no art. 234.”

Nº 71

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 352.

Parágrafo único. Em vez de:

“a fim de dar-lhes aplicação em obras necessárias à conservação e ampliação do seu edifício ou em aperfeiçoamento dos seus serviços

diga-se:

“e lhes dará aplicação de acordo com as necessidades da administração do Senado.”

Nº 72

Ao Substitutivo oferecido pelo Relator da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Resolução n.º 2-55.

Art. 358.

Acrescentar ao § 1.º:

“... que, quando se tratar de matéria em regime de urgência, nos termos das alíneas a e b do art. 281, deverá ser subscrito por 16 Senadores, ou líderes representando igual número”.

Nº 75

Ao Substituto da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 362

Transforme-se o parágrafo único em § 1.º e acrescente-se o seguinte:

“§ 2.º O Senado não encaminhará à Câmara dos Deputados ou a outro órgão do poder público documento compreendido no art. 361”.

Nº 76

Ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 9.º:

Acrescente-se, no Título II, em seguida ao Capítulo II, o seguinte:

CAPÍTULO III

DO NOME PARLAMENTAR

Art. Ao assumir o exercício do mandato, o Senador ou suplente convocado escolherá o nome parlamentar com que deverá figurar nas publicações e registros da Casa.

§ 1.º O nome parlamentar não constará de mais de duas palavras, não computadas nesse número as preposições.

§ 2.º Ao Senador é lícito, a qualquer tempo, mudar o seu nome parlamentar, para o que dirigirá comunicação escrita à Mesa, vigorando a alteração a partir da publicação dessa comunicação.

Nº 77

Ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 14:

IX — Acrescentar:

«c) a recusa de permissão para apartear será sempre compreendida em caráter geral, ainda que proferida em relação a um só Senador;

d) se o orador recusar permissão para o aparte, este não será publicado.»

Nº 78

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 18:

Acrescente-se:

«§ 1.º Se o orador recusar permissão para que outro Senador o interrompa a fim de suscitar questão de ordem, caberá ao solicitante recurso para o Plenário, que decidirá imediatamente, em votação simbólica, sem encaminhamento, ficando prejudicado o recurso por falta de número.

§ 2.º o tempo da interrupção será descontado em favor do orador.»

Nº 79

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Acrescente-se, em seguida, ao art. 20:

«Art. O Senador, ao fazer uso da palavra, se manterá de pé, salvo licença do Senado para se conservar sentado, por motivo de enfermidade, e se dirigirá ao Presidente, não lhe sendo lícito permanecer de costas para a Mesa.

Nº 80

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Acrescente-se, em seguida ao art. 21:

«Art. Não será lícito ler da tribuna, ou incluir em discurso, aparte, declaração de voto ou qualquer outra manifestação pública, documento de natureza sigilosa».

Nº 81

Ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 32:

1) § 2.º Substitua-se a parte final, a começar de «anunciando», por:

«... declarando vago o respectivo lugar».

2) § 2.º Substitua-se pelo seguinte:

«§ 3.º Da declaração constante da parte final do parágrafo anterior caberá recurso, por iniciativa de qualquer Senador, nas 24 horas que se seguirem à respectiva publicação, para o Plenário, que deliberará depois de ouvida a Comissão de Constituição e Justiça, sobrestando-se nas providências para o provimento da vaga».

Nº 82

Ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 34. Substitua-se pelo seguinte:

«Art. 34. Considera-se ausente o Senador cujo nome não conste de lista de chamada feita durante a sessão, ou quando não tenha ocorrido a hipótese não figure na lista de comparecimento».

Nº 83

Ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

1) Art. 35.

§ 1.º Substitua-se o corpo do parágrafo e a sua alínea a pelo seguinte:

“Art. O Senador deverá solicitar licença quando a sua ausência for superior a 90 dias, salvo para o exercício das funções de que trata o art. 51 da Constituição ou desempenho de missão do Senado”.

2) Art. 35.

Substitua-se a alínea b do § 1.º e os §§ 2.º e 3.º pelo seguinte:

“Art. O Senador deverá requerer autorização do Senado para o desempenho das missões previstas no art. 49 da Constituição.

§ 1.º O requerimento, lido no Expediente, será encaminhado à Comissão competente, a fim de emitir parecer.

§ 2.º O parecer deverá ser proferido em 48 horas, por escrito, ou oralmente”.

Nº 84

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 41.

v) De-se a esta alínea a seguinte redação:

“v) Designar e dispensar o pessoal do seu gabinete, obedecida a lotação aprovada pelo Senado, devendo a escolha dos Auxiliares de Gabinete recair sobre funcionários da Casa”.

Nº 85

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 41 Acrescente-se:

“§ O Presidente só se dirigirá ao Plenário da cadeira presidencial, não lhe sendo lícito dialogar com os Senadores, nem os apartear. Poderá, entretanto, interrompê-los, para prestação de esclarecimentos de interesse para a boa ordem dos trabalhos”.

Nº 86

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 42.

e) Dê-se a esta alínea a seguinte redação:

"e) designar e dispensar o pessoal do seu gabinete, obedecida a lotação aprovada pelo Senado, devendo a escolha dos Auxiliares de Gabinete recair sobre funcionários da Casa".

Nº 87

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 43 Acrescente-se:

"j) designar e dispensar o pessoal do seu gabinete, obedecida a lotação aprovada pelo Senado, devendo a escolha do Auxiliar de Gabinete recair sobre funcionários da Casa;

k) designar e dispensar, mediante proposta dos respectivos titulares e obedecida a lotação aprovada pelo Senado, o pessoal dos gabinetes dos demais Secretários e dos Líderes da Maioria e Minoria, devendo a escolha dos Auxiliares de Gabinete recair sobre funcionários da Casa".

Nº 88

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 44 Acrescente-se a seguinte alínea:

"d) propor ao Primeiro Secretário a designação e a dispensa do pessoal do seu gabinete, escolhido o Auxiliar de Gabinete dentre os funcionários do Senado e observada a lotação aprovada pela Casa".

Nº 89

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 45 Acrescente-se a seguinte alínea:

"d) propor ao Primeiro Secretário a designação e a dispensa do pessoal do seu gabinete, escolhido o Auxiliar de Gabinete dentre os funcionários do Senado e observada a lotação aprovada pela Casa".

Nº 90

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Acrescente-se em seguida ao art. 45:

"Art. Os Secretários, ao lerem ao Senado qualquer documento, conservar-se-ão de pé.

Parágrafo único. Ao procederem à chamada dos Senadores, entretanto, permanecerão sentados".

Nº 91

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 47.

§§ 1.º e 4.º Substituam-se pelos seguintes:

§ 1.º A eleição, observado o disposto no art. 61, far-se-á em quatro escrutínios, na seguinte ordem:
I — Para Vice-Presidente;
II — Para 1.º e 2.º Secretários;
III — Para 3.º e 4.º Secretários;
IV — Para Suplentes de Secretários;

§ 2.º A eleição para os cargos constantes dos itens II, III e IV do parágrafo anterior far-se-á com cédulas uninominais contendo a indicação do cargo a preencher, colocadas as referências a cada escrutínio na mesma sobrecarta.

Na apuração, o Presidente fará, preliminarmente, a separação das cédulas referentes ao mesmo cargo e em seguida procederá à contagem.

§ 3.º Sempre que resultar eleição para 3.º ou 4.º Secretários de quem pertença a partido já representado em lugar, respectivamente, de 1.º ou 2.º Secretário, considerar-se-á prejudicada a apurada por último.

§ 4.º Na hipótese do § 3.º processar-se-á novo escrutínio apenas para a eleição prejudicada, como o mesmo impedimento da anterior.

§ 5.º Se para 2.º Suplente for eleito Senador pertencente ao mesmo Partido do 1.º Suplente, considerar-se-á prejudicada a eleição daquele, procedendo-se a novo escrutínio para essa suplência, com o mesmo impedimento da anterior.

Nº 92

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 54 Acrescente-se o seguinte:

"Parágrafo É lícito ao Presidente designar Comissão especial para representar o Senado no desembarque ou na partida de personalidade de destaque no cenário político internacional, em visita ao Brasil, quando não seja possível, por falta de quorum, votar requerimento nesse sentido, desde que seja ele subscrito pela Comissão de Relações Exteriores ou por líderes representando 32 Senadores. Nesse caso, na primeira sessão que se realizar, a seguir, o Presidente dará conhecimento ao Senado da providência tomada".

Nº 93

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 61.

Parágrafo único. Acrescente-se:

"... devendo ser comunicada, por escrito, à Mesa, e publicada no Diário do Congresso Nacional qualquer modificação posterior".

Nº 94

Ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 62 do substitutivo ou da subemenda n. 15:

§ 1. Acrescente-se, em seguida à palavra "depois", estas outras: "da instalação da sessão legislativa".

Nº 95

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 64:

1) Substitua-se o Capítulo IV do Título V pelo seguinte:

"Capítulo V

Da suplência, das vagas e das substituições

Art. — Cada partido, salvo os representados no Senado apenas por um Senador, terá nas Comissões Permanentes suplentes em número igual ao dos lugares que lhe cabam, escolhidos no ato do preenchimento destes, de acordo com as normas estabelecidas no art. 62.

Parágrafo único — Os lugares de suplente obedecerão a numeração ordinal.

Art. — Compete ao suplente substituir o membro da Comissão;

a) eventualmente, nos seus impedimentos, para efeito de quorum nas reuniões;

b) por determinados períodos, nas hipóteses previstas nos arts. 35, 36 e 64.

§ 1.º A convocação será feita pelo Presidente da Comissão, obedecida a ordem numérica do suplente.

§ 2.º Em caso de vaga, o seu preenchimento caberá ao suplente de número mais baixo na classificação ordinal, ainda que esteja exercendo substituição de outro Senador.

§ 3.º Somente nas substituições da alínea b haverá distribuição de projetos aos suplentes para relatar.

§ 4.º Ao reassumir o titular do lugar na Comissão, o suplente lhe passará os projetos que estiverem em seu poder.

Art. — Em caso de impedimento ou vaga de membro de Comissão ou suplente, se não houver suplente a convocar, o Presidente da Comissão solicitará do Presidente da Mesa do Senado a designação do substituto, temporário ou definitivo, devendo a escolha recair em Senador do mesmo partido do substituído, salvo se os demais representantes desse partido não puderem ou não quiserem aceitar a designação. Nessa hipótese, a substituição será feita a critério do Presidente do Senado, independentemente de filiação partidária.

Art. — Cessará o exercício do substituto, em caso de impedimento temporário, desde que o substituído compareça à reunião da respectiva Comissão.

Art. — A renúncia a lugar em Comissão far-se-á em comunicação escrita à Mesa.

Art. — Quando tiver de se ausentar da Capital da República ou estiver impossibilitado de comparecer a qualquer reunião de Comissão a que pertença, o Senador deverá comunicar o fato ao Presidente da mesma a tempo de ser tomada a providência regimental para a sua substituição.

2) Suprima-se o § 1.º do art. 56.

Nº 96

Ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 66. Acrescente-se:

"K — assinar o expediente da Comissão".

Nº 97

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 70, n. 26, I. Acrescente-se:

"5 — As indicações, quando o respectivo assunto esteja compreendido na missão.

Nº 98

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 87 — Acrescente-se, in fine:

"... salvo o disposto nos arts. 300, 304 e 310" (subemenda n. 70).

Nº 99

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

1) Acrescente-se, em seguida ao Capítulo XII do Título V:

CAPÍTULO XIII

DOS DOCUMENTOS SIGILOSOS

Art. — Observar-se-ão, no trabalho das Comissões, as seguintes normas

quanto aos documentos de natureza sigilosa:

a) Não será lícito transcrever, nem todo ou em parte, nos pareceres e expediente de curso ostensivo, documentos de natureza sigilosa.

b) Se o documento sigiloso houver sido encaminhado ao Senado em virtude de requerimento formulado perante a Comissão, o Presidente desta dele dará conhecimento ao requerente, em particular.

c) Se a matéria interessar à Comissão, ser-lhe-á dada a conhecer em reunião secreta.

c) Se o documento sigiloso se destinar a instruir o estudo de matéria em curso no Senado, será encerrado em sobrecarta, que o Presidente da Comissão rubricará e remeterá, em separado, ao Presidente da Comissão que a seguir deva apreciar a matéria, ou ao Presidente da Mesa, quando deva ser submetida ao Plenário, feita na capa do processo a devida anotação.

Art. — Quando o parecer contiver matéria de natureza sigilosa, será objeto dos cuidados descritos na alínea anterior.

Nº 100

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Acrescente-se, em seguida ao art. 134: "Art. — Para votação da ata o quorum é de dezesseis Senadores".

Nº 101

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Acrescente-se, em seguida ao artigo n. 136:

"Parágrafo único. Não ser lido, nem objeto de comunicação, em sessão pública, documento de caráter sigiloso, observando-se, quanto ao expediente dessa natureza recebida pelo Senado, as seguintes normas:

a) se o expediente sigiloso houver sido remetido ao Senado a requerimento de Senador, ou em atenção a manifestação do Plenário, o Presidente da Mesa dele dará conhecimento, em particular, ao requerente;

b) se a solicitação houver sido formulada em Comissão, ao Presidente desta será encaminhado em sobrecarta fechada e rubricada pelo Presidente da Mesa;

c) se o documento se destinar a instruir o estudo de matéria em curso no Senado, transitará em sobrecarta fechada, que o Presidente da Mesa, ou da Comissão que dele tomar conhecimento rubricará, feita na capa do processo devida anotação.

Nº 102

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 169. Acrescente-se em seguida: "Art. — Somente em sessão secreta poderá ser dado a conhecer ao Plenário documento de natureza sigilosa".

Nº 103

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Acrescente-se, em seguida ao artigo n. 174:

"Art. Os discursos serão publicados, em regra, na ata impressa da sessão em que tenham sido proferidos.

§ 1.º. Quando, requisitado o discurso pelo orador, para revisão, não seja

restituído a tempo de ser incluído na ata impressa da sessão respectiva, nessa figurará, no lugar a ele correspondente, nota explicativa a respeito.

§ 2.º Se ao fim de trinta dias o discurso não houver sido restituído, a sua publicação se fará pela cópia arquivada nos serviços taquigráficos, com a nota de que não foi revisto pelo orador.

Nº 104

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 175.

§ 1.º. Em vez de "reservado" diga-se "sigiloso".

Nº 105

Constituição e Justiça.

Título VII — Seção II — Dos

Requerimentos

I — Acrescentem-se as seguintes modalidades:

1.º — Art. 185, nº III:

p) de dispensa de publicação de redação final, para imediata apreciação desta;

q) de Senador ou Comissão, no sentido de se solicitar de órgão estranho ao Senado a remessa de documentos.

2.º — Art. 186, nº III:

— de audiência de órgão estranho ao Senado sobre matéria cujo estudo interesse à Casa;

— de prorrogação de prazo de posse de Senador ou suplente;

— de audiência de órgão estranho ao Senado sobre matéria não constante da Ordem do Dia.

3.º — Art. 186, nº IV:

— de prorrogação de prazo de Comissão Especial, Mista ou de Inquérito;

— de remessa de documentos a órgão estranho ao Senado.

II — Acrescente-se a modalidade constante do 2.º tem do nº 3 desta subemenda na enumeração do art. 187.

III — Acrescentem-se as modalidades constantes do nº 3 do tem I desta subemenda entre as mencionadas no art. 189.

Nº 106

Ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 186, nº 186, nº IV

Redija-se assim:

"u — de publicação de documento no "Diário do Congresso Nacional" e transcrição nos Anais do Senado".

Nº 107

Ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 189. Acrescente-se, em seguida ao § 2.º, retificada a numeração dos demais:

"§ — O requerimento de criação de Comissão Mista será submetido à deliberação do Plenário depois de instruído com parecer da Comissão permanente que tiver competência regimental para opinar sobre a matéria a ser tratada pela Comissão Mista".

Nº 108

Constituição e Justiça.

Acrescente-se, em seguida ao art.: "Art. A Mesa só se associará a manifestações de regosio ou pesar quando votadas pelo Plenário".

Nº 109

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 219 —

1) Substituam-se os ns. I e II pelo seguinte:

I — Terão numeração anual, em séries específicas:

a) os Projetos de Emenda à Constituição;

b) os Projetos de Lei da Câmara;

c) os Projetos de Lei do Senado;

d) os Projetos de Decreto Legislativo da Câmara;

e) os Projetos de Decreto Legislativo do Senado;

f) os Projetos de Resolução;

g) os Requerimentos;

h) as Indicações;

i) os Pareceres;

j) os vetos do Prefeito do Distrito Federal.

II — Nas publicações referentes aos projetos em revisão mencionar-se-á, entre parenteses, o respectivo número na Casa de origem, em seguida ao que lhe couber no Senado.

Nº 110

Ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 220:

Parágrafo único.

Item II — Suprima-se este item.

Nº 111

Ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Acrescente-se em seguida ao artigo 221:

"Art. A votação de apoioamento não será encaminhada salvo se algum Senador pedir a palavra para combatê-lo. Nesse caso, o encaminhamento da votação ficará adstrito a um Senador de cada Partido".

Nº 112

Ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Acrescente-se, em seguida ao artigo 226:

"Art. Relativamente aos documentos de natureza sigilosa observar-se-ão as normas constantes do artigo 66 (subemenda n.), sendo os mesmos depois de terminado o curso da matéria, recolhidos ao arquivo especial dos documentos com esse caráter, em sobrecarta fechada rubricada pelo Presidente da Mesa feita na capa do processo a devida anotação.

Parágrafo único. O desarquivamento desses documentos só poderá ser feito mediante a requisição do Presidente ou do 1.º Secretário.

Nº 113

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Acrescente-se, em seguida ao art. 243, o seguinte:

"CAPÍTULO

Da interrupção da discussão

Nos projetos em rito normal, sendo apresentado substitutivo integral, no curso da discussão em Plenário, ficará ela interrompida até o prazo de 48 horas para publicação no Diário do Congresso Nacional e em avulsos do mesmo substitutivo. Reiniciada a discussão, não será lícita a apresentação de novo substitutivo integral em Plenário".

Nº 114

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça:

Arts. 244 a 250 — Substituam-se pelos seguintes:

"Art. 244 — A votação poderá ser:

a) ostensiva;

b) secreta.

Art. 245 — Será ostensiva a votação das proposições em geral, exceto:

a) nos casos em que a Constituição ou este Regimento determinem o contrário;

b) quando o Senado o deliberar.

Art. 246 — Será secreta a votação:

a) quando o Senado tiver que deliberar sobre:

a.1 formação de culpa de Senador

no caso de flagrante de crime inafiançável (Constituição, art. 45, § 1.º);

a.2 licença para processo criminal de Senador (Constituição, art. 45);

a.3 contas do Presidente da República (Constituição, art. 66, n.º VIII);

a.4 suspensão, durante estado de sítio, de imunidade a Senador cuja liberdade seja considerada manifestamente incompatível com a defesa da Nação ou com a segurança das instituições políticas ou sociais (Constituição, art. 213);

a.5 perda de mandato de Senador (Constituição, art. 48, §§ 1.º e 2.º);

a.6 escolha de magistrados, Procurador Geral da República, Ministros do

Tribunal de Contas, Prefeito do Distrito Federal, membros do Conselho Nacional de Economia e chefes de missão diplomática de caráter permanente (Constituição, art. 63, n.º I);

a.7 vetos do Prefeito do Distrito Federal.

a.8 proposição referente a interesse de servidores públicos;

b) nas eleições;

c) quando o Plenário o determinar.

Art. 247. Serão adotados os seguintes processos de votação:

1) — Na votação ostensiva

a — o processo simbólico;

b — a votação nominal de acordo com o disposto no art. 249.

2) — Na votação secreta:

a — a votação eletrônica;

b — a votação por meio de cédulas;

c — a votação por meio de esferas.

A) — Da votação simbólica e sua verificação

Art. 248. A votação simbólica se praticará conservando-se sentados os Senadores que aprovarem a matéria e levantando-se os que a rejeitarem.

§ 1.º Se o resultado for tão manifesto que, à primeira vista, se conheça a maioria, o Presidente o proclamará.

§ 2.º Havendo dúvida, os Secretários contarão os votos.

§ 3.º Se algum Senador requerer verificação, repetir-se-á a votação, com a contagem dos votos pelos Secretários, para o que se levantarão primeiro os Senadores favoráveis à proposição e em seguida os contrários, salvo o disposto no art. 253.

§ 4.º Não será admitido requerimento de verificação se:

a) algum Senador já houver usado da palavra para declaração de voto;

b) a Mesa já houver anunciado a matéria seguinte.

§ 5.º Antes de anunciado o resultado, será lícito computar-se o voto

do Senador que penetrar no recinto após a votação.

§ 6.º Não havendo número, far-se-á a chamada, de conformidade com o disposto no art. 249.

§ 7.º Confirmada a falta de número, ficará adiada a votação.

§ 8.º Durante a votação, havendo dúvida sobre a existência de número, o Presidente, de ofício ou a requerimento, mandará fazer a chamada, ressaltado o disposto no art. (menos de 16 no recinto).

B) Da votação nominal

Art. 249. Far-se-á a votação nominal quando o deliberar o Senado, a requerimento de qualquer Senador, pela chamada dos Senadores, que responderão «sim» ou «não», conforme aprovem ou rejeitem a proposição. Os Secretários anotarão os votos, sendo anualmente lidas as listas dos favoráveis e contrários.

C) Da votação eletrônica

Art. 250. A votação eletrônica será utilizada:

a) na votação secreta, salvo nas eleições;

b) quando o deliberar o Senado, pro proposta da Mesa ou de qualquer Senador.

Art. 251. Anunciada a votação, o Presidente convidará os Senadores a ocuparem os seus lugares e a acionarem o dispositivo próprio, do equipamento de votação. Em seguida, anunciará a fase de apuração.

Art. 252. Havendo falta de número, proceder-se-á à chamada. Se esta acusar a existência de *quorum* repetir-se-á a votação uma só vez. Se novamente ocorrer falta de número, ficará adiada a votação.

Art. 253. Para a votação nominal pelo processo eletrônico cada Senador terá lugar fixo, numerado, que deverá ocupar ao ser anunciada a votação.

D) Da votação por meio de cédulas

Art. 254. A votação por meio de cédulas, impressas ou datilografadas, far-se-á nas eleições.

§ 1.º Na votação por cédulas, o Presidente, no ato da apuração, as lerá em voz alta, uma a uma, passando-as ao 2.º Secretário, que anotará o resultado da votação.

§ 2.º Realizando-se a votação com mais de uma cédula, na mesma sobrecarta, o Presidente, ao receber do Secretário o conteúdo de cada sobrecarta, poderá proceder à separação das cédulas segundo as matérias correspondentes, findo o que se efetuará a contagem.

E) Da votação por meio de esferas

Art. 255. Far-se-á a votação por meio de esferas:

a) na votação secreta, salvo nas eleições, quando o equipamento de votação eletrônica não estiver em condições de funcionar;

b) quando o Plenário o determinar, por proposta da Mesa ou de qualquer Senador.

Art. 256. Na votação por meio de esferas, observar-se-ão as seguintes normas:

a) utilizar-se-ão esferas brancas e pretas, as primeiras representando votos favoráveis e as últimas votos contrários;

b) a Mesa providenciará para que no fornecimento de esferas aos Senadores, para votação, seja garantido o sigilo do voto;

c) a esfera que for utilizada para exprimir voto será lançada em uma urna

a que não for usada, em outra, que servirá para conferir o resultado da votação.

F) *Dad coleta dos votos dos Senadores presentes às reuniões das Comissões*

Art. 257. Nos casos de votação simbólica ou nominal e nas eleições, os votos dos Senadores presentes às reuniões das Comissões, sobre matéria em apreciação no Plenário, serão tomados pelos respectivos Presidentes e por estes comunicados à Mesa, interrompendo-se para esse fim os trabalhos das Comissões.

G) *Da proclamação dos resultados da votação*

Art. 258. Terminada a apuração, por qualquer dos processos, o Presidente proclamará o resultado, pela aprovação ou rejeição da matéria em empate ou falta de número, especificando os votos favoráveis, contrários, em branco ou nulos, ressalvado o disposto no § 1.º do art. 248.

H) *Das votações simultâneas*

Art. 259. Havendo mais de uma votação por meio de cédulas ou esferas, será permitido fazê-las simultaneamente.

I *Dos votos em branco*

Art. 260. Os votos em branco que ocorrerem nas votações com cédulas ou pelo processo eletrônico só serão computados para efeito de quorum de votação.

Art. 261. Verificado que os votos em branco atingiram número correspondente a um quinto dos presentes, repetir-se-á a votação na sessão seguinte, quando se realizará em definitivo, sendo, se possível, utilizado o processo de que trata o art. 251.

Nº 115

Ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 259. Em vez de «no art. 157», diga-se: «nos arts. 157, 280, § 2, 281, a».

Nº 116

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Acrescente-se, em seguida ao artigo 259:

«Art. — Nenhum Senador presente poderá escusar-se de votar, salvo em assunto em que tenha interesse individual.

Parágrafo único. Nesse caso, cumprirá ao Senador declarar o seu impedimento antes da votação, sendo a sua presença computada para efeito de quorum».

Nº 117

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 260 Acrescente-se:

Parágrafo único. Em caso, porém, de escrutínio secreto, se houver empate, a votação se renovará, na sessão seguinte, ou nas subsequentes, se necessário, até que se dê o desempate».

Nº 118

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Acrescente-se em seguida ao artigo 261:

«Art. — Não terão encaminhamento de votação os requerimentos compreendidos nos ns. II e III do art. 185; nas alíneas a, b, c, d, h, i, j, k, o, p, q, do art. 186».

Nº 119

Ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

1) Transponha-se o art. 272 para depois do de n. 273, com a seguinte redação:

«Art. ... Quando em texto já aprovado for verificada a existência de erro, proceder-se-á da seguinte maneira:

a) Tratando-se de contradição, incoerência ou prejudicialidade em projeto já aprovado em definitivo mas ainda não remetido à sanção ou à Câmara dos Deputados, a Mesa encaminhará a matéria à Comissão competente para apreciar-lhe o mérito. A Comissão emitirá parecer, em que sugerirá, se for o caso, a orientação a seguir para a retificação do erro. Em seguida a matéria irá à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre a proposta, que finalmente, será submetida à deliberação do Plenário, incluída em Ordem do Dia.

b) Tratando-se de inexistência material, lapso ou erro manifesto em texto já aprovado em definitivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Redação para escolmá-la do vício.

c) Se, nas hipóteses da alínea b, a proposição já houver sido remetida à sanção, mas ainda não estiver convertida em lei, ou à Câmara dos Deputados, o Presidente dará conhecimento à Casa do erro ocorrido e proporá a sua correção, a qual se considerará autorizada se não houver manifestação em contrário. Havendo impugnação, o assunto será submetido a votação. Se o Plenário concordar com a retificação, será ela comunicada ao Presidente da República ou à Câmara dos Deputados, com a remessa de novos autógrafos».

2) Transforme-se em artigo autônomo o parágrafo único do art. 272, com a seguinte redação:

«Art. ... Quando em autógrafo recebido da Câmara for verificada a existência de inexistência material, lapso ou erro manifesto, não estando ainda a proposição aprovada pelo Senado, será sustada a sua apreciação, para consulta à Casa de origem, cujos esclarecimentos serão dados a conhecer ao Senado antes da votação, voltando a matéria às Comissões, para novo pronunciamento, se do vício tiver resultado alteração de sentido do texto.

Parágrafo único. A Câmara dos Deputados a Mesa pedirá a substituição do autógrafo, quando julgar necessária».

Nº 120

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 276.

Parágrafo único. Substitua-se pelo seguinte:

«§ 1.º Ao fim de cada legislatura serão arquivados os projetos de lei e de resolução do Senado em primeira discussão, cabendo a qualquer Senador ou Comissão requerer o seu desarquivamento em Plenário, até o fim da primeira sessão legislativa ordinária seguinte, quando se considerará definitivo o arquivamento.

§ 2.º Os projetos originários da Câmara, os de decreto legislativo do Senado e os de lei do Senado em segunda discussão prosseguirão o seu curso, reabrindo-se as discussões encerradas.

§ 3.º Os projetos referidos no parágrafo anterior que não tenham figurado em Ordem do Dia nos últimos dois anos serão submetidos ao Plenário, in-

dependentemente de parecer, na primeira sessão legislativa ordinária da nova legislatura, a fim de deliberar se devem ter prosseguimento considerando-se pela rejeição o pronunciamento contrário a essa providência».

Nº 121

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Transformem-se em itens do art. 290, com a seguinte caput:

Art. 290 — No estudo e apreciação do projeto de lei orçamentária serão obedecidas as seguintes normas:

- a) o que figura no art. 290;
- b) o que figura no art. 291;
- c) o que figura no § 1.º do artigo 291;
- d) o que figura no § 2.º do artigo 291;
- e) o que figura no § 3.º do artigo 291;
- f) o que figura no § 4.º do artigo 291;
- g) o que figura no § 5.º do artigo 291;
- h) o que figura no § 6.º do artigo 291;
- i) o que figura no art. 292;
- j) o que figura no art. 293;
- k) o que figura no artigo 294;
- l) o que figura no art. 295;
- m) o que figura no parágrafo único do art. 295.

Nº 122

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça:

Art. 291:

§ 2.º — Acrescente-se:

“salvo o disposto no § 4.º”.

§ 4.º — Acrescente-se:

“as quais independem de justificacão escrita, cumprindo aos autores fazê-las oralmente perante a Comissão, quando esta o entender necessário”.

Nº 123

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 303:

Dê-se a este artigo a seguinte redação, conservado o parágrafo único.

“Art. 303. O Senado se pronunciará sobre alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dez mil hectares (Constituição, art. 156, § 2.º), mediante pedido de autorização formulado pelo Governador do Estado ou Território respectivo, instruído com

a) planta e descrição minuciosa das terras objeto da transação e bem assim esclarecimento sobre o destino que se lhes pretenda dar;

b) planta e descrição de outras terras que o adquirente possua, com especificação da respectiva área de utilização;

c) esclarecimentos sobre a existência, ou não, na área cuja alienação se pretenda:

1 — de posseiros com mais de dez anos ininterruptos de ocupação;

2 — silvícolas”.

Nº 124

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça:

Art. 307:

seguinte:

“Art. 307. O Senado conhecerá da declaração, proferida em decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade, total ou parcial, de lei ou decreto”.

Nº 125

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

1) Art. 307. Acrescente-se:

“3 — Projeto de Resolução, de iniciativa da Comissão de Constituição e Justiça ou de qualquer Senador”.

2) Art. 309. Acrescente-se:

“Parágrafo único. Nos casos do n.º 3 do art. 307, o Projeto de Resolução, se de iniciativa de Senador, deverá ser acompanhado dos documentos a que se refere o artigo 308, ou, na impossibilidade da sua obtenção, de indicação precisa quanto ao julgado do Supremo Tribunal Federal”.

Nº 126

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça:

1 — Art. 313:

Suprimam-se as palavras:

... (quando não vigente o estado do sítio) em sessão legislativa ordinária”.

2 — Acrescentem-se os seguintes artigos depois do de n.º 320:

“Art. — Não terá curso Emenda à Constituição durante a vigência do estado de sítio.

Art. — Só será submetida à votação em sessão legislativa extraordinária a Emenda à Constituição:

a) procedente da Câmara dos Deputados, que tenha sido aprovada na Casa de origem por dois terços dos respectivos componentes, em duas discussões, no mesmo ano;

b) originária do Senado, se

b.1 — não tiver sido ainda objeto de votação;

b.2 — já tiver sido aprovada em discussão anterior, no mesmo ano por dois terços da totalidade dos Senadores.

Art. — Só é considerada válida a aprovação de Emenda à Constituição em sessão legislativa extraordinária, nos casos previstos no artigo anterior, se realizada por dois terços de votos da totalidade dos Senadores.

Nº 127

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Arts. 313, 316, 317, 318, 321, 322, 323, 326, 328, 329, 330, 331 e 332.

Onde se diz “Emenda à Constituição”, “emenda” e “subemenda”, diga-se: “Projeto de emenda à Constituição”, “projeto” e “emenda”, respectivamente.

Nº 128

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 341. Dê-se a este artigo a seguinte redação:

“Art. 341. O Senado é tribunal para julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com os daquele; e tribunal para processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República nos crimes de responsabilidade”.

Nº 129

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

1) Art. 341 Acrescente-se a este artigo o seguinte:

“§ — Em todos os trâmites de processo e julgamento serão observadas as

normas prescritas na lei reguladora da espécie.

§ — As decisões do Senado, de julgamento nos casos do n.º I do art. 62 da Constituição, ou de pronúncia e julgamento nos do n.º II do mesmo artigo, constarão de sentenças lavradas nos autos do processo pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, assinadas por ele e pelos Senadores que funcionarem como juizes, transcritas em ata da sessão, que será publicada no "Diário Oficial" e o "Diário do Congresso Nacional".

§ — Servirá como escrivão do processo um funcionário da Secretaria do Senado.

2) Consequentemente, suprima-se o § 4.º do art. 342, os §§ 1.º e 2.º do art. 343 e o art. 344.

Nº 130

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 341

§ 1.º — Transforme-se em artigo autônomo, com a seguinte redação:

"Art. — O Senado funcionará sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal nos atos do Plenário.

Parágrafo único — Nos casos do n.º II, do art. 62 da Constituição, o disposto neste artigo se aplica após o reconhecimento de que a denúncia deve ser objeto de deliberação".

Nº 131

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Arts. 351 e 352 — (caput) — Reunam-se estes artigos com a seguinte redação: "Art. O Diretor Geral da Secretaria sob a fiscalização da Comissão Diretora, servirá de tesoureiro das importâncias atribuídas ao Senado para as despesas ordinárias e eventuais, cumprindo-lhe:

a) recolher as quantias que receber ao cofre da Secretaria, à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil, a juízo da Comissão Diretora;

b) apresentar, mensalmente, ao Vice-Presidente do Senado e trimestralmente a Comissão Diretora, para seu exame e aprovação, o balancete da receita e despesa, no qual registrará o saldo em caixa".

Nº 132

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 352.

Parágrafo único. Transforme-se este parágrafo em artigo autônomo.

Nº 133

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 358.

1) Acrescente-se, depois de "interpretação": "... ou aplicação ..."

2) Acrescente-se:

§ — A questão de ordem deve ser objetiva, referindo-se a caso ocorrente na ocasião, em que seja suscitado, não podendo versar sobre tese de natureza doutrinária ou especulativa."

O SR. PRESIDENTE:

Enviação o segundo grupo de Emendas, que têm pareceres contrários das duas Comissões.

Os Srs. Senadores que as aprovarem, quiseram permanecer sentados. (Fausa).

Estão rejeitados.

São as seguintes as emendas rejeitadas:

EMENDA N.º 11

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 54.

Faça-se os seguintes acréscimos:

a) das palavras "... salvo as mistas..." em seguida a "especiais" (caput);

b) o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único — A proposta de criação de Comissão mista constará de projeto de resolução, que, aprovado pelo Senado, será encaminhado à deliberação da Câmara dos Deputados".

EMENDA N.º 19

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 83.

§ 1.º em vez de "art. 253" — diga-se: "Art. 268, n.º II".

SUBEMENDA N.º 22

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Acrescentar:

antes do Capítulo VII.

Capítulo

"Art. — As proposições em rito normal dependentes de pareceres das Comissões serão encaminhadas aos relatores depois de informados pelo órgão de assessoria do Senado, ao qual cumprirá coligar os elementos e realizar os estudos necessários à instrução da matéria sob os aspectos a que devam referir-se os pareceres".

EMENDA N.º 44

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 219:

I — Suprimem-se as palavras: "entre parênteses".

SUBEMENDA N.º 52

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Resolução n.º 2, de 1955.

Arts. 244 e 250.

Substituam-se pelos seguintes:

Art. 244 — A votação poderá ser:

a) ostensiva;

b) secreta.

Art. 245. Poderá ser ostensiva a votação das proposições em geral.

Art. 246. Será secreta a votação:

a) quando o Senado tiver que deliberar sobre:

a-1) formação de culpa de Senador no caso de flagrante do crime inafiançável (Constituição, art. 45, parágrafo 1.º);

a-2) licença para processo criminal de Senador (Constituição, art. 45);

a-3) contas do Presidente da República (Constituição, art. 66, n.º VIII);

a-4) suspensão, durante estado de sítio, de imunidade a Senador cuja liberdade seja considerada manifestamente incompatível com a defesa da Nação ou com a segurança das instituições políticas ou sociais. (Constituição, art. 213);

a-5) perda de mandato de Senador (Constituição, art. 48, parágrafo 1.º e 2.º);

a-6) escolha de magistrados, Procurador Geral da República, Ministros do Tribunal de Contas, Prefeito do Distrito Federal, membros do Conselho Nacional de Economia e chefes de missão diplomática de ca-

ráter permanente (Constituição, art. 83, n.º 1);

b) nas eleições;

c) quando o Plenário o determinar.

Parágrafo único. A proposição referente a interesse de servidores públicos poderá ser votada em escrutínio secreto total ou parcialmente, por deliberação do Plenário, mediante consulta, de ofício, do Presidente ou proposta de qualquer Senador.

Art. 247. Serão adotados os seguintes processos de votação:

a) elétrico;

b) simbólico;

c) nominal;

d) por meio de cédulas ou esferas. Parágrafo único — Terá preferência a votação elétrica, salvo

a) quando o equipamento para votação elétrica não estiver em condições de funcionar;

b) nas eleições;

c) quando o Plenário deliberar que se adote outro processo previsto neste Regimento.

a) Da Votação Elétrica:

Art. 248. Anunciada a votação, o Presidente convidará os Senadores a ocuparem os seus lugares. Em seguida, o Presidente os convidará a acionarem dispositivo próprio, do equipamento de votação.

Art. 249. Se antes da proclamação do resultado houverem ingressado no recinto outros Senadores, repetir-se-á a votação uma só vez.

Art. 250. A votação elétrica será utilizada, salvo deliberação do Senado em contrário, tanto nos casos em que for possível a votação ostensiva como nos em que deva ser secreta.

b) — DA VOTAÇÃO SIMBÓLICA E SUA VERIFICAÇÃO

Art. 251. A votação simbólica se praticará conservando-se sentados os Senadores que aprovarem a matéria e levantando-se os de opinião contrária.

§ 1.º. Se o resultado for tão manifesto que, à primeira vista, se reconheça a maioria, o Presidente o proclamará; não o sendo, ou se algum Senador o requerer, os Secretários contarão os votos, levantando-se primeiramente os favoráveis e em seguida os contrários.

§ 2.º. Não será admitido requerimento de verificação de votação se:

a) algum Senador já houver usado da palavra para declaração de voto;

b) a Mesa já houver anunciado a matéria seguinte.

§ 3.º. Antes de anunciado o resultado será lícito computar-se o voto do Senador que penetrar no recinto após a votação.

§ 4.º. Não havendo número, a Mesa procederá à chamada nominal, assinalando os nomes dos Senadores que acusarem a presença no recinto, em lista que será lida, afinal.

§ 5.º. Verificado número, repetir-se-á a votação simbólica da matéria uma vez.

§ 6.º. Confirmada a falta de número, ficará adiada a votação.

§ 7.º. Durante a votação, havendo dúvida sobre a existência de número, o Presidente mandará, de ofício ou a requerimento, proceder à chamada.

c) — DA VOTAÇÃO NOMINAL

Art. 252. Far-se-á a votação nominal pela chamada dos Senadores, que responderão "sim" ou "não", conforme aprovem ou rejeitem a proposição. O 2.º Secretário tomará nota dos votos, à proporção que o 3.º Secretário for procedendo à chamada. Depois de lidos os votos favoráveis e contrários, o Presidente pro-

clamará o resultado, não se permitindo novos votos.

d) — DA VOTAÇÃO POR MEIO DE CÉDULAS OU ESFERAS

Art. 253. A votação por meio de cédulas, impressas ou datilografadas, far-se-á nas eleições.

§ 1.º Na votação por cédulas, o Presidente as lerá, em voz alta, uma a uma, passando-as ao 2.º Secretário, que anotará o resultado da votação.

§ 2.º Realizando-se a votação com mais de uma cédula, na mesma sobrecarta, o Presidente, ao receber do Secretário o conteúdo de cada sobrecarta, poderá proceder à separação das cédulas segundo as matérias correspondentes, findo o que se efetuar a contagem.

Art. 254. Na votação por meio de esferas observar-se-ão as seguintes normas:

a) utilizar-se-ão esferas brancas e pretas, as primeiras representando votos favoráveis e as últimas votos contrários;

b) a Mesa providenciará para que no fornecimento de esferas aos Senadores para votação, seja garantido o sigilo do voto;

c) a esfera que for utilizada para exprimir voto será lançada em uma urna e a que não for usada, em outra, ue servirá para conferir o resultado da votação.

Art. 255. Havendo mais de uma votação, por meio de cédulas ou esferas, será permitido fazê-las simultaneamente.

Art. 256. Os votos dos Senadores presentes às reuniões das Comissões, sobre matéria em apreciação no Plenário, serão tomadas pelos respectivos Presidentes e por estes comunicados à Mesa, interrompendo-se para esse fim os trabalhos das Comissões.

Art. 257. Os votos em branco que ocorrerem na votação com cédulas só serão computados para efeito de quórum de votação.

Art. 258. Verificado que os votos em branco atingiram número correspondente a um quinto dos presentes, a votação será transferida para a sessão seguinte, quando se realizará em definitivo.

e) — DA PROCLAMAÇÃO DOS RESULTADOS DA VOTAÇÃO

Art. 259. Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado, pela aprovação ou rejeição da matéria, empate ou falta de número, especificando os votos favoráveis, contrários, em branco ou nulos, quando houver, ressalvado o disposto no artigo 198".

EMENDA N.º 53

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 245

1) § 2.º Substitua-se pelo seguinte:

"§ 2.º Não será admitido requerimento de verificação de votação se

a) algum Senador já houver usado da palavra para declaração de voto;

b) a Mesa já houver anunciado a matéria seguinte".

§ 3.º Antes de anunciado o resultado será lícito computar-se o voto do Senador que penetrar no recinto após a votação.

2) Altere-se a numeração dos §§ 3.º a 8.º.

SUBEMENDA N.º 54

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 247

§ 8.º Transforme-se este dispositivo em artigo autônomo, constituindo nova subseção, com a seguinte redação:

d) Da proclamação dos resultados da votação.

"Art. — Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado, pela aprovação ou rejeição da matéria, empate ou falta de número, especificando os votos favoráveis, contrários, em branco ou nulos, quando houver ressalvado o disposto no artigo 168".

SUBEMENDA N.º 57

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 252

Acrescente-se, em seguida ao § 4.º, modificando-se a numeração dos demais parágrafos:

§ — Poderá o Senado, a requerimento de qualquer Senador ou Comissão, deliberar que sejam incluídas no grupo das emendas de pareceres contrários as de pareceres divergentes das Comissões, ressalvados os destaques concedidos".

SUBEMENDA N.º 63

Ao substitutivo oferecido pelo Relator da Comissão de Constituição e Justiça e ao Projeto de Resolução número 2-55.

Art. 264, § 6.º

Acrescentar:

"conceder ou" antes de "negar".

EMENDA N.º 68

Ao Substitutivo oferecido pelo Relator da Comissão de Constituição e Justiça e ao Projeto de Resolução número 2-55.

Art. 280.

Acrescentar:

"§ 3.º Não é lícito requerer adiamento de votação de requerimento de urgência".

EMENDA N.º 69

Substitua-se o art. 285 do Substitutivo pelo seguinte:

"Art. 285. Na votação do requerimento de urgência, na discussão e votação, a matéria a ele pertinente observar-se-ão as seguintes normas:

a) O uso da palavra é permitido: a-1) Nas urgências das alíneas a e b do art. 281:

a.1.1. — Para encaminhar a votação do requerimento de urgência; a um de seus signatários e a um representante de cada partido.

a.1.2 — Para discutir e encaminhar a votação da matéria em regime de urgência: ao autor, ou primeiro signatário, quando se tratar de proposição do Senado, a um representante de cada partido e aos relatores, observado o limite do § 2.º.

a.1.3 — Para encaminhar a votação de emenda ou parte destacada do projeto ou emenda: ao autor do requerimento de destaque, ou a um orador favorável, a um contrário, e a final, ao relator.

a.1.5 — Para votação de redação final ou emenda a esta: ao autor, quando for o caso, a um orador a favor, a um contrário e ao relator.

a-2) Nas urgências da alínea c do art. 281:

a.2.1 — Para encaminhar a votação do requerimento de urgência: a dois dos signatários do requerimento e a dois representantes de cada partido.

a.2.2 — Para discutir e encaminhar a votação da matéria em regime de urgência: a qualquer Senador.

a-3) Em todas as modalidades de urgência:

a.3.1. — Para questão de ordem em curso de discussão ou votação: — a um Senador de cada Partido, em relação a cada votação, para suscitar a questão de ordem; — a Senador de outro Partido, para contraditá-la.

a.3.2 — Para encaminhar votação de recurso de decisão da Mesa: ao

recorrente e a um Senador para contraditá-lo.

b) As declarações de voto quando orais, e as explicações pessoais, deverão ser feitas depois de concluída a última votação a que esteja sujeita a matéria, no seu conjunto, constituído por proposição principal, emendas e destaques.

c) Os projetos do Senado em regime de urgência nos termos das alíneas a e b do art. 281 terão turno único.

d) As emendas à proposição em urgência nos termos das alíneas a e b do art. 281 deverão ser justificadas por escrito.

§ 1.º Quando a proposição for de autoria de Comissão poderá falar em nome desta, nos casos em que ao autor é lícito fazê-lo, o Presidente da Comissão, ou o relator da matéria.

§ 2.º Nas urgências das alíneas a e b do art. 281 considerar-se-á automaticamente encerrada a discussão ao fim da segunda sessão em que se tenha processado.

O SR. PRESIDENTE:

Val-se passar ao terceiro grupo de Emendas, que têm pareceres divergentes.

Serão votadas uma a uma.

Em votação a Emenda n.º 1.º, ao Art. 7.º

EMENDA N.º 1

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 7.º:

h) Dê-se a esta alínea a seguinte redação:

"h) frequentar a Biblioteca e utilizar os seus livros e publicações, podendo requisitá-los somente para consulta em outras dependências do edifício do Senado e desde que não se trate de obras raras, como tais relacionadas pelo órgão competente da Casa, com aprovação da Comissão Diretora".

A esta emenda foi apresentada a seguinte subemenda:

"Dê-se à emenda a seguinte redação:

"Art. 7.º

h) frequentar a Biblioteca e utilizar os seus livros e publicações, podendo requisitá-los para consulta fora das dependências do Senado, desde que não se trate de obras raras, assim classificadas pela Comissão Diretora".

A diferença entre a emenda e a subemenda é que aquela permite a consulta nas dependências do edifício do Senado e esta fora do Senado.

Em votação a Emenda n.º 1

O SR. PRISCO DOS SANTOS:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente tive a honra de apresentar ao Substitutivo elaborado pela Comissão de Constituição e Justiça a emenda lida por V. Ex.ª De passagem, desejo declarar que o trabalho apresentado pelo Relator da matéria naquele órgão é digno dos nossos louvores e merece nosso apoio.

Entendi, no entanto, conveniente oferecer ao Art. 7.º emenda que introduz modificação na praxe adotada há muitos anos, por esta Casa.

O objetivo principal da medida que proponho é resguardar o interesse dos Senhores Senadores no tocante à consulta de obras existentes na nossa Biblioteca. Muitas vezes, numa reunião, necessitamos, com urgência, de determinado livro. Mandamos buscá-lo na Biblioteca; a resposta é que está emprestado a um Senhor Senador o qual o levou para estudo fora das dependências do Senado. Fica-

mos, por vezes, longo tempo com um volume, pois nossos múltiplos afazeres contribuem para que nos esqueçamos de devolvê-lo.

A Emenda que apresentei está assim redigida:

Ao Art. 7.º:

h) Dê-se a esta alínea a seguinte redação:

"h) Frequentar a Biblioteca e utilizar os seus livros e publicações podendo requisitá-los somente para consulta em outras dependências do edifício do Senado, e desde que não se trate de obras raras, como tais relacionadas pelo órgão competente da Casa com aprovação da Comissão Diretora."

O relator da Comissão apresentou a seguinte subemenda:

Frequentar a Biblioteca, utilizar os seus livros e publicações, podendo requisitá-los para consulta fora das dependências do Senado, desde que não se trate de obras raras, assim classificadas pela Comissão Diretora".

Sr. Presidente, Srs. Senadores, minha emenda é contra a retirada das obras da sede do edifício do Senado. Na justificativa alego, entre outras coisas, que a Câmara dos Deputados não permite a retirada de livros de sua Biblioteca. Aliás, apresentou-se há pouco tempo, nesta Casa, projeto de resolução nesse sentido o qual foi rejeitado.

Digo, ainda, em minha justificativa:

"Compreende-se que assim seja. Trata-se de biblioteca muito especializadas, em que não será possível a existência de muitos exemplares da mesma obra. Assim, a retirada de livros para fora do edifício do Senado, acaso feita por um consultante, prejudicaria todos os demais que à obra quisessem recorrer para consultas inadiáveis."

Esse o principal objetivo de minha emenda sobre a qual peço meditem os nobres Srs. Senadores.

Era o que tinha a dizer, Senhor Presidente. (Muito bem!)

O SR. DANIEL KRIEGER:

(Para encaminhar a votação — Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, preliminarmente quero agradecer as amáveis referências que acabam de ser feitas ao Substitutivo e declarar que não é obra exclusivamente minha. Nele colaboraram, de forma decisiva, o Secretário Geral do Senado, Dr. Isaac Brown, e, nessa última fase, o brilhante assessor Dr. Luiz Carlos Vieira da Fonseca.

A divergência entre a Comissão Diretora e a Comissão de Constituição e Justiça cifra-se apenas no seguinte: a Comissão Diretora, talvez pelo uso do cachimbo, não quer permitir que os Senhores Senadores requisitem e levem para suas residências os livros da Biblioteca do Senado.

A Comissão de Constituição e Justiça aceitou a restrição em parte. Em se tratando de obras raras, ela não se opõe, porque se fôrem perdidas não poderão ser repostas. Quanto às outras, porém, seria atentar contra os direitos dos Senadores. A Biblioteca deve servir aos integrantes do Parlamento. Não é possível que se lhes sonegue o uso e o manuseio desses livros. O Senado ainda não dispõe de uma única sala em que os Senadores possam estudar as proposições sem interferências.

Por que, então, Sr. Presidente, retirar dos Senadores que trabalham nas

Comissões e no Plenário, o direito de levar para suas casas esses livros, porque à noite o Senado não fica aberto — absolutamente necessário para consultas e apontamentos necessários? Se o Senador não os devolver, o Senado tem meios para exigir a devolução.

Não vejo, portanto, razão para que se aprove emenda que, *in ultima ratio*, atenta contra os direitos dos Senadores da República. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Antes de colocar a subemenda em votação, desejo corrigir equívoco que houve na publicação da subemenda e da emenda. Referem-se ambas ao Artigo 7.º, letra h, quanto na realidade, deveria ser ao Art. 8.º, letra g.

A aprovação da subemenda implica rejeição da emenda.

Vai-se proceder à votação da subemenda.

O SR. MEM DE SA:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, solicitaria de V. Exa. esclarecer-me qual a subemenda que vai ser votada — a que permite levamos livros para casa, ou a que nega?

O SR. PRESIDENTE:

Será votada a que permite os Senhores Senadores levarem livros para fora do Senado.

O SR. MEM DE SA — Obrigado a V. Exa., Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE — Em votação a subemenda n.º 1.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa). Está aprovado.

O SR. VIVALDO LIMA:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, requeiro verificação da votação.

O SR. PRISCO DOS SANTOS:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, não compreendi bem a forma por que se processou a votação. Quem ficasse sentado aprovaria a subemenda da Comissão de Constituição e Justiça?

O SR. PRESIDENTE — Perfeitamente.

O SR. PRISCO DOS SANTOS — Sr. Presidente, requeiro verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE:

O nobre Senador Vivaldo Lima já a solicitara.

Vai-se proceder à verificação da votação, requerida pelo nobre Senador Vivaldo Lima.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a Subemenda à Emenda n.º 1. A aprovação da subemenda implica na rejeição da emenda.

A Subemenda determina seja permitida a retirada de livros para fora do Senado.

A votação será mecânica. Os Senhores Senadores que aprovam a subemenda premirão o botão "sim", os que a rejeitam, o "não".

O SR. VIVALDO LIMA:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, indago de V. Exa. se a Subemenda se refere à permissão para a retirada de livros da Casa, mediante assinatura, naturalmente, de um comprovante idôneo.

O SR. PRESIDENTE:

A Subemenda é exatamente essa.

O SR. VIVALDO LIMA:

Já que foi essa a subemenda aprovada, desisto do pedido de verificação de votação, Sr. Presidente

O SR. PRESIDENTE:

O nobre Senador Prisco dos Santos votou.

também havia solicitado verificação da votação.

Em votação a subemenda.

Queiram os Senhores Senadores votar. (Pausa).

Votaram sim 25 Senhores Senadores; não, 5; e abstenção, 1.

Com o presidente, o quorum é de 32.

A Subemenda está aprovada.

Está prejudicada a Emenda n.º 1.

O SR. PRISCO DOS SANTOS:

(Pela ordem) Sr. Presidente, peço a V. Exa. uma explicação a respeito do voto de abstenção.

O SR. PRESIDENTE:

É voto em branco. O Senador deu número, mas não votou.

O SR. PRISCO DOS SANTOS:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, permita-me V. Exa. observar que no Regimento não consta a abstenção, a não ser que se lhe declarem os motivos. Solicitei, a informação da Mesa. Abstenção não é voto em branco. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

Até agora, tem o Senado admitido o voto em branco, nos próprios vetos. É a praxe.

O SR. PRISCO DOS SANTOS:

Sr. Presidente, aceito a explicação Mesa, não, porém, convencido.

O SR. PRESIDENTE:

Passa-se à Subemenda à Emenda número 2, da Comissão de Constituição e Justiça, assim redigida:

Suprima-se na Subemenda da Comissão Diretora, a alínea a, por ela proposta ao Art. 14, *in fine*.

A Subemenda do nobre Senador Prisco dos Santos reza:

"Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, Art. 14, acrescentem-se, *in fine*, as seguintes expressões:

a) A palavra não será dada, em explicação pessoal, a mais de dois Senadores nos vinte minutos que antecederem o término da prorrogação da hora do expediente, nem durante a Ordem do Dia".

A essa emenda foi apresentada subemenda da Comissão de Constituição e Justiça, mandando suprimir a alínea a, isto é, aquela que diz:

"o fato a esclarecer deve ter sido objeto de referência na ocasião, em discurso, aparte ou leitura".

A aprovação desta subemenda anulará apenas a letra a da Subemenda do Senador Prisco dos Santos.

O SR. MEM DE SA:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, desejaria que a Mesa informasse se eu podia rejeitar ambas as proposições, porque não vejo motivo relevantes, quer para uma, quer para outra restrição.

O SR. PRESIDENTE:

Ambas podem ser rejeitadas. Se aprovada a Subemenda n.º 2, ficará supressa a letra a. Votar-se-á depois a segunda parte.

O SR. MEM DE SA:

(Para encaminhar a votação — Não revisto pelo orador) — Sr. Presidente, votarei pela Subemenda, porque, desde logo, retira a restrição da letra a, de

somente conceder-se a palavra para explicação pessoal, desde que o orador tenha assumido o objeto de referência, na ocasião em discurso ou em aparte.

Sr. Presidente, tenho verificado que, no Senado, via de regra, — com exceção das sessões finais das últimas semanas — há folga de tempo e, geralmente, a matéria em Ordem do Dia não suscita maiores debates. A norma é a de acatamento pelo Plenário dos pareceres das Comissões, e a experiência mostra que, em geral, a Ordem do Dia se esgota com toda a normalidade, antes de dezessete horas, às vezes, até antes das dezessete horas e trinta minutos. Assim, não vejo por que modificar o sistema vigente que dá aos Senadores essas possibilidades.

O Sr. Ruy Carneiro — Muito bem.

O SR. MEM DE SA — Realmente uma das melhores peculiaridades do Senado reside na facilidade do uso da palavra pelos Senadores. A Casa é de número reduzido em geral, não somos muito loquazes.

O Sr. Mourão Vieira — Não é o caso de V. Exa. ...

O SR. MEM DE SA — Não é o meu caso, diz o eminente Senador Mourão Vieira, e realmente reconheço.

O Sr. Gomes de Oliveira — Os discursos de V. Exa. são de grande proveito para a Casa.

O Sr. Mourão Vieira — E para todos nós.

O SR. MEM DE SA — Embora seja loquaz, não chego a ser boquirruto, e não tenho sido dos recordistas em oratória. Mesmo considerando os que usam mais freqüentemente, e tenho em vista o bom número dos que usam muito comedido da tribuna, aliás com grande prejuízo para o Plenário — e eu poderia citar inúmeros casos de Senadores que são um pouco avaros, porque poderiam dar muito e dão menos em discursos e intervenções — em geral, dizia, nos sobra tempo. Não vejo, portanto, por que restringi-lo.

O Sr. Filinto Müller — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. MEM DE SA — Pois não.

O Sr. Filinto Müller — Não estaria longe de concordar com V. Exa., mas não é mais tempo de modificar o que está feito. O item V do art. 14 diz o seguinte:

Art. 14: O Senador poderá fazer uso da palavra:

.....

V — em explicação pessoal, uma vez, por tempo não excedente de dez minutos, em qualquer fase da sessão, para esclarecimento de fato a que esteja pessoalmente ligado;

A possibilidade de todos os Senadores usarem da palavra, para explicação pessoal, em qualquer fase da sessão, constituirá certa indisciplina nos trabalhos. Se esta liberdade fosse reservada para depois da Ordem do Dia, eu não teria dúvida em aceitar amplamente o ponto de vista de V. Exa. Em qualquer fase, porém, da sessão constitui, sob certo aspecto, uma perturbação da disciplina dos trabalhos, porque a Ordem do Dia poderá ser interrompida a qualquer momento.

O SR. MEM DE SA — Desejo lembrar a V. Exa. fato que ainda há poucos dias se verificou nesta Casa. Em encaminhamento de votação de projeto da máxima importância, o eminente Senador Daniel Krieger ficou impossibilitado de concluir a argumentação necessária para elucidação da matéria. O que o salvou, como a mais de um de nós tem salvo, em idênticas condições, foi o recurso de pedir a palavra em ex-

plicação pessoal. Nesse caso, além dos dez minutos para encaminhamento da votação, o Senador dispõe de mais dez. Em assuntos de importância esse sistema é de extrema utilidade. O Senado não poderia funcionar porque os seus membros têm recorrido a esse recurso com bastante moderação. Não vi até hoje nenhuma dificuldade. Em geral, como disse, a Ordem do Dia esgota-se com rapidez, uma vez que o Plenário acompanha quase sempre os pareceres das Comissões. Quando há matéria importante que contrarie, aí sim, os oradores não se limitam ao encaminhamento da votação, precisam não raro usar do recurso da explicação pessoal. Não vejo inconveniente em que assim continuem fazendo.

O Sr. Lima Guimarães — Permite V. Exa. um aparte?

O Sr. Mem de Sá — Com todo o prazer.

O Sr. Lima Guimarães — Para discutir a matéria, dispomos de uma hora.

No encaminhamento da votação, o Senador aproveita para falar sobre algum ponto que escapou, algum fato superveniente.

O SR. MEM DE SA — V. Exa. esquece de um pormenor.

O Sr. Lima Guimarães — Qual?

O SR. MEM DE SA — Encerrada a discussão os projetos voltam às comissões com as emendas de Plenário, e quando retornam com os pareceres sobre elas, não há mais oportunidade de discutir-las.

Frequentemente, a discussão do projeto é feita meses antes da votação quando, muitas vezes não há maior interesse e, mesmo que haja, esse interesse está muito afastado, pelo lapso de tempo.

No encaminhamento da votação, quando elas recebem pareceres desfavoráveis das Comissões, é que o Senador tem interesse não só nos dez minutos a esse fim destinados pelo Regimento, como ainda nos dez minutos para explicação pessoal. É o que tem sido feito até hoje. Insisto nesse ponto, porque não vejo inconveniência em mantermos o disposto no Regimento em vigor. Pergunto aos eminentes Senadores se têm sentido esse inconveniente. Caso contrário, por que suprimir regalia não só inocente como útil?

É a ponderação que desejava fazer Sr. Presidente. (Muito bem).

O SR. PRISCO DOS SANTOS:

(Para encaminhar a votação) — (Não foi revisto pelo orador) —

Senhor Presidente, o objetivo da minha emenda foi apenas o de disciplinar o trabalho do Plenário, no tocante à questão da explicação pessoal, que — já observamos — se tem tornado elástica, prejudicando, ou melhor tumultuando, às vezes — permita-me a expressão — a marcha dos nossos trabalhos. Muitas vezes, começamos a examinar a Ordem do Dia às dezessete horas, quando já não há mais número na Casa para processamento das votações.

Essa parte do nosso Regimento tem sido interpretada com benevolência pela Mesa, de modo diferente do que reza a Lei Interna. Assim, vejamos:

O item V do art. 14 do Substitutivo estabelece:

«O Senador poderá fazer uso da palavra:

V — em explicação pessoal, uma vez, por tempo não excedente de dez minutos, em qualquer fase da sessão, para esclarecimento de fato a que esteja pessoalmente ligado;

Esse texto é mais ou menos semelhante ao disposto no Regimento em vigor. Não temos, entretanto, observado essa norma. Para que o assunto ficasse disciplinado, entendi de submeter à alta consideração dos meus pares a modificação contida na Emenda n.º 2.

Assim é que, após a Ordem do Dia, qualquer Senador poderá usar da palavra sobre qualquer assunto até esgotar-se a hora regimental.

O Sr. Othon Mäder — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. PRISCO DOS SANTOS — Com muito prazer.

O Sr. Othon Mäder — Declara o nobre colega que há tempo para falar após a Ordem do Dia mas, sabe V. Exa. que a essa altura, quase não há número para continuar a sessão. A hora de dar explicação é quando os Senadores estão no recinto.

O Sr. Vivaldo Lima — Apenas por dez minutos!

O SR. PRISCO DOS SANTOS — É uma questão de disciplina, que não prejudicaria a ninguém.

O Sr. Lameira Bittencourt — Quanto à parte da emenda de V. Exa. que impede o uso da palavra para explicação pessoal nos vinte minutos que antecederem o término da prorrogação da hora do expediente, estou de pleno acordo. Parece-me que, realmente, essa forma disciplinar os trabalhos do Senado, permitindo melhor desenvolvimento das suas atividades. Agora, quanto à parte que delimita a explicação pessoal aos assuntos já tratados na sessão, permito-me discordar de Vossa Exa. Seria um tratamento injustificado e exagerado até do conceito fundamental de explicação pessoal. Neste ponto, prefiro ficar com o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRISCO DOS SANTOS — A alínea a), a que se refere o nobre Senador Lameira Bittencourt, diz o seguinte:

«o fato a esclarecer deve ter sido objeto de referência na ocasião, em discurso, aparte ou leitura».

Quer dizer, o Senador, chamado a intervir em determinado debate, terá o direito de falar em explicação pessoal. Para outros assuntos disporá da hora do expediente ou mesmo depois da Ordem do Dia.

É o que dispõe a alínea b):

«A palavra não será dada, em explicação pessoal, a mais de dois Senadores nos vinte minutos que antecederem o término da prorrogação da hora do expediente nem durante a ordem do Dia».

Meu objetivo é não tumultuar os trabalhos da «Ordem do Dia». A finalidade máxima do Plenário, pelo que pude observar na minha passagem pelo Parlamento, é deliberar sobre os assuntos da Ordem do Dia. No mais, são discursos teóricos.

O Sr. Othon Mäder — Necessários.

O SR. PRISCO DOS SANTOS — Às vezes, necessários.

O Sr. Mem de Sá — E V. Exa. quer revogar esse direito?

O Sr. Lameira Bittencourt — Pelas normas que o nobre orador defende, nem os discursos necessários, teóricos, para elucidar certas questões, poderão ser proferidos desde que não se relacionem com assuntos tratados na sessão.

O SR. PRISCO DOS SANTOS — Para isso o Senador dispõe da hora do Expediente e depois da Ordem do Dia.

O Sr. Mem de Sá — Permite Vossa Exa. um aparte;

O SR. PRISCO DOS SANTOS — Com muito prazer.

O Sr. Mem de Sá — Estou profundamente surpreso com V. Exa. Pelo convívio que tenho com o nobre colega, sempre o considerei um homem com tendências liberais.

O Sr. Lameira Bittencourt — Esse juízo é rigorosamente certo.

O Sr. Mem de Sá — No entanto, V. Exa. defende dispositivo draconiano, que coarctar, que limita a liberdade dos nobres Senadores. A Explicação Pessoal, muitas vezes, é indispensável.

O Sr. Lameira Bittencourt — Em qualquer fase.

O SR. PRISCO DOS SANTOS — Recuso esse conceito.

O Sr. Mem de Sá — É o ideal num Plenário como o nosso, em que isto é possível. Na Câmara dos Deputados é impossível, porque são trezentos e trinta representantes, mas aqui é uma vantagem imensa, de que nos temos servido com o maior proveito.

O Sr. Othon Mäder — A grande vantagem do Senado sobre a Câmara justamente a de se falar a qualquer hora.

O SR. PRISCO DOS SANTOS — Nobre Senador Mem de Sá, este não é recurso de um homem ditatorial; sou, apenas, um homem disciplinado.

O Sr. Mem de Sá — Tenho muito medo dos disciplinados...

O Sr. Othon Mäder — De disciplina em disciplina, acabamos no regime da rólha.

O SR. PRISCO DOS SANTOS — Continuando, Sr. Presidente, o objetivo da minha emenda foi simplesmente o de disciplinar a questão de Explicação Pessoal.

Está claro que o Senado, com a sua alta sabedoria, poderia ainda, se possível, fazer com que não fosse prejudicado o principal objetivo do Plenário, que é o da apreciação e votação da Ordem do Dia.

Na verdade, um Senador, pelo próprio Substitutivo, dispõe, hoje, de várias oportunidades para usar da palavra.

O nobre Relator, da matéria na Comissão de Constituição e Justiça, Senador Daniel Krieger, introduziu neste Substitutivo, uma inovação que quero louvar. É a parte que regula a inscrição, perante a Mesa, do Senador que precise fazer uma comunicação inadiável, destinando-se, para essas comunicações, a meia hora que se segue à Hora do Expediente. O Senador, nesse caso, terá preferência sobre o orador que se encontrar na tribuna, que terá seu discurso suspenso, a fim de que a comunicação seja feita. Cumprir salientar que depois da Ordem do Dia, os Senhores Senadores disporão de largo período de tempo para manifestar seus pontos de vista, fazer comunicações, defesas ou o mais que desejarem. O objetivo da emenda é apenas evitar prejuízo à apreciação da Ordem do Dia. Esse, Sr. Presidente, o meu intuito ao formular a presente emenda, disciplinadora da matéria. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Filinto Müller, para encaminhar a votação da subemenda à Emenda n.º 2, da autoria do nobre Senador Prisco dos Santos.

O SR. FILINTO MULLER:

(Para encaminhar a votação — Não foi revisto pelo orador). — Sr. Pre-

sidente, em princípio estou de acordo com a emenda do nobre Senador Prisco dos Santos, considerando que visa a disciplinar a votação e, sobretudo, a Ordem do Dia.

O nobre Senador Mem de Sá sustenta que, em certos casos, é necessário conceder a palavra ao Senador, a título de explicação pessoal, para que continue na tribuna e conclua sua oração; mas temos que reconhecer que só excepcionalmente isso ocorre.

Via de regra a explicação pessoal do Senador poder falar, o que, às vezes, prejudica a disciplina da votação da Ordem do Dia.

Em princípio, repito, estou de acordo com a Emenda do nobre Senador Prisco dos Santos. Entendo que poderemos falar, se não em dia, no outro, em explicação pessoal, durante a primeira ou segunda parte do expediente.

Não raro o Presidente chama oradores inscritos, que não se acham presentes ou desistem da palavra.

Não há, no Senado, a dificuldade para falar que existe na Câmara dos Deputados. Deveríamos reservar, a meu ver, a Ordem do Dia para debate, encaminhamento e votação de projetos.

Em todo caso, Sr. Presidente, para não me manifestar contrariamente ao ponto de vista sustentado por nobres colegas, entre os quais o Senador Mem de Sá, uma das figuras mais brilhantes desta Casa, ...

O Sr. Mem de Sá — Muito obrigado.

O SR. FILINTO MULLER — ... tive a idéia de apresentar um requerimento de destaque que talvez harmonize as correntes. É o seguinte:

«Na alínea b da Emenda do Senador Prisco dos Santos suprimir as expressões: «nos vinte minutos que antecederem o término da prorrogação da hora do expediente.»

Realmente, pela alínea b, só poderão usar da palavra os Senadores, em explicação pessoal, nos vinte minutos finais da prorrogação da hora do expediente.

Com a supressão proposta por mim, em relação a qual vou enviar à Mesa pedido de destaque, ficaria a alínea b assim redigida:

«A palavra não será dada, em explicação pessoal, a mais de dois Senadores durante a Ordem do Dia.»

O Sr. Mem de Sá — Ficaria melhor.

O SR. FILINTO MULLER — Durante a Ordem do Dia, a dois Senadores seria permitido falar em explicação pessoal. Poderia dar-se o caso de o Senador estar encaminhado a votação de um projeto, terminar o seu tempo de dez minutos, e falar mais dez minutos em explicação pessoal. Atenderia essa hipótese, que é exceção rara, à formulada pelo Senador Mem de Sá e daria a liberdade de usar da palavra, em explicação pessoal, nas duas partes do expediente.

Devemos também levar em consideração que o projeto que estamos votando prevê várias hipóteses de o Senador falar durante o expediente ou, especialmente, durante a prorrogação do expediente. Estabelece até que, mesmo havendo um orador na tribuna, conforme o caso, o Presidente limitará o tempo deste Senador, avisando-o de que dispõe apenas de cinco minutos para terminar. Assim, poderá dar a palavra a outro Senador, durante a

prorrogação, para a apresentação de projetos, declarações ou comunicações.

O Regimento é liberal, a meu ver.

A disposição contida na Emenda do Senador Prisco dos Santos disciplina a votação da matéria. Creio que, com restrição da letra a, estaria mais ou menos aceita, e com exclusão da referência aos vinte minutos iniciais da hora do expediente, ficaria aceitável.

Vou encaminhar o pedido de destaque à Mesa, exclusivamente com o objetivo de colaborar para um entendimento sobre a matéria.

O Sr. Mem de Sá — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. FILINTO MULLER — Com muita satisfação.

O Sr. Mem de Sá — Agradeço e aplaudo a brilhante intervenção de V. Exa., que, se não satisfaz integralmente meu ponto de vista, aproxima-se muito do que eu desejava. Louvo, mais uma vez, o espírito liberal de V. Exa. Verifico que o eminente colega está com vocação para Oposição, onde desejo encontrar-me com V. Exa. muito em breve.

O SR. FILINTO MULLER — Somente para merecer a primeira parte do elogio do eminente Senador Mem de Sá já me sentiria feliz por ter tido a idéia de enviar à Mesa um pedido de destaque. Assim poderíamos harmonizar os vários pontos de vista em debate nesta Casa. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

O requerimento de destaque do nobre Senador Filinto Müller será apresentado ao Plenário, por ocasião da votação da subemenda do Senador Prisco dos Santos.

Vamos prosseguir na votação da Subemenda, na parte que manda suprimir a alínea a.

O SR. DANIEL KRIEGER:

(Para encaminhar a votação — Não foi revisto pelo orador). — Sr. Presidente, a Comissão de Constituição e Justiça, quando aceitou, em parte, a emenda do eminente Senador Prisco dos Santos, teve o objetivo de conciliar a ordem dos trabalhos com a liberdade de uso da palavra, pelos Srs. Senadores. Não concordou, porém, com a letra a, que determinava:

«O fato a esclarecer deve ter sido objeto de referência, na ocasião, em discurso, aparte ou leitura.»

Ora, há hipóteses em que o Senador tem, não só o direito, mas o dever de usar da palavra, para retificar notícia. Por exemplo: a Imprensa acusa membro desta Casa da prática de determinado ato. A sua honra, a sua dignidade, impõe-lhe o dever de inequivocamente, esclarecer o fato.

O Sr. Prisco dos Santos — Há outras oportunidades para tais manifestações.

O SR. DANIEL KRIEGER — Sabe V. Exa. que, nesses casos, temos de deixar tempo para que todos falem. Poderia, até, ocorrer que mais de dois Senadores, na mesma sessão não pudessem usar dessa prerrogativa. Por que restringir?

O Sr. Prisco dos Santos — O Regimento sempre facultaria o ensejo.

O SR. DANIEL KRIEGER — Há mais de dois mil anos, já dizia Confúcio: — «O meio termo é o ideal dos sábios.»

Ao meio termo recorreu a Comissão de Constituição e Justiça, procurando harmonizar os dois dispositivos.

Surgiu, entretanto, o pedido de destaque do nobre Senador Filinto Müller.

Liberal como é, as atitudes de S. Excelência constituem uma glória do Senado da República, e, graças a elas e ao seu alto espírito, temos por diversas vezes chegado a entendimentos muito teis ao País.

O Sr. Filinto Müller — Obrigado a V. Exa. Muito me honram suas palavras.

O SR. DANIEL KRIEGER — Creio, assim, poder manietar-me, em nome da Comissão de Constituição e Justiça, avorável ao requerimento de destaque do nobre Líder da Maioria, porque, indiscutivelmente, atende ao pensamento daquele órgão, embora um pouco mais liberalmente, e a tendência da Comissão deve ser, necessariamente, liberal.

Éra o que desejava dizer, com o objetivo de esclarecer o Plenário na votação do Projeto de reforma do Regimento Interno. (Muito bem!).

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a Subemenda n.º 2, da Comissão de Constituição e Justiça.

Os Senhores Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovada.

Passa-se à votação da emenda do nobre Senador Prisco dos Santos.

Sobre a mesa requerimento, que vai ser lido pelo Sr. 1.º Secretário.

É lido e sem debate aprovado o seguinte

Requerimento n. 577, de 1958

Nos termos do art. 126, letra m, em combinação com o § 4.º do artigo 158, requiro destaque, para rejeição, da seguinte parte da subemenda n.º 2: — alínea b: «nos 20 minutos que antecedem o término da prorrogação da hora do expediente, nem».

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1958. — Filinto Müller.

O SR. PRESIDENTE:

Será agora submetida ao Plenário a parte da emenda do nobre Senador Prisco dos Santos, assim redigida:

«A palavra não será dada, em explicação pessoal, a mais de dois Senadores durante a Ordem do Dia.»

Em votação.

Os Senhores Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. — (Pausa).

Está aprovada.

Passa-se à emenda n.º 18, do teor seguinte:

«Suprima-se o item II, do proposto pela Subemenda do nobre Senador Prisco dos Santos, com o acréscimo do Art. 152, in fine».

A Subemenda do nobre Senador Prisco dos Santos reza:

«Acrescente-se: n.º 1 — em seguida a Serviço público, a palavra civil; e n.º 2, in fine: e das Secretarias dos órgãos do Poder Judiciário».

Em votação a Subemenda.

O SR. DANIEL KRIEGER:

(Para encaminhar a votação). — Sr. Presidente, a supressão é imperativa.

Os funcionários de Secretaria dos Tribunais são funcionários da União; portanto, toda referência é totalmente desnecessária.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a Subemenda.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram conservar-se sentados. — (Pausa).

Está aprovada.

Em votação a emenda de autoria do nobre Senador Prisco dos Santos.

Os Senhores Senadores que a aprovam, queiram conservar-se sentados. — (Pausa).

Está aprovada.

A emenda n.º 21 declara:

"Substitua-se na parte final do artigo proposto pela subemenda, a expressão final colocada após a palavra "matéria", pela seguinte:

"... salvo quanto aos aspectos jurídico-constitucional e financeiro, em que será compulsória a audiência das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, respectivamente".

Em votação.

O SR. DANIEL KRIEGER:

(Para encaminhar a votação). — Senhor Presidente, reputo o acréscimo da Comissão de Constituição e Justiça medida salutar, porque manda ao exame de uma das mais importantes Comissões do Senado matéria que foi decidida por outra Comissão que não tem caráter específico.

O SR. PRESIDENTE:

Chamo a atenção dos Srs. Senadores para o seguinte: a Subemenda da Comissão de Constituição e Justiça é substitutiva e aditiva ao mesmo tempo, de modo que votaremos, em primeiro lugar, a emenda, sem prejuízo da subemenda daquela Comissão.

Em votação a Emenda do nobre Senador Prisco dos Santos. (Pausa).

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram conservar-se sentados. — (Pausa).

Está aprovada.

Em votação a Subemenda da Comissão de Constituição e Justiça.

Os Senhores Senadores que aprovam, queiram conservar-se sentados. — (Pausa).

Está aprovada.

Em votação a emenda n.º 24.

O SR. DANIEL KRIEGER:

(Para encaminhar a votação — Não foi revisto pelo orador). — Senhor Presidente, a Comissão de Constituição e Justiça é favorável à emenda n.º 24, da Comissão Diretora.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a emenda.

Os Senhores Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. — (Pausa).

Está aprovada.

A subemenda fica prejudicada. A Emenda n.º 25 recebeu subemenda da Comissão de Constituição e Justiça, nos seguintes termos:

O SR. DANIEL KRIEGER:

(Para encaminhar a votação — Não foi revisto pelo orador). — Sr. Presidente, a Comissão de Constituição e Justiça é favorável à subemenda da Comissão Diretora.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a subemenda da Comissão de Constituição e Justiça queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovada.

Em votação a subemenda do nobre Senador Prisco dos Santos.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovada.

A Emenda n.º 33, do Senador Prisco dos Santos, recebeu subemenda substitutiva, nos seguintes termos:

"Subemenda n.º 33.

Substitua-se seu texto pelo seguinte:

"Transfira-se a alínea "d" do n.º II do art. 186, para o n.º I do mesmo artigo, no qual passará a figurar com alínea "b" e "c", assim redigidas:

b) de Comissão ou Senador, solicitando informações oficiais;

c) de Comissão ou Senador, solicitando a publicação no "Diário do Congresso Nacional", de informações oficiais".

Em votação a subemenda da Comissão de Constituição e Justiça.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovada.

Fica prejudicada a emenda n.º 33.

A subemenda n.º 37, também de autoria do Senador Prisco dos Santos, recebeu subemenda da Comissão de Constituição e Justiça, assim redigida:

Em votação a Subemenda à Emenda n.º 37 da Comissão de Constituição e Justiça, que manda substituir a expressão: "Chefe do Executivo" por "Governador do Estado", acrescentando-se a expressão "Presidente de" antes das palavras "Legislativo ou Judiciário Estadual".

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovada.

Fica prejudicada a emenda.

A Emenda n.º 42, do nobre Senador Prisco dos Santos, recebeu subemenda da Comissão Diretora, substitutiva.

Em votação a subemenda. (Pausa).

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovada.

Fica prejudicada a emenda.

A Emenda n.º 51, do nobre Senador Prisco dos Santos, recebeu subemenda substitutiva da Comissão de Constituição e Justiça.

Em votação a subemenda.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovada. Prejudicada a Emenda n.º 51.

A Emenda n.º 60, do nobre Senador Abelardo Jurema, a Comissão de Constituição e Justiça ofereceu subemenda aditiva.

Vai-se votar, primeiro, a subemenda do nobre Senador Abelardo Jurema.

Em votação.

Os Senhores Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. — (Pausa).

Está aprovada.

Em votação a subemenda aditiva da Comissão de Constituição e Justiça.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovada.

A Emenda n.º 62, da douta Comissão apresentou subemenda que será votada em primeiro lugar.

Se aprovada, estará prejudicada a emenda.

Em votação a Subemenda da Comissão de Constituição e Justiça a Emenda n.º 62.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovada. Prejudicada a Emenda n.º 62.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a emenda n.º 73 com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça, e favorável da Comissão Diretora.

O SR. DANIEL KRIEGER:

(Para encaminhar a votação — Não foi revisto pelo orador). — Senhor Presidente, a Comissão de Constituição e Justiça não poderia concordar com a restrição que a emenda estabelece.

Não se pode limitar ao Senador da República o direito de contradiar uma questão de ordem, inclusive pelo seguinte motivo: o Senador que pediu a palavra pode não dispor de elementos, de recursos para sustentar definitivamente a questão de ordem. Como, então, proibir a outro Senador da República, que colabore com o seu colega e com o próprio Regimento e venha dar a explicação que se faz necessária?

E' restrição que o Senado não pode aceitar.

Esse o motivo por que a Comissão de Constituição e Justiça deu parecer contrário à emenda que procurava limitar a um Senador o direito de colaboração, preferindo manter o critério atual, que permite a todos os Senadores contradiar em as questões de ordem, trazendo elementos para o conveniente esclarecimento do Plenário. — (Muito bem)!

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a Emenda n.º 73.

Os Srs. Senadores, que a aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Está rejeitada.

Emenda n.º 74.

O SR. DANIEL KRIEGER:

(Para encaminhar a votação — Não foi revisto pelo orador). — Sr. Presidente, a Emenda n.º 74, da Comissão de Constituição e Justiça determina:

Art. 359.

§ 3.º Acrescentem-se, entre "matéria" e "em regime de urgência" as palavras: "... em curso de votação ..."

Trata-se de duas modalidades; a matéria em curso e a matéria em regime de urgência. Teremos que dizer — "ou em regime de urgência", senão ficará a matéria em curso de votação e em regime de urgência".

Era a explicação que desejava dar. (Muito bem)!

O SR. PRESIDENTE:

Vai-se proceder à votação em primeiro lugar da Emenda n.º 74, assim redigida:

Art. 359:

§ 3.º Acrescentem-se entre "matéria" e "em regime de urgência" as palavras — em curso de votação".

Os Senhores Senadores que a aprovam, queiram conservar-se sentados. — (Pausa).

Está aprovada.

Passa-se à votação da subemenda da Comissão de Constituição e Justiça.

Os Senhores Senadores que a aprovam, queiram conservar-se sentados. — (Pausa).

Está aprovada.

EMENDAS APROVADAS

N.º 2

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 14:

N.º V — Acrescentar, in fine, com as seguintes limitações:

a) o fato a esclarecer deve ter sido objeto de referência na ocasião, em discurso, aparte ou leitura;

b) a palavra não será dada, em explicação pessoal, a mais de dois Senadores nos vinte minutos que antecederem o término da prorrogação da hora do expediente nem durante a Ordem do Dia.

N.º 18

Ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 82:

Acrescente-se:

1) em seguida a "serviço público" a palavra "civil";

2) in fine — "... e das secretarias dos órgãos do Poder Judiciário".

N.º 21

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Acrescente-se em seguida ao artigo 90 do Título V "Das Comissões".

Art. Quando for constituída Comissão Especial para estudo de determinada proposição esta não será submetida a pronunciamento da Comissão Permanente que tenha a competência regimental para se pronunciar sobre o mérito da matéria, salvo quanto ao aspecto financeiro, em que será compulsória a audiência da Comissão de Finanças.

N.º 25

Ao Substitutivo oferecido pelo Relator da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Resolução n.º 2-55.

Art. 134:

Acrescentar:

"§ 5.º — Havendo em Ordem do Dia matéria em regime de urgência, nos termos das letras "a" e "b" do art. 281, as reclamações e observações sobre a ata deverão ser formuladas por escrito".

N.º 37

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 191:

Ns. 3 e 4 — Substituam-se por: "3 — pessoa que exerça ou tenha exercido o cargo de:

Presidente ou Ministro do Supremo Tribunal Federal;

Presidente de Tribunal Superior da União;

Presidente do Tribunal de Contas da União;

Ministro Estado;

Chefe do Executivo, Legislativo ou Judiciário estadual;

Governador de Território Federal;

Prefeito do Distrito Federal".

N.º 74

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 359:

§ 3.º Acrescentem-se, entre "matéria" e "em regime de urgência"

as palavras:

"... em curso de votação..."

N.º 64

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça

Art. 261:

Transforme-se em § 1.º o parágrafo único e acrescente-se:

"§ 2.º Independe de encaminhamento a votação dos requerimentos de que tratam as alíneas j, k, l, e n, do artigo 185, e a, b e h, do artigo 186".

N.º 1

Dê-se à subemenda a seguinte redação:

Art. 7.º:

b) frequentar a Biblioteca e utilizar os seus livros e publicações, podendo requisitá-los para consulta fora das dependências do Senado, desde que não se trate de obras raras, assim classificadas pela Comissão Diretora".

N.º 2

"Suprima-se, na subemenda, a alínea "a", por ela proposta ao artigo 15, n.º V, in fine.

N.º 18

Suprima-se o item 2 proposta pela subemenda como acréscimo ao artigo 82, in fine.

N.º 21

Substitua-se, na parte do artigo proposto pela subemenda, a expressão final colocada após a palavra "matéria", pela seguinte:

"... salvo quanto aos aspectos jurídico-constitucional e financeiro, em que será compulsória a audiência das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, respectivamente".

N.º 24

1) Colocar antes do Art. 130 o artigo 131 (caput.).

2) Transformar em artigos autônomos, colocados em seguida à matéria do atual Art. 130, os parágrafos do Art. 131.

N.º 25

Em vez de.

"das letras "a" e "b".

diga-se:

"da letra "a".

N.º 37

Substitua-se, no texto da subemenda, a expressão "Chefe do Executivo" por "Governador do Estado", acrescentando-se a expressão "Presidente do" antes das palavras "Legislativo ou Judiciário estadual".

N.º 42

"Art. 209:

d) Desdobre-se esta alínea nas seguintes:

"d) na hora do Expediente e após a Ordem do Dia — requerimentos compreendidos nas alíneas g e n do Art. 185;

e) depois da Ordem do Dia: requerimentos compreendidos nas alíneas h e k do Art. 185;

f) em qualquer fase da sessão: requerimentos compreendidos nas letras a, b, e, f, i, l, do Art. 185; e z-2 do Art. 186".

N.º 43

"Art. 209:

II: a — 2) inclua-se a letra g do Artigo 186".

N.º 51

Requira-se o § 4.º, proposto pela subemenda, ao art. 243, da seguinte forma:

"§ 4.º Não será admissível requerimento de audiência de Comissão ou outro órgão que não tenha competência regimental ou legal para se pronunciar sobre a matéria. Da recusa caberá recurso para o Plenário".

N.º 60

Art. 231:

"Transforme-se em § 1.º o parágrafo único e acrescente-se:

§ 2.º Independe de encaminhamento à votação dos requerimentos de que tratam as alíneas j, k, l e n do art. 185, a, b, i e k do art. 186".

N.º 62

Art. 264:

§ 5.º Substitua-se pelo seguinte: § 5.º Não se admitirá requerimento de destaque:

1) Para aprovação ou rejeição: a) de dispositivos a que houver sido apresentada emenda;

b) de emendas que, regimentalmente, devam ser votadas separadamente;

c) de todas as emendas oferecidas a uma proposição.

2) de emendas, para constituição de grupos diferentes daqueles a que, regimentalmente, pertenciam".

N.º 74

Acrescente-se, antes da expressão proposta pela subemenda, a disjuntiva "ou".

EMENDAS REJEITADAS

N.º

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 7.º:

h) Dê-se a esta alínea a seguinte redação:

"h) frequentar a Biblioteca e utilizar os seus livros e publicações, podendo requisitá-los somente para consulta em outras dependências do edifício do Senado, e desde que não se trate de obras raras,

como tais relacionadas pelo órgão competente da Casa, com aprovação da Comissão Diretora".

N.º 24

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 131:

Colocar antes do art. 130.

N.º 26

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 139:

Acrescentar:

"Parágrafo único — Havendo, entre os documentos a que se refere este artigo, requerimentos a votar, se mais um Senador pedir a palavra para encaminhar a votação, esta ficará adiada para o fim da Ordem do Dia".

N.º 42

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 209:

Acrescentar em seguida à alínea c:

d) Após a Ordem do Dia, requerimento compreendido nas letras g e h do art. 185".

e, conseqüentemente, excluir a referência a essas letras na atual alínea d, que passa a ser alínea e.

N.º 43

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 209:

II — a-z — Acrescentem-se as letras "g, h"

antes de

"j, m, n";

e

"g"

antes de

"u".

N.º 51

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 243:

Acrescente-se, em seguida ao parágrafo 3.º, alterando-se a numeração dos parágrafos 4.º, 5.º e 6.º:

§ 4.º Não será admitido requerimento de audiência de Comissão ou outro órgão que não tenha competência regimental ou legal para se pronunciar sobre a matéria.

N.º 62

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 264:

§ 5.º Substitua-se pelo seguinte: "§ 5.º Não se admitirá requerimento de destaque.

a) para rejeição de dispositivo a que houver sido apresentada emenda;

b) para aprovação ou rejeição de emenda que, regimentalmente, deva ser votada destacadamente;

c) de emendas para constituição de grupos diferentes daquele a que, regimentalmente pertenciam;

d) para rejeição de todas as emendas oferecidas a uma proposição".

N.º 73

Ao Substitutivo oferecido pelo Relator da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Resolução número 2-55.

Art. 358:

Acrescentar:

"§ — Suscitada questão de ordem, é lícito o uso da palavra, por dez minutos, a um Senador para contraditá-la".

O SR. PRESIDENTE:

Está concluída a votação.

Em face da aprovação do Substitutivo e das emendas, ficou o projeto inicial prejudicado, bem como as emendas a ele oferecidas.

É o seguinte o projeto prejudicado

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 2, de 1955

O Senado Federal decreta:

REGIMENTO INTERNO DO SENADO

TÍTULO I

Da Sede e Instalação

Capítulo I

Da Sede

Art. 1.º — O Senado Federal tem sua sede na Capital da República e enquanto não dispuser de outro edifício ou não resolver o contrário, reunir-se-á no Palácio Monroe.

Parágrafo único. Em casos de guerra, de comoção intestina, de calamidade pública, ou de ocorrência que impossibilite o seu funcionamento no Palácio Monroe, o Senado Federal poderá reunir-se, eventualmente, em qualquer outro local, por determinação da Mesa ou da Comissão Diretora, a requerimento da maioria dos Senadores.

CAPÍTULO II

Da Instalação.

Art. 2.º As 14 horas e 30 minutos do dia 1.º de fevereiro do primeiro ano de cada legislatura, os Senadores cujo mandato não findou e os Senadores recém-eleitos deverão comparecer ao edifício do Senado, para as reuniões preparatórias da sessão legislativa ordinária a instalar-se em 15 de março. (Constituição, art. 39).

§ 1.º Presentes, pelo menos, dezesseis Senadores, terão início os trabalhos, sob a direção da Mesa eleita para a sessão legislativa anterior, excluídos os membros que tiverem perdido ou terminado o mandato.

§ 2.º Na falta dos membros da Mesa da sessão legislativa anterior, assumirá a Presidência o Senador mais idoso, dentre os que não findarem o mandato, o qual convidará, para os quatro lugares de Secretários, Senadores pertencentes às representações partidárias mais numerosas.

§ 3.º Recebidos os diplomas dos Senadores recém-eleitos, o Presidente tomará o compromisso destes e mandará relacionar os diplomas em publicação no "Diário do Congresso Nacional", no dia seguinte, levantando, após a sessão.

§ 4.º No dia 2 de fevereiro, em segunda sessão preparatória, e nos dias seguintes, se necessário, proceder-se-á à eleição para completar a Mesa, na forma do art. 33 deste Regimento

Art. 3.º Nas sessões legislativas ordinárias subsequentes à inicial de cada legislatura, realizar-se-á no dia 10 de março, às 14 horas e 30 minutos com a presença, pelo menos, de dezesseis Senadores, a primeira sessão preparatória, sob a direção da Mesa feita para a sessão legislativa anterior.

Parágrafo único. Verificado o quorum referido no art. 85 deste Regimento, proceder-se-á a eleição do Vice-Presidente do Senado, e, em segunda sessão preparatória, no dia seguinte, a dos demais membros da Mesa.

Art. 4.º Organizada a Mesa do Senado, nos termos dos artigos precedentes, dar-se-ão por encerradas as sessões preparatórias, e convidará os Senadores para a instalação da sessão legislativa do Congresso Nacional.

Parágrafo único. Não convocações extraordinárias não haverá sessões preparatórias e funcionará a Mesa da sessão legislativa anterior.

Art. 5.º Sempre que um terço dos membros do Senado resolver convocar extraordinariamente o Congresso Nacional, na conformidade do art. 39, parágrafo único, da Constituição Federal, a Resolução será imediatamente publicada e comunicada ao Presidente da Câmara dos Deputados para as providências necessárias à instalação da sessão legislativa, nos termos do Regimento Comum.

TÍTULO II

Dos Senadores

CAPÍTULO I

Da posse e do exercício do mandato

Art. 6.º A posse do Senador é ato público que se realizará perante o Senado, durante a sessão legislativa ordinária ou extraordinária, inclusive nas reuniões preparatórias, devendo precedê-la a entrega do diploma respectivo à Mesa.

§ 1.º A apresentação do diploma tanto poderá ser feita pelo diplomado, pessoalmente, ou por ofício ao 1.º Secretário, como por intermédio do seu partido ou de qualquer Senador.

§ 2.º Presente o diplomado o Presidente designará três Senadores para recebê-lo e introduzi-lo na sala das sessões, onde prestará o seguinte compromisso: "Prometo guardar a Constituição Federal e as leis do País, desempenhar fiel e lealmente o mandato de Senador que o povo me conferiu e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil".

§ 3.º Quando forem diversos a prestar compromisso, somente o primeiro pronunciará a fórmula constante do § 2.º, dizendo os demais, um por um: "Assim o prometo".

§ 4.º Durante o compromisso, todos os presentes se manterão de pé.

§ 5.º Considerar-se-á naver renunciado o mandato o Senador que não prestar compromisso dentro de 90 dias, contados da inauguração da sessão legislativa, ou, se eleito durante esta, contados da sua diplomação, salvo motivo de força maior, a juízo do Senado.

Art. 7.º O suplente convocado para substituição de Senador ou para o preenchimento de vaga terá o prazo de 30 dias para tomar posse, podendo esse prazo ser prorrogado por igual tempo, pelo Senado, a requerimento escrito do interessado.

§ 1.º O suplente, uma vez convocado, deverá prestar o compromisso na forma do art. 6.º e seus parágrafos.

§ 2.º O compromisso do suplente só será prestado por ocasião da primeira convocação. Nas seguintes, o Presidente comunicará à Casa a sua volta ao exercício do mandato e o convidará a tomar lugar no recinto.

Art. 8.º O Senador deve apresentar-se no edifício do Senado à hora regimental, para tomar parte nas res-

pectiva sessões, considerando-se ausente aquele cuja presença não constar da respectiva lista.

Art. 9.º Cabe ao Senador, uma vez empossado:

- tomar parte nas sessões, oferecer proposições, discutir, votar e ser votado;
- solicitar, por intermédio da Mesa ou dos presidentes das comissões a que pertença, informações das autoridades sobre fatos relativos ao serviço público ou que sejam úteis à elaboração legislativa;
- fazer parte das comissões, na forma do Regimento;
- falar, quando julgar necessário, e apartar os discursos, observadas as disposições deste Regimento;
- examinar a todo tempo quaisquer documentos existentes no Arquivo;
- requisitar da autoridade competente, por intermédio da Mesa ou diretamente, providências para garantia das suas imunidades;
- frequentar a Biblioteca e o Arquivo e utilizar os seus livros e documentos;
- frequentar o edifício do Senado e as respectivas dependências, só ou acompanhado de pessoas de sua confiança, não podendo estas, entretanto, ter ingresso no plenário durante as sessões, nem nos locais privativos dos Senadores;
- utilizar-se dos diversos serviços do Senado, desde que para fins relacionados com as suas funções.

§ 1.º O Senador terá direito à ajuda de custo e à parte variável do subsídio:

- se eleito para a renovação do Senado, desde a posse;
- se eleito para o preenchimento de vaga, desde a expedição do diploma.

§ 2.º A parte fixa do subsídio ser-lhe-á paga desde a expedição do diploma (Const. art. 48, I, b).

§ 3.º O Senador substituído pelo suplente continuará com os direitos constantes das letras e, f, g, h e i deste artigo.

§ 4.º Sem prejuízo do que cabia ao Senador substituído, o suplente convocado perceberá o subsídio, bem como a ajuda de custo, a qual lhe será paga em duas partes, respectivamente no início e no término do exercício ou da sessão, mas apenas uma vez por sessão legislativa.

Art. 10 O Senador tem o direito de falar "pela ordem", até o máximo de dez minutos de cada vez:

- para suscitar questão de ordem;
- para solicitar informação sobre o andamento dos trabalhos, formular reclamação quanto à observância do Regimento, indicar falha ou equívoco em relação à matéria da ordem do dia, cumprindo ao Presidente prestar a informação ou esclarecer a reclamação, atendendo-a, quando procedente.

Art. 11 Não é permitido ao Senador nos seus discursos, apartes, pareceres, votos em separado, declaração de voto ou qualquer outra forma de manifestação do seu pensamento, usar de expressões descorteses ou insultuosas.

§ 1.º Nenhum Senador poderá falar contra o vencido, salvo em declaração de voto ou em explicação pessoal.

§ 2.º A Mesa providenciará a fim de que não constem do Diário do Congresso Nacional e dos Anais, as expressões consideradas anti-regimentais.

Art. 12 Os apartes serão breves e dependem de permissão dos oradores, subordinando-se, em tudo, que lhes for aplicável, às disposições referentes aos debates.

Parágrafo único. Não serão permitidos apartes às palavras do Presidente, nem paralelos aos discursos, nem por ocasiões de pareceres finais, encaminhamento de votação, declaração de voto ou questão de ordem.

Art. 13 Em caso de infração do art. 11 deste Regimento, no curso de qualquer debate, o Presidente advertirá o Senador, usando da fórmula: "Atenção!".

§ 1.º Se esta observação não for suficiente, o Presidente dirá: "Senhor Senador F., atenção!".

§ 2.º Não bastando, ainda, o aviso nominal, o Presidente retirará a palavra ao Senador.

§ 3.º Insistindo este em desatender às advertências, o Presidente, mediante consulta ao Senado e aprovação da maioria dos presentes, independentemente de quorum para deliberação, convidar-lo-á a deixar o recinto, o que deve ser feito imediatamente.

§ 4.º A desobediência a essa última determinação constituirá desacato ao Senado, devendo o Presidente suspender a sessão, mandar consignar na ata todo o incidente, fazer lavrar o respectivo auto, que enviará à autoridade judiciária competente, se o Senado conceder licença para o processo criminal.

Art. 14 Haverá na Secretaria um livro em que o Senador inscreverá, de próprio punho, seu nome parlamentar: idade, estado civil e outras declarações que julgue conveniente fazer, inclusive a constante do § 1.º do art. 39.

Parágrafo único. Com base nesses dados o 1.º Secretário expedirá a carteira de identidade do Senador.

Art. 15 Falecendo algum Senador em período de funcionamento do Senado, o Presidente, após a leitura e aprovação da ata, comunicará o fato à Casa e proporá seja a sessão do dia dedicada a reverenciar a memória do extinto, deliberando o plenário com qualquer número.

§ 1.º Se o falecimento ocorrer na Capital da República, o Senado fará-se representar nos funerais por uma Comissão constituída, no mínimo de três Senadores, designados pelo Presidente, de ofício ou mediante deliberação do plenário, sem embargo de outras homenagens aprovadas.

§ 2.º Na hipótese de ser a Comissão designada de ofício pelo Presidente, o fato será por este comunicado ao Senado.

Capítulo II

Das vagas e licenças

Art. 16 As vagas, no Senado Federal, verificar-se-ão:

- pelo falecimento;
- pela renúncia;
- pela perda de mandato.

Art. 17 O Senador perde o mandato:

I — nos casos de infração do art. 48 e seus parágrafos da Constituição Federal;

II — em consequência da perda dos direitos políticos (Constituição Federal, art. 135, § 2.º).

§ 1.º A perda do mandato poderá ser provocada mediante representação documentada de qualquer Senador, de partido político ou do Procurador Geral da República.

§ 2.º Entregue à Mesa a representação, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, para dizer se preenche os requisitos legais.

§ 3.º O parecer da Comissão de Constituição e Justiça, depois de publicado e distribuído em avulso com antecedência, pelo menos, de 48 ho-

ras, será submetido a uma única discussão.

§ 4.º O Senado poderá mandar arquivar, desde logo, a representação ou admiti-la para melhor exame.

Art. 18 Admitindo a representação, o Senado elegerá, na forma do art. 39, uma Comissão de Inquérito, composta de nove membros.

§ 1.º A Comissão, recebendo da Mesa a representação e documentos que a acompanham, organizará o processo, com a resposta ou sem ela, a ser examinado pela Comissão de Inquérito, a qual, depois de proceder às diligências que entender necessárias, de ofício ou requeridas, emitirá o seu parecer concluindo por Projeto de Resolução sobre a procedência ou improcedência da representação.

§ 2.º Findo esse prazo, voltará o processo, com a resposta ou sem ela, a ser examinado pela Comissão de Inquérito, a qual, depois de proceder às diligências que entender necessárias, de ofício ou requeridas, emitirá o seu parecer concluindo por Projeto de Resolução sobre a procedência ou improcedência da representação.

§ 3.º Para falar sobre o parecer, será concedida vista ao acusado, pelo prazo de dez dias.

Art. 19 O acusado poderá assistir pessoalmente, ou por procurador, a todos os atos e diligências e requerer o que julgar conveniente no interesse de sua defesa.

Art. 20 O projeto de Resolução a que se refere o art. 18, § 2.º, depois de publicado e distribuído na forma do § 3.º do art. 17, será submetido ao plenário, realizando-se por escrutínio secreto a sua votação.

Art. 21 Suspende-se o exercício do mandato de Senador:

I — por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdicação;

II — por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durarem seus efeitos;

§ 1.º Durante a suspensão do exercício do mandato terá o Senador direito à parte fixa do subsídio e conservará as imunidades que não forem atingidas pelos efeitos da sentença de interdicação ou da condenação criminal.

§ 2.º Serão observadas na decretação da suspensão do exercício do mandato de Senador e de suspensão de imunidades (art. 213 da Constituição Federal) as disposições deste Capítulo no que forem aplicáveis.

Art. 22 A renúncia da senatória ou da suplência deve ser dirigida por escrito à Mesa, com firma reconhecida, e independe de aprovação do Senado, mas somente se tornará efetiva e irretratável depois de lida no expediente e publicada no Diário do Congresso Nacional.

Parágrafo único. É lícito a quem estiver em exercício, Senador ou suplente, fazer em plenário, oralmente, a sua renúncia do mandato, a qual se tornará efetiva e irretratável a partir da sua publicação no Diário do Congresso Nacional e da aprovação da ata da sessão respectiva.

Art. 23 Qualquer caso de perda do mandato de Senador penderá do pronunciamento do Senado, para os fins de convocação do suplente ou eleição.

Parágrafo único. Independem desses pronunciamentos os casos de opção por cargo ou função incompatível com o mandato de Senador.

Art. 24 Sempre que tiver de ausentar-se do país, ou por mais de 30 dias, da Capital da República, ou, ainda, para o exercício das funções previstas no art. 51 da Constituição Federal, deverá o Senador comunicá-lo ao Presidente.

§ 1.º O Senador deverá solicitar licença:

- quando a sua ausência for superior a 90 dias, salvo para o exer-

ciclo das funções de que trata o art. 51 da Constituição ou desempenho de missão do Senado;

b) nos casos a que se refere o art. 49 da Constituição.

§ 2.º Na hipótese da alínea b do parágrafo anterior, o requerimento de licença será encaminhado à Comissão competente, para o fim de emitir parecer que, se favorável, concluirá por Projeto de Resolução.

§ 3.º O parecer deverá ser proferido em 48 horas, por escrito, podendo sê-lo oralmente em caso justificado.

Art. 25 Dar-se-á a convocação de suplente para o exercício do mandato senatorial nos casos de:

I — vaga (Constituição, arts. 52 a 135, § 2.º);

II — licença por mais de noventa dias (Constituição, art. 52);

III — afastamento do exercício do mandato (Constituição (art. 51));

IV — suspensão do exercício do mandato (Constituição, art. 135, § 1.º).

Parágrafo único. É lícito ao Senador desistir, a qualquer tempo, de licença que lhe tenha sido concedida, salvo se o suplente estiver em exercício.

TÍTULO III

Da Mesa

Capítulo I

Composições e atribuições

Art. 26. A Mesa se compõe de um Presidente, que é o Vice-Presidente da República, e de quatro secretários.

§ 1.º Para suprir a ausência do Presidente, haverá um Vice-Presidente e para suprir a dos secretários haverá dois suplentes.

§ 2.º O Presidente convidará quaisquer senadores para substituírem os secretários, na ausência dos suplentes.

§ 3.º Os secretários e os suplentes substituir-se-ão conforme a numeração ordinal e, nesta mesma ordem, substituirão o Presidente, na falta de Vice-Presidente.

§ 4.º Não se achando presentes o Presidente e os seus substitutos legais, inclusive os suplentes, assumirá a presidência o Senador mais idoso.

Art. 27. O Presidente compete:

a) presidir à sessão, abrindo-a encerrando-a ou suspendendo-a;

b) fazer observar, na sessão, a Constituição, as leis e este Regimento;

c) convocar as sessões extraordinárias ou secretas no decurso das sessões legislativas;

d) assinar as atas respectivas, uma vez aprovadas;

e) determinar o destino do expediente lido, de ofício ou em cumprimento de resolução e distribuir as matérias às respectivas comissões;

f) impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição Federal ou a este Regimento, ressalvado ao autor o pedido de audiência da Comissão de Constituição e Justiça;

g) decidir as questões de ordem;

h) orientar as discussões e fixar os pontos sobre que devem versar, podendo, quando conveniente, dividir as proposições para fins de votação;

i) dar posse aos Senadores;

j) propor a prorrogação da sessão;

k) designar a Ordem do Dia para a sessão seguinte e retirar matéria da Ordem do Dia para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão no avulso e para sanar falhas na instrução da matéria;

l) nomear as comissões especiais mencionadas no § 2.º do art. 37 e no art. 224, bem como os substitutos dos membros das comissões;

m) convocar, no curso das sessões legislativas, as sessões conjuntas do Congresso Nacional (Const. art. 41).

n) convocar extraordinariamente o Congresso Nacional no caso previsto pelo parágrafo único do artigo 203, da Constituição Federal;

o) promulgar as leis nos casos do artigo 66 e dos §§ 2.º e 4.º do artigo 70 da Constituição Federal, bem como as resoluções do Senado;

p) assinar os autógrafos dos projetos e emendas remetidos à Câmara dos Deputados, bem como dos projetos enviados à sanção;

q) convocar, nos casos previstos na Constituição Federal e neste Regimento, o suplente de Senador;

r) comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral, para os fins do parágrafo único do artigo 52 da Constituição Federal a vaga de Senador, quando não haja o respectivo suplente;

s) promover a publicação dos debates e de todos os trabalhos e atos do Senado impedindo a de expressões vedadas por este Regimento, inclusive quando constantes de documentos lidos pelo orador;

t) assinar a correspondência dirigida pelo Senado às seguintes autoridades:

1) — ao Presidente da República;

2) — ao Presidente da Câmara dos Deputados;

3) — aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores do país, entre estes incluído o Tribunal de Contas da União;

4) — aos Chefes de Governos estrangeiros e aos seus representantes no Brasil;

5) — aos Presidentes das casas do Parlamento do estrangeiro;

6) — aos Governadores dos Estados e Territórios Federais;

7) — aos Presidentes das Assembleias Legislativas dos Estados;

8) — a autoridades judiciárias, em resposta a pedidos de informações sobre assuntos pertinentes ao Senado, no curso de feitos judiciais;

u) nomear e demitir livremente seu oficial de gabinete e designar, dentre os funcionários do Senado, dois auxiliares para o mesmo gabinete.

Art. 28. Ao Vice-Presidente compete, além do disposto no parágrafo único do artigo 213 da Constituição Federal;

a) substituir o Presidente, nas suas faltas ou impedimentos;

b) exercer as atribuições estabelecidas no parágrafo 4.º do artigo 70 e no parágrafo único do artigo 238 da Constituição Federal, quando não as tenha exercido o Presidente, dentro de 48 horas;

c) presidir às reuniões da Comissão Diretora, podendo discutir e votar;

d) ordenar as despesas de administração do Senado em geral nos limites das autorizações da Comissão Diretora ou do próprio Senado;

e) nomear e demitir livremente seu oficial de gabinete e designar, dentre os funcionários do Senado, dois auxiliares para o mesmo gabinete.

§ 1.º Quando na presidência da sessão, o Vice-Presidente terá apenas o voto de qualidade, contando-se, porém, a sua presença para efeito de número.

§ 2.º Sempre que, como Senador, quiser o Vice-Presidente com exercício na presidência oferecer qualquer proposição, bem como discutir e votar, deixará a direção dos trabalhos enquanto se tratar do assunto em que intervier.

Art. 29. Ao 1.º Secretário incumbem:

a) ler em plenário, na íntegra ou em resumo, a correspondência oficial recebida pelo Senado, as conclusões dos pareceres das Comissões, as proposições apresentadas, quando os seus autores não as tiverem lido, e quaisquer outros papéis que de-

vam constar do expediente da sessão;

b) despachar a matéria do expediente que lhe for distribuída pelo Presidente;

c) assinar a correspondência do Senado, salvo nas hipóteses do artigo 27, letra t;

d) receber a correspondência dirigida ao Senado e tomar as providências dela decorrentes;

e) assinar, depois do Presidente, as atas das sessões, os projetos e emendas remetidos à Câmara dos Deputados e os projetos enviados à sanção;

f) promover a guarda das proposições em curso;

g) determinar a entrega, aos Senadores, dos avulsos impressos relativos à matéria da Ordem do Dia;

h) encaminhar os papéis distribuídos às Comissões;

i) superintender os trabalhos da Secretaria e fiscalizar as despesas, autorizando-as até o limite de Cr\$ 50.000,00.

Art. 30. Ao 2.º Secretário compete:

a) fiscalizar a redação das atas e proceder-lhes à leitura em sessão, assinando-as depois do 1.º Secretário;

b) lavrar as atas das sessões secretas;

c) assinar, depois do 1.º Secretário, os projetos e emendas remetidos à Câmara dos Deputados e os projetos enviados à sanção.

Art. 31. Aos 3.º e 4.º secretários compete:

a) fazer a chamada dos senadores, nos casos determinados neste Regimento;

b) contar os votos em verificação de votação;

c) auxiliar o Presidente na apuração das eleições, anotando os nomes dos votados e organizando as listas respectivas para serem lidas imediatamente.

CAPÍTULO II

Da eleição de Vice-Presidente, Secretários e Suplentes de Secretário

Art. 32. O Vice-Presidente, os Secretários e os Suplentes de Secretário serão eleitos para cada sessão legislativa ordinária.

Parágrafo único. No caso de vaga definitiva, o preenchimento far-se-á dentro de cinco dias, pela forma estabelecida no art. 33, devendo o sucessor ser filiado, sempre que possível, ao partido do sucedido.

Art. 33. A eleição de Vice-Presidente e dos Secretários e Suplentes de secretários far-se-á por escrutínio secreto e maioria de votos dos senadores presentes.

§ 1.º A eleição, observado o disposto no art. 30, far-se-á em quatro cédulas que se apurarão nesta ordem, para:

I — Vice-Presidente;
II — 1.º e 2.º Secretários;
III — 3.º e 4.º Secretários;
IV — Suplente de Secretários.

§ 2.º Sempre que resultar eleição para 3.º ou 4.º Secretário de quem pertença o partido já representado em lugar, respectivamente, de 1.º ou 2.º Secretário, considerar-se-á prejudicada a apurada por último.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo 2.º processar-se-á novo escrutínio apenas para a eleição prejudicada, com o mesmo impedimento do anterior.

§ 4.º Na eleição de suplentes, estarão eleitos, na ordem da votação, senadores não pertencentes ao mesmo partido.

TÍTULO IV

Das comissões

CAPÍTULO I

Espécies e disciplina

Art. 34. O Senado terá comissões permanentes e especiais.

§ 1.º As permanentes serão eleitas anualmente, no começo de cada sessão ordinária e servirão inclu-

sive nas extraordinárias, até a instalação da seguinte.

§ 2.º As especiais serão criadas pelo voto do plenário a requerimento de qualquer senador, ou comissão, com a indicação da matéria a tratar e do número dos respectivos membros, ressalvadas as hipóteses dos artigos 53 da Constituição Federal e 15 deste Regimento.

§ 3.º Ao término de cada sessão legislativa, ressalvado o disposto no § 1.º, as comissões especiais terão automaticamente extinto o seu mandato, cabendo ao seu Presidente propor ao plenário a sua prorrogação, pelo período de mais um ano, uma vez não tenha ultimado o exame do assunto que determinou a sua organização.

§ 4.º Quando se tratar de comissão externa, finda a sua tarefa, o Presidente ou um de seus membros comunicará ao Senado o desempenho de sua missão.

Art. 35. As comissões permanentes serão as seguintes:

1.ª — Diretora;
2.ª — Constituição e Justiça;
3.ª — Economia;
4.ª — Educação e Cultura;
5.ª — Finanças;
6.ª — Legislação Social;
7.ª — Redação;
8.ª — Relações Exteriores;
9.ª — Saúde Pública;
10.ª — Segurança Nacional;
11.ª — Serviço Público Civil;
12.ª — Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

Art. 36. A Comissão Diretora é constituída pelo Vice-Presidente e pelos quatro Secretários. A de Finanças terá treze membros; a de Constituição e Justiça, nove; as demais, cinco membros cada uma.

§ 1.º Os membros da Comissão Diretora não poderão fazer parte de outra Comissão permanente, não se compreendendo neste caso os suplentes de Secretário.

§ 2.º É defeso participar, simultaneamente, das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, ou de uma delas e de mais de uma das outras Comissões Permanentes.

§ 3.º As restrições constantes do § 2.º não alcançam a hipótese de substituição temporária.

Art. 37. As comissões especiais são internas, externas e mistas.

§ 1.º As internas, destinadas ao estudo de determinado assunto sujeito à deliberação do Senado, serão eleitas no dia seguinte ao da sua criação, salvo se for assunto considerado urgente.

§ 2.º As externas, com a incumbência de representação em conferências, congressos, solenidades e outros atos públicos, constituir-se-ão por designação do Presidente, não podendo o número dos seus membros ser superior ao dos Partidos com assento no Senado.

§ 3.º As mistas, compostas de membros das duas casas do Congresso Nacional, em número igual, serão eleitas no dia imediato ao do assentimento da casa que receber a proposta para sua criação.

Art. 38. Quando se tratar de comissão para elaborar ou modificar o Regimento do Senado ou o Regimento Comum do Congresso Nacional será designado para integrá-la um dos membros da Comissão Diretora por ela indicado.

Art. 39. Na constituição das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 1.º Para a observância do que dispõe este artigo, dos assentamentos de cada Senador deverá constar a declaração, por ele feita, por ocasião da posse, do seu Partido.

§ 2.º Nos casos de impedimento ou vaga de qualquer dos membros das Comissões, o respectivo Presidente solicitará da Mesa do Senado a designação de quem o substitua, de-

vendo o substituto pertencer ao mesmo Partido do substituído, salvo se os demais representantes desse partido não quiserem ou não quiserem aceitar a designação. Nesta hipótese, a nomeação será feita pelo Presidente do Senado, independentemente de filiação partidária.

§ 3.º Cessará o exercício da substituição, no caso de impedimento temporário, desde que o substituído compareça a reunião da respectiva Comissão.

§ 4.º Perderá automaticamente o lugar na Comissão o Senador que não comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, salvo motivo de força maior, comunicado previamente por escrito, à Comissão e por esta considerado como tal. A perda de lugar será declarada pelo Presidente do Senado, de ofício, em virtude de comunicação do Presidente da Comissão, ou por provocação de qualquer Senador.

§ 5.º O Senador que perder o lugar na Comissão, conforme disposto no § 4.º, não poderá ser para ela designado na mesma sessão legislativa.

Art. 40. Dentro de cinco dias, a contar da sua composição, cada uma das comissões permanentes, exceto a Diretoria, reunir-se-á para instalar os trabalhos e eleger em escrutínio secreto, dentre os seus membros, um presidente e um vice-presidente.

§ 1.º Findo o prazo, sem que se tenha feito a eleição, ficam investidos na presidência e vice-presidência os dois membros mais idosos, até a respectiva eleição.

§ 2.º Quando aos trabalhos de qualquer comissão não comparecerem o Presidente ou o Vice-Presidente, cabe ao mais idoso a presidência.

Art. 41. Ao Presidente da Comissão compete:

a) ordenar e dirigir os seus trabalhos;

b) dar-lhe conhecimento de toda a matéria recebida;

c) designar relatores para a matéria distribuída à Comissão;

d) resolver as questões de ordem;

e) ser o órgão de comunicação da Comissão com a Mesa;

f) convocar as suas reuniões extraordinárias de ofício ou a requerimento de qualquer de seus membros;

g) promover a publicação das atas das reuniões no *Diário do Congresso Nacional*;

h) solicitar, em virtude de deliberação da Comissão, os serviços de funcionários técnicos para estudo de determinado trabalho, sem prejuízo das respectivas atividades nas repartições a que pertencem;

i) convidar para o mesmo fim e na forma da letra anterior, técnicos ou especialistas particulares e representantes de entidades ou associações científicas ou de classe.

§ 1.º A designação de relator independe de reunião da Comissão.

§ 2.º O Presidente poderá excepcionalmente, funcionar como relator.

Art. 42. As Comissões se reunirão com a maioria absoluta dos seus membros, em salas do edifício do Senado, nos dias estabelecidos ou mediante convocação especial para dia, hora e fim indicados.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos presentes.

Art. 43. Os trabalhos das comissões começarão, salvo deliberação em contrário, pela leitura e discussão da ata da reunião anterior, a qual, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente.

§ 1.º Seguir-se-á, na ordem em que figurar na pauta, salvo concessão de preferência para determinada proposição, a apresentação, pelo relator, de relatório de matéria que lhe tenha sido previamente distribuída.

§ 2.º Em seguida, se for o caso, o relator proferirá o seu voto, favorável ou contrário à matéria, total ou parcialmente.

§ 3.º Desde que a maioria dos membros presentes a reunião se manifeste de acordo com o relator, o voto passará a constituir parecer, que deverá ser sempre conclusivo.

§ 4.º Em caso de empate, ficará adiada a votação para outra reunião. Se novo empate ocorrer, o Presidente encaminhará os dois pronunciamentos à consideração do plenário.

§ 5.º Conhecido o voto do relator, qualquer membro da Comissão poderá, salvo em se tratando de matéria em regime de urgência, pedir vista do processo, pelo prazo de sete dias, só prorrogável por deliberação da Comissão, nos termos do art. 44.

Art. 44. O prazo para pronunciamento das Comissões sobre matéria que lhes seja distribuída é de trinta dias para as de Constituição e Justiça e de Finanças e de quinze para as demais.

§ 1.º Se a Comissão entender, por motivo justificado, não ser possível proferir o seu parecer no prazo estipulado neste artigo, tê-lo-á prorrogado por igual período, desde que o respectivo Presidente dê conhecimento do fato à Mesa, por escrito, antes da sua expiração.

§ 2.º A comunicação nesse sentido será lida no expediente e publicada no *Diário do Congresso Nacional* a fim de produzir os seus efeitos.

§ 3.º Posterior prorrogação só poderá ser concedida por deliberação do Senado.

§ 4.º O prazo para pronunciamento da Comissão renova-se pela superveniência de nova legislatura. No curso da mesma legislatura fica interrompido, pelo encerramento da sessão legislativa, continuando a correr na sessão imediata, salvo se outro for o relator designado para o projeto.

§ 5.º No caso de pronunciamento de uma Comissão solicitado diretamente por outra, conforme previsto no § 1.º do art. 51, fica sustado o prazo da Comissão consultante, começando novamente a contar-se na data do recebimento do projeto, em substituição.

Art. 45. O relator tem, para a apresentação do seu relatório, a metade do prazo atribuído à Comissão.

Art. 46. O relatório deverá ser oferecido por escrito, salvo nos casos em que este Regimento admite, por motivo justificado, parecer oral em plenário.

§ 1.º Se o relator for voto vencido, o Presidente designará um dos membros em maioria para suceder-lhe nessa função, exceto quando o fato ocorrer apenas em relação a parte da proposição, ou emenda, casos em que permanecerá o mesmo relator, consignando-se o vencido, pormenorizadamente, no parecer.

§ 2.º Os membros da Comissão que não concordarem com o parecer poderão:

a) dar voto em separado;

b) assinar-se vencidos;

c) assinar-se com restrições, ou pelas conclusões, ressalvado o disposto no § 1.º do art. 66.

§ 3.º Contam-se como favoráveis os votos pelas conclusões ou com restrições.

§ 4.º Os pareceres sobre as escolhas referidas no art. 63, I, da Constituição Federal e sobre outras que por lei dependam de aprovação do Senado constarão exclusivamente do relatório sobre o escolhido, com os elementos informativos recebidos ou obtidos pela Comissão, de forma a possibilitar a verificação dos requisitos legais e qualidades essenciais ao cargo;

b) de conclusão no sentido da aprovação ou desaprovção do nome indicado, mencionando-se em ata ape-

nas o resultado da votação por escrutínio secreto, sem que seja admitida qualquer declaração ou justificação de voto, exceto em referência ao aspecto legal.

Art. 47. Uma vez assinados, os pareceres serão enviados à Mesa, juntamente com as emendas relacionadas, declarações de votos e votos em separado.

§ 1.º Ao pé de cada uma das emendas de plenário será indicada a decisão da Comissão.

§ 2.º Os pareceres conterão ementa indicativa da matéria da proposição a que se referem.

Art. 48. As comissões poderão, nos seus pareceres, propor seja o assunto discutido pelo Senado em sessão secreta, caso em que o respectivo processo será entregue pelo Presidente da Comissão ao do Senado, com o devido sigilo, para seguir a matéria os trâmites regimentais.

Parágrafo único. Na sessão secreta a que se refere este artigo, resolverá o plenário se deve ou não ser dada publicidade à sua deliberação e bem assim aos pareceres e demais documentos constantes do processo.

Art. 49. É facultado à Comissão dividir-se em turmas, para maior facilidade do estudo das matérias. O parecer, entretanto, será proferido em nome da Comissão.

Art. 50. Os pareceres só serão lidos em plenário, publicados no *Diário do Congresso Nacional* e distribuídos em avulsos depois de se manifestarem todas as Comissões e que tenha sido despachada a matéria, ressalvado a qualquer delas o direito de promover a publicação, para estudo dos seus membros, ao pé da ata de reunião, ou em avulsos especiais.

Art. 51. Quando a matéria for despachada a duas ou mais Comissões, cada uma apresentará, no prazo regimental, o seu parecer, e o incorporará ao processo da proposição respectiva.

§ 1.º Quando a matéria for da alçada específica de uma das Comissões, somente a ela será distribuída, podendo esta, se o julgar oportuno, solicitar diretamente o pronunciamento de outras.

§ 2.º Será distribuído somente à Comissão de Finanças, sem prejuízo do disposto na parte final do parágrafo anterior, o projeto exclusivamente de crédito, ou que autorize pagamento de despesa decorrente de obrigação legal.

§ 3.º Independente de parecer de outra Comissão o projeto de Resolução apresentado pela Comissão Diretoria, quando em cumprimento de dispositivo do Regimento e do Regulamento da Secretaria.

Art. 52. O estudo de qualquer matéria poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais Comissões, por iniciativa de qualquer delas, aceita pelas demais, sob a presidência do Presidente mais idoso.

Parágrafo único. Nas reuniões conjuntas observar-se-ão as seguintes normas:

a) cada comissão deverá estar presente pela maioria absoluta de seus membros;

b) o estudo da matéria será em conjunto, mas a votação das Comissões far-se-á separadamente, na ordem constante do despacho da Mesa, manifestando-se, porém, em primeiro lugar, a de Constituição e Justiça;

c) cada Comissão poderá ter o seu relator, se não preferir relator único;

d) o parecer poderá ser em conjunto, desde que consigne o pronunciamento de cada Comissão, ou separadamente, se essa for a orientação preferida, mencionando, em qualquer caso, os votos vencidos, os votos em separado, os pelas conclusões e os em restrições, em referência a cada Comissão.

Art. 53. Poderão as comissões propor ao Senado a convocação dos Ministros de Estado, para lhes prestarem esclarecimentos sobre os assuntos em estudo bem como a realização de diligência ou pedido de informações a qualquer dos outros poderes da União ou à Câmara dos Deputados, sobrestando-se no decurso do prazo do art. 44.

§ 1.º Quando se tratar das escolhas a que se refere o § 4.º do artigo 46 ou de esclarecimentos necessários para o estudo das matérias submetidas à sua apreciação, poderão as diligências ser realizadas ou obtidas diretamente pela Comissão, independente de proposta ao Senado.

§ 2.º Na hipótese do parágrafo anterior a Comissão poderá convocar o escolhido para lhe prestar as informações que julgar necessárias.

Art. 54. Quando as Comissões se ocuparem de assuntos de interesse particular ou procederem a inquéritos, tomarem depoimentos e informações, ou praticarem outras diligências semelhantes, poderão, se julgarem conveniente permitir às pessoas diretamente interessadas defender os seus direitos, por escrito ou oralmente. Em tais casos, poderão solicitar das autoridades legislativas, judiciárias ou administrativas, bem como das entidades autárquicas, sociedades de economia mista e empresas concessionárias de serviços públicos, os documentos ou informações de que precisarem.

Art. 55. É permitido a qualquer Senador assistir às reuniões das Comissões, discutir perante elas o assunto em debate, pelo prazo por elas prefixado e enviar-lhes informações ou esclarecimentos por escrito.

Parágrafo único. As informações ou esclarecimentos apresentados por escrito serão impressos com os pareceres, se os seus autores o requererem e a Comissão deferir.

Art. 56. Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, dactilografadas em folhas avulsas, todas rubricadas pelo Presidente.

§ 1.º Quando, pela importância do assunto em estudo, convier o registro taquigráfico dos debates, o Presidente solicitará ao 1.º Secretário do Senado as providências necessárias.

§ 2.º Das atas constarão:

a) a hora e local da reunião;

b) os nomes dos membros presentes e os dos ausentes com causa justificada, ou sem ela;

c) a distribuição das matérias, por assuntos e relatores;

d) as conclusões dos pareceres lidos;

e) referências sucintas aos debates;

f) os pedidos de vista, adiamento, diligências e outras providências, salvo quando não se considere conveniente a divulgação da matéria.

§ 3.º As atas serão publicadas obrigatoriamente no *Diário do Congresso Nacional* do dia imediato ao da reunião, podendo, em casos excepcionais, a juízo do Presidente da Comissão, ser essa publicação adiada até 72 horas.

Art. 57. As Comissões permanentes e, quando couber, as especiais, serão secretariadas por funcionários da Secretaria do Senado, na forma do Regulamento.

Parágrafo único. A quem secretariar a Comissão compete, além da redação das atas, a organização da pauta do dia e do protocolo dos trabalhos com o seu andamento.

Art. 58. As reuniões das comissões serão reservadas ou secretas, salvo deliberação em contrário.

§ 1.º As reuniões reservadas poderão assistir senadores, deputados, funcionários da casa em serviço e

Art. 53. Poderão as comissões propor ao Senado a convocação dos Ministros de Estado, para lhes prestarem esclarecimentos sobre os assuntos em estudo bem como a realização de diligência ou pedido de informações a qualquer dos outros poderes da União ou à Câmara dos Deputados, sobrestando-se no decurso do prazo do art. 44.

§ 1.º Quando se tratar das escolhas a que se refere o § 4.º do artigo 46 ou de esclarecimentos necessários para o estudo das matérias submetidas à sua apreciação, poderão as diligências ser realizadas ou obtidas diretamente pela Comissão, independente de proposta ao Senado.

§ 2.º Na hipótese do parágrafo anterior a Comissão poderá convocar o escolhido para lhe prestar as informações que julgar necessárias.

Art. 54. Quando as Comissões se ocuparem de assuntos de interesse particular ou procederem a inquéritos, tomarem depoimentos e informações, ou praticarem outras diligências semelhantes, poderão, se julgarem conveniente permitir às pessoas diretamente interessadas defender os seus direitos, por escrito ou oralmente. Em tais casos, poderão solicitar das autoridades legislativas, judiciárias ou administrativas, bem como das entidades autárquicas, sociedades de economia mista e empresas concessionárias de serviços públicos, os documentos ou informações de que precisarem.

Art. 55. É permitido a qualquer Senador assistir às reuniões das Comissões, discutir perante elas o assunto em debate, pelo prazo por elas prefixado e enviar-lhes informações ou esclarecimentos por escrito.

Parágrafo único. As informações ou esclarecimentos apresentados por escrito serão impressos com os pareceres, se os seus autores o requererem e a Comissão deferir.

Art. 56. Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, dactilografadas em folhas avulsas, todas rubricadas pelo Presidente.

§ 1.º Quando, pela importância do assunto em estudo, convier o registro taquigráfico dos debates, o Presidente solicitará ao 1.º Secretário do Senado as providências necessárias.

§ 2.º Das atas constarão:

a) a hora e local da reunião;

b) os nomes dos membros presentes e os dos ausentes com causa justificada, ou sem ela;

c) a distribuição das matérias, por assuntos e relatores;

d) as conclusões dos pareceres lidos;

e) referências sucintas aos debates;

f) os pedidos de vista, adiamento, diligências e outras providências, salvo quando não se considere conveniente a divulgação da matéria.

§ 3.º As atas serão publicadas obrigatoriamente no *Diário do Congresso Nacional* do dia imediato ao da reunião, podendo, em casos excepcionais, a juízo do Presidente da Comissão, ser essa publicação adiada até 72 horas.

Art. 57. As Comissões permanentes e, quando couber, as especiais, serão secretariadas por funcionários da Secretaria do Senado, na forma do Regulamento.

Parágrafo único. A quem secretariar a Comissão compete, além da redação das atas, a organização da pauta do dia e do protocolo dos trabalhos com o seu andamento.

Art. 58. As reuniões das comissões serão reservadas ou secretas, salvo deliberação em contrário.

§ 1.º As reuniões reservadas poderão assistir senadores, deputados, funcionários da casa em serviço e

§ 2.º As reuniões secretas poderão assistir senadores, deputados, funcionários da casa em serviço e

§ 3.º As reuniões reservadas poderão assistir senadores, deputados, funcionários da casa em serviço e

§ 4.º As reuniões secretas poderão assistir senadores, deputados, funcionários da casa em serviço e

§ 5.º As reuniões reservadas poderão assistir senadores, deputados, funcionários da casa em serviço e

§ 6.º As reuniões secretas poderão assistir senadores, deputados, funcionários da casa em serviço e

§ 7.º As reuniões reservadas poderão assistir senadores, deputados, funcionários da casa em serviço e

§ 8.º As reuniões secretas poderão assistir senadores, deputados, funcionários da casa em serviço e

§ 9.º As reuniões reservadas poderão assistir senadores, deputados, funcionários da casa em serviço e

§ 10.º As reuniões secretas poderão assistir senadores, deputados, funcionários da casa em serviço e

§ 11.º As reuniões reservadas poderão assistir senadores, deputados, funcionários da casa em serviço e

§ 12.º As reuniões secretas poderão assistir senadores, deputados, funcionários da casa em serviço e

§ 13.º As reuniões reservadas poderão assistir senadores, deputados, funcionários da casa em serviço e

§ 14.º As reuniões secretas poderão assistir senadores, deputados, funcionários da casa em serviço e

§ 15.º As reuniões reservadas poderão assistir senadores, deputados, funcionários da casa em serviço e

§ 16.º As reuniões secretas poderão assistir senadores, deputados, funcionários da casa em serviço e

§ 17.º As reuniões reservadas poderão assistir senadores, deputados, funcionários da casa em serviço e

§ 18.º As reuniões secretas poderão assistir senadores, deputados, funcionários da casa em serviço e

§ 19.º As reuniões reservadas poderão assistir senadores, deputados, funcionários da casa em serviço e

§ 20.º As reuniões secretas poderão assistir senadores, deputados, funcionários da casa em serviço e

§ 21.º As reuniões reservadas poderão assistir senadores, deputados, funcionários da casa em serviço e

§ 22.º As reuniões secretas poderão assistir senadores, deputados, funcionários da casa em serviço e

§ 23.º As reuniões reservadas poderão assistir senadores, deputados, funcionários da casa em serviço e

§ 24.º As reuniões secretas poderão assistir senadores, deputados, funcionários da casa em serviço e

§ 25.º As reuniões reservadas poderão assistir senadores, deputados, funcionários da casa em serviço e

§ 26.º As reuniões secretas poderão assistir senadores, deputados, funcionários da casa em serviço e

§ 27.º As reuniões reservadas poderão assistir senadores, deputados, funcionários da casa em serviço e

§ 28.º As reuniões secretas poderão assistir senadores, deputados, funcionários da casa em serviço e

§ 29.º As reuniões reservadas poderão assistir senadores, deputados, funcionários da casa em serviço e

§ 30.º As reuniões secretas poderão assistir senadores, deputados, funcionários da casa em serviço e

§ 31.º As reuniões reservadas poderão assistir senadores, deputados, funcionários da casa em serviço e

§ 32.º As reuniões secretas poderão assistir senadores, deputados, funcionários da casa em serviço e

§ 33.º As reuniões reservadas poderão assistir senadores, deputados, funcionários da casa em serviço e

§ 34.º As reuniões secretas poderão assistir senadores, deputados, funcionários da casa em serviço e

§ 35.º As reuniões reservadas poderão assistir senadores, deputados, funcionários da casa em serviço e

jornalistas acreditados junto ao Senado.

§ 2.º — Serão sempre secretas as reuniões para deliberar sobre:

a) declaração de guerra ou acordo sobre a paz;

b) — tratados ou convenções com as nações estrangeiras;

c) concessão ou negação de passagem ou permanência de forças no território nacional;

d) indicação de nomes para os cargos a que se refere o art. 63, I, da Constituição Federal e outros previstos em lei;

e) pedido de licença para processar Senado.

§ 3.º Nas reuniões secretas, servirá como secretário da Comissão, por designação do Presidente, um de seus membros.

§ 4.º Só os Senadores e, quando convidados, os Ministros de Estado poderão assistir às reuniões secretas.

§ 5.º A ata, uma vez aprovada no fim da reunião, será assinada por todos os membros presentes, encerrada em invólucro lacrado, datado e rubricado pelo Presidente e pelo Secretário, e assim recolhida ao Arquivo do Senado.

Art. 59. Ao encerrar-se a sessão legislativa, o Presidente da Comissão providenciará a fim de que os seus membros devolvam à Secretaria os papéis que lhes tenham sido distribuídos.

CAPÍTULO II

Das eleições

Art. 60. No dia imediato ao em que se completar a eleição da Mesa, reunir-se-ão os líderes dos partidos representados no Senado para o fim de fixarem, na forma da Constituição Federal, a participação de cada bancada nas comissões permanentes.

§ 1.º Estabelecido, assim, o número de componentes de cada comissão, pelo critério das bancadas, os respectivos líderes entregarão à Mesa, até quarenta e oito horas depois, a indicação nominal dos seus representantes, nas mesmas comissões.

§ 2.º Em caso de não cumprimento do disposto neste artigo, a eleição será feita por escrutínio secreto, mediante cédulas contendo tantos nomes quantos os lugares a preencher, sendo eleitos os mais votados e assegurada, sempre, a representação partidária proporcional na forma da Constituição e do disposto neste Regimento.

§ 3.º Concluída a organização das Comissões por um ou outro processo, a Mesa fará proclamação do resultado.

Art. 61. As comissões especiais dependentes de eleição serão constituídas pelo mesmo processo das comissões permanentes.

Art. 62. A criação das comissões de Inquérito, de que trata o art. 53 da Constituição Federal, é ato definitivo quando determinada pelo terço da totalidade dos membros do Senado, dependendo, em caso contrário da deliberação do plenário, mediante projeto de resolução.

Parágrafo único. No requerimento ou no projeto de resolução para a criação da Comissão será indicado o número de seus membros e o prazo da sua duração, que poderá ser prorrogado.

CAPÍTULO III

Das atribuições

Art. 63. As comissões permanentes compete estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame, por despacho da Mesa ou de liberação do plenário.

Art. 64. A Comissão Diretora compete, além de outras, as seguintes atribuições privativas:

a) exercer a administração interna do Senado, autorizando as despesas,

nos limites das verbas concedidas e tomando as providências necessárias à regularidade do trabalho legislativo, no que depender dessa administração;

b) regular a polícia interna;

c) propor, privativamente, ao Senado, em Projeto de Resolução:

1 — a criação ou a supressão de serviços e cargos no quadro da Secretaria, bem como a fixação dos vencimentos do pessoal;

2 — a nomeação, demissão e aposentadoria de funcionários da Secretaria.

d) promover os funcionários da Secretaria nas vagas ocorrentes e conceder-lhes licença, com ou sem vencimentos, tudo de acordo com o que for estabelecido no respectivo Regulamento;

e) prover, independentemente da aprovação do Senado, os lugares de servente, electricistas, motoristas e seus ajudantes;

f) assinar títulos de nomeação dos funcionários;

g) dar parecer, que será indispensável, sobre as proposições que atirem este Regimento, salvo o disposto no art. 224, § 2.º ou digam respeito ao serviço e ao pessoal da Secretaria;

h) fazer a redação final das matérias previstas neste artigo, exceto o caso de ser o projeto originário da Comissão Especial a que se refere o art. 224;

i) organizar e remeter ao Poder Executivo, no primeiro mês da sessão legislativa, e três dias depois de publicado no *Diário do Congresso Nacional*, o orçamento do Senado a fim de ser incorporado à proposta do Orçamento Geral da República, sem prejuízo das emendas que o Senado oportunamente julgar necessárias.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução previsto no n.º 2 da alínea c independe de pronunciamento de outra Comissão.

Art. 65. A Comissão de Constituição e Justiça compete:

a) emitir parecer sobre as proposições relativas às seguintes matérias:

1) — incorporação de Estados entre si, subdivisão e desmembramento para se anexarem a outros ou formação de novos Estados (Const. artigo 2.º);

2) — transformação de Territórios em Estados, subdivisão ou anexação e Estados de que hajam sido desdobrados (Const. art. 3.º);

3) — estado de sítio (Const. artigo 5.º III);

4) — polícia marítima, aérea e de fronteiras (Const. art. 5.º, VII);

5) — anistia (Const. art. 5.º, XIV);

6) — direito civil, comercial, processual, eleitoral, aeronáutico e do trabalho (Const. art. 5.º, n.º XV, a);

7) — regime penitenciário (Const. art. 5.º, n.º XV, b);

8) — desapropriação (Const. artigo 5.º, n.º XV, g);

9) — requisições civis e militares em tempo de guerra (Const. art. 5.º, n.º XV, h);

10) — naturalização, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (Const. art. 5.º XV, n);

11) — condições de capacidade para o exercício das profissões técnico-científicas e liberais (Const. art. 5.º, n.º XV, p);

12) — uso de símbolos nacionais (Const. art. 5.º, XV, q);

13) — perda de mandato de Senador (Const. art. 48);

14) — escolha de magistrados, Procurador Geral da República, Prefeito do D. F., (Const. art. 63, I);

15) — empréstimos externos dos Estados, Distrito Federal e Municípios (Const. art. 63, II);

16) — transferência da sede do Governo Federal (Const. art. 65, VII);

17) — limites do Território Nacional (Const. art. 65, VIII);

18) — bens do domínio federal e matérias da competência da União (Const. art. 65, IX);

19) — autorização para o Presidente e Vice-Presidente da República se ausentarem do país (Const. art. 66, n.º VII);

20) — Poder Judiciário (Const. artigo 94);

21) — Ministério Público da União (Const. art. 125);

22) — alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dez mil hectares (Const. art. 156, § 2.º);

23) — vetos do Prefeito do Distrito Federal (Lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1948, art. 14, §§ 4.º e 6.º);

24) — intervenção nos Estados (Const. art. 7, ns. IV, VI e VII);

25) — fronteiras dos Estados (Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 6.º);

b) propor ou opinar sobre a suspensão de leis ou decretos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal;

c) opinar, obrigatoriamente, sobre a constitucionalidade e juridicidade de qualquer proposição sujeita ao pronunciamento do Senado, exceto as seguintes, em que a sua audiência depende de deliberação do Plenário:

I — das iniciadas no Senado:

1) — os projetos de resolução compreendidos no art. 24, § 1.º b, e § 2.º, no art. 64, letra c, n.º 2, e no artigo 224;

2) — as emendas à Constituição;

3) — os pareceres de outras Comissões sobre escolhas referidas no artigo 63, I, da Constituição;

4) — os requerimentos, não compreendidos nos casos em que este Regimento exige o seu pronunciamento;

II — das iniciadas na Câmara dos Deputados:

1) — as já apreciadas pela Comissão de Constituição e Justiça da casa de origem;

2) — as de que trata o § 2.º do art. 51.

Parágrafo único — Nos casos em que o estudo do mérito seja da competência de outra Comissão, a Comissão de Constituição e Justiça restringirá o seu pronunciamento e as suas emendas ao aspecto constitucional e jurídico da matéria.

Art. 66. Sempre que a Comissão de Constituição e Justiça considerar inconstitucional qualquer proposição deverá indicar, precisamente, se o vício é da totalidade ou apenas parcial, mencionando, nesta última hipótese, o dispositivo incriminado.

§ 1.º Quando o parecer for pela inconstitucionalidade não se admitirão:

a) votos com restrições;

b) manifestações sobre o mérito.

§ 2.º Só será considerado parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição o que reunir maioria absoluta da Comissão.

§ 3.º Tratando-se de projeto do Senado, a Comissão, se julgar conveniente, oferecerá-lhe substitutivo integral, escolmando-o do vício.

§ 4.º Quando originário da Câmara dos Deputados o projeto, a Comissão oferecerá, se julgar conveniente, emenda supressiva ou substitutiva do dispositivo incriminado.

§ 5.º Se em plenário for apresentada emenda saneadora de inconstitucionalidade do projeto, a Comissão, ao se pronunciar a respeito, deverá declarar, com precisão, se a aprovação da emenda escolmará a proposição do vício originário.

§ 6.º Se a emenda saneadora for apresentada a projeto do Senado, a Comissão, considerando com ela removida a eira de inconstitucionalidade, redigirá substitutivo, incorporando-a ao texto da proposição.

Art. 67. A Comissão de Economia compete opinar sobre assuntos pertinentes a

1) agricultura;

2) pecuária;

3) indústria;

4) comércio;

5) sistema monetário;

6) problemas econômicos do país;

7) operações de crédito, capitalização e seguro (Const. art. 5.º, n.º X);

8) produção e consumo (Const. artigo 5.º, n.º XV);

9) juntas comerciais (Const. artigo 5.º, XV, C, 2.ª parte);

10) comércio exterior e interestadual, instituições de crédito, câmbio e transferência de valores para fora do país (Const. art. 5.º, XV, K);

11) riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia elétrica, florestas, caça e pesca (Const. artigo 5.º, XV, I);

12) medidas (Const. art. 5.º, XV, m);

13) emigração e imigração (Const. art. 5.º, XV, o);

14) incorporação dos silvícolas à comunidade nacional (Const. art. 5.º, XV, r);

15) escolha de membros do Conselho Nacional de Economia (Const. art. 63, I);

16) alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dez mil hectares (Const. art. 156, § 2.º).

Art. 68. A Comissão de Educação e Cultura compete emitir parecer sobre todas as matérias relativas à educação e instrução e à cultura em geral.

Art. 69. A Comissão de Finanças compete opinar sobre:

a) os orçamentos;

b) a tomada de contas do Presidente da República;

c) os tributos e tarifas;

d) os sistemas monetário, bancário e de medidas;

e) as caixas econômicas e os estabelecimentos de capitalização;

f) o câmbio e transferência de valores para fora do país;

g) a escolha dos membros do Tribunal de Contas;

h) a intervenção federal, nos casos do art. 7.º, VI, da Constituição Federal;

i) o empréstimo a que se referem os arts. 33 e 66, II, da Constituição Federal;

j) o aumento do imposto de exportação, no caso do § 6.º do art. 19 da Constituição Federal;

k) qualquer matéria, mesmo privativa de outra comissão, desde que imediata ou remotamente influa na despesa ou na receita pública.

Art. 70. A Comissão de Legislação Social compete emitir parecer sobre as matérias referentes à organização do trabalho, previdência social, relações entre empregadores e empregados, associações sindicais, acidentes no trabalho e Justiça do Trabalho.

Art. 71. A Comissão de Relações Exteriores compete:

a) emitir parecer sobre todas as proposições referentes aos atos, às relações internacionais, ao Ministério das Relações Exteriores, e sobre as matérias do art. 5.º, XV, n e o, da Constituição Federal, inclusive turismo;

b) opinar sobre a indicação de nomes para chefes de missões diplomáticas, de caráter permanente, junto a governos estrangeiros ou a organizações internacionais de que o Brasil faça parte;

c) opinar a requerimento de qualquer Senador, sobre as noções previstas no art. 129 quando se referirem a acontecimentos ou atos públicos internacionais.

Art. 72. A Comissão de Saúde Pública compete manifestar-se sobre as matérias referentes à higiene, à saú-

de, bem como sobre imigração, com ela relacionadas.

Art. 73. A Comissão de Segurança Nacional incumbida opinar sobre a matéria de que tratam os artigos 28 parágrafo 2.º e 180 da Constituição Federal, bem como sobre tudo quanto se referir às forças armadas de terra, mar e ar, requisições militares, declaração de guerra, celebração de paz, passagem de forças estrangeiras ou a sua permanência no território nacional e polícias militares.

Art. 74. A Comissão de Serviço Público Civil compete, ressalvado o disposto no art. 64, e deste Regimento, o estudo de todas as matérias referentes à criação, organização ou reorganização de serviços não subordinados aos Ministérios militares e das relativas ao pessoal do serviço público da União, inclusive das autarquias.

Art. 75. A Comissão de Redação compete, desde que não expressamente atribuída a outras Comissões, a redação final dos projetos de iniciativa do Senado e das emendas a projetos da Câmara dos Deputados; e, porém, de sua competência privativa a redação final das matérias de que trata o artigo 150.

Parágrafo único. Qualquer redação final poderá ser atribuída a Comissão de Redação mediante requerimento, à Mesa, de Comissão que tiver estudado a matéria, salvo o disposto no artigo 150.

Art. 76. A Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas compete manifestar-se a respeito do que se relacionar com as vias de comunicações e obras públicas em geral, bem como sobre os serviços públicos concedidos a particulares.

Art. 77. Cada Comissão limitará o seu pronunciamento a parte inerente à sua competência, sendo-lhe, entretanto, permitido consignar a omissão de pronunciamento verificada em matéria da competência de outra Comissão.

Parágrafo único. A uma comissão é lícito manifestar-se sobre emenda de outra, quando contiver matéria de sua competência.

Art. 78. As Comissões especiais compete o desempenho das atribuições que lhes forem expressamente deferidas.

Art. 79. A Comissão de Inquérito tem por fim a apuração de fato determinado, constante do requerimento ou do projeto de resolução que der origem à sua criação. (Const. art. 53).

§ 1.º No exercício das suas atribuições a Comissão poderá determinar, dentro e fora do Senado, as diligências que reputar necessárias, requerer a convocação de ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, inquirir testemunhas, sob compromisso, ouvir os indicados, requisitar de repartições públicas e autarquias informações ou documentos de qualquer natureza e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

§ 2.º O Presidente da Comissão de Inquérito, por deliberação desta, poderá incumbir a qualquer dos seus membros ou a funcionário da Secretaria do Senado a realização de qualquer sindicância ou diligência necessária aos seus trabalhos.

§ 3.º A Comissão de Inquérito redigirá relatório, que terminará por projeto de resolução.

§ 4.º Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a Comissão dará, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

§ 5.º Se for determinada a promoção da responsabilidade de alguém por faltas verificadas, o projeto irá

à Comissão de Constituição e Justiça, a fim de que indique as providências necessárias à efetivação da decisão do Senado, em disposição que se incorporará, depois de aprovada, à redação final do projeto. Esta terá, nesse caso, discussão suplementar durante uma sessão, podendo cada Senador falar por dez minutos e o Relator por vinte.

§ 6.º A incumbência da Comissão de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação do Senado, prorrogando-a dentro da legislatura em curso.

§ 7.º Nos atos processuais, aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições do Código do Processo Penal.

TÍTULO V Das Sessões

Capítulo I

Do Expediente e da Ordem do Dia

Art. 80. As sessões do Senado serão:

I) — preparatórias, na forma prevista neste Regimento;

II) — ordinárias, as de qualquer sessão legislativa, realizadas em todos os dias úteis, exceto nos sábados.

III) — extraordinárias, as realizadas em dias ou hora diversos dos pre-fixados para as ordinárias;

IV) — especiais, as realizadas para comemorações ou homenagens excepcionais.

Art. 81. A sessão ordinária terá início às quatorze horas e 30 minutos, pelo relógio do plenário, presentes no recinto, pelo menos, dezesseis Senadores, e durará, no máximo, quatro horas, salvo prorrogação; com prazo fixado a requerimento de qualquer Senador e deliberação do Senado.

§ 1.º Verificada, àquela hora inexistência de número, o Presidente, ocupando o seu lugar, declarará que não pode haver sessão, designando a ordem do dia para a sessão seguinte. O 1.º Secretário despachará o expediente independentemente de leitura e dar-lhe-á publicidade no "Diário do Congresso Nacional".

§ 2.º Havendo na Ordem do Dia matéria relevante que o justifique, a Mesa poderá aguardar até trinta minutos a existência de número para a abertura da sessão.

Art. 82. Aberta a sessão, será lida e posta em discussão a ata da anterior.

§ 1.º Será também lida e posta em discussão a ata de reunião a que se refere o parágrafo único do artigo anterior.

§ 2.º Na discussão, qualquer Senador poderá usar da palavra no prazo máximo de dez minutos acusando omissão ou erro na ata ou fazendo inserir declaração de voto.

§ 3.º As reclamações serão resolvidas conclusivamente pelo Presidente.

Art. 83. Aprovada a ata, o 1.º Secretário procederá à leitura do expediente, na forma do artigo 29, letra A.

§ 1.º Qualquer Senador poderá, em seguida, fazer uso da palavra, para as considerações que entender, observada a ordem da inscrição prévia, se houver.

§ 2.º Esta parte da sessão corresponderá à primeira hora, ficando automaticamente prorrogada, até trinta minutos:

a) para o orador que estiver na tribuna concluir o seu discurso;

b) para manifestação de pesar ou comemoração inadiável se antes do seu término algum Senador manifestar à Mesa o desejo de ocupar para esse fim o período da prorrogação.

§ 3.º Na hipótese da letra b do parágrafo anterior, se, terminada a primeira hora da sessão, o orador não tiver concluído o seu discurso, ficará com a palavra para fazê-lo na sessão seguinte, nos termos do parágrafo 4.º

§ 4.º No caso da letra a do § 2.º terminada a prorrogação sem que o orador tenha concluído seu discurso, ou levantada a sessão, por motivo de pesar, sem que tenham feito uso da palavra os oradores com inscrição prévia, caberá àquele ou a este preferência para falar na sessão seguinte, na mesma hora. Essa preferência, todavia, só prevalecerá uma vez.

§ 5.º Nas sessões extraordinárias o expediente será por trinta minutos improrrogáveis.

Art. 84. Finda a hora do expediente, com ou sem prorrogação, passar-se-á imediatamente à Ordem do Dia.

Art. 85. As deliberações do Senado serão tomadas por maioria de votos, presentes, pelo menos, 32 Senadores, salvo nos casos em que a Constituição exige *quorum* especial e nos de matéria compreendida nos artigos 131 n.º II e 152 n.º I.

Art. 86. Na Ordem do Dia, se faltar *quorum* para o Senado deliberar, passar-se-á à matéria em discussão.

§ 1.º Esgotada a matéria em discussão, e ainda faltando número para as votações, a Mesa poderá, no caso de figurar na Ordem do Dia matéria que, pela sua relevância, o justifique, suspender a sessão por prazo não superior a trinta minutos, ou conceder a palavra a Senador que dela queira fazer uso, voltando-se, ao fim desse tempo, às votações, se já houver *quorum*.

§ 2.º Verificando-se a falta de *quorum* no curso de votação, far-se-á a chamada.

§ 3.º Sobreindo posteriormente a existência de número para deliberação, voltar-se-á à matéria em votação, depois de encerrada a discussão em curso.

§ 4.º Em qualquer fase dos trabalhos, estando no recinto menos de dezesseis Senadores, será encerrada a sessão, adiada para a seguinte toda a matéria restante da Ordem do Dia. Far-se-á essa verificação pela chamada, por iniciativa do Presidente ou mediante requerimento de qualquer senador, uma vez terminado o discurso do orador que estiver na tribuna.

Art. 87. As proposições que se acharem sobre a mesa e não puderem ser lidas terão preferência para leitura na sessão seguinte.

Art. 88. A ordem estabelecida nos artigos precedentes, ou que tiver sido indicada pelo Presidente para as discussões ou deliberações do dia, não poderá ser alterada senão em virtude de preferência ou inversão de matéria, concedidas na forma deste Regimento, e nos seguintes casos:

a) para posse de Senador;

b) para leitura de mensagem, ofício ou documento sobre matéria urgente;

c) para pedido de urgência, nos termos do artigo 166, § 3.º;

d) em virtude de adiamento, concedido pelo Senado;

e) pela retirada de qualquer matéria, para cumprimento do disposto no art. 27, k, parte final.

§ 1.º A inversão da Ordem do Dia, que dependerá sempre de deliberação do plenário, requerida antes de anunciada a primeira matéria, tem por fim a apreciação das proposições dela constantes na ordem inversa da respectiva colocação.

§ 2.º Só se concederá a inversão da Ordem do Dia se a nova seriação das matérias não contrariar o disposto no § 3.º.

§ 3.º Conceder-se-á preferência, mediante deliberação do plenário:

1) — de proposição sobre outra ou sobre as demais da Ordem do Dia

desde que compreendidas no mesmo grupo da discriminação do § 1.º do art. 90.

2) — de emenda ou grupo de emendas sobre as quais oferecidas a mesma proposição, ou sobre outras referentes ao mesmo assunto.

§ 4.º A preferência deverá ser requerida:

a) antes de anunciar a proposição sobre a qual deva ser concedida, na hipótese do n.º 1 do § 3.º;

b) antes de se tomarem os votos quanto à emenda ou ao grupo de emendas sobre que deva ser concedida, nos casos previstos no número 2 do § 3.º.

Art. 89. Preenchido o tempo da sessão, ou ultimada a ordem do dia, o Presidente designará a da sessão seguinte, que será publicada no "Diário do Congresso Nacional".

§ 1.º Na primeira hipótese, não havendo prorrogação é permitido, ao Senador que estiver falando, concluir o seu discurso na sessão seguinte, com prioridade de inscrição, e pelo prazo a que ainda tiver direito.

§ 2.º Havendo prorrogação e número legal, votar-se-ão as matérias cuja discussão esteja encerrada; caso contrário, ficarão adiadas as votações, dispensada a chamada.

§ 3.º Antes de findar uma prorrogação, poder-se-á requerer outra, observado o disposto neste artigo.

§ 4.º Se o término do tempo da sessão ocorrer quando iniciada uma votação, esta será ultimada independentemente de pedido de prorrogação. Tratando-se, porém, de emendas em votação uma a uma, e restando, ainda, mais de duas emendas a votar, a votação a ultimar será apenas a da parte anunciada antes de se esgotar o prazo da sessão.

Art. 90. Ao encerrar a sessão, salvo na última da sessão legislativa, o Presidente designará a Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 1.º As matérias serão dadas para Ordem do Dia segundo a sua antiguidade e importância, a juízo do Presidente, observada a seguinte ordem de colocação:

1.º — a matéria de que trata o § 3.º do artigo 166;

2.º — a matéria em continuação de votação;

3.º — a matéria em regime de urgência, na seguinte forma:

a) a da urgência do § 5.º do artigo 166;

b) a da urgência do § 4.º do artigo 166;

4.º — a matéria em fase de votação;

5.º — a matéria em fase de discussão.

§ 2.º No grupo das matérias constantes do item 3.º do parágrafo anterior, e em fase de votação terá precedência sobre a em discussão; a de discussão em curso sobre a de discussão ainda não iniciada; em igualdade de condições, segundo a maior antiguidade da urgência.

§ 3.º Nos casos previstos nos itens 4.º e 5.º do § 1.º a proposição da Câmara terá precedência sobre as demais, a do Senado em discussão única sobre as de segunda discussão e a de segunda discussão sobre as de primeira discussão; e finalmente, em qualquer turno, a de discussão em curso sobre as de discussão ainda não iniciada; e, em igualdade de condições, segundo a maior antiguidade no Senado.

§ 4.º Ao ser designada a Ordem do Dia qualquer Senador poderá sugerir ao Presidente a inclusão de matéria em condições de nela figurar.

Art. 91. Não havendo matéria com votação iniciada na sessão anterior, ou de caráter urgente, a ser submetida ao plenário, o Presidente poderá designar para a Ordem do Dia — trabalhos das Comissões.

Art. 92. Nenhum projeto poderá ficar sobre a mesa por mais de um

mes, sem figurar na Ordem do Dia, salvo os que, pelo voto do plenário, tiverem seu julgamento adiado.

Art. 93. Haverá sobre a mesa livro, no qual se inscreverão os Senadores que quiserem usar da palavra na hora do expediente ou sobre qualquer matéria da Ordem do Dia, devendo ser rigorosamente observada a ordem de inscrição.

§ 1.º As inscrições serão para cada dia, podendo ser aceitas com antecedência não superior a 24 horas.

§ 2.º É lícita a permuta de inscrições.

Art. 94. O Senador que quiser usar da palavra para explicação pessoal poderá fazê-lo uma vez, por tempo não excedente de dez minutos, no correr dos debates.

Parágrafo único. Entende-se por explicação pessoal o esclarecimento de fato a que esteja pessoalmente ligado o Senador.

Art. 95. Esgotada a Ordem do Dia, qualquer Senador poderá fazer uso da palavra por prazo não excedente de uma hora.

Parágrafo único. Não é permitido falar depois da Ordem do Dia se esta for destinada a trabalhos de Comissões.

Art. 96. A matéria dependente de pronunciamento das Comissões só será incluída em Ordem do Dia depois de emitidas todos os pareceres, lidos no expediente, publicados no Diário do Congresso Nacional, e distribuídos em avulsos, observado o interstício de que trata o art. 97.

§ 1.º A inclusão em Ordem do Dia independentemente de parecer só poderá dar-se nas seguintes hipóteses:

— por deliberação do Senado:

a) se transcorridos os prazos regimentais para o pronunciamento das Comissões, estas não houverem oferecido os seus pareceres;

b) quando se tratar de proposição de sessão legislativa anterior;

II — por ato do Presidente:

a) quando, tratando-se de projeto de lei anua, ou de crédito decorrente de mensagem do Presidente da República, faltarem apenas oito dias para o encerramento da sessão legislativa;

b) em relação a projeto de Orçamento, quando faltarem apenas quinze dias para o término do prazo constitucional da sua elaboração;

c) quanto a veto do Prefeito do Distrito Federal, se faltarem cinco dias para se esgotar o período para o pronunciamento do Senado, ou a sessão legislativa.

d) quanto a projeto que tenha por fim prorrogar prazo de lei vigente, se faltarem dez dias para o término desse prazo.

§ 2.º A matéria nas condições previstas nas alíneas c e d será incluída na Ordem do Dia com precedência sobre qualquer outra, ainda que em regime de urgência e com votação iniciada, salvo o disposto no § 3.º do art. 166 e no art. 171.

§ 3.º Aos projetos incluídos em ordem do dia, nas hipóteses previstas nas letras supra, aplicam-se, no tocante ao pronunciamento das comissões e prazo para votação, os preceitos relativos a matéria em regime de urgência.

§ 4.º Encerrada a discussão com apresentação de emenda, o projeto voltará às comissões para que se pronunciem sobre elas. Se não houver emendas, efetuar-se-á imediatamente a votação, retomando a matéria o rito normal previsto neste Regimento.

§ 5.º Quando, na hipótese da letra a do n.º 1 do § 1.º, o projeto houver sido distribuído a diversas Comissões, tendo uma delas excedido o prazo regimental para seu pronunciamento,

a matéria será encaminhada imediatamente à Comissão que deva seguir o seu exame. Incluída a matéria, oportunamente, em Ordem do Dia, sem parecer da Comissão a esta cumpre manifestar-se oralmente em plenário.

§ 6.º Se, ao ser chamada a emitir parecer na forma prevista na parte final do § 4.º, a Comissão que houver excedido o prazo requerer diligência, sendo esta deferida, o seu pronunciamento dar-se-á em plenário, após o cumprimento do requerido.

Art. 97. É de 48 horas o interstício entre:

1) — a distribuição do avulso com os pareceres das Comissões competentes e o início da discussão ou votação correspondente;

2) — a aprovação de matéria, sem emendas, e o início da discussão seguinte.

Parágrafo único. Requerida dispensa de interstício, para inclusão em ordem do dia, de matéria com pareceres já lidos mas ainda não publicados, o Presidente, aprovado o requerimento indicará o prazo necessário a organização da votação, se não lhe parecer possível realizá-la para a sessão seguinte.

Art. 98. A sessão extraordinária será convocada de ofício pelo Presidente, ou por deliberação do Senado, e terá o mesmo rito e duração da ordinária.

§ 1.º O Presidente prefixará dia, hora e ordem do dia para a sessão extraordinária, dando-os a conhecer, previamente, ao Senado em sessão, ou pelo "Diário do Congresso Nacional". Nesta última hipótese haverá também comunicação telegráfica aos Senadores.

§ 2.º Não é obrigatória a inclusão, na Ordem do Dia, de sessão extraordinária, de matéria de sessão anterior, ainda que em regime de urgência ou em curso de votação.

Art. 99. Em sessão pública somente serão admitidos no plenário, além dos Senadores, os funcionários em objeto de serviço e salvo nas bancadas, em momento de votação, os Deputados Federais.

§ 1.º O ingresso de fotógrafos, a irradiação sonora ou por televisão, a filmagem e a gravação dos trabalhos do Senado em sessão pública dependem de autorização da Mesa em cada caso.

§ 2.º É vedado ao suplente não em exercício o ingresso no recinto das sessões.

§ 3.º Não é permitida a presença, na bancada da imprensa, durante as sessões, de pessoa a ela estranha, inclusive funcionário do Senado.

Art. 100. É permitido a qualquer pessoa, vestida decentemente, assistir às sessões públicas, do lugar que lhe for reservado, desde que se encontre desarmado e se conserve em silêncio.

Art. 101. A sessão secreta será convocada pelo Presidente, de ofício ou mediante requerimento.

§ 1.º A finalidade da sessão secreta deverá figurar expressamente no requerimento, mas não será divulgada, assim como o nome do requerente.

§ 2.º Recebido o requerimento, o Senado passará a funcionar secretamente para a sua discussão e votação. Se aprovado, a sessão secreta, quando não se realize em prosseguimento, será convocada para o mesmo dia, ou para o dia seguinte, desde que o requerimento não haja prefixado a data.

§ 3.º Antes de se iniciarem os trabalhos, o Presidente fará sair das salas, das tribunas, galerias e respectivas dependências, todas as pessoas estranhas, inclusive funcionários da Casa.

§ 4.º No início dos trabalhos, deliberar-se-á se o assunto que motivou a convocação deverá ser tratado secreta ou publicamente, não podendo o debate a esse respeito exceder a primeira hora, nem cada orador que se tomar parte falar mais de uma vez, nem por mais de dez minutos. No primeiro caso, prosseguirão os trabalhos secretamente; no segundo serão eles levantados para que o assunto seja oportunamente submetido a sessão pública.

§ 5.º Antes de encerrar-se uma sessão secreta o plenário resolverá, por simples votação e sem debate, se deverão ser conservados em sigilo ou publicados o seu resultado e o nome ou nomes dos que requereram a sua convocação.

§ 6.º A duração da sessão secreta, salvo prorrogação, será a da ordinária.

§ 7.º Em sessão secreta, salvo se determinada pela Constituição, o Senado poderá deliberar sejam os debates tomados pela Taquigrafia, arquivando-se o respectivo apêndice, em caráter sigiloso, juntamente com a ata e demais documentos. Nesse caso será admitido junto à Mesa o seu assessor.

Art. 102 Transformar-se-á em secreta a sessão quando o Senado deliberar e, obrigatoriamente, quando tiver de pronunciar-se sobre as escolhas a que se refere o art. 46, § 4.º, votando, em seguida, a ser pública, para prosseguimento dos trabalhos, ou para designação da Ordem do Dia da sessão seguinte, conforme o caso.

Parágrafo único. O tempo despendido em sessão secreta não será descontado na duração total da sessão.

Art. 103. Será sempre secreta a sessão para deliberar quanto a declaração de guerra ou acordo sobre a paz.

Art. 104. A juízo do Presidente, ou por deliberação do plenário, a requerimento de, pelo menos, seis Senadores, o Senado poderá realizar sessão especial, ou interromper ordinária, para comemoração ou recepção de altas personalidades.

§ 1.º A sessão especial independe de número e será convocada por meio de comunicação do Presidente ao plenário ou publicação no "Diário do Congresso Nacional".

§ 2.º Na sessão especial só poderão falar os oradores previamente designados pela Mesa.

§ 3.º A sessão referida neste artigo poderá ser realizada no edifício da Câmara dos Deputados simultaneamente com a sessão especial que esta celebre para o mesmo fim, mediante entendimento entre as respectivas mesas.

CAPÍTULO II

Das atas

Art. 105. De cada sessão do Senado, exceto as especiais, lavrar-se-á ata manuscrita ou dactilografada que deverá conter o nome de quem a tenha presidido, o número de senadores presentes e ausentes, e uma summa dos trabalhos com referência ao expediente lido.

§ 1.º A ata de qualquer sessão extraordinária será submetida à aprovação na sessão seguinte, salvo a de encerramento da sessão legislativa.

§ 2.º Depois de aprovada, a ata será assinada pelo Presidente, 1.º e 2.º Secretários.

§ 3.º Não havendo sessão por falta de número, lavrar-se-á ata de reunião, mencionando-se os nomes do Presidente e dos senadores que comparecerem, bem como o expediente despachado.

Art. 106. Da ata publicada no Diário do Congresso Nacional constarão:

I — por extenso:

a) as mensagens ou ofícios do Governo ou da Câmara dos Deputados, salvo quando relativos a comunica-

ções de sanção de projetos ou devolução de autógrafos;

b) os vetos do Prefeito do Distrito Federal;

c) as proposições legislativas, informações oficiais, discursos e declarações de voto.

II — em sumário, todos os demais papéis lidos no expediente, salvo deliberação do Senado ou determinação do Presidente, se a relevância do assunto justificar a publicação integral.

§ 1.º As informações e documentos de caráter reservado não terão publicidade.

§ 2.º É permitido ao Senador quando houver de falar no expediente ou no termo da sessão, enviar à Mesa, para publicação no "Diário do Congresso Nacional" e inclusão nos Anais, o discurso que deseja proferir, dispensada a sua leitura.

§ 3.º Quando o esclarecimento da Mesa sobre questão regimental ou o discurso de algum Senador forem lidos constará da ata impressa a indicação de o terem sido.

§ 4.º A ata impressa referirá, em cada momento, a substituição ocorrida em relação à presidência da sessão.

Art. 107. É permitido fazer inserir, em resumo, na ata manuscrita ou dactilografada, declaração de voto de qualquer Senador.

Art. 108. Nenhum documento será inserto nas atas sem especial deliberação do Senado, save as exceções expressas neste Regimento ou quando seja parte integrante dos discursos pronunciados pelos senadores.

Art. 109. A data da última sessão de qualquer sessão legislativa será submetida à aprovação da casa, com qualquer número de presentes, antes de levantada a sessão.

Art. 110. A ata da sessão secreta será redigida pelo 2.º Secretário, aprovada com qualquer número antes de levantada a sessão, assinada pela Mesa, fechada em invólucro lacrado e rubricado pelo 1.º e 2.º Secretários, com a data da sessão e recolhidas ao Arquivo do Senado.

Art. 111. Os funcionários da Secretaria a serviço da Mesa assistirão às sessões públicas, desempenhando as incumbências que por ela lhes forem cometidas.

Art. 112. Os trabalhos das sessões serão organizados por ordem cronológica em Anais, para distribuição aos Senadores.

TÍTULO VI

Das Proposições

CAPÍTULO I

DOS PROJETOS INDICAÇÕES, EMENDAS E PARECERES

Art. 113. Consistem as proposições a serem operadas ao Senado em:

I — Projetos, compreendendo:

a) matéria da competência do Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República, nos termos do art. 65 da Constituição (projeto de lei);

b) matéria da competência exclusiva do Congresso Nacional, constante do art. 66 da Constituição (projetos de decreto legislativo);

c) Matéria da competência privativa do Senado (projetos de resolução).

II — Requerimentos;

III — Indicações;

IV — Pareceres;

V — Emenda.

Art. 114. As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I — As compreendidas nas alíneas "a" e "b" do n.º I do artigo anterior constituirão uma só série em cada legislatura, conservando a numeração da casa de origem, com a designação do "Projeto", completada com as palavras "de lei" ou "de decreto legis-

lativo", entre parêntesis, conforme a sua natureza, bem como da indicação do ano e da casa de origem.

II — As proposições constantes da alínea "c" do n.º I e dos n.ºs II a IV do artigo anterior terão numeração anual, em séries específicas.

III — As emendas serão numeradas em séries correspondentes aos respectivos projetos, de acordo com o art. 124 §§ 15, 16 e 17.

§ 1.º Os substitutivos integrais do Senado serão numerados em séries à parte, com a indicação da origem, em Comissão ou em Plenário.

§ 2.º As emendas da Câmara dos Deputados a projeto do Senado serão anexadas ao projeto primitivo e transitarão com o número deste.

Art. 115 As proposições devem ser escritas em termos concisos e claros, divididas, sempre que possível, em artigos, parágrafos, números e alíneas.

§ 1.º Os projetos indicações devem ser encimados por ementa.

§ 2.º Na capa de cada processo, rubricada pelo funcionário competente, se anotarão todos os trâmites da respectiva matéria.

Art. 116 O Senador que quiser oferecer projeto ou indicação, faz-lo-a na hora do expediente, justificando, sumariamente, por escrito, ou oralmente, o seu objeto e utilidade.

Art. 117 Qualquer proposição oferecida será sempre acompanhada de transcrição, na íntegra ou em resumo, das disposições de lei invocadas em seu texto.

Art. 118 Não é permitida proposição autorizando despesa ilimitada.

Art. 119 A proposição apresentada por Senador em plenário, se não contiver cinco assinaturas, será submetida a apoioamento le, pelo menos, cinco Senadores, se não contiver esse número de assinaturas, é em segunda enviada à Comissão competente, quando depender de parecer.

Parágrafo único. Independe de apoioamento.

I — o projeto que:

- autoriza o Governo a declarar a guerra ou a fazer a paz;
- conceda ou negue passagem ou permanência a forças estrangeiras no território nacional;
- resolva definitivamente sobre tratados ou convenções com as nações estrangeiras;
- declare em estado de sítio um ou mais pontos do território nacional;
- aprove ou suspenda sítio decretado pelo Presidente da República na ausência do Poder Legislativo.

II — o requerimento para o qual este Regimento expressamente não exija essa formalidade.

Art. 120. A proposição da Comissão tem o rito normal da apresentada por qualquer Senador, dispensada de apoioamento e de parecer da mesma Comissão.

Parágrafo único. Considera-se de Comissão a proposição que com esse caráter for por ela apresentada.

Art. 121 A retirada de proposição apresentada no Senado é permitida em plenário:

- a) a de um ou mais Senadores, mediante requerimento do seu único signatário ou do primeiro deles;
- b) a de Comissão, mediante requerimento da maioria dos seus membros.

§ 1.º A retirada só é possível quando a matéria estiver em Ordem do Dia e antes de iniciada a respectiva votação.

§ 2.º A retirada da proposição prejudica as emendas e substitutivos, se houver.

§ 3.º É permitido ao Relator de matéria sujeita a parecer em plenário requerer a retirada de emenda da respectiva Comissão.

§ 4.º Depende de deliberação do Senado a retirada de projeto ou emenda; e de despacho do Presidente a de requerimento ou indicação.

Art. 122 Havendo duas ou mais proposições, do Senado ou da Câmara dos Deputados, regulando a matéria ou matérias correlatas, será lícito:

- a) transformar em emenda a uma delas a matéria das demais;
- b) promover a tramitação delas em conjunto.

§ 1.º A iniciativa no sentido do disposto neste artigo poderá ser:

- 1) — da Comissão que houver de estudar as matérias ou de qualquer Senador, na hipótese da letra a);
- 2) — de qualquer Comissão ou Senador, mediante requerimento em plenário e deliberação do Senado, na hipótese da letra b).

§ 2.º Em qualquer caso cada proposição receberá parecer e será incluída, com as demais, em Ordem do Dia na mesma sessão.

§ 3.º Na hipótese da letra a, aprovada a primeira proposição, com a emenda consubstanciando a matéria das demais, estas ficarão prejudicadas.

Art. 123. Será considerada prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado:

- a) por haver perdido a oportunidade;
 - b) em virtude de seu proferimento pelo plenário em outra deliberação.
- § 1.º Cabe ao Presidente, de ofício ou a requerimento, declarar prejudicada qualquer proposição salvo recurso para o plenário.
- § 2.º Será definitivamente arquivada a proposição prejudicada.
- Art. 124. É admitida a apresentação de emenda e proposição dependente de pronunciamento do Senado:
- a) na fase de estudo da matéria em Comissão, somente pelos seus membros, salvo, na Comissão de Finanças, ao projeto de orçamento da união;
 - b) durante a discussão em plenário, por qualquer Senador ou Comissão.

§ 1.º Considera-se emenda de Comissão a proposta por qualquer de seus membros e por ela adotada.

§ 2.º A emenda apresentada em Comissão e por ela não adotada é considerada inexistente, assistindo ao autor o direito de renová-la em plenário, na discussão da proposição principal.

§ 3.º Estando a discussão encerrada, a Comissão só poderá oferecer subemendas às emendas submetidas à sua apreciação.

§ 4.º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, ao chegar a matéria ao plenário abrir-se-á discussão sobre as emendas e respectivas subemendas, reduzindo-se à metade o tempo da discussão e não sendo permitida a apresentação de novas emendas ou subemendas.

§ 5.º Quando a proposição estiver sujeita, na forma deste Regimento, a parecer em plenário, o relator, ao proferi-lo, poderá oferecer emenda ou subemenda em nome da Comissão, apenas com a sua assinatura.

§ 6.º Não se admitirá:

I — emenda:

- a) sem relação com a matéria da disposição emendada;
- b) não adstrita a matéria da proposição, quando esta, da iniciativa

de outro poder, seja inextensível por meio de emenda ainda quando de matéria análoga ou correlata se não compreensível na disposição originária;

II — subemenda com matéria estranha à da respectiva emenda.

§ 7.º É lícito a Comissão apresentar subemenda consolidando as disposições da emenda com parecer favorável, vedada, porém, a inclusão de matéria nova.

§ 8.º Nenhuma emenda será aceita em plenário ou encaminhada por Comissão sem que o autor a tenha justificado, por escrito ou oralmente.

§ 9.º A emenda oferecida em plenário, salvo a de Comissão, será submetida a apoioamento, na forma do art. 119, podendo, para esse fim, ser reunidas em grupo as referentes à mesma proposição.

§ 10. A Comissão não emitirá parecer sobre emenda recebida do plenário sem que tenha sido previamente publicada, com a respectiva justificação.

§ 11. A emenda que não altere a substância da proposição, mas apenas a redação dependa de parecer da Comissão competente para apreciar o mérito da matéria, é submetida a discussão e votação juntamente com as demais.

§ 12. A emenda rejeitada na primeira discussão quando o não for por inconstitucionalidade, só poderá ser renovada na segunda quando subscrita por cinco Senadores.

§ 13. Não é permitido apresentar substitutivo integral a projeto da Câmara. As modificações deverão ser formuladas destacadamente em relação a cada disposição do projeto originário.

§ 14. É lícito apresentar emenda a requerimento ou indicação.

§ 15. As emendas de Comissão ou de plenário constituem, em cada turno, uma série de numeração.

§ 16. Para efeito de numeração, as emendas serão classificadas, em Comissão e em plenário, na ordem dos artigos de projeto, guardada a sequência determinada pela sua natureza a saber: supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 17. Ao número correspondente a cada emenda de Comissão acrescentar-se-á as iniciais da Comissão.

§ 18. A subemenda da Comissão figurará ao fim da série das emendas de sua iniciativa subordinada ao título "Subemendas" com a indicação da emenda a que corresponda. Quando à mesma emenda forem apresentadas várias subemendas, estas terão numeração ordinal, em relação à emenda respectiva.

Art. 125. A emenda oferecida a projeto em discussão única ou em segunda, pode ser destacada, por deliberação do Plenário, para andamento em separado, desde que seja susceptível de constituir proposição autônoma.

§ 1.º Nesse caso, cumprirá ao autor oferecer o texto para o projeto, na hora do expediente.

§ 2.º O projeto oriundo de emenda assim destacada terá o rito normal de projeto iniciado no Senado.

Art. 126. A decisão do plenário apoiando, aprovando, ou rejeitando proposição, ou destacando emenda para constituir projeto em separado, será anotada com a data respectiva no texto votado e assinado pelo Presidente que dirigiu os trabalhos da sessão.

Art. 127. Ocorrendo o extravio de qualquer proposição, a Mesa providenciará para a sua reconstituição, de ofício ou mediante solicitação de qualquer Senador ou Comissão, independentemente de voto do plenário.

§ 1.º Quando se tratar de projeto da Câmara dos Deputados, a Mesa solicitará da casa de origem a remessa de cópias autenticadas dos respec-

tivos autógrafos e documentos que os tenham acompanhado.

§ 2.º Os pareceres já proferidos no Senado serão anexados ao novo processo em cópias autenticadas pelos Presidentes das respectivas Comissões.

Art. 128. A Mesa fará publicar:

I — no princípio de cada sessão legislativa, a sinopse de todas as proposições em curso ou resolvidas pelo Senado na sessão anterior.

II — até o dia 10 de cada mês:

1) resenha das matérias enviadas, no mês anterior, à sanção, a promulgação e à Câmara dos Deputados, bem como das rejeitadas.

2) lista dos projetos ainda em estudo no Senado, compreendendo:

- a) os prontos para inclusão em Ordem do Dia;
- b) os em poder das Comissões, e, dentre elas, especificando:
 - b-1) os em diligência;
 - b-2) os em pauta, aguardando pronunciamento da Comissão sobre relatório já elaborado;
 - b-3) os em estudo, com os nomes dos respectivos relatores.

CAPÍTULO II

Dos requerimentos

Art. 129. O requerimento poderá ser oral ou escrito. O primeiro independente de apoioamento e terá solução imediata.

Parágrafo único. É lícito, entretanto, ao Senador formular por escrito requerimento que, regimentalmente, possa ser oral. Nessa hipótese o requerimento não fica sujeito às exigências estabelecidas para os escritos.

Art. 130. O requerimento escrito, embora sujeito a discussão, pode ser fundamentado oralmente, mediante prévia inscrição, na forma do disposto no art. 93.

Art. 131. Será oral o requerimento:

- 1) *despachado pelo Presidente:*
 - a) de posse de Senador;
 - b) de leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do plenário;
 - c) de retificação da ata;
 - d) de inserção de declaração de voto em ata;
 - e) de observância de dispositivo regimental;
 - f) de retirada, pelo autor, de qualquer requerimento;
 - g) de preenchimento de vaga em Comissão;
 - h) de inclusão, em Ordem do Dia, de matéria em condições regimentais de nela figurar (art. 90, § 4.º);
 - i) de informações sobre a ordem dos trabalhos.
- II) *dependente de votação de 16 Senadores, no mínimo:*
 - a) de prorrogação da hora do expediente;
 - b) de prorrogação da hora da sessão;
 - c) de permissão para falar senado.
- III) *dependente de votação por 32 Senadores no mínimo:*
 - a) de prorrogação de prazo para apresentação de parecer;
 - b) de dispensa de interstício e prévia distribuição de avulso para votação de determinada matéria em Ordem do Dia;
 - c) de pronunciamento do plenário sobre decisão da Mesa em questão de ordem.

Art. 132. — É escrito o requerimento:

I) *dependente apenas de votação por 16 Senadores, no mínimo.*

a) — de uma Comissão, pedindo audiência de outra, sobre qualquer assunto;

b) — de uma Comissão, solicitando reunião em conjunto com outra;

c) — de uma Comissão ou de um

Senador, pedindo informações oficiais ou a publicação destas no Diário do Congresso Nacional.

d) — de inserção em ata de voto de pesar.

e) — de levantamento de sessão por motivo de pesar.

II — dependente apenas de votação por 32 Senadores, no mínimo:

f) — de não realização de sessão em determinado dia.

g) — de licença de Senador.

h) — de remessa a determinada Comissão de matéria despachada a outra.

i) — de discussão e votação de matéria por títulos, capítulos, seções, grupos de artigos ou de emendas;

j) — de votação por partes;

k) — de audiência de uma Comissão sobre determinada matéria;

l) — de adiamento de discussão ou de votação;

m) — de encerramento de discussão;

n) — de votação por determinado processo;

o) — de preferência;

p) — de inversão da Ordem do Dia;

q) — de urgência, (subscrito por oito Senadores, no mínimo, ou por uma Comissão);

r) — de retirada de projeto, indicação ou emenda pelo autor;

s) — de destaque de dispositivo para efeito de votação;

t) — de destaque de emenda para projeto em separado.

III — dependente de apoio, discussão e votação com a presença, no mínimo, de 32 Senadores.

u) — de inserção, nos Anais, de documento ou publicação;

v) — de comparecimento de Ministro de Estado para prestar informações;

w) — de inclusão em Ordem do Dia de matéria que não tenha tido parecer no prazo regimental;

x) — de retirada de matéria da Comissão que não tenha oferecido parecer no prazo regimental, para remessa a outra ou para inclusão em Ordem do Dia;

y) — de constituição de Comissão especial ou Mista;

z) — de representação do Senado por Comissão externa;

z-1) — de sessão extraordinária, especial ou secreta.

§ 1.º — O requerimento de informação referir-se-á sem fazer sugestão ou recomendação, a ato de outro poder, no exercício de suas atribuições constitucionais ou legais, cuja fiscalização interesse ao Poder Legislativo. Em caso de dúvida sobre o requerimento, poderá ser consultada a Comissão de Constituição e Justiça antes do seu despacho.

§ 2.º — No caso da letra c, indeferido o pedido, ou não publicado no Diário do Congresso Nacional o despacho até 72 horas depois de formulado o requerimento, poderá o seu autor renová-lo para deliberação do plenário, depois de ouvida a Comissão de Constituição e Justiça.

§ 3.º — Voto de pesar só é admissível por motivo de luto nacional, decretado pelo Poder Executivo, ou por falecimento de:

1 — pessoa que tenha exercido o cargo de Presidente ou Vice-Presidente da República;

2 — ex-membro do Congresso Nacional;

3 — pessoa que exerça ou tenha exercido o cargo de Presidente do Supremo Tribunal Federal;

4 — pessoa que exerça ou tenha exercido o cargo de Ministro de Estado, Governador de Estado ou de Prefeito do Distrito Federal;

5 — Chefe de Estado ou de Governo estrangeiro.

§ — personalidade de relevo na vida política administrativa internacional.

§ 4.º — O levantamento de sessão por motivo de pesar só se dará em caso de falecimento de Presidente ou Vice-Presidente da República e de membro do Senado ou da Câmara dos Deputados.

§ 5.º — O requerimento referido nos §§ 3.º e 4.º deverá ser assinado por dez Senadores, no mínimo, ou, se couber, pela Comissão de Relações Exteriores.

§ 6.º — O requerimento compreendido na letra u dependerá de parecer da Comissão Diretora, instruído com orçamento do custo da publicação.

§ 7.º — O requerimento compreendido nas letras v a y, lido na hora do expediente, será submetido ao plenário no final da Ordem do Dia, observado o disposto nos parágrafos 8.º e 9.º.

§ 8.º — Se a Ordem do Dia for destinada a trabalhos das Comissões, o requerimento será incluído na que se lhe seguir.

§ 9.º — Quando algum Senador pedir a palavra, para discussão ou encaminhamento de votação, sobre os requerimentos a que se refere o § 7.º, a matéria ficará adiada para a Ordem do Dia da sessão seguinte, salvo se o fato ocorrer na última sessão do período legislativo.

§ 10 — O requerimento constante das letras z e z-1 poderá ser discutido e votado imediatamente.

Art. 133 — Ocorrendo, em dia em que o Senado não funcione, falecimento de pessoa compreendida no § 4.º do art. 132, o Presidente designará Comissão de três Senadores para acompanhar os funerais, se estes se realizarem na Capital da República, dando oportunamente conhecimento da providência ao plenário.

Art. 134. — O requerimento de voto de aplauso, regosijo, louvor, congratulações ou semelhantes só será admitido relativamente a ato público ou acontecimento um e outro de alta significação nacional ou internacional e dependerá de parecer da Comissão de Constituição e Justiça ou de Relações Exteriores, conforme o caso.

§ 1.º — O requerimento será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata aquela em cujo expediente for lido o respectivo parecer.

§ 2.º — Aplica-se aos requerimentos dessa natureza o disposto no art. 132 n.º II.

Art. 135. — A nenhum Senador será permitido fazer seu o requerimento de outro depois de retratado. Querendo reproduzir a matéria, usará da iniciativa que lhe compete.

TÍTULO VII

Dos Trabalhos de Plenário

Capítulo I

Das Discussões e Votações

Art. 136. Terá dois turnos o projeto de lei iniciado no Senado e apenas um o projeto de decreto legislativo, o projeto de lei oriundo da Câmara dos Deputados, o projeto de resolução do Senado, as emendas, os pareceres, as redações finais, os vetos do Prefeito do Distrito Federal e os requerimentos.

Parágrafo único. Cada turno constará de discussão e votação.

Art. 137. Haverá apreciação preliminar em plenário, da constitucionalidade sempre que a Comissão de Constituição e Justiça arguir a proposição de inconstitucionalidade.

§ 1.º. A discussão a que se refere este artigo é parte integrante da primeira, nas matérias de dois tur-

nos e da discussão única nas dependentes de um só turno.

§ 2.º Nesta parte da discussão só serão admitidas as emendas que tiverem por fim escolher o projeto do vício de inconstitucionalidade, sendo votadas as emendas de plenário depois de irem à Comissão para que esta profira novo parecer.

§ 3.º Se o Senado aprovar o parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade total da proposição, esta será considerada rejeitada.

§ 4.º Havendo substitutivo integral da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 66, §§ 3.º e 6.º, a votação far-se-á sobre ele. Se aprovado, será abandonado o projeto inicial. Se rejeitado, votar-se-á o projeto, quanto à constitucionalidade.

§ 5.º Havendo emenda supressiva ou modificativa, votar-se-á a conclusão do parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre a sua ação saneadora, ou não, do vício arguido. Aprovado o parecer, entender-se-á adotada a emenda se favorável, quanto a esse aspecto, o pronunciamento da Comissão.

Em caso contrário, estará rejeitado o projeto com a emenda.

§ 6.º Reconhecida, pelo voto do plenário, a constitucionalidade do projeto, não mais poderá ser arguida a sua inconstitucionalidade.

§ 7.º Somente depois de votada a preliminar da constitucionalidade poderá o projeto, se for o caso, ser distribuído a outra Comissão.

§ 8.º Quando for aprovada pelo Senado qualquer emenda a proposição da Câmara dos Deputados destinada a retirar dela a viva de inconstitucionalidade, essa circunstância deverá ser comunicada expressamente à casa de origem.

Art. 138. Ao iniciar-se o debate de uma matéria, qualquer Senador poderá solicitar a palavra pela ordem uma vez, para, no prazo improrrogável de dez minutos, propor o método a ser seguido na discussão.

Art. 139. A discussão será em conjunto da proposição com as emendas já apresentadas, se houver, e das durante ela oferecidas.

Art. 140. Iniciada a discussão de qualquer matéria, não será interrompida para se tratar de outra, na mesma sessão, salvo questão de ordem nela suscitada, adiamento para os fins previstos nas alíneas a, c e d do art. 165 e sempre que se tratar de proposição compreendida nas letras a, b, d e e do parágrafo único do art. 119.

Art. 141. Na discussão o uso da palavra obedecerá aos seguintes prazos:

I — em discussão única, ou em segunda discussão, cada Senador poderá falar apenas uma vez, pelo espaço de uma hora, sendo facultado ao relator falar duas vezes, até o máximo de duas horas.

II — Na primeira discussão do projeto do Senado, cada Senador poderá falar até duas vezes, contanto que a soma do tempo não exceda de duas horas, sendo facultado ao autor da proposição e ao relator até três horas, de uma ou duas vezes.

III — A palavra será dada na ordem em que for pedida, salvo inscrição. Pedindo a palavra dois ou mais Senadores, simultaneamente, compete ao Presidente regular a precedência.

Art. 142. Encerra-se a discussão:

a) pela ausência de oradores;

b) por deliberação do plenário.

Parágrafo único. É permitido a qualquer Senador requerer o encer-

ramento de discussão de matéria em debate, nos seguintes casos:

a) na discussão preliminar sobre constitucionalidade, na primeira discussão e na discussão de redação final, quando já tiverem falado pelo menos, três Senadores, filiados a partidos diferentes;

b) na discussão única, na discussão suplementar e na segunda discussão, desde que o assunto tenha sido debatido em duas sessões.

Art. 143. Encerrada a discussão, a votação será imediata, se durante ela não tiverem sido apresentadas emendas.

Art. 144. Havendo apresentação de emendas, a matéria voltará as Comissões, a fim de sobre elas se pronunciarem.

Parágrafo único. Lidos os pareceres no expediente, publicados no Diário do Congresso Nacional e distribuídos em avulsos, estará a matéria em condições de figurar na Ordem do Dia, para votação, passado o interstício a que se refere o art. 97.

Art. 145. Votar-se-á em primeiro lugar o projeto, ressalvados os destaques dele requeridos e as emendas, observado o disposto no art. 161.

§ 1.º. A votação do projeto será em globo, exceto se o plenário deliberar se faça parceladamente artigo por artigo e ressalvado o disposto no art. 27, letra h.

§ 2.º. As emendas que tenham pareceres concordantes de todas as Comissões, favoráveis ou contrários, serão votadas em grupos, segundo o sentido dos pareceres, ressalvados os destaques. As demais e as destacadas serão votadas uma a uma, classificadas segundo a ordem dos dispositivos do projeto, e, em relação a cada dispositivo, na ordem estabelecida no art. 124, § 16.

§ 3.º. No grupo das emendas do parecer favorável incluem-se as de Comissão quando sobre elas não haja manifestação em contrário de outra Comissão.

§ 4.º. Serão incluídas no grupo das emendas de parecer contrário aquelas sobre as quais se tenham manifestado pela rejeição as Comissões competentes para o exame do mérito, embora consideradas constitucionais.

§ 5.º. Serão votadas destacadamente as emendas com parecer para constituir projeto em separado.

§ 6.º. As emendas de Comissões têm precedência sobre as do plenário da mesma natureza.

§ 7.º. O dispositivo destacado do projeto para votação em separado precederá, na votação, as emendas supressivas, e independem de parecer.

§ 8.º. A emenda que tiver subemenda será votada antes e com ressalva desta, exceto nos seguintes casos, em que a subemenda terá precedência:

a) se a subemenda for supressiva;

b) se for substitutiva de todo o texto da emenda;

c) se for substitutiva de artigo da emenda e a votação desta se fiser artigo por artigo.

§ 9.º. Se a votação do projeto se fizer artigo por artigo, será votado primeiro o seu texto e depois as emendas, salvo se estas forem supressivas ou substitutivas de artigo.

§ 10. Em qualquer caso, havendo substitutivo integral do projeto, terá o mesmo preferência para a votação, salvo se o plenário deliberar ao contrário.

§ 11. Havendo mais de um substitutivo integral, a precedência será regulada pela ordem inversa da apresentação, ressalvado o disposto no § 6.º em relação aos das Comissões.

§ 12. A aprovação do substitutivo integral não prejudica a votação de emenda que nele não esteja atendida e não colida com as suas disposições.

§ 13. Quando o parecer concluir por que uma emenda constitua proje-

to em separado, o plenário votará preliminarmente, esse ponto, para, no caso de indeferimento, votar a emenda quanto ao mérito.

Art. 146. A rejeição do projeto prejudica as emendas, ainda que já aprovadas.

Art. 147. A emenda da Câmara dos Deputados e projeto do Senado não é susceptível de modificação por meio de suplemendas. A discussão e votação far-se-ão em globo, exceto:

a) se qualquer Comissão, em seu parecer, se manifestar favoravelmente a uma e contrariamente a outras, caso em que a votação se fará em grupos, segundo os pareceres;

b) se for aprovado requerimento para a votação de qualquer emenda destacadamente do grupo a que pertença.

Parágrafo único. A emenda da Câmara só poderá ser votada, em partes, se o seu texto for susceptível de divisão, constituindo cada parte proposição autônoma.

Art. 143. O substitutivo da Câmara a projeto do Senado será considerado série de emendas e votado, separadamente, por artigos, parágrafos, números e letras, em correspondência aos do projeto emendado, salvo requerimento de votação em globo ou por grupos de dispositivos, aprovado pelo plenário, obedecido o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único. Sempre que o Senado receber substitutivo da Câmara a projeto de sua iniciativa, fará a publicação paralela das duas proposições, a fim de que a cada disposição do projeto corresponda, lateralmente, a do substitutivo. As disposições adicionais serão publicadas após as do projeto inicial e as supressivas após as supressas, considerando-se supressas as que não tenham correspondentes no substitutivo.

Art. 149. Tratando-se de projeto dividido em títulos, capítulos e seções, que envolvam matérias diversas, o Presidente proporá e o Senado deliberará o processo a seguir na discussão e votação.

Art. 150. Sempre que for aprovado substitutivo em segunda discussão, ou em discussão única, o projeto do Senado, haverá discussão suplementar, durante a qual poderão ser oferecidas novas emendas.

§ 1.º Com as emendas, seguirá o substitutivo à Comissão ou Comissões competentes, para parecer, que não poderá concluir por novo substitutivo.

§ 2.º Não havendo emendas, será o substitutivo dado como definitivamente adotado, posto imediatamente em votação.

Art. 151. — Terminada a votação de qualquer projeto, este irá à Comissão competente, a fim de redigir o vencido.

Parágrafo único. Essa redação será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito de redação ou erro manifesto a corrigir:

a) no projeto do Senado em segunda discussão, se aprovado sem modificações, já tendo sido feita redação do vencido em primeira discussão;

b) no projeto do Senado aprovado em primeira discussão sem emendas;

c) no projeto da Câmara dos Deputados destinado à sanção.

Art. 152. É privativo da Comissão específica para estudar a matéria da proposição redigir o vencido para a segunda discussão e para a remessa à Câmara dos Deputados, à sanção ou à promulgação, nos casos de:

I — reforma do Regimento Interno;

II — emenda ao projeto de organização;

III — projeto de código, ou de sua reforma.

§ 1.º Nos projetos da Câmara emendados pelo Senado, a redação final limitar-se-á às emendas, destaca-

damente, não as incorporando ao texto da proposição, salvo quando se tratar de emendas de redação.

§ 2.º Lida no expediente, a redação final ficará sobre a mesa para oportuna inclusão em Ordem do Dia após a publicação no Diário do Congresso Nacional, a distribuição em avulsos e o interseção regimental.

§ 3.º A discussão e a votação da redação final poderão ser feitas imediatamente após a leitura, desde que assim o delibere o Senado.

§ 4.º Na discussão da redação final só são admissíveis emendas que não alterem a substância da proposição.

§ 5.º Quando a redação final for de emendas do Senado a projeto da Câmara, não se admitirão emendas a dispositivo não emendado.

§ 6.º Ao discutir-se a redação, cada Senador poderá falar uma só vez, durante dez minutos.

§ 7.º As emendas de redação dependem de parecer da Comissão que houver elaborado a redação final.

§ 8.º Quando, após a aprovação de qualquer redação final de projeto, se verificar inexistência material, absurdo evidente lapsos ou erro manifesto de texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao plenário, fazendo a devida comunicação à Câmara dos Deputados, se já lhe houver enviado o autógrafo, ou ao Presidente da República se o projeto já tiver subido à sanção. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção; em caso contrário, caberá a decisão ao plenário.

§ 9.º Quando a falha prevista no parágrafo anterior se verificar no autógrafo de proposição enviada pela Câmara dos Deputados, a Mesa o devolverá para correção, do que dará conhecimento ao plenário.

Art. 153. O processo relativo a proposição ficará sobre a mesa durante tramitação em plenário, cabendo ao funcionário competente recebê-lo e restituí-lo à Secretaria.

Art. 154. Terminada com a votação do texto definitivo o pronunciamento do Senado sobre qualquer proposição, será ela encaminhada, em autógrafo, à sanção ou à promulgação, e, quando for o caso, à Câmara dos Deputados.

§ 1.º Os autógrafos de emendas do Senado a projetos da Câmara serão apenas do texto definitivo dessas emendas.

§ 2.º Os autógrafos serão assinados pelo Presidente e por dois secretários.

§ 3.º O autógrafo procedente da Câmara dos Deputados ficará arquivado no Senado sempre que recebido em uma única via. Dêle será, nessa hipótese, remetida cópia autêntica à casa de origem, com as emendas do Senado. Se recebido em duas vias uma delas será devolvida à Câmara.

Art. 155. As proposições com discussão encerrada e não resolvidas na sessão legislativa passarão para a seguinte, continuando nos termos em que se acharem, e sujeitas aos trâmites regimentais ainda não percorridos.

Parágrafo único. No início de cada legislatura reabrir-se-ão todas as discussões encerradas.

CAPÍTULO II

Dos Processos de votação

Art. 156. Ressalvado o disposto no art. 60, § 2.º, proceder-se-á à votação por uma das seguintes formas:

a) simbólica;

b) nominal, nos casos previstos neste Regimento, ou quando deliberado pelo plenário;

c) secreta, nas eleições, nos casos previstos na Constituição e neste Re-

gimento, ou quando deliberado pelo plenário.

Art. 157. A votação simbólica se praticará conservando-se sentados os Senadores que aprovarem a matéria e levantando-se os de opinião contrária.

§ 1.º Se o resultado for tão manifesto que, à primeira vista se conhece a maioria, o Presidente o proclamará; não o sendo, ou se algum Senador o requerer, os Secretários contarão os votos, levantando-se primeiramente os favoráveis e em seguida os contrários.

§ 2.º Essa verificação deverá ser requerida antes de anunciada outra votação, sendo permitido computar-se o voto do Senador que entrar para o recinto.

§ 3.º Não havendo número, a Mesa procederá à chamada nominal, assinalando os nomes dos Senadores que comparecerem à presença no recinto, em lista que se a lida, afinal.

§ 4.º Verificado número, repetir-se-á a votação simbólica da matéria.

§ 5.º Não havendo número, ficará adiada a votação.

§ 6.º Durante a votação, havendo dúvida sobre a existência de número, o Presidente mandará, de ofício ou a requerimento, proceder à chamada.

Art. 158. Faz-se a votação nominal pela chamada dos Senadores, que responderão "sim" ou "não", conforme aprovem ou rejeitem a proposição. O 2.º Secretário tomará nota dos votos, à proporção que o 3.º Secretário for procedendo à chamada. Depois de lidos os votos favoráveis e contrários o Presidente proclamará o resultado, não se permitindo novos votos.

Art. 159. A votação secreta far-se-á:

I — por meio de cédulas impressas, mimeografadas ou dactilografadas;

II — por meio de esferas brancas e pretas, as primeiras representando votos favoráveis e as últimas votos contrários.

§ 1.º Utilizar-se-ão cédulas nas eleições e esferas nos demais casos.

§ 2.º Na votação por cédulas, o Presidente as lerá, em voz alta, uma a uma, passando-as ao 2.º Secretário, que anotará o resultado da votação.

§ 3.º Realizando-se a votação com mais de uma cédula, na mesma sobrecarta, o Presidente, ao receber do Secretário, o conteúdo de cada sobrecarta, poderá proceder à separação das cédulas segundo as matérias correspondentes, findo o que se efetuará a contagem.

§ 4.º Na votação por cédulas os votos em branco são considerados apenas para efeito de quorum de votação.

§ 5.º Verificado que votaram em branco Senadores em número correspondente a um quinto dos presentes, a votação será transferida para a sessão seguinte, quando se realizar em definitivo.

§ 6.º A Mesa providenciará para que no fornecimento de esferas aos Senadores, para votação seja garantido o sigilo do voto.

§ 7.º A esfera que for utilizada para exprimir voto será lançada em uma urna e a que não for usada em outra, que servirá para conferir o resultado da votação.

§ 8.º Concluída a apuração, o Presidente proclamará o resultado.

Art. 160. A proposição referente a interesse de servidores públicos poderá ser votada em escrutínio secreto, total ou parcialmente, por deliberação do plenário, mediante consulta, de ofício, do Presidente, ou proposta de qualquer Senador.

Art. 161. É permitido destacar parte de qualquer proposição, ou

emenda do grupo a que pertença, para votação em separado.

§ 1.º O requerimento deve ser formulado:

a) até ser anunciada a proposição, se o destaque atingir alguma de suas partes;

b) até ser anunciado o grupo das emendas, quando o destaque se referir a qualquer delas;

c) até ser anunciada a emenda, se tiver por fim separar alguma de suas partes.

§ 2.º Não será permitido destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente.

§ 3.º Concedido o destaque, submeter-se-á a votos, primeiramente, a matéria principal e, em seguida, a parte destacada.

Art. 162. Anunciada a votação de qualquer matéria, é lícito ao Senador obter a palavra pela ordem, uma vez no prazo de 10 minutos, para:

a) propor o método a ser seguido;

b) encaminhá-la.

Parágrafo único. Repetindo-se a votação será lícito renovar-lhe o encaminhamento.

Art. 163. A votação não se interrompe senão por falta de número legal de Senadores, ou pela terminação da sessão, observado, porém, o disposto no art. 89, § 4.º

Art. 164. Dando-se empate numa votação, o Presidente desempatará.

CAPÍTULO III

Do adiamento da discussão ou da votação

Art. 165. A discussão ou votação poderá ser adiada, mediante requerimento, para os seguintes fins:

a) audiência de uma ou mais comissões;

b) discussão ou votação em dia determinado ou por prazo fixo;

c) preenchimento de formalidade essencial;

d) diligência considerada imprescindível ao esclarecimento da matéria.

§ 1.º O requerimento de adiamento para qualquer dos fins das letras a e b será apresentado e votado como preliminar, ao se anunciar a matéria.

§ 2.º O adiamento previsto na letra b só poderá ser renovado uma vez no mesmo turno, desde que aprovado por dois terços dos presentes.

§ 3.º O requerimento de adiamento para os fins das letras c e d poderá ser apresentado e votado em qualquer fase da discussão. Tratando-se, porém, de adiamento da votação, para os mesmos fins, o requerimento deve ser apresentado e votado como preliminar ao se anunciar a votação da matéria.

§ 4.º Não havendo número para a votação do requerimento de adiamento, fica ele prejudicado, salvo se de iniciativa da Comissão, caso em que a votação fica adiada, sobrestando-se a discussão da matéria.

§ 5.º Independentemente de requerimento, a Mesa poderá retirar matéria da ordem do dia, para os fins indicados no art. 27 letra k.

CAPÍTULO IV

Da urgência

Art. 166. A urgência dispensa, durante toda a tramitação da matéria, interstícios e formalidades regimentais, salvo parecer das Comissões quorum de votação.

§ 1.º A existência de matéria urgente na Ordem do Dia não implica prorrogação automática da sessão.

§ 2.º O requerimento de urgência, ainda que lido na hora do expediente, será submetido ao plenário no final da Ordem do Dia da mesma sessão salvo se algum Senador solicitar a palavra, caso em que passará

figurar no início da Ordem do Dia da sessão ordinária imediata, sem prejuízo das matérias em fase de votação.

§ 3.º Quando, porém, a juízo da Mesa, se tratar de proposição atinente a assunto de segurança nacional (art. 119, parágrafo único, letras a, b, d, e) ou de calamidade pública, a urgência será imediatamente submetida à votação do plenário, que, deferindo-a, passará a deliberar sobre a matéria, mesmo interrompendo qualquer oração, discussão ou votação, em qualquer fase dos trabalhos.

§ 4.º Nos demais casos a matéria para que se concedeu urgência figurará ao início da Ordem do Dia da segunda sessão ordinária a seguir, sem prejuízo da matéria já em urgência.

§ 5.º Se o plenário entender que se trata de assunto que ficará prejudicado se não for resolvido imediatamente, a discussão e votação da matéria realizar-se-á no final da Ordem do Dia da mesma sessão em que a urgência for concedida.

§ 6.º Nas hipóteses dos parágrafos 3.º e 5.º os pareceres das Comissões serão orais e proferidos imediatamente, ressalvado, no caso do parágrafo 5.º, aos presidentes das Comissões ou relatores designados, o direito de pedir prazo, que correrá em conjunto, não podendo exceder de 2 horas.

§ 7.º Na hipótese do § 4.º as Comissões deverão elaborar o parecer no prazo compreendido entre a concessão da urgência e o início da Ordem do Dia da sessão em que a matéria deva ser submetida a plenário.

§ 8.º Não sendo observado esse prazo, a Mesa retirará a matéria da Ordem do Dia por 24 horas, designando Comissão Especial de cinco membros para se pronunciar sobre ela. Dessa Comissão fará parte, obrigatoriamente, um representante de cada uma das que houverem incidido na falta.

§ 9.º O parecer, nas matérias compreendidas no § 3.º, deve ser escrito, podendo, todavia, em caso justificado, ser proferido oralmente em plenário.

§ 10.º As emendas a projeto em regime de urgência ficam sujeitas às normas estabelecidas neste capítulo para as proposições a que forem oferecidas.

§ 11.º A não ser nos casos mencionados no § 3.º, não serão considerados na mesma sessão mais de dois requerimentos de urgência, nem figurarão na mesma Ordem do Dia mais de duas proposições nesse regime.

§ 12.º No encaminhamento de votação do requerimento de urgência ao poderão falar, pelo prazo máximo de dez minutos, dois dos signatários do requerimento e dois representantes de cada partido.

§ 13.º O regime de urgência, exceção, em se tratando de assuntos de segurança nacional (art. 119, parágrafo único, letras a, b, d, e) ou de calamidade pública, não prejudica a realização de diligência no prazo máximo de 48 horas, que o Senado, a requerimento de qualquer de seus membros, considere essencial à elucidação da matéria em debate.

§ 14.º O prazo a que se refere o § 6.º será concedido sem prejuízo do prosseguimento da Ordem do Dia, salvo se as Comissões chamadas a se pronunciar sobre o projeto em urgência manifestarem, pelos seus Presidentes ou relatores, o desejo de acompanhar em plenário o estudo das outras matérias, caso em que a sessão será suspensa, a não ser que haja oradores inscritos para depois da Or-

dem do Dia, aos quais será facultado o uso da palavra no mesmo prazo.

Parágrafo 15.º. Com o término da sessão legislativa extingue-se a urgência para proposição em curso.

Art. 167. Por deliberação de dois terços dos presentes, mediante requerimento de uma Comissão ou de 16 Senadores, não se tratando dos casos do § 3.º pode o plenário cancelar urgência anteriormente concedida para matéria em Ordem do Dia, salvo quando a matéria já se encontrar com a votação em curso.

TÍTULO VIII

DOS ORÇAMENTOS

Art. 168. Recebida da Câmara dos Deputados a proposição orçando a Receita e fixando a Despesa Geral da República, será imediatamente enviada à Comissão de Finanças, determinando a Mesa a sua publicação e a distribuição dos respectivos avulsos.

Art. 169. Na sessão em que forem distribuídos os avulsos, o Presidente, à hora do Expediente, anunciará que na sessão seguinte começarão a ser recebidas emendas, na Comissão de Finanças, as quais deverão ser sempre justificadas por escrito.

§ 1.º No curso do mês de novembro o prazo a que se refere este artigo será anunciado independentemente da distribuição de avulsos, desde que a publicação tenha sido feita no órgão oficial do Senado.

§ 2.º A Comissão emitirá parecer, simultaneamente, sobre a proposição e as emendas que lhe forem apresentadas, oferecendo, por sua vez, as que julgar necessárias.

§ 3.º As emendas apresentadas perante a Comissão, ainda que recebem parecer contrário, serão encaminhadas ao pronunciamento do plenário.

Art. 170. Cada anexo ao projeto de lei orçamentária será tratado como projeto autônomo. Manter-se-á, porém, em cada caso o número do projeto integral, acrescido do número de ordem do anexo respectivo.

Art. 171. No curso do mês de novembro, a Mesa, independentemente de requerimento do plenário, poderá incluir em Ordem do Dia qualquer anexo de Orçamento, com prioridade sobre matéria já em discussão ou com votação iniciada, ainda que em regime de urgência.

Art. 172. Observar-se-ão, na discussão e votação do projeto de Orçamento e respectivas emendas, as normas estabelecidas neste Regimento para os demais projetos de leis, com as seguintes alterações:

1) — Serão votadas em grupo, salvo destaques, as emendas com subemendas. A aprovação do grupo importa a das emendas com as modificações constantes das respectivas subemendas.

2) Na votação de emendas ou subemendas poderão falar, para encaminhá-las, o autor, um orador favorável ou contrário e, afinal, o relator.

Art. 173. Não é permitido apresentar ao projeto de orçamento emenda com caráter do projeto autônomo.

Parágrafo único — Da recusa, pela Mesa, de emenda considerada infringente deste artigo cabe recurso para o plenário.

TÍTULO IX

DA TOMADA DE CONTAS

Art. 174. Chegando à Mesa projeto de aprovação de contas do Presidente da República, será lido e mandado publicar com a mensagem, a exposição de motivos do Ministro da Fazenda e o parecer do Tribunal de Contas.

§ 1.º Distribuídos os avulsos, ficará o projeto em pauta, durante três sessões, para receber emendas.

§ 2.º Findo esse prazo, serão as emendas publicadas e a matéria remetida, com o respectivo processo, às

Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, que emitirão parecer em trinta dias, prorrogáveis por igual tempo, no máximo, pelo plenário.

§ 3.º Passadas 48 horas do término do prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria poderá ser incluída em Ordem do Dia. Não havendo parecer escrito, será ele proferido oralmente.

TÍTULO X

DOS VETOS DO PREFEITO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 175. Compete ao Senado o julgamento do veto do Prefeito do Distrito Federal a projeto da Câmara dos Vereadores, nos termos do art. 14 da Lei Orgânica (Lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1948).

Art. 176. Recebido o veto, ser-lhe-á atribuído número de ordem.

Parágrafo único. Recebidos, no mesmo expediente, dois ou mais vetos, o número de ordem será dado pela precedência do número da respectiva mensagem.

Art. 177. Lido no expediente da sessão será o veto imediatamente encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1.º A designação do relator na Comissão obedecerá a escala, por ordem alfabética dos seus membros efetivos, inclusive o Presidente.

§ 2.º Na hipótese de exercício temporário, na Comissão, o substituto ocupará, na escala o lugar do substituído, independente da ordem alfabética.

§ 3.º Sendo total o veto, o parecer concluirá pela aprovação ou rejeição em globo. Sendo parcial, poderá concluir por essa forma ou distintamente, em relação a cada disposição vetada.

Art. 178. A votação em plenário far-se-á sobre o próprio veto, em escrutínio secreto.

Parágrafo único. Na hipótese de veto parcial, nos termos do art. 177, § 3.º, parte final, a votação será feita, salvo destaques, em duas partes, conforme tenha sido favorável ou contrário o pronunciamento da Comissão.

Art. 179. Considera-se aprovado o veto não votado dentro de trinta dias.

§ 1.º Esse prazo contar-se-á a partir da data da leitura do veto no expediente do Senado, excluindo-se o dia inicial e incluindo-se o terminal, se este não for domingo, feriado ou dia em que, regimentalmente, o Senado não funcione.

§ 2.º O prazo é ininterrupto e somente se suspende por:

a) férias parlamentares, nestas compreendido o período necessário à organização do Senado para o seu funcionamento normal, no início de cada sessão legislativa;

b) convocação extraordinária do Congresso Nacional para determinado fim;

c) não funcionamento do Senado por força maior ou caso fortuito, não se compreendendo nesta hipótese a falta de quorum ou deliberação do próprio Senado.

Art. 180. Rejeitado o veto, a Mesa do Senado fará imediata comunicação à Mesa da Câmara dos Vereadores, para o efeito da promulgação.

Art. 181. Os casos omissos neste Capítulo serão suprimidos pelas disposições regimentais de caráter geral.

TÍTULO XI

DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 182. Considerar-se-á proposta ao Senado emenda à Constituição ser apresentada quando não vigente o estado de sítio, em sessão legislativa ordinária, pela quarta parte, no mínimo, dos seus membros, ou, no de-

curso de dois anos, por mais de metade das assembleias legislativas dos Estados.

Parágrafo único. Não será objeto de deliberação emenda tendente a abolir a Federação ou a República.

Art. 183. Recebida a emenda, será lida na hora do Expediente e mandada publicar no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, para distribuição aos Senadores.

Art. 184. Nas 48 horas seguintes à leitura será eleita uma Comissão Especial de 16 membros, sob o critério do art. 39 deste Regimento, para opinar sobre a matéria no prazo de 30 dias.

Art. 185. Cinco dias depois de publicado o parecer no Diário do Congresso Nacional e distribuído em avulsos com o texto da emenda, poderá a matéria ser incluída em Ordem do Dia.

Art. 186. Em qualquer discussão só podem ser oferecidas subemendas que sejam substitutivas integrais do texto da emenda.

§ 1.º Não será recebido substitutivo que não tenha relação direta e imediata com a emenda.

§ 2.º Os substitutivos devem ser assinados por 16 Senadores, no mínimo, e apresentados antes de iniciar-se o debate, sendo discutidos juntamente com a emenda.

§ 3.º O substitutivo apresentado em segunda discussão depende, se aprovado, de nova discussão.

Art. 187. Em qualquer turno a discussão será em globo, da emenda com o respectivo substitutivo.

Art. 188. Encerrada a discussão, se não tiver sido apresentado substitutivo, passar-se-á, imediatamente, à votação.

§ 1.º Havendo substitutivo, a matéria voltará à Comissão Especial, a fim de sobre ela emitir parecer no prazo de 30 dias.

§ 2.º Lido no expediente, publicado no Diário do Congresso Nacional e distribuído em avulsos o parecer acompanhado do texto da emenda e substitutivo, a matéria poderá ser incluída em Ordem do Dia ao fim de cinco sessões.

Art. 189. Findo o prazo para pronunciamento da Comissão Especial sobre a emenda ou substitutivo, sem que ela tenha oferecido o seu parecer, a matéria será distribuída em avulsos contendo o texto daquela e deste, se antes disso já não tiver sido feito, e poderá ser incluída em Ordem do Dia, passados cinco dias.

Art. 190. Não se tratará de emenda à Constituição em período de convocação extraordinária do Congresso Nacional, nem em sessão extraordinária dentro da sessão legislativa.

Art. 191. Cada discussão processar-se-á em cinco sessões ordinárias consecutivas, no mínimo.

Art. 192. Na discussão, cada Senador tem o direito de falar durante duas horas, em uma ou mais vezes. As questões de ordem só poderão ser propostas dentro desse mesmo prazo.

Parágrafo único. Ao relator, ou ao membro da Comissão Especial que o substitui, é lícito replicar, no mesmo prazo, a cada Senador, se não desejar falar no final.

Art. 193. A votação será sempre pelo processo nominal, sendo primeiramente votados os substitutivos, um a um, na ordem da apresentação, salvo requerimento de preferência, e em seguida a emenda, se não estiver prejudicada.

Art. 194. Para encaminhamento de votação só será permitida a palavra uma vez a cada Senador, por 15 minutos.

Art. 195. O interstício entre a votação e a discussão subsequente de emenda à Constituição será de quarenta e oito (48) horas, no mínimo.

Art. 196. Todos os prazos e interstícios são improrrogáveis.

Art. 197. Em tudo quanto não contrariem estas disposições específicas, regularão a tramitação da matéria as disposições do Regimento atinentes aos projetos de lei.

Parágrafo único. Não se admitirá requerimento de urgência, ou de inclusão em Ordem do dia sem parecer, para emenda à Constituição.

Art. 198. Aprovada pelo Senado, a emenda será remetida à Câmara dos Deputados, independentemente de redação final, com a comunicação do quorum de votação em ambos os turnos.

§ 1.º Considera-se rejeitada a emenda ou substitutivo não aprovados pelo menos por maioria absoluta dos membros do Senado.

§ 2.º Se a aprovação tiver sido por maioria absoluta, a emenda devolvida pela Câmara, terá, na sessão legislativa ordinária seguinte, a mesma tramitação prescrita nos artigos anteriores, qualquer que tenha sido o quorum constitucional de votação na Câmara dos Deputados.

O mesmo acontecerá se a aprovação do Senado tiver sido por dois terços e a da outra Casa por maioria absoluta.

Art. 199. Considera-se emenda nova o substitutivo da Câmara dos Deputados a emenda de iniciativa do Senado.

Art. 200. Considera-se prejudicada a emenda cuja tramitação não se ultime nas duas Casas em uma sessão legislativa ordinária, se aprovada em ambas por dois terços de votos, ou em duas sessões legislativas ordinárias consecutivas, se aprovada por maioria absoluta (Constituição, §§ 2.º e 3.º do art. 217).

Art. 201. Para a discussão e votação de emenda à Constituição ou de substitutivo consequente, é necessário o quorum de dois terços dos Senadores, se a emenda não houver sido aprovada na discussão inicial apenas por maioria absoluta, caso em que prevalecerá o quorum natural para as deliberações do Senado.

Art. 202. Aprovada a emenda pelas duas Casas do Congresso Nacional, nos termos dos §§ 2.º e 3.º do art. 217 da Constituição Federal, será promulgada pelas respectivas Mesas dentro de 48 horas, publicada com o respectivo número de ordem e a assinatura dos seus membros.

Parágrafo único. Quando ultimada no Senado a votação de emenda à Constituição, dar-se-á disso comunicação à Câmara dos Deputados para o fim previsto neste artigo.

TÍTULO XII

Do comparecimento dos Ministros de Estado

Art. 203. A convocação de Ministro de Estado, resolvida pelo Senado, qualquer das suas comissões, será nula, para comparecer perante este feita por ofício do 1.º Secretário, acompanhado de cópia do requerimento das informações pretendidas. Nesses mesmo ofício, solicitar-se-á ao Ministro designe, dentro do prazo determinado e nas horas de sessão, o momento em que deverá comparecer.

Art. 204. O Senado designará dia e hora para ouvir o Ministro de Estado que o solicitar.

Art. 205. O Ministro de Estado que comparecer perante o Senado, para o fim de prestar esclarecimentos ou solicitar providências, terá assento no recinto, na primeira bancada da direita.

Art. 206. Se o tempo ordinário da sessão não bastar para a conclusão das informações, o Senado poderá prorrogar a sessão, ou designar outro dia para novo comparecimento do Ministro.

Art. 207. O Ministro não será interrompido, por aparte ou pedido de esclarecimento, no curso da sua exposição, abrindo-se ao termo desta, a fase de interações, por qualquer Senador, mas sempre dentro do assunto que houver determinado o comparecimento.

Art. 208. Se o Ministro convocado não comparecer sem causa justificada no dia e hora designados, na forma do artigo 203, o Presidente do Senado providenciará no sentido de ser imediatamente instaurado processo por crime de responsabilidade.

Art. 209. O disposto nos artigos precedentes aplicar-se-á, tanto quanto possível, no caso do comparecimento do Ministro a reunião de Comissão.

TÍTULO XIII

Do Senado como Órgão Judiciário

Art. 210. O Senado é tribunal de julgamento nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, e tribunal, simultaneamente, de pronúncia e julgamento, nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República.

§ 1.º Em ambos os casos, funcionará sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal, ou de seu substituto legal, se for aquele o denunciado, ou estiver impedido.

§ 2.º A declaração de procedência da acusação só poderá ser proferida pela maioria absoluta do Senado e a sentença condenatória, pelo voto nominal de dois terços dos seus membros.

Art. 211. Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, recebido da Câmara dos Deputados o decreto de acusação, com o respectivo processo, será logo eleita uma Comissão especial de dezesseis membros, representando, pelo critério proporcional todas as bancadas partidárias, para, no prazo de 48 horas, oferecer o libelo acusatório.

§ 1.º Ao Presidente do Supremo Tribunal Federal o Presidente do Senado remeterá o processo em original, com a comunicação do dia designado para o julgamento.

§ 2.º Ao acusado o 1.º Secretário enviará cópia autenticada de todas as peças do processo, inclusive o libelo, intimando-o do dia em que deverá comparecer ao Senado, para o julgamento.

§ 3.º Estando o acusado ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pelo Presidente do Senado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que se encontrar.

§ 4.º Proceder-se-á nos demais trâmites do julgamento, até final, pela forma prescrita na lei reguladora da espécie, devendo a deliberação do Senado constar da sentença que será lavrada nos autos do processo, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, assinada pelos Senadores que funcionarem como juizes, transcrita na ata da sessão, que serão publicada no Diário Oficial e no Diário do Congresso Nacional.

Art. 212. Nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República, a denúncia será recebida pela Mesa do Senado e lida no expediente da sessão seguinte, sendo despachada, após, a uma comissão especial de dezesseis membros eleita para opinar sobre a matéria, em que se representarão, pelo critério proporcional, todas as bancadas partidárias.

§ 1.º Em todos os trâmites de acusação e julgamento serão observadas as normas prescritas na lei reguladora da espécie.

§ 2.º De acordo com a decisão do Senado, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, levará nos autos a sentença, que será assinada por ele e pelos Senadores que tiverem tomado parte no julgamento, e transcrita na ata.

Art. 213. No processo de crime de responsabilidade servirá de escrivão um funcionário da Secretaria do Senado.

TÍTULO XIV

DA ECONOMIA INTERNA DO SENADO E DA POLÍCIA

Art. 214. A Mesa fará manter a ordem e o respeito indispensáveis no edifício do Senado e suas dependências e exercerá a função de superintender assim aos serviços da Secretaria empregando para esse fim os meios facultados no respectivo Regulamento.

Art. 215. O policiamento do edifício do Senado e de suas dependências fica adstrito, privativamente, à Comissão Diretora, sem a intervenção de qualquer outro Poder.

Parágrafo único. Far-se-á o policiamento ordinariamente, com elementos da guarda civil requisitados e se necessário, por outros elementos da força pública e agentes da polícia comum, postos à disposição da Mesa, por solicitação desta.

Art. 216. Não é permitido o ingresso nas dependências do Senado a quem não esteja convenientemente vestido. Aos homens exigir-se-á paletó e gravata.

Art. 217. Se no edifício do Senado ou em suas dependências alguém perturbar a ordem, o Presidente mandará-o pôr em custódia, se desatendida a advertência que se lhe fizer. Feitas as averiguações necessárias, mandará-o soltar ou entregar à autoridade competente, com ofício do 1.º Secretário participando a concorrência.

Art. 218. Ao Ministro da Fazenda serão enviadas as folhas do subsídio dos Senadores e das dos vencimentos dos funcionários da Secretaria, a fim de serem pagos pelo Tesouro Nacional no edifício do Senado.

Art. 219. O Diretor Geral da Secretaria, sob a fiscalização da Comissão Diretora, servirá de tesoureiro das importâncias atribuídas ao Senado, para as despesas ordinárias e eventuais.

Recolherá as quantias que receber ao cofre da Secretaria, à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil, a juízo da Comissão Diretora.

Art. 220. O Diretor Geral da Secretaria apresentará, mensalmente, ao Vice-Presidente do Senado e, trimestralmente, à Comissão Diretora, para seu exame e aprovação, o balancete da receita e despesas, no qual registrará o saldo em caixa.

Parágrafo único. No começo de cada ano, a Comissão Diretora requisitará ao Ministro da Fazenda os saldos ainda no Tesouro das verbas do Senado, do ano anterior, a fim de dar-lhes aplicação em obras necessárias à conservação e ampliação do seu edifício ou no aperfeiçoamento dos seus serviços.

TÍTULO XV

DA SECRETARIA

Art. 221. Os serviços do Senado serão executados pela sua Secretaria e reger-se-ão por um regulamento especial, considerado parte integrante deste Regimento.

Art. 222. A Comissão Diretora não requisitará funcionário de qualquer repartição ou serviço, salvo o disposto no parágrafo único do artigo 215, nem porá funcionário da sua Secretaria à disposição de outro órgão do poder público.

Art. 223. As modificações, no quadro do pessoal da Secretaria ou da Portaria, inclusive alterações dos res-

pectivos vencimentos ou concessão de vantagens especiais, devem provir sempre de proposta da Comissão Diretora.

TÍTULO XVI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 224. O Regimento Interno só poderá ser modificado ou reformado por meio de projeto de resolução oferecido por qualquer Senador, pela Comissão Diretora, ou por comissão especial nomeada em virtude de deliberação do Senado e da qual deverá fazer parte um membro da Comissão Diretora.

§ 1.º Em qualquer caso, o projeto, após publicado e distribuído em avulsos, ficará sobre a Mesa durante três sessões, a fim de receber emendas.

§ 2.º Depois desse prazo, o projeto irá, para efeito de parecer, à Comissão especial que o elaborou, ou à Comissão Diretora, se de iniciativa desta ou de algum Senador.

§ 3.º O parecer mencionado no parágrafo precedente será emitido em dez dias, quando o projeto seja de simples modificação, e em vinte dias quando se trate de reforma.

§ 4.º Observar-se-á, na discussão e votação do projeto de reforma do Regimento as normas vigentes para os demais projetos de resolução.

Art. 225. A Mesa fará, ao fim da legislatura, consolidação das modificações feitas no Regimento, mandando tirar dêste nova edição, durante o interregno das sessões.

Art. 226. Constituirá questão de ordem, suscetível, em qualquer fase da sessão, qualquer dúvida sobre interpretação do Regimento Interno.

§ 1.º A questão de ordem será decidida pelo Presidente, com recurso para o plenário, de ofício, ou requerimento.

§ 2.º Considera-se simples precedente a decisão sobre questão de ordem, só adquirindo força obrigatória quando incorporada ao Regimento.

§ 3.º Nenhum Senador poderá falar sobre a mesma questão de ordem mais de uma vez e por mais de dez minutos.

Art. 227. As petições, memoriais, representações ou outros documentos dirigidos ao Senado deverão ser entregues no serviço de protocolo e serão, segundo a sua natureza, despachados às Comissões competentes ou arquivados, depois de lidos em plenário, quando o merecerem, a juízo da Mesa.

Parágrafo único. Não serão recebidas petições e representações sem data e assinatura ou em termos desrespeitosos. As assinaturas serão reconhecidas, quando a Mesa considerar necessário.

Art. 228. Quando uma Comissão julgar que qualquer dos documentos a que se refere o artigo anterior não deve ter andamento, mandará-o arquivar, podendo ser reaberto o seu exame se o Senado assim o deliberar.

Parágrafo único. O arquivamento poderá ser proposto pelo Presidente da Comissão ou por qualquer de seus membros, e, se por ela aprovado, produzirá seus efeitos independentemente de voto do plenário. Será, entretanto, comunicando a Mesa, em ofício, que, lido no expediente de sessão e publicado no Diário do Congresso Nacional, será encaminhado ao Arquivo, com o documento.

Art. 229. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Manda o Regimento (art. 214) que, ao fim da legislatura, a Mesa faça a consolidação das modificações que tenham sido introduzidas na lei interna, desta mandando tirar nova edição, durante o interregno das sessões.

Sem embargo das providências que nesse sentido estão sendo tomadas, a Comissão Diretora, à vista do apre-

clável número de projetos de resolução tendentes a modificar o Regimento, apresentados em 1954 e ainda pendentes de seu parecer e de futuro pronunciamento do Senado, julgou acertado proceder a uma revisão geral dos textos vigentes, a fim de propor ao Senado, ao invés de obra fragmentária de alteração deste ou daquele dispositivo, um projeto feito com espírito de unidade, adotando o das modificações propostas, as que parecessem merecedoras de aprovação e sugerindo outras, inspiradas pela experiência haurida diuturnamente na direção dos trabalhos da casa.

Dessa tarefa, que ora chega a término, foi incumbido o 1.º Secretário, que teve a douta colaboração do consagrado regimentalista Sr. Senador Nestor Massena, que aliá a esse saber especializado, de estudo e experiência feitos, os altos títulos de professor de Direito Constitucional e de cultor do Direito Parlamentar.

Antes de iniciarmos a exposição do que de alteração se contém no projeto, desejamos cumprir o indeclinável dever de, fazendo justiça aos ilustres membros desta Casa, que se incumbiram da elaboração do Regimento atual, proclamar a excelência do trabalho que produziram. Não será favor, absolutamente, reconhecer que o Senado dispõe de um bom Regimento. Isto, todavia, não deve significar seja ele colocado fora da possibilidade de aperfeiçoamento neste ou naquele ponto.

Foi justamente o anseio de perfeição que inspirou os ilustres membros desta Casa na apresentação dos Projetos de Resolução a que há pouco nos referimos, e que são os seguintes: 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 21 — 22 — 23 — 27 — 30 — 31 — 32 — 33 — 34 — 35 — 36 — 38 — 40 — 41 — 42 — 44 — 45 — 50, de autoria do Sr. Senador Nestor Massena, à exceção dos de ns. 21 e 50, subscritos, respectivamente, pelos Srs. Senadores Olavo Oliveira e Mozart Lago.

Essas propostas foram detidamente analisadas, sendo adotadas as correspondentes aos projetos ns. 14 — 15 — 16 — 17 — 19 — 22 — 23 — 27 — 30 — 31 — 32 — 33 — 34 — 35 — 38 — 44 — 45 e parcialmente as de ns. 22 e 41. A de n. 21, por envolver controvérsia de natureza constitucional, foi submetida ao exame da douta Comissão de Constituição e Justiça; a de n. 36 deixou de ser atendida, visto haver perdido a sua razão de ser. Finalmente, quando às de números 40, 41 e 42, a Comissão se orientou de maneira diversa da alvitrada pelo seu ilustre autor.

De resoluções já votadas pelo Senado resultaram os seguintes dispositivos:

Arts. 2, 3, 4 — Resolução n.º 30-54.
Art. 32 — Resolução ns. 3 e 30-54.
Art. 44, § 4.º — Resolução n.º 20-54.
Art. 77 — Resolução n.º 2-53.
Art. 92 — Resolução n.º 12-54.
Art. 125, a — Resolução n.º 18-53.
Art. 133, §§ 6.º 7.º e 8.º — Resolução n.º 12-54.

Art. 160 — Resolução n.º 15-53.

Art. 167, § 2.º e § 3.º — Resolução n.º 12-54.

Agumas alterações são apenas de ordenação dos dispositivos.

Assim, no Título I, o capítulo I foi desdobrado em dois:

- I — da Sede.
- II — da Instalação.

No título IV, o Capítulo II também sofreu igual desdobramento:

II — Das Eleições.

III — das Atribuições.

No título VI (Dos Trabalhos do plenário), o Capítulo IV (Dos Processos de Votação) passou a ter o número II, o de n.º II (Do Adiantamento da Discussão e Votação) ficou sendo o n.º III e, finalmente, o n.º III (Da Urgência) tomou o n.º IV.

Em outros casos, procurou-se reunir tudo quanto dispunha sobre a mesma matéria ou matérias correlatas:

O art. 98 sobre interstício;

O art. 120 sobre apoioamento;

O art. 122 sobre a retirada de proposições;

O art. 125 sobre a apresentação de emendas;

O art. 130 sobre requerimentos.

Dentre as inovações introduzidas achamos oportuno focalizar as seguintes:

O artigo 22, parágrafo único, que torna possível a renúncia em sessão do Senador, ou suplente em exercício;

O art. 44, § 1.º, que permite a prorrogação do prazo das Comissões;

O art. 45, que estipula o prazo dos relatores;

O art. 52, parágrafo único, que disciplina o trabalho das Comissões quando reunidas em conjunto;

O art. 87, que permite aguardar quorum para votações;

O art. 91, §§ 1.º, 2.º e 3.º, que tornam expressas as normas vigentes para a organização da Ordem do Dia;

O art. 115, que regula a numeração das proposições, possibilitando resolver o antigo problema da tramitação dos projetos em ambas as Casas com o número de origem;

O art. 124, que declara os casos em que as matérias são consideradas prejudiciais;

O art. 128, que fixa a orientação a seguir em caso de extravio de proposição;

Os arts. 140 a 153, que disciplinam as votações, uniformizando a orientação até agora seguida — (quer se trate de primeiro, quer de segundo, quer de turno único), visando a simplificar os trabalhos do plenário;

O art. 168, que permite o cancelamento de urgência verificada inconveniente;

Os arts. 187 a 202, que dão nova orientação, aconselhada pela experiência, à tramitação de emendas à Constituição.

São essas as principais modificações contidas no Projeto de Resolução que a Comissão Diretora, como contribuição da sua observação para o aprimoramento das normas reguladoras dos trabalhos da Casa.

Sala da Comissão Diretora, em 20 de janeiro de 1955. — *Alexandre Alarcões*, 7.º Presidente. — *Alfredo Neves*, 1.º Secretário. — *Vespasiano Martins*, 2.º Secretário. — *Carlos Lindemberg*, 3.º Secretário. — *Ezequias da Rocha*, 4.º Secretário. — *Prisco dos Santos*, 1.º Suplente. — *Costa Pereira*, 2.º Suplente.

O SR. PRESIDENTE:

A matéria vai à Comissão de Redação.

O SR. SENADOR ALTINO VIVACQUA PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE A REVISÃO DO ORADOR, SERA POSTERIORMENTE PUBLICADO.

O SR. PRESIDENTE:

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão. Antes, porém, convoco o Senado para uma sessão extraordinária segunda-feira, às 10 horas, com a seguinte

ORDEM DO DIA

Sessão de 15 de dezembro de 1958 (Extraordinária, às 10 horas)

1 — Votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 13, de 1958, que transforma em Estabelecimento Federal de Ensino Superior a Escola de Química da Universidade do Paraná; federaliza a Faculdade de Ciências Econômicas do Ceará e a Faculdade de Medicina de Alagoas; cria a Escola de Química da Universidade da Bahia, a Faculdade de Odontologia e o Instituto de Pesquisas Bioquímicas, e dá outras providências (em regime de urgência, nos termos do art. 56, § 3.º, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 529, do Sr. Lima Guimarães e outros Srs. Senadores, aprovado na sessão de 2 do mês em curso), tendo Pareceres I — sobre o Projeto: (proferidos oralmente na sessão de 26-5-58) das Comissões: de Educação e Cultura, favorável com a emenda n.º 1-C, que oferece; de Finanças, favorável ao projeto e à emenda n.º 1-C; de Constituição e Justiça, favorável ao projeto e à emenda n.º 1-C; II — sobre as emendas de Plenário da Comissão de Educação e Cultura (número 566, de 1958) pela aprovação das de ns. 1, 2, 3, 4 e 8; contrário à de n.º 5 e oferecendo subemenda às de ns. 6 e 7; da Comissão de Constituição e Justiça (n.º 567, de 1958) pela aprovação das de ns. 1, 2, 3, 4, 6, 7 e das subemendas às emendas números 6 e 7 propondo seja destacada para constituir projeto em separado a de n.º 5; da Comissão de Finanças (n.º 568 de 1958) favorável às emendas ns. 1 a 8 e às subemendas; e da Comissão de Serviço Público Civil (n.º 587, de 1958), favorável às emendas ns. 1, 2, 3, 4; oferecendo subemendas às de ns. 1-C, 6, 7, e 8; e pelo destaque, para projeto em separado, da de n.º 5.

2 — Discussão única da redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 18, de 1957, originário da Câmara dos Deputados, que aprova o contrato celebrado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Ordem dos Servos de Maria, Província do Brasil, para prosseguimento das obras de construção do Instituto da Divina Providência, em Xapuri, no Território do Acre (redação oferecida pela Comissão de Redação, como conclusão de seu Parecer n.º 613, de 1958).

3 — Discussão única da redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 4, de 1953, originário da Câmara dos Deputados, que aprova o protocolo de Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia (redação oferecida pela Co-

missão de Redação em seu Parecer n.º 614, de 1958).

4 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 266 de 1957, que concede a pensão especial de Cr\$ 3.000,00 mensais a Alina de Carvalho Costa, viúva de Antenor Gonçalves da Costa, ex-mestre de oficina aposentado do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, tendo Pareceres favoráveis (sob ns. 475 e 476, de 1958) das Comissões de Constituição e Justiça, e de Finanças.

5 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 106, de 1958, que concede o auxílio de Cr\$ 2.000.000,00 ao Município de Machado, no Estado de Minas Gerais, tendo Pareceres favoráveis (ns. 598 e 599, de 1958) das Comissões: de Constituição e Justiça e de Finanças.

6 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 125, de 1958, que autoriza o Poder Executivo a subscrever ações da Companhia Siderúrgica Paulista — COSIPA — e dá outras providências, tendo Pareceres favoráveis (ns. 605 a 607, de 1958, das Comissões: de Constituição e Justiça; de Economia; de Finanças).

7 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 158, de 1958, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 1.000.000,00, destinado a comemoração do bicentenário da criação do Município de Rio Pomba, no Estado de Minas Gerais, tendo Pareceres favoráveis, sob n.º 609, de 1958, da Comissão de Finanças.

8 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 181, de 1958, que isenta de imposto de importação e de consumo, material importado pela Companhia de Produtos Químicos "IDRONGAL", tendo Pareceres favoráveis (ns. 614 e 611, de 1958) das Comissões: de Economia e de Finanças.

Está encerrada a sessão.

Levanta-se à sessão às 12 horas e 20 minutos.

SECRETARIA DO SENADO FEDERAL

ATOS DA COMISSÃO DIRETORA

A Comissão Diretora, em reunião de 12 do corrente mês, deferiu os seguintes requerimentos:

— n.º 268-58, de José Arthur Alves da Cruz Rios, Assessor Legislativo, PL-6, autorizando a contagem de tempo de serviço prestado ao Instituto de Educação do Rio de Janeiro, no período de 1-7-43 a 31-12-47 e aos Ministério da Educação e Saúde, no período de 1-1 de 1948 a 31-5-48, num total de 2.485 dias, ou, 6 anos, 9 meses e 25 dias;

— n.º 166-58, de Maria José Miranda de Siqueira Lima, Auxiliar Legislativo, classe K, concedendo licença nos termos do art. 107 da Lei 1.711, de 1952, a partir de 20 de novembro do ano em curso;

— n.º 169-58, de Julieta Ribeiro dos Santos, Oficial Legislativo, PL-6, concedendo o cancelamento de três faltas ocorridas nos anos de 1937 e 1938.

Secretaria do Senado Federal, em 13 de dezembro de 1958. — *Luiz Nabuco*, Diretor Geral.